

# SOCIEDADE DIGITAL: DESAFIOS PARA A FRATERNIDADE

– VOLUME 01

Josiane Rose Petry Veronese  
Reynaldo Soares da Fonseca  
(coordenadores)

Geralda Magella de Faria Rossetto  
Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira  
(organizadoras)



# **Sociedade Digital:**

## **desafios para a Fraternidade**

Josiane Rose Petry Veronese  
Reynaldo Soares da Fonseca  
(coordenadores)

Geralda Magella de Faria Rossetto  
Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira  
(organizadoras)

**Volume 1**



Instituto de Estudos Avançados do Centro Universitário Tabosa de Almeida (IEA ASCES-UNITA)

Dr. Paulo Muniz Lopes

**Reitor**

Av. Portugal, nº 584, Bairro Universitário – Caruaru/PE

[www.iea.ascses.edu.br](http://www.iea.ascses.edu.br)



Editora Ascес

Prof. Dr. Fernando Gomes de Andrade

Coordenador Executivo do IEA Ascес-Unita

**Editor-Chefe**

([editoraascес@ascес.edu.br](mailto:editoraascес@ascес.edu.br))

### CONSELHO CIENTÍFICO/EDITORIAL

Dra. Adrya Lúcia Peres Bezerra de Medeiros (ASCES UNITA)

Dra. Ana Maria de Barros (UFPE)

Dra. Ana Paula Cavalcante Luna de Andrade (ASCES UNITA)

Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado (UFS)

Dra. Catalina Lopez

Dr. Fabrício Andrade Martins Esteves (ASCES UNITA)

Dr. Fernando Gomes de Andrade (ASCES UNITA/UPE)

Dra. Josiane Rose Petry Veronese (UFSC)

Dr. Marco Luppi (IU SOPHIA)

Dr. Marco Martino (IU SOPHIA)

Dr. Marconi Aurélio e Silva (ASCES UNITA)

Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira (UFPEL)

Dr. Oswaldo Barreneche (Universidad de La Plata)

Dr. Pablo Ramírez Rivas (Universidad de Chile)

Dr. Raymundo Juliano do Rego Feitosa (ASCES UNITA / UEPB)

Dr. Rodrigo Mardones (Universidad Católica de Chile)

Dr. Saulo Santos de Souza (ASCES UNITA)

Dr. Silvano José Gomes Flumignam (ASCES UNITA / UPE)

# **Sociedade Digital:**

## **desafios para a Fraternidade**

Josiane Rose Petry Veronese  
Reynaldo Soares da Fonseca  
(coordenadores)

Geralda Magella de Faria Rossetto  
Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira  
(organizadoras)

**Volume 1**



Caruaru/PE – 2022

©2022 - Editora ASCES

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

ISBN: 978-65-88213-19-3

Capa: Emmanuel Lima - Comunicação e Marketing Ascес-Unita

Diagramação: Pedro Ferreira - Biblioteca Ascес-Unita

Editoração: Ana Amorim - Biblioteca Ascес-Unita

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S678

Sociedade Digital: desafios para a fraternidade. Volume 1 [recursos eletrônicos] / Josiane Rose Petry Veronese e Reynaldo Soares da Fonseca [coordenadores]. Geralda Magella de Faria Rossetto e Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira [organizadoras]. – Caruaru-PE: Editora Ascес, 2022.  
208 p.

Edição digital

Disponível em: <<http://repositorio.ascес.edu.br/>>

ISBN: 978-65-88213-19-3

Publicação financiada pelo IEA.

1. Direito. 2. Fraternidade. 3 Sociedade digital. I. Veronese, Josiane Rose Petry. II. Fonseca, Reynaldo Soares da.

Biblioteca Ascес-Unita

## APRESENTAÇÃO

### FRATERNIDADE ALÉM DO CRONÓTOPO: CIRCULARIDADE, SINGULARIDADE E PLURALIDADE NO ESPAÇO-TEMPO DA TECNOLOGIA

A título de tecer os fios do tempo que traçam a trajetória da Fraternidade e, do modo como referida categoria segue promovida no espaço da presente obra, são eleitas as suas múltiplas possibilidades de leitura. Não ao acaso, nem tão pouco por meio de uma fórmula pronta, mas por meio do olhar e da percepção de cada um(a) do(a)s autores e autoras que estão a compor a presente obra, ora indicados na ordem em que estão distribuídos os respectivos artigos: Reynaldo Soares da Fonseca; Joana Ribeiro e Josiane Rose Petry Veronese; Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira e Perla Duarte Moraes; Geralda Magella de Faria Rossetto e Endy de Guimarães e Moraes; Stephanny Resende de Melo e Carlos Augusto Alcântara Machado; Rafaela Silva Brito e Eliana Maria de Souza Franco Teixeira; Cláudia Maria Carvalho Do Amaral Vieira e Luiz Gustavo Serafim Noveli Araujo; Marli Marlene Moraes da Costa e Nariel Diotto; Fabiano Hartmann Peixoto e João Sergio dos Santos Soares Pereira; Paulo de Freitas Campos Neto e Clara Cardoso Machado Jaborandy; Rosane Portella Wolff e Mayra Silveira.

De forma a situar a Fraternidade e de conferir o seu veredicto contemporâneo, que está ao alcance da atual geração, convêm pensar em seus “gestos” anteriores, de linguagem, de história, de ficção e de narrativa, sobretudo, de presença e de um vir-a-ser, guiada pelos marcos das revoluções que atravessaram a história da humanidade, reconhecidas como revoluções cognitiva, agrícola e científico-tecnológica<sup>1</sup>. Na revolução biológica, a sua marca foi sem dúvida a cooperação; na revolução cognitiva sua característica principal foi encontrada na sociabilidade; enquanto que, na revolução científico-tecnológica, a sua identidade encontra-se centrada na comunicação e na conexão. Nesse sentido, Melinda Gates oferece uma lição primordial, “O objetivo supremo da humanidade não é a igualdade, e sim a conexão” (2019, p. 229)<sup>2</sup>.

De outro modo, associada à Fraternidade, a revolução da tecnologia da informação que nos acolhe na atualidade, tem o dom e a capacidade de nos colocar em Redes, que segundo

---

<sup>1</sup> Yuval Noah Harari apresenta três revoluções que definiram o curso da História: a Revolução Cognitiva, a Revolução Agrícola e a Revolução Científica (2018).

<sup>2</sup> GATES, Melinda. **O Momento de Voar**: como o empoderamento feminino muda o mundo. Tradução Alves Calado. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

Castells “[...] constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados [...] de experiência, poder e cultura” (2021, p. 553)<sup>3</sup>.

É fato, na esfera do Ocidente, já estamos vivenciando a revolução da contemporaneidade, “nomeando seu principal traço quando a chamamos de revolução científico-tecnológica” (JONAS, 2017, p. 85), a qual “Tendo começado como um evento ‘provincialmente’ europeu, ela se tornou agora global” (JONAS, 2017, p. 85)<sup>4</sup> e se projeta para um novo mundo, urgente, em que já não é novidade o tema do hackeamento humano. Seja como for, é um erro comum pensar que a evolução da ciência e a evolução da tecnologia moderna andaram de mãos dadas<sup>5</sup>.

Nesse sentido, a escola de pensamento que inaugura a Fraternidade, quando articulada na sociedade digital, está presente na percepção da tecnologia – de que tudo é construído - o que também remonta ao “tribunal” da história de que tudo é – ou pode ser – destruído e, bem por isso, segue importante pensar em uma Fraternidade que não foi dada, mas “participada”, mediante uma contribuição compartilhada coletivamente e de modo universal, verdadeiro testemunho da humanidade, longamente experimentada: pesquisas, testemunhos, experimentos, associações orais, poéticas e artísticas. Porém, com os estudos que prestam composição na presente obra, a categoria da Fraternidade segue retomada de acordo com a ideia de temporalidade e de interpretação da própria Fraternidade submetida aos cânones da contemporaneidade, com o propósito de vislumbrar uma tríplice cronologia em que não faltam muitos pontos de vistas, resultado de várias contribuições e de profícuos estudos, mas um só propósito, que é de estabelecer as principais premissas pertinentes ao tema que confere o título desta obra: **“Sociedade Digital: desafios para a Fraternidade”**.

Os temas eleitos anunciam as inúmeras possibilidades de pesquisas levadas a termo, tais como: Democracia Fraternal, Privacidade e Proteção de Dados; Digital e o Acesso à Justiça; Marketing Digital e o Valor-Princípio Fraternidade; Proteção de Dados Pessoais na Pesquisa Científica; Algoritmos Raciais e o Retrocesso do ODS 10; Pós-Verdade e *Fake News*; Os Dados de Crianças e Adolescentes e o Princípio do Melhor Interesse da Criança; Violência Política

---

<sup>3</sup> CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. Tradução Roneide Venancio Majer – 23. ed., Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

<sup>4</sup> JONAS, Hans. **Ensaio filosófico**: da crença antiga ao homem tecnológico. Tradução Wendell Evangelista Soares Lopes. São Paulo: Paulus, 2017.

<sup>5</sup> Jonas confirma a esse respeito que “[...] o grande avanço teórico para a ciência moderna ocorreu no século dezessete, enquanto o avanço da ciência madura até a tecnologia, e daí em diante o aparecimento da tecnologia moderna, fusionada com a ciência, aconteceu no século dezanove”. JONAS, Hans. **Ensaio filosófico**: da crença antiga ao homem tecnológico. Tradução Wendell Evangelista Soares Lopes. São Paulo: Paulus, 2017, p. 125.

contra as Mulheres nos Meios Digitais; As Diferenças Identitárias e o Colonialismo de Dados; A Implementação de Mecanismos de Inteligência Artificial; e, para encerrar, “Juízo 100% Digital” e Mediação.

Philippe Raynaud revela um ponto de partida, de preparação e de desenvolvimento em torno dos símbolos das tecnociências, o qual convém ser incluído. Trata-se do impacto da tecnologia na Ciência e vice-versa:

A questão fundamental - na qual a ética da técnica se desenvolve daqui para frente – torna-se a da articulação entre a evolução simbólica (o que também quer dizer afetiva e moral) e a evolução tecnobiofísica da humanidade; sua interação é constante, e o poder efetivo de intervenção auto-referida e consciente da humanidade numa e noutra não cessa de crescer enquanto cresce sua responsabilidade (2003, p. 666)<sup>6</sup>.

Diante desse cenário que antecipa uma Fraternidade disposta em Redes, nasce o coração desta obra. Portanto, é preciso saudar os temas que estão chegando, tais como aqueles que dão conta da ética, da responsabilidade, da hermenêutica jurídica, e, sobretudo, da cultura da Fraternidade, dispostas a anunciar uma Fraternidade, dirigida a todos - verdadeiros “Candelabros acesos e luminosos!”<sup>7</sup> - e solicitada a acolher um mundo em constante inovação, tocada pela virtualidade das dinâmicas tecnológicas.

Portanto, esta obra tem o condão de estabelecer um compromisso que se reveste de condições e reconhecimento de uma Fraternidade intelectual por excelência, que precisa caminhar ao encontro de sua identidade, com a comunidade e com o atual estado e avanço das novas tecnologias na sociedade do século XXI.

**Geralda Magella de Faria Rossetto**  
**Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira**

---

<sup>6</sup> RAYNAUD, Philippe. Técnica. In: CANTO-SPERBER, Monique. **Dicionário de Ética e Filosofia Moral**, volume 2. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003, p. 665-675.

<sup>7</sup> LUBICH, Chiara. **Cartas dos primeiros tempos** (1946 – 1949): nas origens de uma nova espiritualidade. Florence Gillet e Giovanni D’Alessandro (organizadores). Tradução Heliomar Aparecida Andrade Ferreira. 1. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2020.

## SUMÁRIO

**APRESENTAÇÃO: FRATERNIDADE ALÉM DO CRONÓTOPO: CIRCULARIDADE, SINGULARIDADE E PLURALIDADE NO ESPAÇO-TEMPO ..... 3**

Geralda Magella de Faria Rossetto

Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira

**DEMOCRACIA, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NA ERA DIGITAL: Desafios e perspectivas no âmbito político-eleitoral para a construção da democracia fraternal..... 8**

Reynaldo Soares da Fonseca

**DIREITO DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O QUE A FRATERNIDADE TEM A DIZER..... 19**

Joana Ribeiro

Josiane Rose Petry Veronese

**MARKETING DIGITAL E O VALOR-PRINCÍPIO FRATERNIDADE: ENFRENTANDO AS AMEAÇAS NO MUNDO DIGITAL ..... 37**

Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira

Perla Duarte Moraes

**DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA PESQUISA CIENTÍFICA À PROTEÇÃO DOS SUJEITOS: DESAFIOS NA SOCIEDADE DIGITAL..... 57**

Geralda Magella de Faria Rossetto

Endy de Guimarães e Moraes

**ALGORITMOS RACIAIS E O RETROCESSO DO ODS 10: O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO UMA SOLUÇÃO POSSÍVEL..... 88**

Stephanny Resende de Melo

Carlos Augusto Alcântara Machado

**PÓS-VERDADE E *FAKE NEWS*: RISCO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE FRATERNA ..... 104**

Rafaela Silva Brito

Eliana Maria de Souza Franco Teixeira

**OS DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: uma interpretação do princípio sob um olhar e ouvir fraterno ..... 117**

Cláudia Maria Carvalho Do Amaral Vieira

Luiz Gustavo Serafim Noveli Araujo

**VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES NOS MEIOS DIGITAIS: DESAFIOS À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DE CIDADANIA..... 138**

Marli Marlene Moraes da Costa

Nariel Diotto

**AS DIFERENÇAS IDENTITÁRIAS E O COLONIALISMO DE DADOS NA SOCIEDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: OS DISCURSOS DE ÓDIO E A ALTERNATIVA DA INTERSUBJETIVIDADE FRATERNA..... 156**

Fabiano Hartmann Peixoto

João Sergio dos Santos Soares Pereira

**A IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ENQUANTO POLÍTICA DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA FRATERNAL... 177**

Paulo de Freitas Campos Neto

Clara Cardoso Machado Jaborandy

**O “JUÍZO 100% DIGITAL” E OS DESAFIOS PARA A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO ..... 194**

Rosane Portella Wolff

Mayra Silveira

# DEMOCRACIA, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NA ERA DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO ÂMBITO POLÍTICO-ELEITORAL PARA A CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA FRATERNAL

Reynaldo Soares da Fonseca<sup>1</sup>

**Sumário:** Introdução; 1. O poder político e o controle informacional; 2. Teorias democráticas e a privacidade; 3. Eleições, democracia e proteção de dados; 4. Conclusão; Referências.

## INTRODUÇÃO

Com o progresso tecnológico representado pela evolução dos meios de comunicação e a possibilidade inédita de conexão entre os integrantes de uma mesma comunidade política sobre determinada questão pública em tempo reduzido, independentemente das dificuldades do multiculturalismo e das diferentes concepções de vida boa na esfera pública, o regime democrático encontra desafios de atualização em contexto hodierno, principalmente no tocante à representação popular pelo mandato eletivo. Ganha relevância, a propósito, a metodologia de tomada de decisões coletivas pela via direta, sob as luzes da democracia participativa.

Embora haja na Constituição alguns instrumentos de democracia direta, nota-se um esgotamento da democracia representativa nos moldes até então apresentados. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que há um déficit de legitimidade democrática na atuação estatal, visto sua inabilidade de “promover o bem de todos” (Art. 3º, IV, CF), agravado pela falta de representatividade dos agentes políticos.

Conforme ressaltado anteriormente<sup>2</sup>, é consenso que as novas técnicas de coleta, de armazenamento, de tratamento e de compartilhamento dos dados pessoais alteraram substancialmente tanto as atividades econômicas da iniciativa privada, quanto a ação estatal e supraestatal nas dinâmicas políticas, econômicas e culturais da chamada *sociedade da informação*.

---

<sup>1</sup> Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), atualmente em colaboração técnica na Universidade de Brasília (UnB). Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

<sup>2</sup> FONSECA, Reynaldo Soares da; PAULA, Bruno Fernandes de. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos teóricos e evolução histórica. *Ver-o-Direito*: revista de direito público com ênfase na competência da justiça federal, v. 4, n. 1, jul. 2021.

Na iniciativa privada, os dados pessoais se tornaram um ativo econômico relevante para a customização de bens e de serviços, bem como para o processo decisório empresarial. Exemplo dessa posição de destaque é o relevante papel que o tratamento de dados exerce seja em termos comunicativos e publicitários, seja nas vendas comerciais on-line propriamente ditas.

No setor público, por sua vez, o tratamento de dados pessoais se tornou elemento central na formulação, implementação, fiscalização e avaliação de políticas públicas, ligadas diretamente ao acesso a direitos fundamentais básicos como educação, moradia, segurança pública e saúde. Não por acaso, o próprio monitoramento da pandemia de COVID-19 demonstrou a importância do tratamento de dados pessoais para fins de saúde pública acompanhados, contudo, dos perigos do uso de tecnologias para vigilância estatal.<sup>3</sup> Mais do que isso, a necessidade de distanciamento social imposto pela crise sanitária impulsionou o movimento de intensa digitalização de atividades cotidianas domésticas, laborais e até no âmbito do lazer.<sup>4</sup>

Indo além, conforme bem destacado pelo Ministro Luiz Fux e por Gabriel Fonseca<sup>5</sup>, o atual paradigma vivenciado é marcado pela “onipresença tecnológica e de ubiquidade computacional, no qual equipamentos eletrônicos são parte constitutiva da rotina de vários cidadãos e em que os meios de comunicação pessoal foram remodelados”. Desse modo, o tratamento de dados pessoais possui o potencial de produzir informações capazes de subsidiar “inferências, interpretações, ranqueamentos, perfilizações e predições sobre indivíduos e grupos sociais em áreas fundamentais da vida”. É dizer: informações relativas desde o acesso ao crédito, ao mercado de seguros e ao mercado de trabalho até acerca de hábitos, preferências e comportamentos de eleitores.

Nesse último ponto, é certo que os dados pessoais atualmente possuem grande valor político-eleitoral, sobretudo porque técnicas de tratamento de dados pessoais têm sido cada vez mais utilizadas em processos eleitorais ao redor do mundo para personalização, direcionamento

---

<sup>3</sup> Cf. ZANATTA, R.; BIONI, B.; KELLER, C.; FAVARO, I. Os Dados e o Vírus. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 14, n. 1, p. 231-256, 22 dez. 2020.

<sup>4</sup> Cf. LONG, Clarissa. *Privacy and Pandemics*. In: PISTOR, Katharina. (Coord.). *Law in the time of COVID-19*. New York: Columbia Law School Books, 2020, p. 89.

<sup>5</sup> FUX, Luiz; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. *Segurança da informação e proteção de dados como pressupostos para o Poder Judiciário na era digital: uma análise da Resolução CNJ 361/2020 e da Resolução STF 724/2020*. In: BARATA, Bruno; ALMEIDA, Laryssa; FROTA, Leandro. (Coord.). *Ensaio sobre a transformação digital no direito: estudos em homenagem ao Ministro Kássio Nunes Marques*. Brasília: OAB Editora, 2021.

e segmentação da propaganda eleitoral - na linha do que ressaltado pelos integrantes do Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições no âmbito de seu ‘*Relatório de Recomendações*’<sup>6</sup>:

As campanhas políticas se apropriaram das novas ferramentas e técnicas de marketing comercial baseadas no tratamento de dados pessoais, tais como: (i) o micro direcionamento (microtargeting) e o impulsionamento de notícias, propagandas e anúncios pagos, (ii) a segmentação de audiência-alvo de acordo com perfis específicos e amostras selecionadas, bem como (iii) o envio automatizado de mensagens em massa. Nesse sentido, os dados pessoais se tornaram um ativo valioso para a personalização e a customização da comunicação política entre candidatos e eleitores a partir das preferências, dos hábitos e das opiniões destes.

De um lado, esse contexto pode ser bastante profícuo para o ambiente democrático, gerando maior engajamento e proximidade entre os eleitores e o seu eleitorado, bem como conferindo maiores oportunidades aos candidatos com menos recursos disponíveis. De outro, no entanto, apresenta riscos aos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais dos eleitores, assim como pode produzir ameaças à própria democracia ao afetar a higidez do processo eleitoral.

Portanto, muito além de uma liberdade negativa do cidadão frente ao Estado e às empresas ou expressão de um “direito de ser deixado só”<sup>7</sup>, a tutela da privacidade e a garantia da proteção dos dados pessoais exercem inegável valor público/coletivo<sup>8</sup>, sobretudo no atual paradigma de Big Data<sup>9</sup> em que:

[O] tratamento dos dados pessoais não pode ser visto como algo estático, cuja utilidade político-econômica se exaure no momento em que alcançada a finalidade para que foram coletados, como a realização de um censo pelo Governo ou uma operação de determinada empresa privada. Ao contrário, (...) é possível extrair novas informações totalmente descoladas da finalidade original que ensejou a coleta desses dados. A partir do posterior processamento, cruzamento e análise de grandes bancos de dados, pode-se gerar novas formas de valor político-econômico com o condão de impactar difusamente toda a sociedade e afetar sensivelmente o próprio regime democrático, tal como observado nos escândalos eleitorais envolvendo a Cambridge Analytica<sup>10</sup>.

<sup>6</sup> GRUPO DE ESTUDOS EM PROTEÇÃO DE DADOS E ELEIÇÕES. *Proteção de dados pessoais e eleições: relatório de recomendações para o quadro brasileiro atual*. Julho/2021. Disponível em: [https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/07/relatorio\\_recomendacoes\\_ok\\_23072021-1.pdf](https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/07/relatorio_recomendacoes_ok_23072021-1.pdf). Acesso em 20 de setembro de 2021.

<sup>7</sup> Cf. WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. *Harvard Law Review*, v. IV, n. 5, pp. 193-220, 1890.

<sup>8</sup> “Most privacy scholars emphasize that the individual is better off if privacy exists. I argue that society is better off as well when privacy exists. I maintain that privacy serves not just individual interests but also common, public, and collective purposes” (REGAN, P. *Legislating Privacy: Technology, Social Values and Public Policy*. Chapel Hill: University of North Carolina Press. p. 221).

<sup>9</sup> Cf. MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. *Big Data: A Revolution That Will Transform How We Live, Work, and Think*. New York: Houghton Mifflin Harcourt, 2014.

<sup>10</sup> MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. PROTEÇÃO DE DADOS PARA ALÉM DO CONSENTIMENTO: tendências contemporâneas de materialização. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 507-533, set. 2020. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521/510>>. Acesso em: 29 set. 2021.

Diante desse contexto, o presente ensaio pretende destacar justamente a importância da proteção de dados pessoais e do direito à privacidade para a sustentabilidade do regime democrático e para a higidez do processo eleitoral na atualidade, chamando atenção para a relevância de se garantir que “o tratamento de dados pessoais por campanhas político-eleitorais não viole direitos fundamentais e ocorra nos limites dos valores democráticos”<sup>11</sup>.

Nesse diapasão, este breve ensaio se divide em três partes, sendo que cada uma representa eixo distinto sobre o tema. O primeiro é o *eixo histórico*, o qual explora brevemente o valor informacional e sua relação com o poder, sendo relevante a observância de garantias protetivas a fim de limitar esse poder. O segundo é o *eixo teórico*, que resumidamente destaca a importância da privacidade em diferentes teorias democráticas. O terceiro é o *eixo prático*, ilustrado a partir da apresentação do Caso da *Cambridge Analytica*, com ponderações acerca das relações firmadas entre privacidade, democracia e eleições.

## 1 O PODER POLÍTICO E O CONTROLE INFORMACIONAL

Neste *primeiro ponto*, é destacado que os dados pessoais e as informações ganharam valores na modernidade nunca testemunhados em outrora, alinhando-se o controle desses como um dos meios centrais para a manutenção de poder.

Em brilhante análise sobre o tema, a Professora Ana Frazão<sup>12</sup>, da Universidade de Brasília, leciona que o início do projeto jusnaturalista não representou grande avanço no seu objetivo maior, qual seja, as liberdades individuais, senão para os homens, brancos e proprietários. Assim, por grande parte do século XIX e XX, manteve-se um verdadeiro controle do poder por meios *coercitivos*, tais quais a manutenção do voto censitário e a precarização da educação, que resultava na analfabetização – fator impeditivo para a participação no processo eleitoral democrático.

Todavia, o século XX carregou lições que resultaram na formulação dos direitos sociais da segunda geração, com intuito de garantir materialmente a igualdade e liberdade para todos indivíduos. Diversos são os motivos para tal transição, como exemplo: a ameaça comunista, o fim do voto censitário e as lutas das minorias. Fato é que, sem a possibilidade de exercer o

---

<sup>11</sup> GRUPO DE ESTUDOS EM PROTEÇÃO DE DADOS E ELEIÇÕES. *Proteção de dados pessoais e eleições: relatório de recomendações para o quadro brasileiro atual*. Julho/2021. Disponível em: [https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/07/relatorio\\_recomendacoes\\_ok\\_23072021-1.pdf](https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/07/relatorio_recomendacoes_ok_23072021-1.pdf) Acesso em 20 de setembro de 2021.

<sup>12</sup> FRAZÃO, Ana. *Proteção de dados e democracia: a ameaça da manipulação informacional e digital*. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antônio. *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.

poder de forma direta e coercitiva, os mandatários tiveram que se moldar aos novos tempos. A solução foi atualizar a forma de manutenção de seus poderes para meios *persuasivos*, o que se deu sobretudo com o advento da televisão e do rádio, e a partir do controle dos conteúdos disponibilizados (*agenda setting*) e da delimitação das informações transmitidas (*framing*).

Acontece que o veloz desenvolvimento tecnológico e o advento da *Internet* propiciaram a formação de uma espécie de ambiente anárquico, onde não se tem controle editorial e ético do que se é publicado e repercutido nos meios digitais. Tal contexto possibilitou o surgimento de diversos problemas, como a difusão de *fake news* e a depreciação da ciência e da razão. Isso tudo é potencializado pelo processamento massivo de dados pessoais, possibilitando a criação de perfis (*profiling*) e o direcionamento específico (*micro-targeting*) de conteúdo para pessoas mais suscetíveis à ideia apresentada.

Percebe-se, pois, que o controle informacional “*tem sido conduzido por grandes agentes políticos e econômicos, que conseguem mobilizar desde minorias raivosas até mesmo a maioria em torno de seus interesses, mesmo que às custas da normalização do absurdo*”<sup>13</sup>. Fato que coloca em xeque – além de garantias individuais, como o desenvolvimento da personalidade, – o próprio regime democrático.

## 2 TEORIAS DEMOCRÁTICAS E A PRIVACIDADE

Noutro giro, em segundo lugar, ressalta-se que o relacionamento entre a privacidade e a democracia tem íntima ligação com os próprios ideais do regime democrático, conforme se desenvolverá neste *segundo ponto*. No que se refere ao tema, é relevante a doutrina da filósofa Carole Pateman<sup>14</sup>, segundo a qual é possível visualizar o regime democrático através de duas lentes diferentes: (i) uma mais clássica liberal; e (ii) outra voltada mais ao aspecto participativo.

Sobre a primeira, destaca-se o empenho na garantia das liberdades individuais. É dizer: nesse caso, o foco do regime governamental democrático concentra-se na tutela dos direitos jusnaturalistas enraizados na teoria liberal do século XVIII, dando ênfase nas liberdades individuais fundamentais. O principal local onde essa tradição impera é nos Estados Unidos da América. Alan Westin, já em 1968, em sua seminal obra *Privacy and Freedom*<sup>15</sup>, alertou para uma série de riscos oriundos da violação à privacidade nesse contexto democrático

---

<sup>13</sup> FRAZÃO, Ana. *Proteção de dados e democracia: a ameaça da manipulação informacional e digital*. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antônio. *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 745.

<sup>14</sup> PATEMAN, C. *Participation and Democratic Theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

<sup>15</sup> Cf. WESTIN, Alan Furman. *Democracy and Freedom*. New York: IG Publishing, 1967, p. 45-46. (ebook)

estadunidense, como exemplo: fragilização da liberdade de associação, enfraquecimento da proteção de estudos científicos e uso inadequado da força policial.

Retornando o foco à obra de Pateman, entende-se por democracia com tradição participativa aquela que mede o seu grau democrático mais no engajamento político, consubstanciado na participação e confiança nas instituições democráticas, e menos na proteção dos direitos individuais. Nesse contexto, além de todos os riscos enfatizados por Westin, como bem afirmam Colin Bennett e Smith Oduro-Marfo, *"a política de proteção da privacidade serve mais para fortalecer a confiança, para dar aos cidadãos a garantia de que eles podem se envolver com suas instituições democráticas sem medo de serem monitorados e perseguidos injustamente."*<sup>16</sup>.

Nessa direção, aspecto relevante sobre a democracia e a privacidade é o que Ruth Gavison chama de *"autonomia moral do cidadão"*<sup>17</sup>. Tal ideia é compreendida como requisito essencial para o regime democrático, vez que significa exatamente a liberdade de julgamento para expressar opiniões, o que só pode ocorrer em um sistema governamental que prese pela manutenção da privacidade e da confiança em suas instituições.

Não é por motivo diverso também que o Professor Daniel Solove<sup>18</sup> destaca o *"valor social"* da privacidade. Segundo ele, tal garantia tem o potencial de implicar em profundos efeitos nas estruturas de liberdades e de poder da sociedade como um todo. Trata-se de elemento essencial para que os cidadãos contemplem e discutam mudanças políticas, bem como para que tenham espaço para a formulação de uma contracultura em face do Estado e de organizações privadas, sem que isso implique em vigilância punitiva.

Por tudo, resta clara a importância da privacidade na consolidação de valores fundamentais para a democracia. Questão que pode ser compreendida seja no contexto da teoria clássica liberal, viabilizado, por exemplo a liberdade de expressão e de associação, seja na teoria da democracia com tradição participativa, fortalecendo a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas.

---

<sup>16</sup> Tradução livre: *"privacy protection policy serves more to bolster trust, to give citizens the guarantee that they can engage with their democratic institutions without fear that they will be unfairly monitored and persecuted."* BENNET C.; ODURO-MARFO, S. *Privacy, Voter Surveillance, and Democratic Engagement: Challenges for Data Protection Authorities*. 2019 International Conference of Data Protection and Privacy Commissioners (ICDPPC), Greater Victoria.

<sup>17</sup> RUTH, Gavison. *Privacy and the Limits of the Law*. *The Yale Law Journal*. vol. 89, no 3, p. 455, jan/1980).

<sup>18</sup> SOLOVE, Daniel. *Understanding Privacy*. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

### 3 ELEIÇÕES, DEMOCRACIA E PROTEÇÃO DE DADOS

Dadas premissas históricas e teóricas mais gerais, neste *terceiro e último ponto*, cumpre explorar de forma incipiente como a ausência de proteção de dados e privacidade no *contexto eleitoral* é aspecto ameaçador ao regime democrático.

Sobre o tema, essencial ressaltar a relevância do caso *Cambridge Analytica* – escândalo que revelou a utilização massiva de dados pessoais para manipulação eleitoral nos contextos das eleições presidenciais norte-americanas de 2016 e no referendo acerca da permanência do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*).

O processo teve resultado crucial nas votações mencionadas<sup>19</sup> e se deu a partir da coleta massiva de dados oriundos de pesquisas de personalidade disponibilizadas no *Facebook*, que possibilitaram a formulação de perfis (*profilings*) e direcionamento (*micro-targeting*) de conteúdos persuasivos voltados ao convencimento de parcelas de usuários consideradas mais vulneráveis.

Nesse sentido, é relevante deixar claro que o episódio foi ponto emblemático para que se iniciasse uma genuína preocupação com a proteção de dados no contexto eleitoral, como se observa em documento da Comissão Europeia sobre o tema:

[O caso *Cambridge Analytica*] Ilustra os desafios colocados pelas tecnologias modernas, mas também demonstra a especial importância da proteção de dados no contexto eleitoral. Tornou-se uma questão fundamental não só para as pessoas, como também para o funcionamento das nossas democracias, uma vez que constitui uma grave ameaça a um processo eleitoral democrático e justo e é suscetível de minar um debate aberto, a equidade e a transparência, que são elementos essenciais numa democracia. A Comissão considera que é da máxima importância tratar este problema a fim de restabelecer a confiança do público na equidade do processo eleitoral.<sup>20</sup>

Dessa forma, perdeu força o recorrente discurso de que o processamento de dados por partidos políticos para fins de participação democrático representa um interesse público relevante e, por isso, dever-se-ia conceder maior amplitude permissiva para a coleta e

<sup>19</sup> Cf. CONFESSORE, Nicholas. Cambridge Analytica and Facebook: The Scandal and the Fallout So Far. *New York Times*. New York, 4 abr. 2018 Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/04/04/us/politics/cambridge-analytica-scandal-fallout.html>. Acesso em: 18 ago. 2021.

GUIMÓN, Pablo. “O ‘Brexit’ não teria acontecido sem a Cambridge Analytica”. *EL PAÍS*. Londres, 16 mar. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/26/internacional/1522058765\\_703094.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/26/internacional/1522058765_703094.html). Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>20</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Orientações da Comissão sobre a aplicação do direito da União em matéria de proteção de dados no contexto eleitoral. Bruxelas, 12/09/2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0638&from=EN>. Acesso em 9 jul. 2021.

processamento de dados pessoais. Esse argumento baseava-se na ideia de que os partidos políticos têm lógica e fins diferentes das organizações governamentais e comerciais<sup>21</sup>.

Em sentido oposto, Bennett e Oduro-Marfo argumentam que o processo de convencimento dos eleitores não é tão diverso do de convencimento de consumidores, visto que os partidos políticos se utilizam de técnicas típicas de marketing de mercado (v.g., contratação de empresas para processamento de dados e compra de espaços em plataformas de mídia social) para persuadir o eleitor a votar no candidato ou proposta da mesma forma que empresas tentam persuadir os consumidores a comprarem seus produtos. Posto isso, defende-se que “[a]ssim como falamos sobre vigilância de consumidores ou empregados, é lógico isolar e examinar a vigilância eleitoral, considerando a distinção relativa a suas dinâmicas, riscos e normas”<sup>22</sup>.

Fica claro, portanto, esse entendimento acerca da relevância que a proteção de dados e a privacidade têm no processo eleitoral e, mais do que isso, na própria higidez do regime democrático. Ao revés, a utilização ilimitada de dados pessoais nas eleições e em outros processos de tomada de decisão pode implicar em manipulações – como visto no Caso da Cambridge Analytica – que comprometam decisória e injustamente o destino democrático.

#### 4 CONCLUSÃO

Em primeiro lugar, o presente ensaio ressaltou que a privacidade e a proteção de dados pessoais configuram-se como valores fundamentais de interesse muito além do individual, alcançando relevante importância para toda coletividade. Essa visão, que não é pacífica até os dias atuais, tem papel crucial na hermenêutica jurídica. Como exemplo, a partir do momento em que se busca o tratamento de dados pessoais no âmbito público, não é bastante aduzir pela supremacia do interesse público sobre o particular, vez que na ocasião conflitam duas questões de interesse público, de forma que se deve ponderar e buscar uma adequada proporcionalidade para fins de legitimidade de qualquer que seja o tratamento de informações pessoais.

Em segundo lugar, destacou-se que a privacidade tem relevância essencial para a própria higidez democrática, seja considerando o valor político que os dados adquiriram e sua atual relevância para a manutenção de poder, seja compreendendo o valor intrínseco da privacidade

---

<sup>21</sup> Cf. BENNET C.; ODURO-MARFO, S. Privacy, Voter Surveillance, and Democratic Engagement: Challenges for Data Protection Authorities. 2019 International Conference of Data Protection and Privacy Commissioners (ICDPPC), Greater Victoria. p. 4.

<sup>22</sup> Tradução livre de: “*Just as we talk about consumer or employee surveillance, it is logical to isolate and examine voter surveillance, and consider its distinctive dynamics, risks and norms*” BENNET C.; ODURO-MARFO, S. Privacy, Voter Surveillance, and Democratic Engagement: Challenges for Data Protection Authorities. 2019 International Conference of Data Protection and Privacy Commissioners (ICDPPC), Greater Victoria, p. 6.

aos próprios ideais democráticos ou, ainda, em vista dos riscos que o ilimitado tratamento de dados pessoais eleitorais pode causar nos alicerces de uma sociedade democrática.

Feitas essas considerações, caracteriza-se a democracia fraternal pela posituação e efetividade dos mecanismos de participação popular de índole constitucional, conforme depreende-se do escólio de Carlos Ayres Britto:

Democracia fraternal, caracterizada pela posituação dos mecanismos de defesa e preservação do meio ambiente, mais a consagração de um pluralismo conciliado com o não preconceito, especialmente servido por políticas públicas de ações afirmativas que operem como fórmula de compensação das desvantagens historicamente sofridas por certos grupamentos sociais, como os multirreferidos segmentos dos negros, dos índios, das mulheres e dos portadores de deficiência física (espécie de igualdade civil-moral, como ponto de arremate da igualdade política e econômico-social).<sup>23</sup>

Sendo assim, a participação popular consiste em instrumental à realização do princípio da fraternidade, na qualidade de prática e ideal políticos oriundos da responsabilidade coletiva de todos os cidadãos, à luz do autogoverno coletivo e da autodeterminação individual em prol do bem comum. Em síntese, verifica-se no escólio de Carlos Augusto Alcântara Machado que “[f]raternidade e Democracia são faces da mesma moeda e podem se encontrar na prática, cada vez mais efetiva, como direito, mas também como dever cidadão, da democracia participativa.”<sup>24</sup>

## REFERÊNCIAS

BENNET C.; ODURO-MARFO, S. **Privacy, Voter Surveillance, and Democratic Engagement: Challenges for Data Protection Authorities**. 2019 International Conference of Data Protection and Privacy Commissioners (ICDPPC), Greater Victoria.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como Categoria Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

COMISSÃO EUROPEIA. **Orientações da Comissão sobre a aplicação do direito da União em matéria de proteção de dados no contexto eleitoral**. Bruxelas, 12/09/2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0638&from=EN>. Acesso em: 9 jul. 2021.

<sup>23</sup> BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como Categoria Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 34-35.

<sup>24</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Fraternidade e democracia: considerações sobre os mecanismos de participação popular e fraterna na Carta Constitucional do Brasil de 1988. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Alga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **O Direito no Século XXI - o que a fraternidade tem a dizer – estudos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC**. Florianópolis: Insular, 2016, p. 71.

CONFESSORE, Nicholas. Cambridge Analytica and Facebook: The Scandal and the Fallout So Far. **New York Times**. New York, 4 abr. 2018 Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/04/04/us/politics/cambridge-analytica-scandal-fallout.html>. Acesso em: 18 ago. 2021.

FONSECA, Reynaldo Soares da; PAULA, Bruno Fernandes de. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos teóricos e evolução histórica. **Ver-o-Direito**: revista de direito público com ênfase na competência da justiça federal, v. 4, n. 1, jul. 2021.

FRAZÃO, Ana. **Proteção de dados e democracia**: a ameaça da manipulação informacional e digital. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antônio. *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.

FUX, Luiz; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. **Segurança da informação e proteção de dados como pressupostos para o Poder Judiciário na era digital**: uma análise da Resolução CNJ 361/2020 e da Resolução STF 724/2020. In: BARATA, Bruno; ALMEIDA, Laryssa; FROTA, Leandro. (Coord.). *Ensaio sobre a transformação digital no direito: estudos em homenagem ao Ministro Kássio Nunes Marques*. Brasília: OAB Editora, 2021.

GRUPO DE ESTUDOS EM PROTEÇÃO DE DADOS E ELEIÇÕES. **Proteção de dados pessoais e eleições**: relatório de recomendações para o quadro brasileiro atual. Julho/2021. Disponível em: [https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/07/relatorio\\_recomendacoes\\_ok\\_23072021-1.pdf](https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/07/relatorio_recomendacoes_ok_23072021-1.pdf) Acesso em 20 de setembro de 2021.

GUIMÓN, Pablo. “O ‘Brexit’ não teria acontecido sem a Cambridge Analytica”. **EL PAÍS**. Londres, 16 mar. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/26/internacional/1522058765\\_703094.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/26/internacional/1522058765_703094.html). Acesso em: 21 ago. 2021.

LONG, Clarissa. **Privacy and Pandemics**. In: PISTOR, Katharina. (Coord.). *Law in the time of COVID-19*. New York: Columbia Law School Books, 2020.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Fraternidade e democracia**: considerações sobre os mecanismos de participação popular e fraterna na Carta Constitucional do Brasil de 1988. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Alga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. *O Direito no Século XXI - o que a fraternidade tem a dizer – estudos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC*. Florianópolis: Insular, 2016,

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big Data**: A Revolution That Will Transform How We Live, Work, and Think. New York: Houghton Mifflin Harcourt, 2014.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. **Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização**. **REI - revista estudos**

**institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 507-533, set. 2020. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521/510>>. Acesso em: 29 set. 2021.

PATEMAN, C. **Participation and Democratic Theory**. Cambridge: Cambridge University Press.

REGAN, P. **Legislating Privacy: Technology, Social Values and Public Policy**. Chapel Hill: University of North Carolina Press. p. 221

RUTH, Gavison. Privacy and the Limits of the Law. **The Yale Law Journal**. vol. 89, no 3, p. 455, jan/1980)

SOLOVE, Daniel. **Understanding Privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. IV, n. 5, pp. 193-220, 1890.

WESTIN, Alan Furman. **Democracy and Freedom**. New York: IG Publishing. 1967. p. 45-46. (ebook).

ZANATTA, R.; BIONI, B.; KELLER, C.; FAVARO, I. Os Dados e o Vírus. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 14, n. 1, p. 231-256, 22 dez. 2020.

## **DIREITO DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O QUE A FRATERNIDADE TEM A DIZER**

**Joana Ribeiro<sup>1</sup>**  
**Josiane Rose Petry Veronese<sup>2</sup>**

**Sumário:** 1 Introdução; 2 Normatividade constitucional e infraconstitucional; 3 Riscos e benefícios: primeiras impressões; 4 Acesso à Justiça da Criança e do Adolescente no Juízo 100% Digital; 5 Considerações finais; Referências.

### **1 INTRODUÇÃO**

O Governo Digital tornou-se lei, no ano de 2021, e o Juízo 100% digital tornou-se resolução do Conselho Nacional de Justiça. Compatibilizar a Lei do Governo Digital e o Juízo 100% digital ao pressuposto do acesso à Justiça da Criança e do Adolescente é o objeto deste artigo.

Para a abordagem do tema, foi escolhido o método dedutivo, partindo da Constituição Federal de 1988, desde o preâmbulo até o Direito da Criança e do Adolescente, para analisar o Juízo 100% digital, no contexto do Governo Digital.

O recorte escolhido propõe-se a pontuar os benefícios e os prejuízos que podem ser observados neste momento inicial de implantação e quais cuidados já devem ser apontados, especialmente quanto à implantação do juízo 100% digital na competência jurisdicional da Justiça da Criança e do Adolescente, no juízo de família e processos que envolvem vítimas ou testemunhas crianças e adolescentes.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela UFSC, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Josiane Rose Petry Veronese. Juíza de Direito em Santa Catarina desde 2004. Mestre em Direito pela UFSC (2020). Pesquisadora do NEJUSCA. Especialista em Processo Civil pelo sistema LFG (2018). E-mail: joanaribeiro2015@icloud.com.

<sup>2</sup> Professora Titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Mestre e Doutora em Direito pela UFSC, com pós-doutorado pela PUC Serviço Social/RS e pós-doutorado em Direito pela UnB. Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado do Curso de Pós-Graduação em Direito/UFSC. Coordenadora do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente e colíder do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade. Integra a Academia de Letras de Biguaçu/SC, com a Cadeira n<sup>o</sup> 1, a RUEF (Rede Universitária para o Estudo da Fraternidade) e a Red Iberoamericana para la Docencia e Investigación en Derechos de la Infância. Dezenas de obras, capítulos de livros e artigos que versam sobre o Direito da Criança e do Adolescente.

## 2 NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

A base da formação do Direito da Criança e do Adolescente é constitucional e a disciplina do art. 227 é sempre fundamental para a compreensão da amplitude de direitos prioritários assegurados às crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos, na ordem do Paradigma da Proteção Integral<sup>3</sup>.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Redação da EC 65/2010)

Geralda Magella de Faria Rossetto e Josiane Rose Petry Veronese, com base na “sociedade do carisma” de Chiara Lubich, defendem uma fraternidade “cuja proposta é a reconciliação do viver junto”, justificando as autoras que todos somos responsáveis por concretizar a fraternidade em todos os âmbitos, na contemporaneidade (ROSSETTO; VERONESE, 2017, p. 18-19).

A fraternidade é uma realidade antropológica constitutiva do ser humano, defende Antônio Maria Baggio, pois se trata e de algo a ser sempre conquistada, porque os homens livres e iguais vivem de maneira histórica, recriando e remoldando continuamente as próprias condições da sua existência, daí porque a fraternidade é “condição originária da constituição da sociedade política e forma de exercício participativo” (BAGGIO, 2009, p. 128).

Possui uma finalidade em si mesma, ressalta o referido autor, quando pontua que a fraternidade realiza o “encontro de consciências e de culturas, uma partilha de interioridades e uma deliberação intersubjetiva em torno da vida que compartilhamos”, sendo uma vida coletiva e não individualizada e que se encontra no tempo presente, no compartilhamento no mesmo instante (BAGGIO, 2009, p. 129-130).

Já a categoria jurídica da fraternidade faz parte da construção doutrinária cuja referência utilizada neste artigo é de Reynaldo Soares da Fonseca, baseado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, que reconheceu o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 como texto constitucional (FONSECA, 2019).

---

<sup>3</sup> Cf. VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

Como o Direito da Criança e do Adolescente é essencialmente fraterno, como já afirmamos (VERONESE, 2021), a abordagem deste artigo também utiliza as categorias políticas e jurídicas da fraternidade. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente é a principal lei que abriga a densidade constitucional do Direito da Criança e do Adolescente, mas há outras leis relevantes à compreensão da plêiade de direitos de necessária proteção, dentre as quais a Lei da Primeira Infância, que será a base para este estudo, no contraste e diálogo com a legislação atinente ao Direito Digital, especificamente neste artigo, a Lei do Governo Digital e a Resolução 378, de 09 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Juízo 100% Digital.

O prisma eleito é o Paradigma da Proteção Integral, para fundamentar a análise a partir da Doutrina da Proteção Integral, de referência internacional (Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989) e internalizada no Direito Brasileiro pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, os quais reconhecem as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos prioritários, cuja obrigação de garantia dos direitos representa dever da família, do Estado e da sociedade, no tripé de responsabilidades, em uma sociedade fraterna.

## **2.1 Governo Digital**

A Lei 14.129/2021 dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, por meio da “desburocratização, inovação, transformação digital e da participação do cidadão” (BRASIL, 2021, art. 1º).

A Lei define que sua aplicação se dará nos três poderes e em todos os órgãos da administração pública federal direta, indireta, inclusive nas empresas públicas e sociedades de economia mistas, além do Tribunal de Contas e Ministério Público, todos da União, porque tal Lei deixa claro que só caberá aos órgãos e instituições estaduais caso haja adoção da lei por atos normativos próprios dos entes federativos (art. 2ª).

Os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública são previstos no art. 3º da seguinte forma: a) Desburocratização, modernização, fortalecimento e simplificação por serviços digitais, acessíveis até em dispositivos móveis; b) disponibilização das informações e dos serviços em plataforma única, salvo a necessidade de prestação presencial; c) a possibilidade do acesso por meio digital, sem solicitação presencial; d) a transparência e o monitoramento da qualidade dos serviços prestados; e) o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública; f) o dever de prestar contas do gestor de

recursos públicos; g) o uso de linguagem compreensível; h) o uso da tecnologia como forma de otimização do trabalho; i) a integração entre os órgãos e o compartilhamento de dados pessoais em ambientes seguros, quando for indispensável para prestar o serviço e quando couber, com transferência de sigilo; j) a simplificação dos serviços, com foco na universalização e no autosserviço; h) a eliminação de formalidades e exigências de custo desproporcional ao risco envolvido; i) a imposição imediata de tudo o que for necessário à prestação de serviços públicos; j) a vedação de exigência de prova de fato já demonstrado; k) a interoperabilidade dos sistemas, com a promoção de dados abertos; l) a presunção de boa-fé; m) a possibilidade contínua do atendimento presencial; n) a proteção dos dados pessoais; o) o cumprimento dos padrões de qualidade da Carta de Serviços ao Usuário; p) a acessibilidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; q) estímulo às ações de inclusão digital; r) o apoio técnico aos entes federados para a transformação digital de toda a administração pública; s) o estímulo ao uso de assinaturas eletrônicas; t) o tratamento adequado aos idosos; u) a adoção preferencial de formatos abertos e livres de internet; v) a promoção da inovação e desenvolvimento tecnológico no setor público. (BRASIL, 2021, art. 3º).

A partir desses princípios, a Lei apresenta a conceituação legal acerca da compreensão dos termos utilizados (BRASIL, 2021, art. 4º) e parte para a indicação de objetos de digitalização e auxílio para a completa substituição de soluções digitais para a gestão e políticas finalísticas administrativas e para os processos administrativos eletrônicos (BRASIL, 2021, art. 5º), com a indicação do uso da assinatura eletrônica, a guarda, os prazos, a classificação dos graus de sigilo e a possibilidade de limitação dos servidores autorizados e dos interessados acessarem, conforme prevê a Lei do Acesso à Informação, bem como a guarda e o arquivamento dos documentos digitais (BRASIL, 2021, art. 9º, 10, 11 e 12).

Há previsão também da formação de redes de compartilhamento, para o conhecimento e a prospecção de novas tecnologias e a previsão dos componentes básicos para a prestação digital dos serviços, que são: a Base Nacional de Serviços Públicos, as Cartas de Serviços e as Plataformas de Governo Digital (BRASIL, 2021, art. 17 e 18).

As Plataformas de Governo Digital são os instrumentos para a oferta e a prestação dos serviços digitais, como ferramenta de solicitação e atendimento, ainda de monitoramento do desempenho dos serviços públicos (BRASIL, 2021, art. 20 e 21).

Quanto aos direitos dos usuários da prestação digital dos serviços públicos, são assegurados: a) a gratuidade do acesso; b) padronização de procedimentos; c) recebimento de

protocolo físico e digital e; d) indicação de canal preferencial para comunicação com os usuários (BRASIL, 2021, art. 27).

Outros pontos importantes a serem ressaltados são: a previsão do domicílio eletrônico, como forma de recebimento de notificações e todas as comunicações; os laboratórios de inovação, em colaboração interinstitucional, com foco na sociedade e no cidadão; a previsão da governança, da gestão dos riscos e da auditoria, que são previstos para controles internos, avaliações; e a proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais (BRASIL, 2021, art. 42, 45 e 48, IV).

Neste contexto de transformação digital da administração pública é que a Justiça 100% digital foi implementada de maneira surpreendentemente rápida, como efeito da aceleração digital causada pela síndrome da covid-19.

Isso posto, passaremos então à análise da Resolução do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o juízo 100% digital.

## **2.2 Juízo 100% Digital**

Os efeitos da síndrome da covid-19 foram nefastos às crianças e aos adolescentes, conforme as pesquisas que deram conteúdo à obra: “Pandemia, Criança e Adolescente: em busca da efetivação de seus direitos” (RIBEIRO; VERONESE, 2020), porém, além da trágica situação mundial, houve uma completa mudança cultural, inclusive na forma de trabalho do Judiciário, que não parou durante a síndrome e que teve recorde de produtividade, inclusive (AMB, 2021).

Por outro lado, percebeu-se a necessidade de racionalização dos recursos orçamentários do Poder Judiciário e o quanto o processamento eletrônico dos processos judiciais promoveu o aumento da celeridade e da eficiência da prestação da tutela jurisdicional, o que fez parte da fundamentação (dos “considerandos”) para a expedição da Resolução 345/2020, alterada pela Resolução 378/2021 (CNJ, 2021).

O texto da Resolução, com a alteração, autoriza então todos os Tribunais a implementarem o Juízo 100% Digital, que significa, segundo o texto, que há possibilidade de um juízo em que todos os atos praticados são feitos exclusivamente por meio eletrônico, embora possa ser produzida prova de modo presencial quando for inviável o ambiente digital (CNJ, 2021, art. 1<sup>a</sup>).

Conforme disciplina a Resolução, é facultativa a escolha do Juízo 100% Digital, que a parte requerente fará no momento da propositura da ação, enquanto a parte requerida poderá

se opor à escolha, na contestação. Há possibilidade também da negociação processual entre as partes acerca do Juízo 100% Digital e possibilidade de as partes serem instadas a qualquer tempo, pela autoridade judicial, para fazerem a escolha (CNJ, 2021, art. 3<sup>a</sup> a 3-A<sup>o</sup>).

Já as audiências e sessões ocorrerão exclusivamente por videoconferência (com direito de a parte usar sala disponibilizada no Fórum), assim como o atendimento aos advogados e ao público será feito por meio eletrônico (CNJ, 2021, art. 5<sup>a</sup> e 6<sup>o</sup>).

Eis o resumo das principais alterações advindas destes duas importantes normativas, a do Governo Digital e do Juízo 100% Digital.

No próximo tópico serão analisados estes parâmetros sob o ponto de vista da Doutrina da Proteção Integral em relação à prestação de serviços no Governo Digital, em termos de políticas públicas na garantia dos direitos constitucionais das crianças e dos adolescentes e da possibilidade da existência do Juízo 100% Digital na Justiça da Criança e do Adolescente, na perspectiva do acesso à Justiça.

### **3 RISCOS E BENEFÍCIOS: PRIMEIRAS IMPRESSÕES**

Tratando-se de uma realidade tão inovadora, jamais antes pensada, as ponderações que serão feitas neste item devem ser consideradas preliminares, para que, a partir delas, outras abordagens mais refinadas possam ser feitas futuramente, mas a base de referência, como já ressaltado, é a Fraternidade enquanto categoria política (ação e defesa), jurídica (base constitucional) e o Paradigma da Proteção Integral.

Camile Lima Reis e Fábio Lins Lessa Carvalho sustentam que o emprego da tecnologia é fator de eficiência da Administração Pública e que há efetivos ganhos qualitativos e quantitativos ao Estado e à sociedade, gerando economia em despesas e permitindo que o recurso economizado com a tecnologia seja revertida em gastos com a implementação de direitos fundamentais, logo os autores são incentivadores das Tecnologias de Comunicação e Informação (TIC) em favor da eficiência e da efetividade dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana (REIS; CARVALHO, 2020).

Porém, o primeiro ponto negativo da prestação de serviços digitais e do acesso à justiça 100% digital é o desafio da desigualdade digital, sendo a desigualdade central neste debate. José Sérgio da Silva Cristóvam, Lucas Bonissoni Saikali e Thanderson Pereira de Souza pontuam a realidade brasileira da desigualdade digital, ao trazerem a pesquisa contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2018) que constatou que mais de 25% da população brasileira não usa utiliza a internet em seus domicílios permanentes e

cujos principais motivos são: “(i) falta de interesse – 34%; (ii) custo dos serviços – 28,7%; e, (iii) desconhecimento sobre manipulação da rede mundial de computadores – 22%” (CRISTÓVAM; SAIKALI; THANDERSON, 2020).

Os referidos autores elogiam que o Governo Digital representa um novo paradigma para os serviços públicos brasileiros e que o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) nos serviços públicos constrói uma tendência disruptiva em relação ao modelo de Governo eletrônico e que os avanços das tecnologias devem representar a concretização direta dos direitos sociais, portanto, a lógica dos e-Serviços Públicos deve obedecer aos seguintes princípios: (i) eficiência, almejando a máxima satisfação do cidadão usuário; (ii) universalidade, maximizando a abrangência da disponibilidade de tais serviços; e (iii) atualidade, garantindo que os avanços tecnológicos, na comunicação e informação, sejam instrumentais para as ações públicas de corporificação dos direitos sociais” (CRISTÓVAM; SAIKALI; THANDERSON, 2020).

Percebe-se a convicção de que os benefícios tecnológicos do Governo Digital devem favorecer os seres humanos, na concretização dos seus direitos fundamentais, o que, dada a base da sociedade fraterna, remetem à concepção de inclusão e acolhimento de cada destinatário do serviço público, já que deve haver o compartilhamento participativo dos direitos e recursos. As máquinas não têm a constituição antropológica da fraternidade, de que trata Antônio Maria Baggio, logo, há riscos de exclusão.

Justo Reyna, Emerson Gabardo e Fábio de Souza Santos adotam o conceito de invisibilidade digital e reforçam que há risco aos direitos sociais quando as ferramentas tecnológicas são utilizadas como mediadores únicos, havendo necessidade de o Estado contemporâneo prestar atenção nos direitos fundamentais sociais, tanto na dimensão subjetiva (relação do Estado com o cidadão), como na relação objetiva (sistema de avaliação das ações públicas), porque sem mostrar aversão à modernização tecnológica, a realização dos direitos fundamentais não pode prescindir da oferta de justa acessibilidade aos destinatários dos serviços públicos (REYNA; GABARDO; SANTOS, 2020).

Apesar de todos os benefícios e da importância da digitalização, a Administração não deve se furtar ao tratamento isonômico do cidadão, sendo relevante a exigência de que os cidadãos passem por um processo de adaptação digital, justificando que para que o cidadão possa se relacionar com a Administração Pública Digital, é indispensável que o cidadão esteja inserido no mundo digital, seja por meio de um computador pessoal ou de um celular com

acesso à internet, que é um desafio na realidade brasileira. (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; SOUZA, 2020).

Pode-se observar, portanto, que os benefícios se dão no sentido da eficiência e da padronização da prestação dos serviços públicos digitais, mas os riscos são o aumento da desigualdade e a invisibilidade digital, que pode ser acentuada no decorrer do tempo e esgarçar o tecido social, o que somente a fraternidade pode contribuir para evitar.

O Governo Digital já é uma realidade imposta, já o Juízo 100% Digital é uma realidade opcional, mas ambas as situações impactam a vida da criança e do adolescente, principalmente, a criança pequena, durante o período da primeira infância, em que as relações sociais são mais significativas em sua vida e que o convívio com a máquina pode prejudicar o seu desenvolvimento cerebral, conforme Michel Desmurget (2021).

No próximo tópico será avaliada a possibilidade da aplicação do Juízo 100% Digital na Justiça da Criança e do Adolescente, porque sendo genérica a Resolução do CNJ que implantou o Juízo 100% Digital, há necessidade de avaliar se é possível juridicamente e eticamente da implementação do Juízo 100% Digital na Justiça da Criança e do Adolescente.

#### **4 ACESSO À JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO JUÍZO 100% DIGITAL**

A inovação do Governo Digital e do Juízo 100% Digital se apresentam como desafios a serem analisados quando os serviços se voltam à criança e ao adolescente, que são seres em desenvolvimento, cuja infância e adolescência são únicas e irrecuperáveis, principalmente em relação às crianças da primeira infância, consideradas desde a gestação e até os 6 anos de idade (RIBEIRO; VERONESE, 2021).

O acesso à Justiça da Criança e do Adolescente precisa ser visto sob o Sistema de Garantia de Direitos, que exige novas habilidades e competências pessoais dos profissionais que atuam, inclusive para a atuação em rede, sustentam Josiane Rose Petry Veronese e Helen Crystine Corrêa Sanches (2016, p. 282).

Neste sentido é que o Marco Legal da Primeira Infância exige a capacitação dos profissionais dos serviços oferecidos, em todas as áreas em que atuem, para possibilitar a expansão da qualidade dos diversos serviços (art. 9º), no que se inclui o Poder Judiciário e toda a magistratura e servidores, por decorrência da lei.

Logo, não se pode perder de vista a qualidade da prestação de serviços, requerida pelo Marco Legal da Primeira Infância e que aplicada às crianças pequenas, obviamente que se estende aos adolescentes.

Conforme previsão do art. 11 da referida Lei, as políticas de atendimento precisam ser monitoradas, com coleta de dados sistemática e avaliação periódica dos serviços, do qual a União manterá um registro unificado dos dados de crescimento e desenvolvimento da criança, inclusive com inclusão das redes privada e pública de saúde.

Portanto, a adequação das exigências do Marco Legal ao Governo Digital leva à conclusão de que todos os dados, o monitoramento e a avaliação contarão com tecnologia digital, o que é favorável no sentido da eficiência do resultado, porém, com risco ao vazamento dos dados de milhares de crianças.

O benefício supera o risco?

Complexo avaliarmos, mas a Lei do Governo Digital prevê expressamente a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o que se aplica como dados sensíveis no caso, logo, sujeitos à ampla proteção, mas que não se pode garantir 100% de segurança de “não vazamento”.

Por outro lado, os benefícios em termos de implementação igualitária de políticas públicas também parecem importantes, desde que a intenção dos agentes públicos seja fraterna, ou seja, da inclusão e do favorecimento das crianças em situação de vulnerabilidade e de riscos de violação de direitos, conforme exige o art. 14, §2º.

Neste sentido, aplicativos que favoreçam a oferta de direitos fundamentais às crianças, principalmente em situação de vulnerabilidade, são bem-vindos, todavia, não são os aplicativos que garantem os direitos, mas a política voltada à garantia de direitos, que pode utilizar os aplicativos para atingi-los.

Durante o período da pandemia da covid-19, verificou-se que o auxílio emergencial foi ofertado por meio de aplicativo aos adultos, porém a inclusão digital mostrou ser um grande inimigo da implementação do auxílio emergencial e dos instrumentos criados para o requerimento remoto, seja por problemas de acesso, seja pela dificuldade em realizar o requerimento. Outro desafio foi a identificação dos cidadãos invisíveis às políticas públicas e a necessidade de a emergência ser compatibilizada à realidade do cidadão (CARDOSO, 2020, p. 1058).

Além disso, não houve certeza sobre o fato de o dinheiro levantado pelos pais ter sido ofertado às crianças diretamente em alimentos, porque não houve fiscalização específica e com

a ausência das aulas presenciais, ficou inviável o olhar sobre o estado de saúde e alimentação das crianças.

Já a insegurança alimentar atingiu o Brasil e afetou as crianças, segundo estudos de pesquisadores que identificaram que entre novembro e dezembro de 2020, 31% dos entrevistados relataram estado de insegurança alimentar leve; 12,7% moderada e 15% insegurança alimentar grave (UFMG, 2021).

Ou seja, o aplicativo, além de requerer a completa inclusão digital, é apenas meio e não a política em si de garantia de direitos.

Mais além, Eric A. Posner e Adrian Vermeule fazem uma crítica ao que se prega como garantias do Estado de Direito, ao sustentarem que a garantia de direitos é feita pela vontade política e não pela previsão jurídica, ao argumentarem que o executivo (na ótica da realidade americana) é a grande força de ação e decisão das grandes questões do país, mas é direcionado conforme a vontade das elites e da pendência da população em relação à sua popularidade, portanto, afirmam que mais vale a pressão da elite e a influência indireta da população, em uma espécie de constitucionalismo popular que garantam a credibilidade ao Presidente, que a previsão legal (POSNER; VERMEULE, 2010, p. 97).

Bom, ainda que a avaliação dos autores seja circunscrita aos Estados Unidos da América, percebe-se também no Brasil que, apesar de garantidos os direitos constitucionais, inclusive o de alimentação e habitação, há pessoas passando fome e sem residência, dentre outras graves situações, o que demonstra que não é o aplicativo governamental que irá garantir direitos fundamentais, caso não haja força política para tanto.

Neste contexto, as plataformas digitais só seriam bem-vindas às crianças e adolescentes se realmente fossem mais vantajosas que o risco de vazamento dos dados e se garantissem direitos aos mais vulneráveis, sem risco de invisibilidade digital de qualquer criança.

Mas podemos questionar se até as plataformas que poderiam sistematizar dados e tornar eficientes as políticas públicas, o que se pode dizer de uma unidade jurisdicional 100% digital na área da infância e adolescência?

Em relação ao depoimento especial, o período da sindemia da covid-19 demonstrou ser inviável a realização totalmente digital do ato, sendo possível apenas de forma semipresencial, mantendo-se a criança em contato presencial com o entrevistador e viabilizando a participação dos demais atores de forma virtual. Mas as discussões que permearam o período de completo fechamento dos fóruns foi no sentido de que não há possibilidade da realização do

depoimento especial sem o contato direto do entrevistador com a criança e, ainda que fosse vista como uma certa vantagem manter os demais atores do processo à distância.

Durante a pandemia da covid-19, o Conselho Nacional de Justiça editou resolução específica, a Resolução 329/2020 para disciplinar critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, ocasião em que definiu que o magistrado deve ter atenção especial aos atos que envolvam crimes contra a liberdade sexual, violência doméstica e familiar de crianças, adolescentes, idosos, para evitar o constrangimento ou revitimização e que o depoimento especial não deveria ser realizado quando não fosse possível assegurar sua realização livre de interferências e segurança necessárias às vítimas e testemunhas (art. 18 e parágrafo único).

Portanto, não houve proibição à realização de oitiva de crianças e adolescentes por videoconferência, nem mesmo foi proibido o depoimento especial totalmente virtual e sabe-se que ocorreu totalmente virtual no Espírito Santo, conforme se observa em notícia publicada em *site*, que elogiou a forma de depoimento à distância, diante das condições restritivas da pandemia (TJES, 2020), contudo, foi uma exceção em uma situação extraordinária, mas que não deve fazer parte da normalidade, por meio do Juízo 100% Digital.

E o depoimento tradicional, seria adequado ser realizado à distância?

A audiência presencial demonstra ser a regra mais garantidora da voz e da expressão da criança, principalmente a criança pequena, cujos recursos emocionais e cognitivos ainda estão em fase de desenvolvimento.

Outro ponto um pouco mais adiante a se pensar, é quanto ao fato de que a digitalização de todos os serviços, inclusive da Justiça, levará a um mundo do qual não será mais possível sobreviver sem um celular e esta condição impactará o cérebro das crianças, pois em um mundo digital, as crianças também serão sujeitadas às telas, como meio de vida.

Neste aspecto que a fraternidade se torna ainda mais necessária, para que a visão adultocêntrica do mundo seja afastada para permitir o olhar fraterno sobre a população infantoadolescente, e principalmente sobre a criança pequena, cujo cérebro está em desenvolvimento e que será afetado pelo uso de telas antes da idade apropriada.

O alerta do neurocientista Michel Descurget é claro no sentido de que a literatura científica comprova que quanto mais os países usam as tecnologias da informação e da comunicação (TIC) na educação das crianças, piores são os resultados dos estudantes (DESMURGET, 2020, p. 254).

Especificamente quanto aos dados do quociente intelectual (QI), há diminuída capacidade de raciocinar quanto ao conteúdo, embora os conhecidos como “nativos digitais” sejam rápidos no uso dos aplicativos. O fato de dominarem os aplicativos não quer dizer que saibam fazer os programas que foram desenvolvidos pela geração anterior, que não era digital, alerta (DESMURGET, 2020, p. 45-49).

Metaforicamente, o neurocientista alerta que o fato de comer em um bom restaurante não torna a pessoa uma boa cozinheira. Assim, além de criticar as gerações anteriores, sem conhecer os seus métodos, a geração digitalizada é dispersa, salta de uma atividade para outra, é impulsiva, multitarefa e impaciente, portanto uma imersão prematura no mundo digital afastará fatalmente certas aprendizagens essenciais, que devido ao tempo, as janelas de desenvolvimento cerebral vão se fechando pouco a pouco, sendo cada vez mais difícil de adquirir o conhecimento perdido (DESMURGET, 2020, p. 48).

Para os adolescentes que jogam vídeo game, ocorrem diferenças morfológicas no cérebro, porque qualquer atividade repetitiva persistente promove alterações da arquitetura cerebral, porém, trata-se de cérebros maiores, mas com redução do QI em jogadores, em aficionados por televisão e por usuários patológicos da internet, porque o córtex mais gordo representa uma triste deficiência de maturação. Por exemplo, o famoso jogo do “Super Mário”, por exemplo, aumenta a massa cerebral para o jogo, mas apenas na navegação para o jogo e não para habilidades reais, enquanto outro célebre jogo, o Call Of Duty, causa a hipertrofia da faixa cinzenta do hipocampo, o que está relacionada às patologias neuropsiquiátricas graves como depressão, alzheimer e esquizofrenia. (DESMURGET, 2020, p. 49-53).

A adolescência é um período crucial para a maturação do córtex pré-frontal e um momento de hipervulnerabilidade para a aquisição e desenvolvimento de transtornos adictivos, psiquiátricos e comportamentais, o que pode abalar as bases tanto de um futuro intelectual brilhante, como uma catástrofe para o comportamento futuro desses adolescentes, que se tornarão adultos (DESMURGET, 2020, p. 54).

Já a política de distribuição de livros para as mães lerem histórias aos seus filhos, tem o efeito positivo no desenvolvimento da linguagem, da atenção e da interação social (DESMURGET, 2020, p. 55).

Por fim, em termos de interações humanas, quanto mais tempo em smartphone, televisor, computador e tablets, mais se alteram a qualidade e a quantidade dos intercâmbios familiares; outro pilar de prejuízo é a linguagem e, por fim, o prejuízo à concentração, a ponto

de o neurocientista chamar de um “verdadeiro saque intelectual” (DESMURGET, 2020, p. 297).

Seu alerta é chocante:

Lo que estamos haciendo padecer a nuestros niños no tiene perdón. Probablemente nunca antes en la historia da humanidade se había llevado a una escala tan amplia un experimento de descerebración como este (DESMURGET, 2020, p. 343)<sup>4</sup>.

Com estas lições, pretende-se argumentar que digitalizar a vida dos seres humanos levará à digitalização para as crianças e adolescentes, que terão impactados o desenvolvimento cerebral de forma nunca antes vista ou “administrada” pela sociedade, portanto, os prejuízos são incomensuráveis.

Neste contexto, manter o contato pessoal com as crianças e adolescentes pelos agentes que prestam serviços públicos e, principalmente, a autoridade judiciária, será fundamental para reconhecê-los como sujeitos de direitos: olhar no olho da criança e perceber seu sofrimento, o olho do adolescente e suas angústias!

Além disso, há necessidade de uma “Justiça amigável à criança”, a exemplo da diretiva da Europa, fazendo parte desta visão de Justiça o acolhimento e a escuta respeitosa das crianças e dos adolescentes, em ambiente em que a criança se sinta protegida e estimulada a participar (FRA. European Union Agency for Fundamental Rights, 2015).

E ainda que mais cara, a justiça presencial e amigável à criança precisa ser vista não apenas pelo fator econômico-financeiro - já que sempre será a opção menos econômica de recursos - mas sim, sob o ponto de vista do fator da realização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Inclusive a Análise Econômica do Direito, segundo Márcia Carla Pereira Ribeiro e Diego Caetano da Silva Campos, pode ser utilizada como ferramenta para a concretização dos direitos fundamentais, para avaliar se as políticas públicas são realmente eficientes, do ponto de vista da máxima concretização destes direitos, enquanto que os conceitos da teoria econômica, como da racionalidade, dos custos e da eficiência podem contribuir para construir uma estrutura de incentivos legislativos e judiciários que estimulem o comportamento dos agentes à consecução dos direitos fundamentais, com o máximo de aproveitamentos dos recursos (RIBEIRO; CAMPOS, 2012, p. 326).

---

<sup>4</sup> “O que estamos fazendo padecer nossas crianças não tem perdão. Provavelmente nunca antes na história da humanidade se havia levado um experimento de negligência como este em tão grande escala” (tradução nossa).

Neste ponto de vista, a eficiência não seria monetária ou produtividade (de processos), porque a eficiência da atuação estatal na concretização dos direitos fundamentais, significa, segundo os autores supracitados, “a máxima efetivação de tais direitos, com a aplicação mais adequada dos recursos, sempre observando as limitações dos valores éticos e morais reconhecidos pela sociedade” (RIBEIRO; CAMPOS, 2012, p. 322).

Os valores éticos e morais consagrados pela Constituição Federal são os valores da sociedade fraterna e da proteção absoluta e prioritária das crianças e dos adolescentes, não sendo possível defender a eficiência monetária ou a alta produtividade processual contra a prioridade absoluta.

Por fim, o protocolo de entrevista forense desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir da Childhood Brasil, do Fundo das Nações Unidas (UNICEF) e da National Children's Advocacy Center prevê uma estrutura de entrevista na qual a construção da base para a conversa forense requer habilidades no desenvolvimento da empatia entre a criança e o entrevistado, a apresentação respeitosa, a explanação breve e neutra a respeito do papel do entrevistador, a avaliação do nível de estresse da criança, a sensibilidade para as diferenças culturais e de desenvolvimento da criança, para entender a sua capacidade de expressão linguística e a compreensão de sua expressão corporal, dentre tantas outras habilidades e fases que depois se estendem à narrativa e às perguntas abertas (CHILDHOOD BRASIL (Instituto WCF/Brasil); Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), 2020) e que requerem todo o cuidado, que apenas a condição do contato pessoal é possível.

Conversar com crianças pela mediação digital empobrece a leitura da expressão corporal e reduz a empatia e a sintonia necessária ao incrível e grandioso desafio que é ouvir uma criança vítima ou testemunha de violência sexual e outros crimes e que também ocorre na sua oitiva e participação efetiva em processos que digam respeito à sua proteção.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O texto analisou os pressupostos normativos atuais do Governo Digital e da Justiça 100% digital, para, sob as lentes da fraternidade e do Direito da Criança e do Adolescente, ambos vinculados nas suas raízes constitucionais, avaliar se o Juízo 100% Digital, definido pelo CNJ de um modo genérico, poderia ou não ser aplicado na Justiça da Criança e do Adolescente.

A perspectiva positiva de redução de gastos do Governo Digital e o aumento da produtividade no Juízo 100% Digital, que já ocorreu de forma fática e excepcional durante a

síndrome da covid-19, são impactantes a nível económico, o que é relevante se considerarmos os recursos públicos escassos e a possibilidade de direcionamento destes recursos para a garantia dos direitos fundamentais da população.

Todavia, ainda que vantajosa a hipótese económico-financeira, o viés fraterno sobre o desenvolvimento cerebral das crianças e a necessidade do desenvolvimento de suas habilidades sociais, cognitivas e emocionais desaprovam um caminho em que tudo dependa de mediação digital, inclusive o contato com um juiz.

Este caminho digitalizado pode favorecer o desempenho de várias modalidades de serviços públicos, mas inclusive em adultos pode ser um fator de invisibilidade social, que pode causar maior desigualdade social, na visão de uma desigualdade digital já existente, em função da desigualdade financeira, que leva à perspectiva de se pensar se um Juízo 100% Digital seria viável, por exemplo, aos idosos e às pessoas com deficiências ou em vulnerabilidade.

Mas sendo o foco deste artigo o público infantoadolescente, não há dúvidas de que o Juízo 100% Digital não pode ser generalizado aos processos que digam respeito às crianças e aos adolescentes.

É necessário avaliar com acuidade tal situação, pois demanda não só a precariedade do contato da criança com os agentes públicos do Judiciário, como também impacta a vida pessoal das crianças e dos adolescentes, que chegarão ao ponto de não conseguirem mais fazer praticamente nenhuma atividade que não seja com o auxílio de um celular ou telas.

Daí a fraternidade é essencial, no olhar de que cabe aos adultos pensar que a vida das crianças e dos adolescentes não pode ser digitalizada, sob pena de transtorno no seu desenvolvimento, para concluir que, ainda que vantajosa economicamente, a digitalização deve ser realizada com cuidado, e o Juízo 100% Digital deve ser evitado em todas as causas da infância, da família e criminais, nas quais as crianças e os adolescentes sejam sujeitos de proteção em ações judiciais ou sejam vítimas ou testemunhas de fatos jurídicos relevantes, inclusive crimes.

Finalmente, as autoras concluem que as crianças e os adolescentes têm direito ao acesso à justiça presencial, como corolário da garantia de todos os seus direitos fundamentais, que precisam ser concretizados com a sua oitiva e participação total, pessoal e direta com a autoridade judiciária que processará e julgará seu processo.

## REFERÊNCIAS

- AMB. **Confira a produtividade do Poder Judiciário durante a pandemia**. Publicado em 19.04.2021. Disponível em: <https://www.amb.com.br/confira-productividade-do-poder-judiciario-durante-pandemia/>. Acesso em: 29 out. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2021.
- BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 12 set. 2021.
- BRASIL. **Decreto 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 19 mar. 2020, art. 17.
- BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 mar. 2020.
- BRASIL. **Lei 13.257, de 08 de março de 2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em: 07 abr. 2020.
- BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 fev. 2021.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Especial 466.343-1. Rel. Ministro Cezar Peluso**. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 03/12/2008, pelo. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 19 mar. 2020.
- BAGGIO, Antônio Maria. *Fraternidade e reflexão politológica contemporânea*. In: BAGGIO, Antônio Maria. **O princípio esquecido: exigências, recursos e definições para a fraternidade na política**. São Paulo, 2009.
- BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- CARDOSO, Bruno Baranda. **A implementação do auxílio emergencial como medida excepcional de proteção social**. Rev. Adm. Pública 54, jul-ago 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/bxKszgD4DmnWc8HmFWw3Ssj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 nov. 2021.
- CHILDHOOD BRASILE (Instituto WCF/Brasil); Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Organizadores: Benedito

Rodrigues dos Santos, Itamar Batista, Reginaldo Torres Alves Júnior. São Paulo e Brasília: Childhood – Instituto WCF/Brasil: CNJ: UNICEF, 2020. Disponível em: [https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/protocolo\\_brasileiro\\_de\\_entrevista\\_forense\\_com\\_crianças\\_e\\_adolescentes\\_vitimas\\_ou\\_testemunhas\\_de\\_violencia.pdf](https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/protocolo_brasileiro_de_entrevista_forense_com_crianças_e_adolescentes_vitimas_ou_testemunhas_de_violencia.pdf). Acesso em: 18 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 329, de 31 de julho de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 345 de 31 de julho de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Administração pública democrática e supremacia do interesse público: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes**. Curitiba: Juruá, 2015.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. **Revista Sequência**, Florianópolis, vol. 41, n. 84, p. 209-242, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209/43642>. Acesso em: 10 nov. 2021.

DESMURGET, Michel. **La fabrica de cretinos digitais: los peligros de las pantallas para nuestros hijos**. Tradução de Lara Cortés Fernández. Barcelona: Península, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. **Judiciário estadual realiza a primeira audiência on line de depoimento especial para ouvir adolescente**. 24 jun. 2020. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/tjes-realiza-primeira-audiencia-online-do-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

FONSECA, Reynaldo Soares. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019.

FRA. European Union Agency for Fundamental Rights. **Child-friendly justice: perspectives and experiences of professionals on children's participation in civil and criminal judicial proceedings in 10 EU Member States**. Disponível em: [https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2015-child-friendly-justice-professionals\\_en.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2015-child-friendly-justice-professionals_en.pdf). Acesso em: 28 nov. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. BRASIL. **17 objetivos para transformar nosso mundo**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

POSNER, Eric A; VERMEULE, Adrian. **The executive unbound: after the Madisonian Republic**. New York: Oxford University Press, 2010.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA. **Plano Nacional pela Primeira Infância**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

REIS, Camille Lima; CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. O fomento às novas tecnologias na Administração Pública como direito ao desenvolvimento. **International Journal of Digital Law**, Belo

Horizonte, ano 1, n. 3, p. 11-28, set./dez. 2020. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/15>. Acesso em: 10 nov. 2021.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e Guarda Compartilhada com a Família ampliada ou extensa**. Porto Alegre: Editora FI, 2021.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CAMPOS, Diego Caetano da Silva Campos. **Análise econômica do direito e a concretização dos direitos fundamentais**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. Curitiba, v. 11, n. 11, p. 304-329, jan./jun 2012. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/266/260>. Acesso em: 18 jan. 2022.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Fraternidade e unidade: paradigmas ao pensamento contemporâneo**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar. **Direito, Justiça e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANCHES, Helen Crystiane Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da Criança e do Adolescente: da vara de menores à vara da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/14/13>. Acesso em: 10 nov. 2021.

UFMG. Faculdade de Medicina. **Insegurança alimentar cresce no país e aumenta vulnerabilidade à covid-19**. 20.04.2021. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/inseguranca-alimentar-cresce-no-pais-e-aumenta-vulnerabilidade-a-covid-19/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da Criança – 30 anos – sua incidência no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: JusPodivm, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e org.). **Estatuto da Criança e do Adolescentes – 30 anos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

## MARKETING DIGITAL E O VALOR-PRINCÍPIO FRATERNIDADE: ENFRENTANDO AS AMEAÇAS NO MUNDO DIGITAL

**Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira<sup>1</sup>**  
**Perla Duarte Moraes<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Marketing no ambiente digital: alcance e influências na sociedade de dados; 3 As práticas legais de segurança e privacidade do Marketing Digital na proteção de Crianças e Adolescentes; 4 O Valor-Princípio Fraternidade como instrumento facilitador de prevenção e proteção contra as ameaças digitais; 5 Considerações Finais; Referências.

### 1 INTRODUÇÃO

É redundante referir que desde a invenção da Internet a vida ganhou uma dimensão digital, na qual se pode interagir com outras pessoas, dar opiniões, acompanhar conteúdos e entretenimentos, acessar informações, fazer compras, fechar contratos, renovar documentos, pleitear direitos perante órgãos públicos, dentre outras.

O mundo digital é uma realidade inegável e passou de território coadjuvante a território principal após o advento da pandemia da COVID-19<sup>3</sup> no que diz respeito à realização de negócios e às interações sociais em geral e, especialmente, à publicidade e propaganda.

Nós, indivíduos, neste novo contexto, fomos todos inseridos como pessoas titulares e não proprietárias de direitos num território ainda pouco conhecido e explorado. Deparamo-nos, neste novo cenário, muitas vezes, com nossos dados pessoais e ou virtuais sendo tratados como mercadorias e, com outras inúmeras situações indesejáveis de exposição enquanto pessoa digital.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direitos Sociais pela Universidade Autônoma do México (UNAM). Estágio de Pós-Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social na Universidade de Málaga (UMA) na Espanha. Professora Titular do Departamento de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), aposentada desde março/2017. Professora Colaboradora/Voluntária no PPGD/UFPEL. Membro Titular da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho (ASRDT), ocupando a Cadeira nº 27.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE). Pós-Graduação em Direito Processual Civil e Direito Civil pela Associação Catarinense de Ensino (ACE). Advogada vinculada ao Escritório PDM – Advocacia Ambiental e Empresarial (Florianópolis/SC).

<sup>3</sup> Cabe esclarecer que o novo Coronavírus (SARS-COV-2) é o causador da doença COVID-19 (*Coronavirusdisease 2019*), que de acordo com a OMS teve início em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, na China.

No entanto, há riscos já revelados e outros ainda não revelados, os quais desafiam providência especialmente daqueles que puderam viver antes da era digital, experimentando esses dois mundos – analógico e digital.

Deste modo, certo é que a garantia de proteção do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural passa pela regulação eficiente deste novo cenário, a fim de resguardar à liberdade do indivíduo, sua autodeterminação informativa a par do desenvolvimento econômico e especialmente do lucro.

O direito à autodeterminação informativa foi reconhecido na decisão do caso referente ao recenseamento da população, em 1983, proferida pelo Tribunal Constitucional Alemão, após o desenvolvimento do tema ao longo de décadas nas cortes do país. Através dessa decisão, o tratamento não transparente de dados pessoais foi repudiado a partir da ideia da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade (Cf. MENKE, 2019, p. 782).

Naquela oportunidade, a Corte constitucional entendeu que, principalmente pela quantidade de informações coletadas, a iniciativa de recenseamento poderia possibilitar a criação de perfis completos da personalidade dos alemães, comprometendo a própria autonomia das pessoas. Então, esclareceu-se que o tratamento de dados deve ocorrer somente quando há uma justificativa legal a partir da finalidade do processamento (Cf. MENKE, 2019, p. 786).

Por isso, conhecer direitos equivale a protegê-los em sua essência. Era urgente a criação de uma lei protetiva no âmbito nacional, representando passo fundamental para a inserção do país em foros internacionais bem como, para proporcionar um ambiente de negócios seguro que potencializasse a atração e materialização de investimentos na ordem de R\$ 250 bilhões em tecnologias de transformação digital até 2021 (Cf. BRASSCOM E FROST; SULLIVAN, 2018, p. 1).

No Brasil, em 13 de julho de 2018, foi lançado pela Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais (BRASSCOM), o Manifesto pela aprovação da Lei de Proteção de Dados Pessoais. Nessa ocasião, 80 (oitenta) signatários, reuniram-se em torno de um objetivo comum: pressionar o Senado Federal pela aprovação do então Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 53, que, posteriormente, veio a se tornar a Lei nº 13.709/2018.

Justificou-se neste Manifesto a urgência de que:

Vários países já contam com regramentos de proteção de dados pessoais, endereçando os desafios da transformação social e da econômica decorrente do avanço da tecnologia digital, em reconhecimento ao enorme potencial de desenvolvimento bem-estar derivado da geração, coleta e tratamento de expressiva quantidade de dados. Uma lei de proteção de dados clara e principiológica, que equilibre a posição central

do indivíduo com o dinamismo econômico de um país criativo e inclinado à inovação, como o Brasil, é essencial para catalisar competitividade (BRASSCOM, 2018, p. 1).

O conhecimento dos objetivos sociais da BRASSCOM revela-se importante para a compreensão de seu interesse na regulamentação proposta, porquanto tal Associação, de acordo com o Capítulo II – Dos Objetivos sociais, Art. 3º de seu Estatuto Social tem como finalidade:

Propugnar e promover o desenvolvimento do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), no Brasil, seus subsetores produtivos, tais como, produção ou licenciamento de software (programas de computador), prestação de serviços especializados de TIC, produção de hardware (equipamentos e dispositivos), disponibilização de serviços na nuvem, e disponibilização de plataformas digitais de redes sociais ou de colaboração, entre outros, que em sua cadeia de formação de bens e serviços, utilizarem, de maneira intensiva, bens e serviços de base tecnológica de informação e comunicações (BRASSCOM, Estatuto Social, 2018, p.1).

Na contramão geral dos setores durante a pandemia da COVID-19, o setor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) cresceu a um ritmo acelerado, segundo dados da divulgados pela BRASSCOM.

Significa dizer, mercado em ascensão, pois tal setor deve injetar na economia R\$ 845 bilhões em investimentos nos próximos três anos. Isso é o que apontou a Associação Brasileira de Empresas do setor de TIC (BRASSCOM), durante o evento *TécForum*, realizado nos dias 23 e 24 de março de 2021, mencionando que

A computação em nuvem, uma das que mais cresceu no país nos últimos anos, deve ser uma das principais responsáveis por essa alavancagem, respondendo por um montante de R\$ 181,9 bilhões até 2014 – ou o equivalente a 20% do crescimento ano a ano (OLHAR DIGITAL, Notícias, 26/03/2021, p. 1).

No cenário internacional, ao longo dos 8 (oito) anos de tramitação do Projeto nº 53, que, enfim, tornou-se a Lei Geral de Proteção de Dados em vigor, no intervalo compreendido entre os anos de 2012 a 2016 foi discutido e aprovado o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu, o qual exerceu grande influência e adaptação para atender o conteúdo das normas aprovadas por meio da Lei nº 13.709/2018 pelos legisladores brasileiros.

Ainda que atrasado, o país alcançou, em tempo, os objetivos de não estar excluído do cenário internacional, em matéria de legislação de proteção de dados. Outros avanços e estudos, no entanto, fazem-se necessários a fim de resguardar os cidadãos brasileiros, sejam elas, crianças, jovens ou adultos conectados a este ambiente digital, destacando-se, no entanto, que neste artigo um dos objetivos é analisar de maneira pontual à regulação da propaganda e do Marketing Digital.

De acordo com Torres (2009), o Marketing Digital é a utilização essencial das ferramentas de marketing, que envolve uma ampla comunicação com os clientes, publicidade,

propaganda, promoção, e todo o conjunto de técnicas dos profissionais de marketing, e não somente o lançamento de dados da organização com caráter informativo.

Além disso, para Caxias e Rolim,

O mercado competitivo faz com que as empresas tenham quase por obrigação se inserir no meio digital, para não perder seu lugar no mercado, pois quem não se adequa a essa realidade, acaba por perder seu espaço competitivo (2019, p. 3-4).

Há muito a avançar, especialmente quando se observam práticas de Marketing no mínimo questionáveis, em relação às crianças e adolescentes, pois como seres em formação devem receber toda a proteção necessária em relação a seus direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre formação da personalidade, contra riscos ou algum tipo de ameaça digital.

Para o melhor desenvolvimento da temática será utilizado o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico, por meio da técnica de pesquisa documental e bibliográfica.

## **2 MARKETING NO AMBIENTE DIGITAL: ALCANCE E INFLUÊNCIAS NA SOCIEDADE DE DADOS**

Na era da globalização digital, especialmente devido ao surgimento da Internet, os dados pessoais e ou virtuais passam de um ponto a outro, transformando significativamente a realidade, anterior a seu advento, no que tange à coleta de informações dos usuários, *citizens* deste novo universo.

É preciso compreender este novo mundo e as influências na atual sociedade de dados, uma vez que, quanto mais e melhores informações temos sobre alguma coisa, maiores serão as chances de se entender seu funcionamento, de onde ela veio e o que se pode fazer com ela. As informações podem ser úteis para as pessoas e para os negócios, otimizando praticamente todos os setores da indústria. Por isso, as tecnologias têm se voltado cada vez mais para a coleta, armazenamento e análise de todo tipo de dado.

De outro lado várias empresas apostam ainda em um tratamento de dados mais aprofundado: fazendo análises e monitoramento de informações em tempo real ou buscando padrões de comportamento dos usuários/consumidores.

Em meio aos dados analisados pelas diferentes empresas, os que relacionam hábitos, preferências e características do consumidor merecem maior atenção, uma vez que através da análise de dados, aquelas são capazes de traçar o perfil do cliente para compreender o que ele espera de seus serviços e quais são as suas demandas para o futuro.

Esta análise e monitoramento de informações em tempo real ou buscando padrões de comportamento dos consumidores, objetiva prever mudanças no mercado e, assim, decidir quais áreas merecem um maior investimento.

Em que pese à missão fundamental das empresas que é dar lucro, há direitos a serem observados, diante da tutela já ditada pelo Estado para resguardar os direitos e liberdades fundamentais que devem prevalecer sobre a ideia de lucro, limitando práticas dissonantes e até mesmo ilegais.

Proliferam na rede cursos de Marketing Digital estratégico e, por outro lado, artigos sobre “Marketing Ético”.

Cabe destacar que os algoritmos operam nas programações de processamentos de fluxos de dados, com mecanismo de *machine learnig* (aprendizado de máquina) e, quanto mais avançados, conferem melhor qualidade na seleção e organização dos dados de usos e consumos como informações frente às intencionalidades programadas para as ações desejadas (Cf. TRINDADE, 2020, p. 3).

A área de serviço de varejo e, por decorrência, a publicidade promocional, está bastante incrementada destes artificios tecnológicos e como se trata de uma nova seara de consumo, as discussões sobre os limites de usos de dados de consumidores ganha uma nova dimensão, a do direito à privacidade de dados [...] (TRINDADE, 2020, p.3).

Há, em nós adultos, uma sensação clara de que as ofertas comerciais e publicidades no mundo digital parecem surgir como num efeito mágico, adivinhando o que se pesquisa. Muitas vezes num simples clique em algum bem de consumo, passamos a ser bombardeados com ofertas de marketing de empresas do mesmo ramo do produto pesquisado.

Assim, tudo o cuidado é necessário. Estamos sendo vigiados! E nossos filhos também!

Nesse sentido, cabe pontuar que o Brasil tem avançado nesta nova dimensão civilizatória do consumo, com a aprovação pelo Senado Federal da Lei nº 13.709 de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que entrou em vigor em 18/09/2020. Trata-se de um marco legal que regulamenta o uso, a proteção e a transferência de dados pessoais no Brasil. A LGPD garante maior controle dos cidadãos sobre suas informações pessoais, exigindo consentimento explícito para coleta e uso dos dados e obriga a oferta de opções para o usuário visualizar, corrigir e excluir esses dados.

A Lei nº 13.709/2018 abrange 65 (sessenta e cinco) artigos distribuídos em 10 (dez) Capítulos (Cf. BRASIL, Lei nº 13.709/2018). Cabe mencionar que o texto foi inspirado fortemente em linhas específicas da regulação europeia, ou seja, o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia aprovado em 27 de abril de 2016, ou

seja, o novo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), que estabeleceu as regras relativas ao tratamento, por uma pessoa, uma empresa ou uma organização, de dados pessoais (Cf. EUR-LEX- Regulamento (EU) 2016/679).

Por outro lado, a *Ubiquitous Computing*, ou seja, a computação ubíqua/persuasiva já é e será, certamente, a expressão das próximas décadas. Aplicativos e ferramentas vêm sendo desenvolvidos com o objetivo de se criar um plano de Marketing capaz de levar o consumidor diretamente à compra final. A neurociência vem sendo aplicada ao Marketing com este intuito e, não param de crescer o número de aplicativos e ferramentas avançadas com idêntico objetivo.

Ganham destaque, a *Machine Learning* (aprendizado de máquina), o *Brain-Computer Interface*, tecnologia que permite que os *softwares* reconheçam novos padrões e interconectem essas informações a sua base de dados, com o objetivo de estabelecer conexões entre o cérebro do consumidor virtual e um dispositivo externo, uma máquina ou um computador.

Com as novas tecnologias na globalização digital, o mundo está mais conectado e os dados fluem diariamente de um ponto a outro com rapidez surpreendente trazendo um desafio constante para aplicação da Legislação de proteção de dados.

Além disso, na obra *Moneyball*<sup>4</sup>, cuja 1ª edição é de 2003, o autor Lewis destaca o beisebol como o lugar para modelos matemáticos de predição. Isto porque as jogadas são estudadas minuciosamente, de modo que os técnicos sabem hoje exatamente onde cada jogador rebateu cada bola na última semana, no último mês, ao logo de sua carreira (Cf. LEWIS, 2003).

Lewis (2003) destaca que o beisebol representa um saudável estudo de caso – e serve como um contraste útil aos modelos tóxicos, ou *Advanced Distribution Management System (ADMS)*, que em português significa Sistema de Gestão de Distribuição Avançado, que está presente em algumas áreas de nossas vidas, mencionando-se, por exemplo:

As concessionárias de energia elétrica enfrentam diversos desafios: maior pressão das normas e dos clientes para aumentar a confiabilidade e reduzir as emissões de carbono, adoção de geração de energia renovável distribuída e armazenamento de energia, aumento nos padrões climáticos severos e quedas de rede e a inevitabilidade de uma força de trabalho e infraestrutura que envelhecem. O *EcoStruxure ADMS* é um *benchmark* no setor usado por 75 empresas de serviços públicos que atendem 70 milhões de clientes em todo o mundo (SCHNEIDER ELECTRIC, 2021, p. 1).

Segundo Lewis (2003), os modelos de beisebol são justos, em parte, por serem transparentes. A grande maioria das pessoas tem acesso às estatísticas e consegue entender mais ou menos como são interpretadas, enquanto o pessoal criando ADMS, diferentemente dos analistas de beisebol tende a carecer de dados mais específicos, trocando-os por dados substitutos ou *proxies*, indicadores aproximados, traçando correlações estatísticas entre o CEP

---

<sup>4</sup> *Moneyball* é hoje sinônimo de qualquer abordagem estatística em áreas antes dirigidas por instinto.

residencial de alguém ou padrões de linguagem ou seu potencial de pagar um empréstimo ou conseguir dar conta de um emprego. Essas correlações são discriminatórias e, algumas delas ilegais (Cf. O'NEIL, 2021).

O desafio para proteger legalmente os dados pessoais e ou virtuais das crianças e dos adolescentes passa pela divulgação obrigatória das novas tecnologias utilizadas pelo o Marketing Digital, com o objetivo de desfazer a ilusão mágica do ambiente digital e da ação publicitária dos algoritmos, sob pena de não estarmos contribuindo para a conformação de uma sociedade de cidadãos-consumidores.

Ou seja, devesse evitar a continuidade de uma perspectiva de reafirmação de consumidores-cidadãos e de todos os prejuízos ao processo civilizatório que esta inversão de posição pode produzir na sua hierarquização.

É imprescindível fazer valer o respeito à privacidade de dados nos usos e consumos digitais como valor ético, legal e cívico. A Humanidade precisa de cidadãos consumidores que visualizem e tenham consciência de uma nova ordem das coisas e de um futuro mais justo, digno e igualitário. Dar ciência dos novos artificios tecnológicos de publicidade utilizada pelas empresas de Marketing Digital é um dever e uma responsabilidade para concretização do binômio cidadania-consumo.

### **3 AS PRÁTICAS LEGAIS DE SEGURANÇA E PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS NO MARKETING DIGITAL PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Cada vez mais o ambiente digital se faz presente no dia a dia das pessoas, seja em atividades profissionais, pessoais, familiares e sociais o que demanda por parte dos usuários/consumidores o conhecimento sobre algumas ferramentas de proteção, como, por exemplo, os *firewalls*<sup>5</sup> e o *software* antivírus<sup>6</sup>, para garantir a segurança e privacidade de seus dados pessoais e ou virtuais. Porém, tais ferramentas não são suficientes contra riscos e ameaças de violações de dados.

Diante disso, para a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e, para a livre formação da personalidade de todas as pessoas naturais, segundo os objetivos

---

<sup>5</sup> *Firewalls* (parede de fogo/barreira de defesa): é uma solução de segurança baseada em *hardware* ou *software* que, a partir de um conjunto de regras ou instruções, analisa o tráfego de rede para determinar quais operações de transmissão ou recepção de dados podem ser executadas (Cf. infowester.com). Acesso em: 16/11/2021

<sup>6</sup> *Software* antivírus é um programa ou um conjunto de programas que encontra e remove vírus em computadores e redes. A maioria dos programas antivírus atuais consegue também detectar e remover outros tipos de software maliciosos, tais como: *worms*, *Trojans*, *adware*, *spyware*, *ransomware*, *browser*, *hijackers*, *keyloggers*, e *rootkits* (Cf. software.org/pt/antivírus/). Acesso em: 16/11/2021

presentes na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), é necessário “[...] a criação de um cenário de segurança jurídica, com a padronização de regulamentos e práticas para promover a proteção aos dados pessoais de todo o cidadão que esteja no Brasil, de acordo com os parâmetros internacionais existentes” (SERPRO e LGPD, 2021, p.1).

Cabe destacar, entretanto, que a preocupação do legislador com a proteção da privacidade e a segurança de dados pessoais dos cidadãos brasileiros residentes no país é anterior à aprovação da LGPD/2018, melhor dizendo,

Apesar de inovadora, a LGPD não é a primeira lei que trata do assunto: o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet e, até mesmo, a própria Constituição Federal, possuem pequenos textos sobre o assunto. O diferencial é que ela trata especificamente da segurança, esclarecendo as informações contidas nas leis anteriores (SEBRAE, E-Book 2, 2020, p.4).

Assim, considerando-se a ordem cronológica de aprovação de algumas normas legais, menciona-se primeiramente a aprovação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, que em seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, estabelece em seu Art.5º, inciso XXXIII,

Que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Além disso, o Capítulo VII – Da Administração Pública – Seção I – Disposições Gerais, em seu Art. 37, § 3º, inciso II, dispõe sobre “o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo [...]”, e o Art. 216, § 2º menciona que “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

Em 13 de julho de 1990 foi aprovada a Lei nº 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de proteger integralmente à criança e o adolescente. O ECA estabelece que a criança é a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e o adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (Art.2º). Por outro lado, o Art. 3º determina que

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Reafirma-se que enquanto pessoa humana em processo de desenvolvimento, além do direito à liberdade e o respeito à sua dignidade, as crianças e adolescentes são sujeitos titulares

de direitos civis, humanos e sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988, e outros ordenamentos legais (nacionais e internacionais).

Por conta disso é essencial que os pais, as mães ou responsáveis legais estejam conscientes de que suas responsabilidades abarcam também a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores éticos, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais, principalmente quando aqueles se tornam usuários/consumidores ao acessar a rede Internet para participar do mundo digital, uma vez que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (Art.70, ECA,1990).

De outro lado, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 ou Código de Defesa do Consumidor (CDC), tem por finalidade estabelecer às normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, com o objetivo de dar atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (Cf. Artigos 1º e 4º do CDC, 1990).

Mais um passo legislativo importante foi alcançado com a promulgação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ou Lei de Acesso à Informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para garantir o acesso a informações. No Capítulo II – Do Acesso a Informações e de sua Divulgação, se assegura, por exemplo, a proteção da informação, garantindo a sua disponibilidade, autenticidade e integridade, assim como a proteção de informações sigilosas e de informação pessoal (Cf. Art. 6º, incisos II e III).

Nesta Lei o Capítulo IV – Das Restrições de Acesso à informação – Seção V – Das Informações Pessoais dispõe que “o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais” (Art. 31).

Posteriormente, se promulga a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet no Brasil, a qual considera no Art.5º, inciso I, que a Internet é “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”.

A Lei acima referida estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, e tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, devendo observar também os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (Cf. Art. 2º, inciso II).

Ademais, dentre seus 8 (oito) princípios fixados no Art. 3º, cabe evidenciar os seguintes: “garantia de liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal” (inciso I); “a proteção da privacidade” (inciso II); “a proteção de dados pessoais” (inciso III); e “a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas” (inciso V).

Em outras palavras, os intérpretes da Lei além de apreciar seus fundamentos, princípios e objetivos, a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares, precisam levar em consideração quando necessário, a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural com vistas à proteção de crianças e adolescentes enquanto usuário/consumidores do mundo digital.

Ou seja, o acesso à Internet é essencial para o exercício da cidadania, por isso, a Lei/Marco Civil da Internet no Brasil assegura aos usuários da mesma alguns direitos, como por exemplo: a inviolabilidade da intimidade e da vida privada; sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, assim como, a inviolabilidade e sigilo das comunicações, lembrando que se aplicam também as normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas por meio da Internet.

Por fim, em 14 de agosto de 2018, o Congresso Nacional brasileiro aprovou a Lei nº 13.709, ou Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor a partir de 28/12/2018, abrangendo os seguintes Artigos: 55-A; 55-B; 55-C; 55-D; 55-E; 55-F; 55-G; 55-H; 55-I; 55-J; 55-L; 58-A e 58-B. Os Artigos 52, 53 e 54 entraram em vigor em 1º de agosto de 2021 esclarecendo-se que os demais Artigos começaram a vigorar vinte e quatro (24) meses após a publicação da Lei, que

[...] tem por objetivo padronizar as normas e práticas do tratamento das informações e promover a proteção de dados pessoais para todos os cidadãos que residam no Brasil. Ao fazer essa padronização, a LGPD busca fornecer uma maior segurança tanto para as empresas quanto para os consumidores, que podem saber com precisão quais são as leis aplicáveis, seus direitos e deveres (SEBRAE, E-Book 2, 2020, p. 4).

Cabe enfatizar que a LGPD/2018, busca proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme estabelecido no Art.1º, além de apresentar no Artigo 5º e seus incisos, conceitos importantes,

tais como, o de dado pessoal (inciso I<sup>7</sup>), o de dado pessoal sensível (inciso II<sup>8</sup>) e o de dado anonimizado (inciso III<sup>9</sup>).

Ressalta-se ainda que em qualquer operação de tratamento de dados - no meio físico ou no digital - realizada por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, aplica-se a LGPD/2018, independentemente do tipo de dado, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que a operação seja realizada em território nacional (Cf. Art.3º, inciso I).

Além disso, uma inovação importante da LGPD/2018, a ser considerada neste estudo diz respeito ao Capítulo II – Do Tratamento de Dados Pessoais, que na Seção III menciona de forma específica o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, que “[...] deverá ser realizado em seu melhor interesse [...] com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal” (Art.14, § 1º). Em outras palavras,

As informações sobre o tratamento de dados [...] deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança (Art.14, § 6º).

Desse modo, para além das práticas legais de segurança e privacidade dos dados pessoais adotadas pelo Brasil é essencial que os dados pessoais das crianças e adolescentes recebam a proteção necessária para evitar futuros riscos ou ameaças ao acessarem, por exemplo, sites de empresas que se utilizam do Marketing Digital para divulgar e comercializar seus produtos e serviços.

Consequentemente, todas as empresas que atuam em território nacional, e cujas atividades abrangem o Marketing Digital devem estar conscientes que de a coleta e o tratamento de dados de seus clientes estão submetidos às regras impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados. Por isso “[...] é importante mapear quais são os dados pessoais tratados em seu negócio, analisando onde eles estão como são armazenados e quem possui acesso a eles” (SEBRAE, E-Book 2, 2020, p. 12).

Para a organização inicial de dados, a empresa deve considerar a adoção de ações e posturas que contribuam para a criação de uma cultura de segurança de dados na empresa, tais como: a) informar ao titular, quais dados serão coletados; b) contratar profissionais e ter um

---

<sup>7</sup> Dado pessoal – “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”.

<sup>8</sup> Dado pessoal sensível – “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde, ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

<sup>9</sup> Dado anonimizado – “dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”.

setor específico que possa cuidar da segurança; c) fazer um bom uso da tecnologia; d) preparar-se para eventuais problemas, criando por exemplo Protocolos; e) analisar riscos e criar medidas com o objetivo de minimizar consequências (Cf. SEBRAE, E-Book 2, 2020, p. 13).

É seguro afirmar que as empresas que se atentarem para as normas dispostas na LGPD [...] dando aos clientes informações claras e objetivas sobre como seus dados são utilizados – ganharão um destaque positivo no mercado. Ao se mostrar comprometida com a privacidade e a proteção de dados de seus clientes, a sua organização conquistará a confiança do público e terá uma importante vantagem competitiva. Uma boa reputação é a melhor propaganda para a sua empresa (SEBRAE, E-Book 2, 2020, p. 23).

Entretanto, a segurança, a privacidade e a responsabilidade na proteção dos dados pessoais e/ou virtuais não são apenas das empresas que atuam no mercado, pois as crianças e adolescentes também devem receber de seus pais, mães ou responsáveis legais, explicações com uma linguagem simples e clara para que sejam capazes de entender a natureza pública da Internet, uma vez que,

[...] qualquer informação digital que eles venham a compartilhar, tal como fotos, vídeos, mensagens, podem ser facilmente copiadas e repassadas à frente sem nenhum controle. Ensine-os a evitar publicar ou compartilhar toda e qualquer informação que possam vir a se envergonhar, arrepender ou que tenha potencial para prejudicar amizades e relacionamentos (Brasil País Digital, 2021, p.3).

É possível afirmar que existe, conseqüentemente, uma espécie de responsabilidade compartilhada, ou melhor, dizendo, fraterna entre as empresas, pais, mães e responsáveis legais na proteção de dados pessoais e/ou virtuais necessária para auxiliar, prevenir e evitar situações difíceis e complexas para as crianças e adolescentes, como por exemplo, o *Bullying* ou o *Cyberbullying*.

De acordo com a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, o *Bullying*

É todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (Art. 1º, § 1º).

Esclarece o Artigo 2º e seus oito (8) incisos que o *Bullying*, se caracteriza por meio da violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação, bem como por: ataques físicos (inciso I); insultos pessoais (inciso II); comentários sistemáticos e pejorativos (inciso III); ameaças por quaisquer meios (inciso IV); grafites depreciativos (inciso V); expressões preconceituosas (inciso VI); isolamento social consciente e premeditado (inciso VII); e pilhérias (inciso VIII).

Igualmente, com a participação das crianças e dos adolescentes no ambiente digital o *Bullying* se adaptou transformando-se no *Cyberbullying*, com previsão legal no parágrafo único do Art. 2º, da Lei nº 13.185/2015, com o seguinte conceito:

Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*Cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar violências, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Sendo assim, neste ambiente digital a vida de todas e todos merece proteção, não apenas legal, mas uma fraternal vivenciada por pais, mães, responsáveis legais e, pelas crianças e adolescentes, para que os direitos fundamentais de liberdade e privacidade do Outro também sejam respeitados.

#### **4 O VALOR-PRINCÍPIO FRATERNIDADE COMO INSTRUMENTO FACILITADOR DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA AS AMEAÇAS DIGITAIS**

Cabe esclarecer preliminarmente que nos itens temáticos analisados anteriormente foi possível estudar alguns aspectos do Marketing Digital, que corresponde a um conjunto de ações de comunicações e estratégias, que são utilizadas por empresas para promover suas marcas, produtos e serviços por meio da rede Internet (*Internet Protocol Suite* ou *TCP/IP*)<sup>10</sup>, com o objetivo de verificar seu alcance e influências sobre os usuários/consumidores, principalmente as crianças e adolescentes.

Igualmente, foi necessário identificar as práticas legais de segurança e privacidade presentes no ordenamento jurídico nacional, a serem observadas pelas empresas que se utilizam do Marketing Digital, para verificar se existem níveis e formas de proteção adotadas para as crianças e adolescentes que participam do ambiente digital, na tentativa de constatar se as mesmas estão devidamente protegidas contra riscos e ameaças digitais.

Neste cenário da sociedade de dados e, especificamente do Marketing Digital, que na atualidade alcança não apenas as pessoas adultas, mas também as crianças e adolescentes, este tópico busca avaliar a categoria Fraternidade a partir de um enfoque diferenciado aonde se adota a nomenclatura Valor-Princípio Fraternidade, que será apresentada na sequência.

---

<sup>10</sup> De acordo com o Dicionário Oxford, a palavra Internet foi usada pela primeira vez em 1970, com o sentido de uma rede de computadores através da qual era possível se conectar a outras redes menores. Derivando da junção *inter* -, com o sentido de recíproco, mútuo, e *network*, que significa um sistema conectado a outro modo em que ambos funcionem juntos (Cf. [dicio.com.br](http://dicio.com.br)). Convém mencionar que o uso da Internet através da rede de computadores caminha lado a lado com o uso da Internet sem fio, através de *tablets*, *smartphones* (celulares inteligentes), *smartwatches* (relógios inteligentes), dentre outras tecnologias e ferramentas que utilizam os Protocolos para Aplicações Sem Fio (WAP) ou Voz sobre Protocolo de Internet (VOIP) (Cf. AGUIAR, 2018, p. 68)

Por conseguinte, a opção por apreender a Fraternidade como valor é porque primeiramente foi utilizada como um dos lemas da Revolução Francesa de 1789, junto com os demais valores Liberdade e Igualdade. Além disso, como valor a Fraternidade é um bem relacional, que faz parte da consciência humana que necessita ser vivenciada, permitindo o exercício de uma vida digna e respeitosa para todas as pessoas independentemente de sua faixa etária, gênero ou raça.

Além disso, a Fraternidade é um valor universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, que em seu Artigo 1º declara que: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade".

Por outro lado, esta dimensão relacional da Fraternidade, enquanto valor, não está sozinha. Junto a ela, colocamos a sua dimensão jurídica, como princípio presente no Constitucionalismo moderno, quando algumas Constituições, de forma direta ou indireta começaram a inserir a Fraternidade, ora como valor, ora como princípio.

Desta maneira, entende-se que a Fraternidade pode ser nominada como um Valor-Princípio compreendido

[...] a partir de uma dimensão relacional e jurídica que necessita ser vivenciado com responsabilidade, um dever do cidadão para com outro cidadão, do cidadão para com a comunidade, com a participação do Estado, ou seja, um compromisso de todos os seres humanos e, de instituições públicas e privadas, que atuam em uma sociedade livre e plural para com o alargamento e concretização da liberdade e da igualdade, que ficam basicamente prejudicadas pela ausência do Valor-Princípio Fraternidade (OLIVEIRA; CASTAGNA, 2021, p. 350).

É importante lembrar que o Valor-Princípio Fraternidade precisa ser vivenciado por todas e todos os membros de uma comunidade, onde mulheres e homens - bem como crianças e adolescentes - possam exercer a sua cidadania por completo, já que "[...] a fraternidade é algo para ser vivido, porque somente vivendo-a ela pode ser compreendida [...]. A fraternidade é uma condição humana, [...] a ser conquistada, com o compromisso e colaboração de todos" (BAGGIO, vol.1, 2008, p.54).

Por outro lado, o princípio da liberdade abarca os direitos políticos e civis e o princípio da igualdade abrange os direitos sociais, econômicos e culturais, lembrando que desde o início do Constitucionalismo moderno se observa suas características predominantemente liberais e individualistas, o que desde então tem limitado o exercício de uma plena cidadania.

Destaca-se ainda, que tanto a Constituição Americana de 1787 - primeira Constituição escrita ocidental -, bem como a Constituição da França de 1791, formalmente deram maior

ênfase aos princípios da liberdade e da igualdade, deixando de lado, afastando e impedindo a incorporação do Valor-Princípio Fraternidade.

Somente a partir dos séculos XIX e XX algumas Constituições ocidentais começaram a incluir o Valor-Princípio Fraternidade, citando-se, por exemplo, a Constituição dos Estados Unidos Mexicanos de 1917, artigo 3º letra c; a Constituição da França de 1848, artigo IV, a Constituição da França de 1946, Preâmbulo e artigo 2º; a Constituição da França de 1958<sup>11</sup>, (em vigor), Preâmbulo, artigo 2º e artigo 72-3; a Constituição Italiana de 1947, artigo 2º; a Constituição Portuguesa de 1976, Preâmbulo e artigo 1º; a Constituição da Espanha de 1978, artigo 2º e, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Preâmbulo e artigo 3º, I, dentre outras.

O autor Machado, ao tratar sobre o tema, Direitos de Fraternidade, aponta o advento do Constitucionalismo fraternal, ao citar a Constituição Federal brasileira de 1988<sup>12</sup> destacando que no texto foi contemplada uma "[...] moldura jurídico-constitucional de um Estado não mais comprometido com uma ideologia puramente liberal (Estado Liberal) ou social (Estado Social), ou até liberal-social, mas com a construção de um Estado Fraternal" (2017, p. 134).

Deste modo, uma relacionalidade fraterna, pode ser uma forma de superação do discurso liberal e individualista, caracterizado pelos egoísmos que mesmo na atualidade, não deixam que na prática exista uma convivência voltada para o Outro, para o nosso, para o coletivo resultando na maioria das vezes no desrespeito à dignidade dos seres humanos, principalmente, das crianças e adolescentes que na atual sociedade movida a dados se veem diante de um comportamento digital que nem sempre apresenta um conteúdo ético ou moral condizente com as ações do mundo real.

Em outras palavras, a rede mundial de computadores desde o seu início foi e segue sendo construída e aperfeiçoada por pessoas, então a rede é responsabilidade de todas e todos, pois o fluxo/caminho de dados proporcionado pela Internet vem se tornando cada vez mais acessível por meio de computadores portáteis, como por exemplo, os *tablets*<sup>13</sup> e *smartphones*<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> Na Constituição de 1848, na de 1946 e, na atual Constituição francesa de 1958, oportunizou-se a Fraternidade em sua dimensão de valor e base principiológica, resultando na perspectiva Valor-Princípio Fraternidade incorporada à Liberdade e a Igualdade, como princípios da República francesa.

<sup>12</sup> Inclusive, o Preâmbulo constitucional prevê um Estado destinado a assegurar uma sociedade fraterna, porém ainda há debates sobre a efetividade dessa inserção no texto constitucional. O que demonstra a importância do resgate sobre este Valor-Princípio (Cf. OLIVEIRA; CASTAGNA, 2021, v. 1, p. 353-354)

<sup>13</sup> O *Tablet* é um tipo de computador portátil, de tamanho pequeno, fina espessura e com tela sensível ao toque (*touchscreen*) que pode ser usado para acesso à Internet, organização pessoal, visualização de fotos, vídeos, leitura de livros, jornais e revistas, dentre outros (Cf. Manual do Usuário – Samsung).

<sup>14</sup> *Smartphone* - palavra inglesa que significa telefone inteligente. É um celular que combina recursos de computadores pessoais, com funcionalidades avançadas que podem ser estendidas por meio de vários programas

Tais ferramentas tecnológicas são utilizadas não apenas pelas pessoas adultas, como também por crianças e adolescentes tanto no convívio familiar, social e educacional merecendo uma vigilância constante na prevenção e proteção de ameaças digitais, que coloquem em risco hábitos e comportamentos pessoais, familiares e sociais para prevenir e evitar práticas mal intencionadas e ilegais.

Significa dizer, que a Internet é sem dúvida uma ferramenta extraordinária, e quando utilizada eticamente e corretamente contribui para a transmissão do conhecimento, do aprendizado e do entretenimento. Porém o seu uso sem alguma forma de controle, ou seja, uma navegação sem nenhum tipo de limite no acesso por parte das crianças e adolescentes pode ser prejudicial.

Estes usuários/consumidores - independentemente da faixa etária -, precisam manter um diálogo constante com os pais, mães e responsáveis legais para que lhes seja explicado que neste mundo digital a exposição a alguns tipos de conteúdos podem atingir níveis de riscos e ou ameaças envolvendo dados pessoais, de familiares e de amigos, que podem ter consequências físicas e psicológicas.

Por conseguinte, o Valor-Princípio Fraternidade pode ser utilizado como um instrumento facilitador pelos pais, mães e responsáveis pelas crianças e adolescentes, na prevenção e proteção desses riscos e ameaças (*online ou off-line*). Por intermédio de um diálogo explicativo é fundamental ressaltar que apesar de ser um ambiente virtual, o respeito ao Outro e, a responsabilidade no compartilhamento de informações deve ser mantida por meio de uma forma saudável e ética, pois é essencial que a dignidade humana de todas e todos os envolvidos não seja ignorada ou depreciada.

Melhor dizendo, os pais, as mães e responsáveis legais pelas crianças e adolescentes devem estar conscientes de que é necessário educar estes cidadãos e cidadãs digitais fraternalmente, visto que a vivência da Fraternidade enquanto vínculo relacional impõe a cada membro da comunidade uma responsabilidade de duas vias, em outras palavras, reciprocidade, isto é, "[...] quando a atitude de Fraternidade é assumida por todos os participantes de uma interação social, tem-se a Fraternidade como relação" (BARZOTTO, 2018, p. 85).

Nesse contexto para se educar fraternalmente estes cidadãos e cidadãs digitais de maneira adequada, algumas orientações precisam ser observadas, tais como: a) Ensine seus filhos a serem bons cidadãos digitais; b) Seja participativo e reaja de maneira construtiva; c) Apoie as boas decisões; d) Explique as implicações; e) Ensine-os a se proteger e resolver

---

aplicativos, podendo possuir características mínimas de *hardware* e *software*, sendo as principais a capacidade de conexão com um computador pessoal para acesso à Internet, etc... (Cf. conceito.de).

problemas; f) Estimule seus filhos a serem líderes digitais; g) Conheça os filtros e mecanismos de segurança e privacidade dos dispositivos, sites e aplicações usados por seus filhos; h) Ensine seus filhos a terem senso crítico; i) Revise as configurações de privacidade; j) Procure sempre manter-se atualizado sobre segurança e privacidade<sup>15</sup>.

Sendo assim, as crianças e adolescentes que atualmente interagem no ambiente digital precisam ser informadas e esclarecidas que a responsabilidade pelas informações, conteúdos divulgados e comportamentos deve estar de acordo com os valores éticos, sociais, e com as normas legais, que continuam a existir no mundo real (*off-line*). Ou seja, uma vivência fraterna nesta sociedade onde o fluxo de dados presentes na rede está em contínuo movimento permitirá que as relações sociais mesmo em seu formato digital possam ser construídas a partir de uma convivência segura e respeitosa para com o Outro contribuindo para formar cidadãos e cidadãs digitais fraternos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo foi possível verificar que o surgimento da Internet em sua dimensão digital e global vem permitindo a realização de negócios e interações sociais em geral, principalmente no que se refere à publicidade e propaganda, onde os dados pessoais e ou virtuais são tratados como mercadoria.

Neste cenário os riscos para as pessoas são inúmeros, pois em diversas ocasiões veem seus dados expostos às situações indesejáveis e, por isso a garantia de proteção do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural deve ser devidamente regulamentado, protegido e respeitado, como cidadão, usuário e consumidor, constatando-se que tanto a nível internacional como nacional – especificamente no Brasil -, existem direitos e deveres a serem observados com o objetivo de resguardar as liberdades fundamentais, na tentativa de limitar práticas abusivas e ilegais.

O Brasil avançou - mesmo que tardiamente -, com a aprovação da Lei nº 13.709, de 2018, ou seja, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor em 18/09/2020, garantindo, por exemplo, um maior controle por parte dos cidadãos sobre suas informações pessoais, uma vez que temos a obrigação ética, moral, profissional e legal, enquanto Estado, Sociedade, Empresas, pais, mães e responsáveis legais, em proteger os dados pessoais e ou

---

<sup>15</sup> Estas recomendações (dicas) foram adaptadas a partir de informações fornecidas pelo Portal Brasil País Digital. Disponível em: [www.brasilpaisdigital.com.br](http://www.brasilpaisdigital.com.br) Acesso em: 07/11/2021

virtuais das crianças e adolescentes que fazem uso das novas tecnologias utilizadas pelo Marketing Digital.

Todavia, o desafio das legislações, sejam elas internacionais ou nacionais é buscar uma efetiva proteção da privacidade e da segurança de dados pessoais não apenas dos cidadãos adultos, mas principalmente de pessoas tão vulneráveis como as crianças e adolescentes, as quais devem ser protegidas integralmente em relação a seus direitos fundamentais, enquanto seres humanos em processo de desenvolvimento.

Por isso, se afirma que existe uma espécie de responsabilidade compartilhada, ou melhor, dizendo, fraterna, entre as empresas, pais, mães, e responsáveis legais na proteção de dados pessoais e ou virtuais necessária para auxiliar, prevenir e evitar situações difíceis e complexas para as crianças e adolescentes, como por exemplo, o *Bullying* ou o *Cyberbullying*, demandando, portanto, uma vigilância constante na prevenção e proteção de ameaças digitais, que coloquem em risco hábitos e comportamentos pessoais, familiares e sociais.

Além disso, o acesso às novas tecnologias sem alguma forma de controle, ou seja, uma navegação sem nenhum tipo de limite no acesso por parte das crianças e adolescentes pode ser prejudicial para si e para o Outro, devido a sua “invisibilidade”, em um cenário nem sempre considerado real.

Reconhecer a importância de um diálogo fraterno e explicativo constante com os pais, mães, e responsáveis legais é necessário e urgente para que se impeça na medida do possível, a exposição de conteúdos que possam atingir diferentes níveis de riscos com consequências físicas e psicológicas.

Diante do exposto, se afirma que o Valor-Princípio Fraternidade pode ser utilizado como um instrumento facilitador na prevenção e proteção desses riscos e ameaças (*online ou off-line*), para que se dê ênfase ao respeito com o Outro e, a responsabilidade no compartilhamento de informações deve ser mantida em uma forma saudável e ética, pois é fundamental que a dignidade humana de todas e todos os envolvidos não seja ignorada ou depreciada.

Por fim, uma relacionalidade e vivência fraterna nesta sociedade de dados que está em contínuo movimento, pode permitir que as relações sociais mesmo em seu formato digital sejam construídas a partir de uma convivência segura e respeitosa para com o Outro contribuindo na formação de cidadãos e cidadãs digitais fraternos.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Antônio Carlos. **Direito do Trabalho 2.0**: digital e disruptivo. São Paulo: LTr, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) E DE TECNOLOGIAS DIGITAIS (BRASSCOM). **Estatuto Social**, 2018. Disponível em: <https://brasscom.org.br> Acesso em: 22/11/2021

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) E DE TECNOLOGIAS DIGITAIS (BRASSCOM). **Manifesto pela aprovação da Lei de Proteção de Dados Pessoais** (13/07/2018). Disponível em: <https://brasscom.org.br> Acesso em: 22/11/2021

BAGGIO, Antonio Maria (org). A redescoberta da fraternidade na época do "terceiro 1789". *In: O princípio esquecido - A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. São Paulo: Cidade Nova, 2008, vol.1.

BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: Uma aproximação conceitual. *In: Direito e Fraternidade: em busca de concretização*. Organização [de] MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABOARNDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. Aracaju: EDUNIT, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br) Acesso em: 12/11/2021

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br) Acesso em: 12/11/2021

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br) Acesso em: 12/11/2021

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br) Acesso em: 12/11/2021

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br) Acesso em: 12/11/2021

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br) Acesso em: 12/11/2021

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br) Acesso em: 12/11/2021

CAXIAS, Nathália; ROLIM, Clélio Figueiredo. *Marketing Tradicional vs. Marketing Digital – uma questão de mudanças nas pequenas empresas*. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 04, Ed.06, vol.08, p. 98-113. Junho de 2019.

EUROPA – EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2016/679** – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). Disponível em: [www.eu-lex.europa.eu](http://www.eu-lex.europa.eu) Acesso em: 24/11/2021

INTERNET – Significado. Disponível em: [www.dicio.com.br](http://www.dicio.com.br) Acesso em: 07/11/2021

LEWIS, Michael. *The art of winning and unfair game – Moneyball: o homem que mudou o jogo*. Tradução de Denise Battmann. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2015.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como categoria Jurídica - Fundamentos e Alcance**. Curitiba: Appris, 2017.

MENKE, Fabiano. A Proteção de Dados e o Direito Fundamental à garantia de Confidencialidade e da Integridade dos Sistemas Técnico-Informacionais no Direito Alemão. **Revista Jurídica Luso Brasileira (RJLB)**, Ano 5 (2019), nº 1, p. 781-809.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; CASTAGNA, Fabiano Pires. *O valor-princípio fraternidade e a crise no ensino jurídico: repensando a formação dos atores do Direito*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; BRITO, Rafaela Silva; FONSECA, Reynaldo Soares da (org.). **Educação, Direito e Fraternidade**: temas teórico-conceituais. Caruaru: ASCES, 2021. v. 1, cap. 22, p. 348-365. E-book (368 p.).

OLHAR DIGITAL. **Notícias**. 26/03/2021. Disponível em: [olhardigital.com.br](http://olhardigital.com.br) Acesso em: 22/11/2021

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa**. Tradutor Rafael Abraham. Rio de Janeiro: Editora Rua do Sabão, 2020.

**PORTAL BRASIL PAÍS DIGITAL** – Disponível em: [www.brasilpaisdigital.com.br](http://www.brasilpaisdigital.com.br) Acesso em: 07/11/2021

SEBRAE. E-Book 2, 2020 – **Conhecendo a Lei nº 13.709** – LGPD e a dinâmica das novas regulamentações.

SCHNEIDER ELECTRIC. **Sistema de Gestão de Distribuição Avançado (ADMS)**, 2021. Disponível em: [www.se.com.br](http://www.se.com.br) Acesso em: 22/11/2021

SERPRO. Serviço Federal de Processamento de Dados – **SERPRO e LGPD**: Segurança e Inovação, 2021. Disponível em: [serpro.gov.br](http://serpro.gov.br) Acesso em: 12/11/2021

SMARTPHONE – **Significado**. Disponível em: [www.conceito.de](http://www.conceito.de) Acesso em: 07/11/2021

TABLET – **Manual do Usuário** – Samsung, 2018.

TORRES, Cláudio. **A Bíblia do marketing digital**: tudo o que você queria saber sobre marketing e publicidade na internet e não tinha a quem perguntar. São Paulo: Novatec Editora, 2009.

TRINDADE, Eneus. **O ilusionismo mágico dos algoritmos do consumo**, 2020. Disponível em: [www.nossomeio.com.br](http://www.nossomeio.com.br) Acesso em: 22/11/2021.

# DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA PESQUISA CIENTÍFICA À PROTEÇÃO DOS SUJEITOS: DESAFIOS À FRATERNIDADE HUMANA NA SOCIEDADE DIGITAL

**Geralda Magella de Faria Rossetto<sup>1</sup>**  
**Endy de Guimarães e Moraes<sup>2</sup>**

**Sumário:** 1 Introdução; 2 A pesquisa científica: uso e proteção de dados pessoais na sociedade digital; 3 Privacidade e proteção de sujeitos: aspectos éticos e legais; 4 A integração da pesquisa: os centros de dados orientados para ações em fraternidade; 5 Considerações Finais; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Pela primeira vez aqueles que voltam o olhar para o futuro falam não de um processo de servidão ou de proletarização, mas em geral de desumanização. (Norberto Bobbio)<sup>3</sup>

As tecnologias das quais temos acesso, sejam grandiosas, sejam portadoras de aspectos práticos, muitas vezes, sequer notadas, e que estão incorporadas no cotidiano, foram possíveis porque pesados investimentos e dedicação esmerada em pesquisa e desenvolvimento foram feitos ao longo dos anos, as quais já colhemos muitos bons frutos. Mas ter apenas os recursos dessa tecnologia que não para de avançar e conquistar pesquisadores no mundo todo, não bastam. É fundamental gerir sua produção, tanto para um dar-se conta da proteção de direitos, como para que se possa ser percebida e aquilatada sua utilidade – e, desse modo, se tornar indispensável, seja em termos de bem-estar, de desenvolvimento e de avanços, seja em termos de demandas de agendas e de mercados - cada vez maiores e mais exigentes, muitas vezes, comprometidas com questões econômicas e com desprezo das qualidades. Não se deve por freios ao conhecimento, nem minar a sua autonomia, muito menos abalar o progresso e a aliança entre sociedade e pesquisa. A ciência respeita fronteiras da ética, mas não constrói muros para a ignorância. Por sua vez, quando se trata da crise econômica, nem sempre toma partido, nem tão pouco levanta bandeiras para auxiliar a crise de valores, porque essa é tão sorrateira, e tão

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC e PPGD/UNISINOS, respectivamente. Advogada, com ênfase em Curadoria de Proteção de Dados Pessoais. Professora convidada de cursos de graduação e pós-graduação. Presta mentoria junto ao IU-Sophia ALC. Membro da RUEF. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade-UFSC; do NEJUSCA; e do DataLab/UFSC; Procuradora Federal da AGU aposentada. Organizadora e Autora de diversos capítulos de livros. Colunista da Network Rights. Endereço: <https://clcnavegantes.com.br/category/colunas/network-rights/>.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Fordham University (NY/EUA); Mestrado em Direito pela Fordham University (NY/EUA). Professora convidada de cursos de graduação e pós-graduação; Advogada e Diretora do Centro de Estudos sobre a Religião, as leis e o trabalho dos advogados na Fordham University. [emoraes@law.fordham.edu](mailto:emoraes@law.fordham.edu).

<sup>3</sup> Norberto Bobbio em Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos (2000, p. 342).

impregnadamente indócil, que consegue, retirar o sustento do conhecimento e limitar a pesquisa (o que nunca foi desejável).

Para que a tecnologia chegue nas mesas e no dia-a-dia, a mesma depende de uma série de demandas, projetos, atuações, dedicação e conhecimento ímpar, dentre os quais, a pesquisa científica é, por excelência, uma motivação e justificativa. Esse método é portador de uma qualidade ímpar, inspirado e inspirador, sempre em frente, movido por essa virtude humana incrível do desejo incessante do saber e de ampliar o campo do conhecimento. Dar-se conta do desenvolvimento da ciência e de seu progresso e as exponenciais questões éticas que referido desenvolvimento incita entre a sabedoria de “indagadores” – com sua lupa de cientistas – e o analfabetismo moral de que quase sempre somos portadores, é imprescindível.

Um *modus operandi* para questões que pode mesmo ser buscada em prerrogativas que a fraternidade humana aventa, tais como sua capacidade ímpar de difusão e estabelecimento, e proteção e defesa de genuína humanidade. Até porque, aquela velha e narrada ciência do bem - e também a do mal - ainda não foi inventada. Sem ser profeta de mau agouro: essa questão, para receber os louros da ciência, pode mesmo depender de uma pesquisa de cunho científico – a qual, aliás, não aconteceu ou ainda não foi certificada, mas, que se sabe, pode, novamente colocar a ação humana e o desenvolvimento científico, frente a frente, e, segundo os novos tempos biotecnológicos, com problemas de escolhas para diferentes comportamentos, aos quais, não aconteceu do “novo” ser o fornecedor de uma resposta, nem mesmo uma que deposite a tempo a correção de certos “desastres”.

Por isso mesmo, desde Nuremberg, há uma “agulha em nosso palheiro”: não devemos esquecer as atrocidades de que os investidos do comando do Estado – legalmente e legitimamente postos em soberania - podem lançar mão em nome do poder, e convencer até mesmo a ciência de constituir comitês de cientistas com alta especialidade, para referendar projetos, programas de Estado e pesquisas científicas, inclusive envolvendo pessoas humanas. É por essas questões e outras, que a fraternidade humana deve pairar na qualidade de um grande estatuto de humanidades.

Para levar adiante essa empreitada de pensar a pesquisa científica conjugada com a fraternidade humana, necessariamente, alguns pontos devem ser levados em consideração. O primeiro deles, sem dúvida, dadas as sutilezas das ciências sociais, refere-se à apresentação dos principais conceitos centrais ao estudo, tais como: *um, a fraternidade humana; dois, a pesquisa científica; três, a pesquisa científica envolvendo sujeitos*. Todos tomados pela importância nesta investigação. Senão, veja-se:

1. os estudos em torno da *fraternidade* adotam, via de regra, um sentido primordial, presente em sua base originária, que é o princípio da fraternidade. Após, adveio a sua expressão política. As evoluções que seguiram, projetaram um outro sentido mais à fraternidade, cujo assento a tomam com o cunho de um viés normativo, recepcionada pela jurisprudência dos tribunais, inclusive os superiores<sup>4</sup>. Mas vieram as evoluções paralelas, aquelas tão presentes no tema da proteção dos direitos, especialmente dos direitos humanos e da proteção dos direitos de últimas gerações, tais como os direitos de expressão técnico-científico e ética, dentre os quais pode ser dito haver despontado a *fraternidade humana*, cuja associação de cunho universal, detém a mais alta expressão de sua unidade, conforme reconhece o legado do pensamento de Chiara Lubich.

1.1. a fraternidade e a fraternidade humana testemunham e precipitam a erosão gradual dos direitos egoístas centrados no indivíduo e, ganham a assunção de universalidade, assim, os direitos nacionais e suas questões, tornam-se propostas e questões internacionais, em que a cooperação, a comunicação, a conexão e a relacionalidade são mesmo a gramática explícita de uma fraternidade assentada em seu próprio princípio. Já a fraternidade humana, assenta-se no princípio de um chamado de unidade, uma tal expressão da dignidade a conter o mais fervoroso dom de humanidade.

2. quanto a *pesquisa científica* – ou pesquisa básica ou aplicada – levada a termo pelos órgãos de pesquisa, cuja “investigação” desdobra-se em caráter científico, histórico, tecnológico ou estatístico (um ou mais de um). A seu respeito, convém alguns esclarecimentos. A grosso modo, a *mesma* pertence a três reinos, todos construídos com modelos metodológicos que lhes dão identidade e qualidade técnica – e, nos últimos, tempos, também conferem uma causa técnico-tecnológica: *um*, a que envolve seres humanos (*i*); *dois*, a pertinente à experimentação animal (*ii*); e, *três*, há uma em particular, sustentada pelo método científico (hypothesis-driven), que endossa a coleta, processamento e análise estatística de dados de desempenho, de acordo com um “modelo de dados” (*data-driven*) (*iii*). A que compõe o terceiro “reino”, associada ao seu método mais pertinente, ambas, se ajudam mutuamente, mas, também, podem ser auxiliares ou não.

2.1. Seja qual for o fim e propósito da pesquisa, há uma cartela protetiva que requer seja adotada e uma cartilha de direitos a seguir, que não há de faltar. Por exemplo, os centros

---

<sup>4</sup> Cumpre dar destaque às decisões do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, pela qualidade e quantidade, que junto ao Superior Tribunal de Justiça, tem sido incansável na promoção da categoria da fraternidade e na definição de seus termos.

de dados orientados e vocacionados para a pesquisa trouxeram para a cena da pesquisa novas realidades, as quais este estudo pretende abordar.

2.2. Em suma: a proteção dos sujeitos envolvidos na pesquisa a ser levada a termo é um propósito que deve ser buscado favoravelmente à vida e sua proteção, e, especialmente, a proteção e tutela de seus direitos. Aliás, sob esse particular aspecto da proteção de direitos dos sujeitos envolvidos na pesquisa, a Resolução CNS 466, de 2012, do CEP/CONEP (do Comitê de Ética em Pesquisa e Comissão Nacional de Ética e Pesquisa, coordenado pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) do Ministério da Saúde), dispõe sobre diretrizes e normas regulamentadoras a respeito de pesquisas envolvendo seres humanos<sup>5</sup> (BRASIL, 2022f). Há ainda as normas complementares, tais como, a Resolução CNS 580, de 2018, voltada às especificidades éticas das pesquisas de interesse estratégico para o Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2022h), e a Resolução CNS 510, de 2016, também relativas às especificidades éticas de pesquisas que adotam metodologias ligadas às Ciências Sociais e Humanas, todas vinculadas ao Conselho Nacional de Saúde. (BRASIL, 2022g).

3. quanto a *pesquisa envolvendo sujeitos ou seres humanos*, é a pesquisa que, sob a perspectiva individual ou coletiva, tem o(s) ser(es) humano(s) como participante – seja, por meio da totalidade ou por parte da pesquisa, de forma direta ou indireta, e, aqui, há o aspecto decisivo do presente estudo em relação aos dados pessoais desses sujeitos da pesquisa: não é mais o caso de simples manejo de seus dados, informações, materiais biológicos e afins – o que um modelo matemático dá conta e resolve. Trata-se de uma condição particular, que é a de proteger esses direitos, cuja atribuição encontra-se definida na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de 2018, de que dispõem os artigos 4º, 7º e 11 da LGPD. (BRASIL, 2022b).

3.1. a respeito desses especiais dispositivos, convém ser registrado um aspecto fundamental, a dirimir possíveis impasses: a matéria, além de encontrar-se assentada em regulações próprias, também deve ser analisada na perspectiva da Constituição Federal, de 1988, que lhe reserva especiais *munus*, e, também, como sói ocorrer, nos moldes dos dispositivos contidos no artigo 4º da Lei 13709, de 2018 (BRASIL, 2022b). Ora, resta uníssono que a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais para fins “acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei” (BRASIL, 2022b). Paulatinamente esses dois artigos

---

<sup>5</sup> Indicamos como importantes dispositivos da Resolução 466, de 2012, a esse respeito: “VII.2.1 - as instituições e/ou organizações nas quais se realizem pesquisas envolvendo seres humanos podem constituir um ou mais de um Comitê de Ética em Pesquisa – CEP, conforme suas necessidades e atendendo aos critérios normativos. [...] VII.4 - A revisão ética dos projetos de pesquisa envolvendo seres humanos deverá ser associada à sua análise científica. (BRASIL, 2022d).

(7º e 11 da LGPD) definem as condições para uso dos dados pessoais, conforme consta no artigo 7º, inciso IV, “para a realização de estudos por órgãos de pesquisa” e a ressalva de que há de ser “garantida, sempre que possível, a anonimização”, enquanto o artigo 11 veda o uso de dados sensíveis. (BRASIL, 2022b).

3.2. Cabe um singular esclarecimento a despeito da expressão “sujeitos”, tal como posto no título deste, i.é., a “proteção dos sujeitos”. Desse modo, algumas perguntas necessitam ser buscadas e, ao longo do estudo, respondidas, enquanto muitas possibilidades desse binômio, certamente, ficarão como desafios para outras oportunidades.

3.3. Para início, convém e já é um especial começo, lançar algumas possíveis perguntas e respostas, dentre as quais: Quem são os sujeitos da pesquisa? Quais as tessituras devem ser tomadas no objetivo do presente estudo – no caso relacionados à proteção de direitos? Por mais que sejam escolhas, o caminho pode mesmo ser seguido tendo em conta que há uma especial condição: na sociedade humana ou na sociedade em rede, o ser humano, independente da sua condição de sujeitos, ou mesmo de cidadãos e cidadãs, devem ser defendidos, promovidos e protegidos.

3.4. Portanto, a expressão eleita, porque às voltas com a pesquisa, é a de “sujeitos” (ainda que não é o caso de abandonar a expressão “seres humanos” ou “ser humano”, e, sob tal prisma, por sujeitos devem ser levados em consideração o titular de direitos, no caso, aqueles a quem devemos não só a proteção de direitos – ainda que este seja o tema norteador – mas, também, a sua promoção e defesa, aqueles que estão às voltas com o progresso científico e o progresso técnico-tecnológico.

Nessa linha, a pesquisa de dados envolvendo seres humanos, ao fazer parte de projetos de pesquisa científica, demanda avaliação de cunho acadêmico, planejamento e elaboração de políticas – e neste particular ponto – é preciso que, a partir de termos e condições estabelecidas, os pesquisadores estejam cientes das implicações legais, especialmente, sem observar anonimização, aplicação inadequada e identificação dos indivíduos, como, também, é certa a imperiosa dependência de privacidade em questões dessa magnitude. De tal decorre, a importância da LGPD, como norte nessa relação, enquanto que, à fraternidade humana, está reservado o mais forte recôndito da pesquisa: evitar casos como os de Nuremberg - os cotidianos, os simples, os desafiadores e aqueles que tomam dimensões gigantescas endossados pela ciência.

Frente a esse cenário, como síntese da proposição, no presente estudo, será examinada a pesquisa científica tendo como “matéria” a que diz respeito aos seres humanos, com aporte na fraternidade humana, seja no que lhes guia e abastece, sobretudo, naqueles que a constituem,

mas, também, nos elementos opositores, portadores de desafios, aqueles feitos tribunais inquisidores, que a julgam e a desafiam, amnésicos e do deixar de lado, verdadeiros elementos que fabricam o esquecimento da fraternidade humana, tais como, a fragilidade, a divisão, o conflito, o declínio científico, técnico e cultural. Investigaremos uma fraternidade humana que, “apoiando todas as pessoas, especialmente as mais necessitadas e pobres”<sup>6</sup> (VATICANO, 2022), consegue “unir-se e trabalhar em conjunto, de modo que tal documento se torne para as novas gerações um guia rumo à cultura do respeito mútuo” (VATICANO, 2022).

Também, não se pode olvidar que, pesquisas envolvendo seres humanos devem ser submetidas à apreciação de comitês de pesquisa, que, ao analisar e decidir, se tornam corresponsáveis por garantir a proteção dos direitos dos participantes, sempre atento às questões éticas. Essas e todas as demais considerações serão apresentadas na sequência.

Para cumprir o objetivo proposto, será utilizado como método de abordagem o dedutivo e a técnica da pesquisa segue a matriz bibliográfica, de tradução literária, voltada à revisão da produção nacional e estrangeira, consulta às leis, tratados e convenções e outros mais documentos. Faz-se, ainda, revisão crítica do estado da questão normativa, especificamente centrada na doutrina e na legislação pertinente, sem, contudo, deixar de atentar para os desafios e as implicações que a demanda da proteção de dados pessoais, voltados à pesquisa científica, tem a ensejar.

## 2 A PESQUISA CIENTÍFICA: USO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DIGITAL

Para início de apresentação dessa especial parte relativa à pesquisa científica, um ponto é deveras significativo: o fato de que o ser humano ao assumir um lugar na pesquisa, há de incorporar a condição de sujeito - e não de “não sujeito”, cuja ilustração, a lista enumerada por Bobbio, apenas hipoteticamente, dá conta: do homem escravo, do homem servo da gleba, do homem-súdito, ou do não-homem, do homem reduzido a autômato, à engrenagem de uma grande máquina da qual não conhece nem o seu funcionamento, nem a sua finalidade (2000, p. 342). Nesse quesito de ser sujeito, Bobbio alerta não sobre a servidão, ou sobre a proletarização, mas sobre a desumanização, eis que, no universo tecnoburocrático – e porque não técnico-tecnológico – apresenta-se o estágio-limite de uma tendência da falta de liberdade no nível ideológico, no nível econômico, da alienação do trabalho, inclusive o intelectual, e, no nível

---

<sup>6</sup> Cf. Documento sobre a **fraternidade humana**: em prol da paz mundial e da convivência comum. (Papa Francisco e Grão Imame de Al-Azhar Ahmad Al-Tayyeb, em 2019).

político, de exclusão do comando da sociedade e de tal decorre a satisfação da necessidade (BOBBIO, 2000, p. 342), ou seja, “Um trabalho que não convém nem ao pessimista, que foge da ação, nem ao profeta, que sabe de antemão como terminará” (BOBBIO, 2000, p. 342). Trata-se, pois, de um trabalho de pesquisa destinado ao sujeito, do qual nasce o saber científico. Um trabalho de pesquisa infindo e não há de se estar certo seja o mesmo possível de ser terminado, apenas encerrado por ora.

Mesmo concluído, convém tentar olhar, não sob as conjecturas do tecnocrata, mas sob o ponto de vista do cientista, ou do técnico ou do homem da tecnologia, daqueles que “tem nas mãos as chaves que abrem as portas do conhecimento científico, das aplicações técnicas e da produção de mercadorias sempre novas, que derivam da combinação de descobertas científicas de inovações técnicas” (Bobbio, 2000, p. 664), i. é., em outras palavras:

A busca pela verdade impõe o princípio da fraternidade entre os homens e rejeita as ideologias dos sistemas totalitários que fomentam os ódios raciais [...]. Caso prevalecesse, para nossa desgraça, o movimento obscurantista que aponta o dedo acusador sobre a ciência como causa primeira dos nossos males, esses estudos, hoje em pleno desenvolvimento, seriam desestimulados, ou até mesmo suprimidos em favor de um irracionalismo que vê em poderes ocultos extraterrestres o *primum movens* das ações humanas. (MONTALCINI, p. 23-24).

Cumprir reforçar a compreensão em torno dos tipos de pesquisa científica, e, assim, delimitar o objeto do presente estudo articulando o seu pressuposto. No caso, segue-se na linha da proteção de dados pessoais à proteção de seres humanos, adotando como norte a medida e o peso da fraternidade na garantia da proteção de seus direitos. Em outras palavras, ao invés de ruptura de direitos ou de freios do conhecimento, a pesquisa científica põe-se a angariar “um melhor conhecimento do mundo e do nosso estar no mundo” (BOBBIO, 2000, p. 669) proteção de seus direitos, posto que, em termos de pesquisa científica e de seu propósito pretendido, não deve – e nem pode - desautorizar ou macular a proteção humana.

No mais, tenhamos em conta uma importante reflexão de Bobbio (2000, p. 665), a ilustrar o lugar de fundamental importância da ciência e da pesquisa na vida humana, eis que, “Se a humanidade não progride na mesma medida em todas as partes do mundo – leia-se ainda – a responsabilidade não é da ciência, mas da ignorância dos benefícios que dela podemos extrair, e das más escolhas políticas” .

Delimitado o lugar da pesquisa na vida humana, e, corroborados também o seu sentido e significado, é importante ter em conta que as pesquisas podem ser divididas por meio de três categorias, centradas no alcance de seu objeto, i.é., às voltas com os animais não humanos

(experimentação animal)<sup>7</sup>, os quais, muitas vezes, podem ser utilizados em laboratórios para inúmeros propósitos<sup>8</sup>; as pertinentes aos centros de dados orientados para pesquisa (cujas referências atendem às próprias pesquisas de seus particulares interesses); e, as pesquisas envolvendo os seres humanos, que passam a qualidade de sujeitos da pesquisa – essa, em específico detém a motivação do presente estudo.

A título de fornecer uma visão geral das categorias de pesquisa científica, dentre os muitos objetivos diferentes pelos quais elas são levadas a termo, são exemplos dessas pesquisas:

i) com experimentação em animais, as que incluem testes de produtos (cosméticos ou de limpeza domésticos) tendo os animais como modelos de pesquisas, e podem até ter como razão, ferramentas educacionais, inclusive de cunho tecnológico;

ii) as que tem o ser humano em seu desenvolvimento, são de infinitas possibilidades, e estão estipuladas nas disposições seguintes, retiradas da Resolução CNS 466, de 2012, II.14: “pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, tenha como participante o ser humano, em sua totalidade ou partes dele, e o envolva de forma direta ou indireta, incluindo o manejo de seus dados, informações ou materiais biológicos” (BRASIL, 2022f);

ii.i) como se pode antever há outros tipos relacionados, tais como a pesquisa em reprodução humana, que são pesquisas que se ocupam com o funcionamento do aparelho reprodutor, procriação e fatores que afetam a saúde reprodutiva de humanos (Resolução CNS 466, de 2012, II.13). (BRASIL, 2022f).

iii) por último, a pesquisa que envolve dados, no caso, coleta de dados envolvendo seres humanos e, nesse sentido, trata-se de um tipo que pode corresponder a uma pesquisa geral cujo método e metodologia fale por si os dados, via de regra na qualidade de um padrão de dados - dados dos dados, quais sejam, metadados – cujas informações detém o seguinte propósito: coletar, tratar, organizar, classificar, relacionar e inferir novos dados e, assim, facilitar o acesso ao dado e a sua melhor compreensão e utilização pela pesquisa, tais como, sua cobertura e granularidade geográfica, cobertura e granularidade temporal, frequência temporal

---

<sup>7</sup> A esse respeito, a Lei 11794 de 2018, que regulamenta o inc. VII, parág. 1º, art. 225 da CF, de 1988 (BRASIL, 2022c).

<sup>8</sup> A ONG “Olhar Animal” apresenta o tema, por meio de três adoções, “Uso de animais na experimentação”, tais como Experimentos para fins ambientalistas; Testes de cosméticos e produtos de uso doméstico; Pesquisas militares; Experiências biomédicas; Experiências com novos materiais; “Uso de animais na educação”, tais como Uso de animais na educação primária e secundária, Animais utilizados em universidades; e, em prol de um “Um futuro diferente”, especialmente os Métodos de pesquisa que não envolvem o uso de animais, além de duas listagens de “Empresas que não testam em animais” e de “Empresas que testam em animais”. (OLHAR ANIMAL, 2022).

e de atualização, referências e relações com outros conjuntos de dados; metodologia; processo de criação dos dados.

Para tanto, “As ciências que usam dados de seres humanos são heterogêneas no tocante à maior ou menor utilização de dados diretamente coletados ou à utilização de dados já coletados” (BARRETO, ALMEIDA e DONEDA, 2021, p. 524), o que pode ser o caso das ciências da saúde, que via de regra, recorrem aos dados diretamente coletados por seus pesquisadores, enquanto outras, recorrem a dados já produzidos, como pode acontecer com o Direito, a Economia, etc.

Sendo, a principal importância da pesquisa básica ou aplicada, independentemente de seu caráter, sejam de cunho científico, histórico, estatístico, e inclusive a de ordem tecnológica, dentre as quais está a pesquisa cuja fonte encontra-se vinculada aos dados, via de regra ancorada em projetos que se valem de dados coletados por seus pesquisadores, implicam em: aumento da quantidade de dados, novos sistemas de coleta de dados, estimular novas possibilidades para a adoção desses dados.

Mais. Depois de atender a si mesma, em seu próprio projeto de informação e de conhecimento, a pesquisa contempla:

[...] uma hipótese para o tratamento secundário de dados pessoais, devendo ser observado o respeito aos padrões éticos relevantes da área de conhecimento, o interesse legítimo do uso (relevância e benefício), a avaliação das necessidades e proporcionalidade das operações de tratamento de dados pessoais com relação à finalidade (princípio da minimização de danos), bem como avaliação de riscos aos direitos e liberdades das pessoas e as medidas previstas para controlar os riscos do acesso indevido e vazamento de dados. (BARRETO, ALMEIDA e DONEDA, 2021, p. 529).

Seja como for, o conceito da pesquisa encontra-se delimitada, tanto na Resolução CNS 466, de 2012 (antes referida), como pelas regras contidas na Lei 13709, de 2018, a qual dispõe:

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; (BRASIL, 2022b).

Conforme se vê, de acordo com os dispositivos contidos no art. 5º, XVIII, da Lei 13709, de 2018 (BRASIL, 2022b), a própria LGPD não traçou seu conceito de pesquisa e expressões pertinentes centrados na pesquisa de dados pessoais, ainda que fizesse deles sua razão primeira. Nessa perspectiva, a conclusão imperiosa é que as atividades de pesquisa, quando se voltam para pesquisas envolvendo seres humanos, sujeitos dessa pesquisa, e às voltas com a produção de dados pessoais, o compromisso é mesmo de proteção de direitos, notadamente a proteção dos dados pessoais produzidos.

Ocorre, em questões que tais, cuja tônica da pesquisa sejam os dados a falar por si e por seus resultados, tem como motivação, construir um ambiente digital equilibrado, que garanta a ampliação do conhecimento e proporcione educação e cidadania e que não seja somente um espaço em que a razão do trabalho seja a captura de dados para o *capitalismo de vigilância*<sup>9</sup>.

Contudo, vista por um *zoom*, em sua essência, a pesquisa centrada em dados pessoais que envolve, de algum modo, seres humanos, via de regra, pesquisas que se realizam na área da saúde, tem em si uma finalidade ímpar. Trata-se de um modelo de proteção de dados pessoais, cujo espaço deve ser dotado de uma beleza<sup>10</sup> magnânima: traduzir a tendência, via de regra das inovações, para a realidade centrada em dados em conjunto à proteção de direitos – tanto dos sujeitos, quanto de questões pertinentes, portanto, podemos ter em conta, uma atuação mais preditiva do conhecimento. Ora, como sabemos, por meio de dados pessoais, é possível acessar, perceber, escanear, coletar, tratar e acessar informações e, paulatinamente o conhecimento. Desse modo, ter em mãos, ou na tela “dados”, equivale a uma previsão de cenários e identificação de tendências, e, desse modo, pesquisa e fraternidade associadas, dão conta de atuar por meio de dados pessoais em legítima predição.

### 3 PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE SUJEITOS: ASPECTOS ÉTICOS E LEGAIS

Conforme exposto no item anterior, seres humanos também podem ser usados nas pesquisas biomédicas desde que sejam cumpridos os protocolos e princípios éticos exigidos para essas situações. Ainda existe uma série de controvérsias envolvendo o uso de animais e de humanos em pesquisas biomédicas. A publicação de normas recentes tem contribuído para a melhoria desse tipo de intervenção. Mas de outro lado, seu sentido reverso também tem estado presente com certa frequência, a qual não aproveita à proteção de direitos, senão à sua violação, sobretudo em termos de direitos voltados à privacidade.

A respeito dos debates doutrinários sobre a privacidade, está dito por Mendes que o direito relativo à esfera da privacidade adveio como consequência de novas técnicas e instrumentos tecnológicos, que possibilitam o acesso e a divulgação de fatos concernentes à

<sup>9</sup> O termo cunhado por Shoshana Zuboff (2021) refere-se à nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e venda de comportamento.

<sup>10</sup> A raiz grega da palavra “beleza” está relacionada à palavra “chamado”, a “kalon” e “kalein” (O’DONOHUE, 2022), cujo grande significado, reside em estar em plenitude, ser chamado a ser você mesmo. A ciência permite essa beleza, porque através de seu chamado ela sempre nos convoca ao novo, a decifrar os desafios mais preocupantes do mundo e até os mais corriqueiros. Por isso que a ciência congrega a curiosidade – esse dom de indagar o conhecer – e, também, o inusitado – de repente, vem a surpresa do lugar para onde fomos levados pelas mãos da ciência.

esfera privada do indivíduo, de um modo até então impensável (2019, p. 27), a qual, paulatinamente, foi angariando discussão doutrinária, com o tema igualmente ganhando espaços, até sair do privado e ganhar o público.

De lá para cá, a discussão chegou a outras esferas - inclusive à pesquisa envolvendo seres humanos e sua tarefa de lidar com os dados pessoais – repercutindo em vários pontos. Enquanto titulares de proteção de dados pessoais – e no ponto específico da condição de sujeitos - somos convidados à vigilância que intercede pelo mundo, caso contrário, haverá implicações, v.g., violação às liberdades de escolhas, de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; riscos à privacidade<sup>11</sup>, à intimidade, à honra e à imagem, e, também, riscos à personalidade. Muito mais pelas questões da pesquisa, de forma específica, na pesquisa centrada em bancos de dados, também poderá fazer “estragos” em muitos outros direitos, exatamente pela circulação e pelo compartilhamento dos dados pessoais em diversos âmbitos da sociedade digital.

Desse modo, a invasão do domínio das esferas privadas – e nessa tarefa está incluída a pesquisa científica – perpassa por vários questionamentos, sejam em termos de parcerias, consórcios, associações, estudos, é fato que os centros de dados vão ganhando forma enquanto as instituições, os governos e as universidades seguem produzindo informações e dados, que engrossam os bancos de dados, mas também, implicam em grandes riscos, para os sujeitos que tem seus dados coletados, processados, tratados e transferidos. Há razões para tal desenho: “Isso ocorre porque os riscos advindos da coleta e do processamento de dados indevidos podem se multiplicar infinitamente, caso essas informações sejam repassadas a terceiros”. (MENDES, 2019, p. 119).

Esse estado de coisas – que vão desde a circulação dessas informações na sociedade, de modo equivocado e sem representar ou ter se socorrido de autorização dos sujeitos envolvidos na pesquisa – constituem-se em violação de direitos, e não de sua adequada e simétrica proteção, dando causa à violação de liberdade, da privacidade e até mesmo incitando uma série de outras questões, em uma causa infinda de perpetuidade de não proteção de direitos pela via da não proteção dos dados pessoais correspondentes.

Posta a pesquisa básica, aplicada, ou, seja lá como for classificada, especialmente a científica, que tem como modelo os dados dos sujeitos em seu contexto, nesta parte, propõe-se

---

<sup>11</sup> Quanto a este ponto, há duas observações pertinentes: *i*) o fato de que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como um de seus fundamentos o livre desenvolvimento da personalidade (inc. VII, art. 2º, LGPD); *ii*) o titular de dados pessoais tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas com base em aspectos de sua personalidade, dentre outros (art. 20, LGPD).

examinar a privacidade dos sujeitos na pesquisa científica, tendo por referência os aspectos legais e éticos. Para tanto, em relação à privacidade dos sujeitos envolvidos na pesquisa científica, são dois os universos que guiam referida pesquisa. Trata-se da ética e da legalidade.

Vamos iniciar pelos *aspectos legais*. A esse título a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de 14 de agosto de 2018, representa um divisor de água, eis que, até então a legislação brasileira a esse respeito era insuficiente, e a matéria não obteve, até então reconhecimento jurídico adequado. A Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei 12527, de 2011 (BRASIL, 2022d), regulamentada por meio do Decreto 7.724, de 2018 (BRASIL, 2022e), cujo papel ateu-se aos “procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo” (art. 1º) (BRASIL, 2022e), oferecia pouca “luz” à matéria. Foi somente com a LGPD, que qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado no território nacional, foi elevada à dispositivo normativo.

Como se sabe, a LGPD tem como sua fonte inspiradora o Regulamento Europeu, no caso o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia (GDPR), o que também deve ser estendido em relação à atividade de pesquisa, e muitos outros aspectos, de forma que

A criação de marcos regulatórios define um novo patamar de discussões, chamam a atenção dos cuidados necessários com a privacidade, mobilizando diversos segmentos da sociedade para tomada de ações de fortalecimento na proteção de dados, para assegurar a privacidade dos indivíduos. (VIEIRA, 2019, 213).

De forma inicial, tenhamos em consideração quais os dispositivos centrais na Constituição Federal de 1988 e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Na seara constitucional são esses os principais dispositivos pertinentes à pesquisa científica:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (BRASIL, 2022a).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (BRASIL, 2022a).

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; (BRASIL, 2022a).

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

[...] § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (BRASIL, 2022a).

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber<sup>12</sup>; (BRASIL, 2022a).

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

[...] § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (BRASIL, 2022a).

Art. 208. [...]

Art. V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um<sup>13</sup>; (BRASIL, 2022a).

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

---

<sup>12</sup> A respeito do tema contido no art. 206, II, da CF, de 1988: “[...] A liberdade dos pais de fazer que filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções, prevista no artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, encontra limites nos princípios constitucionais que conformam o direito fundamental à educação, entre os quais se destacam a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (artigo 206, II e III, CRFB). [ADPF 460, rel. min. Luiz Fux, j. 29-6-2020, P, DJE de 13-8-2020.]”. (BRASIL, 2022i). Também a decisão seguinte: O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. [ADPF 457, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-4-2020, P, DJE de 3-6-2020.] (BRASIL, 2022j).

<sup>13</sup> O termo “ciência”, enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (Capítulo de n. IV do Título VIII). A regra de que “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas” (art. 218, *caput*) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidez jurídica (ministra Cármen Lúcia). [ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, DJE de 28-5-2010.]. (BRASIL, 2022k).

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. (BRASIL, 2022a).

Em relação à LGPD, vamos iniciar pelas disposições constantes do seu artigo 1º, (BRASIL, 2022b), quais sejam,

[...] o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Contudo, os principais dispositivos voltados à temática da pesquisa científica, na esfera da LGPD, dizem respeito aos artigos 4º, 7º e 11 da LGPD. (BRASIL, 2022b). Na verdade, trata-se de uma perspectiva, qual seja, de não aplicação, os quais remetem a outros dispositivos. Notadamente em relação a esses aspectos encontra-se estabelecido:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; (BRASIL, 2022b).

Portanto, a LGPD para efeitos de não aplicação em face do tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos, remete aos artigos 7º e 11 (BRASIL, 2022b), consoante se pode antever.

Quanto aos artigos referidos, tem-se as disposições seguintes:

Art. 7º. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; (BRASIL, 2022b).

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (BRASIL, 2022b).

Com efeito, dados pessoais e dados pessoais sensíveis necessitam ser tratados em conformidade e adequação com a legalidade, de modo justo e transparente, carecendo de “registros claros e seguros acerca de qualquer atividade relacionada ao processamento de dados sob sua responsabilidade, pois os titulares devem ter acesso facilitado às informações sobre qualquer tratamento pelos quais seus dados passem” (BARRETO, ALMEIDA e DONEDA, 2021, p. 529).

Sem dúvida, a questão mais importante, no olhar deste estudo, em face das dinâmicas das esferas da legalidade, diz respeito a um ponto em específico: o fato de que as questões de legalidade, de regulações<sup>14</sup>, de regulamentações e de legitimidade na esfera da pesquisa científica envolvendo seres humanos e tendo como um de suas implicações a presença de dados pessoais, sofreram um significativo reforço legal com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no ponto em que contido nas regras estabelecidas pelos artigos suso referidos, tais como o art. 4º, que remete aos artigos 7º e 11, da LGPD (BRASIL, 2022b).

Com efeito, nos moldes dos dispositivos contidos no artigo 4º da Lei 13709, de 2018, a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais para fins “acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os artigos 7º e 11 desta Lei” (BRASIL, 2022b). Paulatinamente esses dois artigos (7º e 11) definem as condições para uso dos dados pessoais, conforme consta no artigo 7º, inciso IV, “para a realização de estudos por órgãos de pesquisa” e a ressalva de que há de ser “garantida, sempre que possível, a anonimização”, enquanto o artigo 11 veda o uso de dados sensíveis. (BRASIL, 2022b).

Quanto a *pesquisa envolvendo sujeitos ou seres humanos*, reside nessa perspectiva o aspecto decisivo do presente estudo em relação aos dados pessoais desses sujeitos da pesquisa: não é mais o caso de simples coleta, tratamento ou produção de dados, informações, materiais

---

<sup>14</sup> Não é exagerada a conclusão de Frazão de que “a regulação do tratamento de dados pessoais é tema de extrema complexidade e requer, para sua solução satisfatória, várias iniciativas além das jurídicas” (2021, p. 535).

biológicos e afins – o que um modelo matemático ou um algoritmo pode realizar. Trata-se de uma perspectiva própria: proteger direitos dos sujeitos envolvidos na pesquisa.

A respeito desses especiais dispositivos, convém ser registrado um aspecto fundamental, a dirimir possíveis impasses: a matéria encontra dispositivos na própria Constituição Federal, de 1988 (BRASIL, 2022a), na Lei 13709, de 2018 (a LGPD) (BRASIL, 2022b), e, em termos de pesquisa científica, também em algumas específicas resoluções, vinculadas ao Conselho Nacional de Saúde, sistema CEP/CONEP, dentre as quais, a Resolução CNS 466, de 2012, que trata de pesquisas envolvendo os seres humanos e normas complementares (BRASIL, 2022f); a Resolução CNS 580, de 2018, voltadas às questões éticas relacionadas ao SUS (BRASIL, 2022h), e a Resolução CNS 510, de 2016, também relativas às especificidades éticas da pesquisas que adotam metodologias ligadas às Ciências Sociais e Humanas (BRASIL 2022g).

Inobstante apregoadas a existência de pesquisas científicas voltadas à esfera dos dados, integradas aos centros de dados orientados para pesquisa, o aspecto que se propõe imprimir a esse contexto normativo é o de que, desde sempre, esteve presente a legalidade nesses dispositivos. A legislação suso citada, tais como contido nos respectivos dispositivos já citados estão a confirmar. Mas, foi a LGPD que imprimiu uma nova dinâmica a esse estado legislativo e normativo.

O que se observa é que a legislação pertinente sempre pautou pela legalidade e pela proteção de direitos. Contudo, a chegada da LGPD trouxe um novo cenário de legalidade e de proteção jurídica, exatamente porque, a proteção de dados pessoais, mesmo antiga na história humana<sup>15</sup>, construiu uma reputação cujo reconhecimento é devido à gramática legal. Nesse sentido, tanto à GDPR, na União Europeia, quanto à LGPD, no Brasil, dentre outras, são convincentes. Em termos de ordenamento brasileiro, foi com a LGPD que foi ofertada uma nova dimensão de proteção de dados pessoais, vinculada às liberdades e à privacidade. Adiantar-se a esse estado de coisas, é tarefa complexa, que o tempo, a legislação, a disciplina jurídico-normativo da proteção de dados pessoais e as ações judiciais trarão nova luz, a dar conta dos novos e necessários contornos à cultura e à proteção de dados pessoais.

Quanto aos *aspectos éticos*, convém rememorar que, ao fim dos horrores da Segunda Guerra Mundial, quando o grande público tomou conhecimento dos experimentos realizados na Alemanha nazista envolvendo os seres humanos, restou clara “a necessidade de serem consolidados princípios éticos universais que protegessem os seres humanos quando

---

<sup>15</sup> Segundo Doneda, “A disciplina jurídica da proteção de dados pessoais vem sendo construída há, ao menos, cinco décadas” (2021, p. 3) e já se faz presente de forma concreta em mais de 140 países (2021, p. 3).

participassem como sujeitos de pesquisas científicas” (BARRETO, ALMEIDA e DONEDA, 2021, p. 528).

As questões éticas são de uma tal envergadura e sensibilidade, que, a seu respeito se pode dizer: um convite ao incomensurável. Há razões para tanto. Existem *lato senso*, duas formas atuais de ética na pesquisa em relação aos direitos e ela passa necessariamente pela educação. Pode-se qualificá-las como “novas”, porque postas em termos tecnológicos e são diametralmente opostas. A *primeira* abre, liberta, inova e acrescenta desenvolvimento; sobretudo, é favorável à vida. A *segunda*, retrocede no conhecimento, aprisiona e mata.

Há ainda mais nessa constatação. A primeira, que se deve enaltecer, traduz-se por novas interrogações suscitadas por novas descobertas. É, por assim dizer, o “motor” de todos os progressos do saber, a velha e conhecida curiosidade humana. A segunda, pelo contrário, faz da pesquisa e do conhecimento um viver em ilusão do que se sabe, quando na verdade não se sabe. Ela inova despejando milhões no ostracismo, vende-se ao capital, despejando mais outros tantos milhões na ignorância. Pior do que a pobreza instalada é a irrelevância humana que esse tipo de ética produz, na medida em que instalará novas formas de ser e de estar pobre. Detalhe: tudo isso, referendado pela mais fria ciência, “assinada” ou “assassinada” por sábios<sup>16</sup> e por *experts*<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> A negação e a manipulação da Ciência e da História é tão somente uma parte desse processo de desumanização e anulação do pensamento, das liberdades de escolha e de aviltamento da personalidade. A questão da manipulação digital representa um campo fértil para pesquisas envolvendo técnicas de mapeamento de dados pessoais, em que, sob a justificativa “Exceto nos casos dos ensaios atualmente permitidos”, muita coisa pode ser autorizada por pesquisa científica ou até mesmo negada pelas mesmas razões. Aliás, conforme já começam a constar dos estudos que alertam para “problema que só tende a ser agravado com o desenvolvimento cada vez mais intenso da neurotecnologia e das técnicas de mapeamento de dados cerebrais” (FRAZÃO, 2021, p. 757).

<sup>17</sup> São ilustrativos: Mesmo após a superação das atrocidades nazistas, nos EUA, vários ensaios clínicos foram conduzidos de forma inescrupulosa – inclusive publicados em revistas especializadas. Foram **três** os casos que mobilizaram a opinião pública e que, impulsionaram a elaboração de documentos, que vedam procedimentos com risco considerável ao paciente e/ou sujeito da pesquisa: *em 1963*, a inoculação de células cancerígenas em idosos doentes, internados no Hospital Israelita de Nova Iorque; *entre 1950 e 1970*, a inoculação do vírus da hepatite em crianças com doenças mentais, no Hospital Estatal de Willowbrook; *entre 1930-1972*, no Alabama, 400 pessoas portadoras de sífilis foram submetidas a uma pesquisa para estudar referida doença. Apesar da descoberta da penicilina, essas pessoas não receberam esse tratamento. O caso *Tuskegee Study* veio a público em 1972. Esses casos contribuíram para uma nova consciência, a exigir regulamentação, e foi um forte argumento, para que, em 1978 fosse elaborado o Relatório de Belmont, fruto de descobertas atroz sobre pesquisas com seres humanos realizadas nos Estados Unidos. O relatório estabelece os princípios éticos fundamentais para a conduta das pesquisas com seres humanos e, apesar de ser um documento norte-americano, é reconhecido com um dos principais instrumentos na evolução da bioética na esfera mundial. Mais recente, tem-se o *CASO TROVAN*: a Nigéria foi assolada por um surto de meningite no ano de 1996, que atingiu em sua maioria, crianças. Esse fato chamou a atenção da Pfizer, que viu ali uma possibilidade de teste para um novo medicamento, o Trovan, ainda sem autorização da Food and Drugs Administration (FDA), nos EUA, e assim abriu o mercado pediátrico. Com o objetivo de testar o medicamento Trovan, a Pfizer selecionou duzentas crianças com meningite, em dois grupos. Um deles recebeu doses do medicamento. O outro, recebeu doses de um medicamento já utilizado, o Ceftriaxone, de um laboratório concorrente, com prescrição em doses mais baixas do que as recomendadas. De posse de um protocolo elaborado pelo médico da Pfizer, Scott Hopikins, começou um experimento rápido. O resultado: das 200 crianças submetidas às pesquisas, onze morreram, cinco submetidas ao tratamento com o Ceftriaxone e seis submetidas ao Trovan, enquanto que, as crianças sobreviventes foram acometidas com sequelas graves, como surdez, paralisia, problemas de fala, lesões cerebrais e cegueira. Em 2007 o Governo do Estado

Na possibilidade de escrever outra história e de se seguir com a ética que protege direitos, os preenchem e os elevam em humanidade, são as pesquisas científicas, que, ao invés da barbárie e do barbarismo, atendem aos princípios inegáveis de humanidade:

Quando reconheço a humanidade do outro, faço-o graças ao conhecimento anterior desta humanidade que é, afinal de contas, aquele que tenho da minha própria humanidade. Bárbaro é assim, acima de tudo quem é perverso ao ponto de ignorar tanto a sua própria humanidade como a dos outros. Todo o problema consiste em ele não saber que o ignora. (KONINCK, 2003, p. 34).

Sendo assim, há muitas questões a contemplar as garantias éticas aos sujeitos da pesquisa. Dentre as quais, podem ser indicadas, a título ilustrativo: esclarecimento do método a ser utilizado, com descrição detalhada e justificados seus procedimentos com arrimo em fundamentação científica, a forma de abordagem e o recrutamento dos indivíduos sujeitos da pesquisa; medidas que garantam a liberdade de participação; medidas que garantam a integridade do participante da pesquisa; medidas que dão conta da preservação dos dados que, porventura possam identificar os sujeitos da pesquisa, inclusive por associação; garantias de transparência da pesquisa; garantias de privacidade, sigilo e confidencialidade e o modo de suas efetivações, sobretudo, em relação aos sujeitos da pesquisa.

Para tanto, são esperados protocolos específicos que, por sua especialidade e natureza, deverão dar conta de um mecanismo de transparência e de não transparência conforme o caso, v.g., documentos que possibilitem a confirmação da identidade dos participantes de pesquisa, ou a isenção da obrigatoriedade da garantia de sigilo e confidencialidade, desde que os participantes sejam devidamente informados e dê o seu consentimento. No mais, os rigores da legislação atual, deverão ser observados, com o propósito que possam ser significativos para a contemplação da ética na pesquisa.

No Brasil, questões que tais, envolvendo a pesquisa científica com seres humanos, desde 1996, requer aprovação perante o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), e a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), respectivamente as instâncias local e nacional, com gestão do Conselho Nacional de Saúde e da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos

---

do Kano ingressou com duas ações, nos Estados Unidos, contra a Pfizer: uma, requerendo uma indenização de US\$ 7 bilhões; outra, uma ação criminal. O processo foi aceito pela Corte norte-americana em 2009, mas o processo terminou em um acordo entre a Pfizer e o governo nigeriano, que culminou com o arquivamento das ações. Por conta de uma cláusula de confidencialidade, não se sabe o valor da indenização paga pela Pfizer. A imprensa mundial divulgou que seria de US\$ 75 milhões, dos quais apenas US\$ 35 milhões iriam para as famílias das vítimas. A Pfizer nunca assumiu a responsabilidade sobre o ocorrido e alega que sua intervenção poupou vidas. Já as famílias das crianças alegam que desconheciam os testes, que não foram informadas ou consentiram tais procedimentos. Esse quadro é sugestivo de evidências de pesquisas não realizadas em conformidade aos parâmetros legais e princípios éticos reconhecidos mundialmente (GASPAR, 2022).

Estratégicos, vinculadas ao Ministério da Saúde, as quais tem nas Resoluções 466, de 2012, 580, de 2018 e na Resolução 510, de 2016, uma fonte normativa a observar. Referidas Resoluções são, em última análise, vinculadas ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) e à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde, das quais a CONEP é uma instância colegiada com gestão e funcionamento de responsabilidade do CNS e da referida secretaria.

Visando assegurar os direitos dos participantes, incluindo os procedimentos voltados à confidencialidade e à privacidade dos titulares dos dados, à proteção da imagem e à não estigmatização de indivíduos ou grupos, bem como, evitar riscos, ou minimamente mitigá-los, por meio de justificativa motivada e fundamentada, confere-se aos pesquisadores a possibilidade de dispensa do “Termo de Consentimento e Assentimento Livre e Esclarecido (TCLE)”, relativo ao participante ou de seu responsável legal, que de outro modo, terá de apresentá-lo, porque se trata do principal instrumento a garantir a ética em uma pesquisa.

Porém é importante ser destacado que essa questão, de cunho ético, deve restar associada à questão legal e à privacidade. Barreto, Almeida e Doneda pontuam que o respeito à padrões éticos é parte da legalidade do processamento de dados pessoais e sensíveis em pesquisa, que deverá estar em diálogo a normatização específica do setor, com a comunidade científica e os órgãos regulatórios (2021, p. 532).

Nesse sentido, o artigo 7º da LGPD (BRASIL, 2022b), ao dispor sobre o tratamento de dados pessoais, respaldados em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, podem estar acobertados por justificativas, em que a motivação, a fundamentação e o interesse público, corroborando porque, de modo geral, os organismos de regulação ética têm facilitado o tratamento de dados pessoais, recolhidos secundariamente e que não portam o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Sobre tais aspectos, relacionados aos dados pessoais que são coletados em um segundo ou terceiro momento, e que, via de regra, não contam com TCLE, revelam Barreto, Almeida e Doneda que “o uso secundário em pesquisa tem ocorrido intensamente em diferentes sociedades” (2021, p. 529), não sem controvérsias e dúvidas a tal respeito, razão pelas quais, esses pontos deverão ser objeto de adequada regulação (uns, já a tem, outros, para um futuro próximo), junto às instituições proponentes da pesquisa<sup>18</sup>, junto ao Sistema CEP/CONEP e,

---

<sup>18</sup> A respeito, cabe apresentar algumas definições dentre o universo de possibilidades autorais da pesquisa: *uma*, conforme consta na LGPD, pertinente à pesquisa envolvendo dados: i) art. 5º, inc. XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em

também, junto a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, observadas, no caso das universidades, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos moldes do artigo 207 da Constituição Federal, de 1988. (BRASIL, 2022a).

#### **4 A INTEGRAÇÃO DA PESQUISA: OS CENTROS DE DADOS ORIENTADOS PARA AÇÕES EM FRATERNIDADE**

Via de regra, em suas decorrências positivas, a pesquisa científica vem usando a tecnologia para cuidar da saúde e melhorar a qualidade de vida, com foco próximo ao desenvolvimento e bem-estar dos seres humanos e de seu entorno. De certa forma, essa visão está correta, mas não está completa. O ponto em exame diz respeito à questão dos sujeitos envolvidos na pesquisa científica em contrapartida aos dados pessoais, e as várias nuances dos direitos envolvidos nesse processo em contraponto à fraternidade, tomada em sua acepção de “fraternidade humana”. Há razões para tanto. Explica-se.

É que, a convivência entre os seres humanos nem sempre prioriza seu próprio protagonismo. Nas pesquisas, a que detém o caráter e a condição de pesquisa científica (plural ou singular, tanto faz), quando coloca o homem – sujeito da pesquisa - em objetificação, despreza o ser humano e garante o inverso de sua humanidade, a dizer, do homem objeto, do não homem, ou do homem reduzido à engrenagem, i.é., prevalece a objetificação do sujeito e a insignificância da vida, a superioridade uns e o domínio de outros, um homem industrializado, ao invés do sujeito em fraternidade - em relacionalidade, em compartilhamento, em comunicação, em conexão e em estado de ética. Traduzida em outras palavras, pela concepção do desenvolvimento, cujo papel as pesquisas científicas sempre estão pautadas (ou devem estar) – “comumente aceita na comunidade científica, da passagem revolucionária de um paradigma

---

seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico (BRASIL, 2022b); e

ii) *duas*, conforme consta na Resolução 466, de 2012, do CNS:

II.8 - instituição proponente de pesquisa - organização, pública ou privada, legitimamente constituída e habilitada, à qual o pesquisador responsável está vinculado;

II.9 - instituição coparticipante de pesquisa - organização, pública ou privada, legitimamente constituída e habilitada, na qual alguma das fases ou etapas da pesquisa se desenvolve;

II.10 - participante da pesquisa - indivíduo que, de forma esclarecida e voluntária, ou sob o esclarecimento e autorização de seu(s) responsável(is) legal(is), aceita ser pesquisado. A participação deve se dar de forma gratuita, ressalvadas as pesquisas clínicas de Fase I ou de bioequivalência;

II.11 - patrocinador - pessoa física ou jurídica, pública ou privada que apoia a pesquisa, mediante ações de financiamento, infraestrutura, recursos humanos ou apoio institucional;

II.12 - pesquisa - processo formal e sistemático que visa à produção, ao avanço do conhecimento e/ou à obtenção de respostas para problemas mediante emprego de método científico; (BRASIL, 2022d)

a outro” (BOBBIO, 2000, p. 670), a educação perde seu sentido maior de avanços, de correções, de construção, e, de restauração – “do velho estado de coisas que se segue ao enfraquecimento ou à exaustão do espírito inovador” (BOBBIO, 2000, p. 670).

Mais, quando se avança nas questões dadocêntricas, mais se percebe da importância de um comitê – típica governança – cujo “talento” a fraternidade humana detém – a dar cabo de proteção de direitos, em específico, a que se ocupa com a proteção de dados pessoais. Neste caso, não se trata de ter acesso aos dados, aos números e interpretá-los para o mundo - “leitura” essa que a matemática e áreas afins faz muito bem.

Trata-se de uma consciência, uma atitude e um reconhecimento, uma cultura de dados pessoais, e, então, lançar mão dessa preciosa missão da fraternidade humana, a dar seu “tom” e “dom”: segundo uma cartografia, cujos principais endereçamentos formatam uma preciosa composição de metadados (uma composição de dados dos dados), a título de formar um conjunto padrão de campos obrigatórios e opcionais<sup>19</sup>, a prestigiar a legalidade e a ética e a proteção de direitos (para falar apenas destas), em uma aliança de ciência, tecnologia e aqueles que diretamente e indiretamente estão a compor a pesquisa, por exemplo, os sujeitos de uma pesquisa, os proponentes, os participantes, as instituições, enfim, a comunidade científica (que empreende a pesquisa) e as autoridades reguladoras (que fiscalizam), a construir a doutrina da legalidade científica em uníssono à cultura da fraternidade humana.

Desse modo, antes que seja tarde, tenhamos em conta, qual a posição a tomar: entre o uso e a recusa (da ciência, da pesquisa, ou dos dados pessoais), não é mais possível a renúncia em relação às questões dos dados pessoais, sobretudo quanto postos em pertinência o ser humano no espaço de uma pesquisa levado a termo pela ciência, de forma que, não há espaço para uma entrega à deriva, e sim para uma acertada vigilância de um controle contínuo, legítimo e cuidadoso das inovações tecnológicas e inovacionais, no que, repita-se, a fraternidade humana pode rejuvenescer esse estado de não liberdades e de privacidade às avessas, pautando sua agenda por típicas propostas humanitárias – o que é de uma utilidade ímpar para a ciência, ainda que siga ressoando a lógica husserliana: “Na miséria da nossa vida – é o que ouvimos em toda a parte – esta ciência nada tem a dizer-nos”<sup>20</sup> (HUSSERL, 1976, p. 10).

Ao pé da letra, a fraternidade humana pode contribuir na esfera da ciência e de suas pesquisas, básicas ou aplicadas, ou mesmo classificadas segundo sua vocação, seja histórica,

---

<sup>19</sup> Sobre tal, no eventual interesse de aprofundamento, recomenda-se os descritores relativos aos conjuntos de dados, conforme consta no Portal Brasileiro de Dados Abertos, em uma Cartilha Técnica para Publicação de Dados Abertos. (BRASIL, 2022/).

<sup>20</sup> Tradução livre para o português.

estatística, científica ou tecnológica, não importa. Porém, sua contribuição maior e melhorada, é sem dúvida aquela que atende o sujeito, e é forjada para o sujeito (e não para outros interesses) na medida em que o ser humano é o maior valor e justificativa da ciência. Mas, afinal, quais são esses contributos?

A resposta para questões que tais, pode ser encontrada na origem da fraternidade e nos significados contemporâneos de sua gramática e passa pelo sentido ímpar da fraternidade humana e de suas qualidades primordiais: tais como, por suas fontes (antigas, medievais e no início da modernidade), por seus sentidos principiologicos, categorial e até por seu próprio valor, mas nada supera sua capacidade concreta de estar em unidade – a esse respeito, a facilidade do acesso à universalidade formal lhe confere uma força e uma capacidade inaudita: “o maior ideal que um coração humano possa desejar – a unidade”. (LUBICH, 2015, p. 103).

Sobre as características da fraternidade suso referidas, três dessas qualidades merecem destaques, nos moldes conforme são encontradas na doutrina: a principiologica, a perspectiva jurídica e o vínculo com a unidade. A esse respeito, respectivamente, tem-se:

[...] esse princípio político tem o potencial de atuar como método e conteúdo da política, ao tornar-se parte constitutiva do processo de tomada de decisões políticas, assim como guia hermenêutico das normas em interação dinâmica. (FONSECA, 2019, p. 55);

[...] dado que é valor jurídico-político próprio do constitucionalismo, também possui conteúdo no âmbito do Direito cuja estruturação emana da dignidade da pessoa humana. Ao traduzir-se no código jurídico, a fraternidade possui natureza normativa principiologica, servindo para a construção hermenêutica de outras normas, mas impondo comandos deonticos mediante a soberania estatal. (FONSECA, 2019, p. 55);

Corroborando, Chiara Lubich assevera que,

A fraternidade verdadeira, real, sentida é o fruto daquele amor que é capaz de se tornar diálogo, relacionamento, daquele amor que, longe de se fechar orgulhosamente no próprio recinto, sabe se abrir para os outros e colaborar com todas as pessoas de boa vontade, para construir juntos a unidade e a paz no mundo. (2018, p. 170).

De forma concreta, tenhamos em conta que a fraternidade – da qual decorre a *fraternidade humana* - encontra-se incorporada por vários sentidos, conforme ilustram a doutrina indicada, os quais conferem sustentação a sua epistemologia. A expressão não é nova, mas é na contemporaneidade recente que ela ganhou sua atual expressão e lugar. O documento de cunho internacional que lhe deu garantias e paradigmas é o resultado da Viagem Apostólica do Papa Francisco aos Emirados Árabes Unidos, no período de 3 a 5 de fevereiro de 2019, e que redundou no Documento sobre a fraternidade humana em prol da paz mundial e da convivência comum, o qual foi firmado pelo Papa Francisco e pelo Grão Imame de Al-Azhar Ahmad Al-Tayyeb.

Até então, a fraternidade encontrava-se relegada a uma condição substantiva de categoria da “fraternidade”, tendo agora, por meio desse aporte, alçado a uma condição qualificada e qualificadora de “fraternidade humana”, o que foi possível por meio da adoção de “uma declaração conjunta de boas e leais vontades, capaz de convidar todas as pessoas” (VATICANO, 2022), e de apoiá-las em sua expressão de fraternidade humana, tipicamente voltada à área da ciência, a emprestar voz aos “problemas do mundo contemporâneo, a nível do progresso científico e técnico” (VATICANO, 2022).

Por tais razões, sua aplicação nas esferas em rede e de cooperação digital - como sói ocorrer com a pesquisa envolvendo seres humanos e dados pessoais - é um passo importante na construção do estatuto humanitário nas ciências e na esfera dos dados, com ênfase aos pessoais, exatamente porque rende contribuições a vários aspectos que necessitam ser reavivados, reconhecidos e melhor estudados, tais como:

i) de união e de fraternidade: “a unir-se e trabalhar em conjunto, de modo que tal documento se torne para as novas gerações um guia rumo à cultura do respeito mútuo, na compreensão da grande graça divina que torna irmãos todos os seres humanos” (VATICANO 2022);

ii) de igualdade: “Em nome da ‘fraternidade humana’, que abraça todos os homens, une-os e torna-os iguais” (VATICANO, 2022);

iii) de integração: “Em nome desta fraternidade dilacerada pelas políticas de integralismo e divisão e pelos sistemas de lucro desmesurado e pelas tendências ideológicas odiosas, que manipulam as ações e os destinos dos homens” (VATICANO, 2022);

iv) de comunicação e de relacionalidade: “Dirigimo-nos aos intelectuais, aos filósofos, aos homens de religião, aos artistas, aos operadores dos *mass-media* e aos homens de cultura em todo o mundo, para que redescubram os valores da paz, da justiça, do bem, da beleza, da fraternidade humana e da convivência comum, para confirmar a importância destes valores como âncora de salvação para todos e procurar difundir-los por toda a parte” (VATICANO, 2022);

v) de convencimento e de adoção do tripé informação-conhecimento-sabedoria: “A forte convicção de que os verdadeiros ensinamentos das religiões convidam a permanecer ancorados aos valores da paz; apoiar os valores do conhecimento mútuo, da fraternidade humana e da convivência comum; restabelecer a sabedoria, a justiça e a caridade e despertar o sentido da religiosidade entre os jovens, para defender as novas gerações a partir do domínio do pensamento materialista, do perigo das políticas da avidez do lucro desmesurado e da indiferença baseadas na lei da força e não na força da lei” (VATICANO, 2022);

vi) de reconciliação: “[...] seja um convite à reconciliação e à fraternidade entre todos os crentes, mais ainda, entre os crentes e os não-crentes, e entre todas as pessoas de boa vontade; (VATICANO, 2022);

vii) de tolerância e de não violência: “seja um apelo a toda a consciência viva, que repudia a violência aberrante e o extremismo cego; um apelo a quem ama os valores da tolerância e da fraternidade”; (VATICANO, 2022);

viii) de progresso científico e técnico: “[...] os problemas do mundo contemporâneo, a nível do progresso científico e técnico, das conquistas terapêuticas, da era digital, dos *mass-media*, das comunicações; a nível da pobreza, das guerras e das aflições de tantos irmãos e irmãs em diferentes partes do mundo, por causa da corrida às armas, das injustiças sociais, da corrupção, das desigualdades, da degradação moral, do terrorismo, da discriminação, do extremismo e de muitos outros motivos. (VATICANO, 2022).

Esse estado de fraternidade humana - cuja cultura de símbolos e de signos da própria fraternidade é um convite à unidade - associada à tecnologia – cuja lógica assenta-se em inteligência artificial, algoritmos e outros mais modelos – há um traço em comum, a universalidade. Não há onde não possam estar, em termos geográficos, históricos, matemáticos, científicos, enfim, estão e estarão sempre em causa, sustentadas por uma única fonte: a construção de humanidade na ciência.

Não se pretende com isso que a ciência e sua pesquisa entejam em causa quanto a sua utilidade, que se comparam à linguagem e ao cálculo. Senão que, em conjunto com a fraternidade, formam um instrumento útil à sociedade: uma alta capacidade técnico-tecnológica de se fazer e estar na sociedade por meio de um estatuto humanitário, possível de compor a lógica dos centros de dados orientados para pesquisa. Sobre essa pauta, conforme visto, na LGPD, as instituições de pesquisas são responsáveis por aplicação, construção, e até regulação da legalidade e de seus preceitos nessa área. Levando-se em conta o “sujeito” e sua humanidade, postos na dinâmica tecnológica, as vantagens nesse sentido são flagrantes e atendem as mais essenciais qualidades da fraternidade humana e do desenvolvimento da pesquisa, porque, no final das contas, reunidas, são colaborativas, otimizam recursos, atendem a parcerias entre o governo, agências e órgãos de pesquisa, conferem sustentabilidade, compartilham dados em conformidade à proteção de direitos e à segurança, dão sustentação à governança e à qualidade de dados da pesquisa (integrados e desidentificados). Em suma, propiciam a lógica da cooperação digital da parceria, do desenvolvimento e do progresso.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo adotou como ponto de averiguação a própria “pesquisa” (substantiva) celebrada na qualidade de “científica” (adjetivada). Contudo, a expressão “pesquisa científica” é redundante, porque a mesma, pode se dar de modo *básico e/ou aplicado* e em vários outros contextos e cenários, tais como, caráter histórico, científico, estatístico, inovacional ou tecnológico. Além do mais, essa espécie de classificação pode pertencer a um outro gênero, qual seja, conforme exposto, as pesquisas científicas podem estar associadas a uma classificação (o que neste estudo foi levado em consideração objetivando facilitar a mensagem do texto): a que envolve pessoas, a que envolve animais, e a que se constitui em centros de dados orientados para pesquisa - essa pode ser um tipo em si, mas também, é auxiliar das demais. Foi priorizada no presente estudo a pesquisa que leva em consideração os seres humanos enquanto sujeitos da pesquisa.

Ocorre, na contemporaneidade, especialmente diante da força comandada pela esfera tecnológica, de alta composição de dados pessoais, estão sendo conferidas novas realidades a essa classificação, da qual a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é, sem dúvida, um divisor de águas, de forma que, novas perspectivas foram trazidas e traduzidas para os dias atuais, especialmente, centradas em proteção de dados pessoais. Não se trata mais de simples proposição de dados a referendar a pesquisa, mas de um modelo de proteção de direitos.

Por obvio, questões que tais, voltadas especificamente à previsão de dados, já constavam das leis e regulações pertinentes. Mas, com a LGPD, um *plus* foi alcançado. Essa nova perspectiva, endossa e reforça:

*i)* processos claros de acesso a dados pessoais, o que inclui base legal, governança, termos de privacidade, termos de segurança, sanções, multas, e demais penalidades; *ii)* confidencialidade, sigilo e, também transparência, estabelecido em protocolos assentados em confiança, *accountability* e, de forma específica, proteção de direitos, dentre os quais a proteção de dados e a própria proteção da vida, ancorada na dignidade humana e do bem-estar humano; *iii)* dentre os propósitos da pesquisa, um comporta especial significado, o qual diz respeito à cartilha de direitos e de sua proteção, e, no caso deste, de proteção de dados pessoais, que também deve incluir a sua promoção e defesa; *iv)* o advento da LGPD trouxe novas abordagens, especialmente as de cunho tecnológicos, cujo destaque reside na função de prover acesso a dados de qualidade, seguros, modelados para a própria pesquisa, avaliação e adoção de políticas ; *v)* em relação precípua às pesquisas envolvendo seres humanos, às voltas com os centros de dados orientados para pesquisa – em geral baseados e criados por meio de parcerias entre

governos, universidades e instituições de pesquisa - essas pesquisas estão a demandar a realização de estudos baseados no princípio da dignidade humana e da privacidade, também, centrados em uma especial missão: o desenvolvimento de metodologias condizentes com a proteção de dados pessoais, centrados na promoção de capacitação científica e humana, integração de bases de dados (Big Data, Blockchain, Bitcoin – amparados em suas novas atribuições que não o mercado financeiro). A ideia é mesmo a de composição científica, verdadeira rede de cooperação, com integração de dados e de parceiros, locais e regionais, nacionais e internacionais; *vi)* nesse sentido, a cultura da fraternidade, especialmente a fraternidade humana, detém um valor insofismável, visando conferir humanidade para o desenvolvimento da ciência e, para as relações humanas. Adotada, tanto como fonte da própria pesquisa e de seus aspectos desencadeadores e de proteção, como ocorre em relação à privacidade e à dignidade humana, trata-se de uma possibilidade plena, a ser recorrida.

Há ainda outra perspectiva, a qual deve ser adotada em relação ao próprio desenvolvimento da ciência e de seu campo inovacional, que o estudo denominou desenvolvimento ou esferas do desenvolvimento. Aliás, pesquisas em geral, via de regra cunhadas por pesquisa científica, especialmente aquelas envolvendo seres humanos, dão conta da ideia de desenvolvimento da ciência e das condições de bem estar, além de garantir expertise no nível técnico e tecnológico. Será isso uma qualidade do progresso?

Sob esse prisma, o estudo revelou duas dimensões, seja para apuro do desenvolvimento do conhecimento (pesquisa centrada em dados) seja para o aperfeiçoamento da cultura – no caso, do aperfeiçoamento, do desenvolvimento e do reconhecimento da cultura da fraternidade centrada na ideia de conferir mais humanidade à ciência.

A despeito do progresso científico e do progresso técnico - e aqui há de ser incluído também o progresso tecnológico, porque a pesquisa que permeia a sociedade informacional, sobretudo a pertinente aos centros de dados orientados para pesquisa, encontra-se disposta no ambiente digital, cujo referendo é mesmo o conhecimento técnico-tecnológico – há algumas tarefas que nos convêm: *i)* garantir a *inclusão dos sujeitos* e a *ampliação da cidadania*, e não somente a captura de dados a favor de pesquisas da vigilância, ou mesmo do capital da vigilância; *ii)* garantir a *redução das assimetrias de poder* e dar vez, voz e imagem à cidadania por meio dos laboratórios eletrônicos, dos dados coletados, tratados e elevados à condição de informação e de conhecimento; *iii)* *reforço dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, human rights due diligence*<sup>21</sup>, inclusão de voz, linguagem e símbolos representativos de grupos

---

<sup>21</sup> Trata-se de uma forma de gerenciar os impactos adversos sobre os direitos humanos, comunicar e integrar os resultados das avaliações e acompanhar a eficácia dos processos.

não representados ou subrepresentados na sociedade, definição e construção de gramáticas de danos causados por fake news, discursos do ódio, práticas delitivas voltadas ao ambiente virtual e demais consequências danosas das áreas tecnológicas; iv) *medidas voltadas à proteção de dados*, tais como, dedicação, esforço científico e mudança de paradigmas quanto às discriminações abusivas, vieses algorítmicos<sup>22</sup>, processos de governança – a esse respeito, medidas de transparência, *accountability*, avaliar os riscos em seu contexto geográfico, atividades e impactos científicos, em todas as atividades, no capital humano e na cadeia de valor, identificar medidas de riscos e de impactos à proteção de dados pessoais, v) *cultura da proteção de dados pessoais*, tais como, ampliação da contestabilidade moral, auditorias interdisciplinares, auditorias intergeracionais movidas por componentes artísticos, ampliação de recursos para Autoridades Independentes de Proteção de Dados Pessoais, investimento em processos de escuta ativa e – não somente de vigilância da - em protótipos pelas corporações; vi) *ampliação do espaço cívico* e de *cultura da fraternidade* – esse um desafio que se nos impõe, tanto quanto aos projetos científicos quanto aos projetos de interesse coletivo (bibliotecas, museus – inclusive os *on-line*, projetos de conscientização ambiental, ações de paz, estudos e ações de resgate de memória e de verdade e muitas outras ideias).

Um passo importante nessa trajetória que reúne ciência, técnica e tecnologia é o fato de que todas estão em relação recíproca entre si, com favorecimento mútuo, podendo mesmo ser dito, lançando mão de uma metáfora bobbiana, que o progresso científico e o técnico-tecnológico, cada vez mais, encontram-se “vertiginosamente acelerado, irresistível e irreversível” (BOBBIO, 2000, p. 668). Em termos de pesquisa científica e de seus projetos que acabam sendo incorporados por múltiplas formas, programas, políticas públicas, melhores produtos, mais conhecimento, melhor qualidade de vida, porque assistidos pela fraternidade, é nossa tarefa garantir a redução de assimetrias, estimular a cidadania e tirar o melhor proveito possível das expansões dos laboratórios eletrônicos, dos centros de dados orientados para a pesquisa, sobretudo, fazer da ciência, uma parceria melhor a favor da vida e não contra a vida.

A respeito da expressão “a favor da vida” – adotada com o sentido da proteção, promoção e defesa da vida - há uma justificativa primeira, do ponto de vista do desenvolvimento

---

<sup>22</sup> Cujas técnicas de inteligência artificial são utilizadas com o propósito de modelar as atividades humanas e gerar predições comportamentais, os quais podem apresentar vieses diversos, com implicações de discriminação e preconceito. Evitar – e até escapar de vieses algorítmicos - demanda um sistema que compreenda a estrutura das atividades humanas, às voltas com o senso comum, que passa a ser lido e interpretado pelo algoritmo, consequentemente desenvolvido por atividade da ciência. Barth, a esse respeito expõe que, “ignorar estes problemas dá margem a uma ilusão de progresso, em que uma crescente influência sobre nosso comportamento é tomada como uma crescente acurácia preditiva” (BARTH, 2022).

do conhecimento e do progresso deste. Há mesmo uma razão quando se afirma progresso e desenvolvimento. Porém, no pano de fundo dessas considerações, há um fato que desmente essa consideração de “desenvolvimento” e de “progresso”, do ponto de vista da observação da ciência. Ocorre, não apenas isso não é verdade, conforme revelado pelo curso da história, como foi por ela desmentido. No Século XX, o imperativo (moral, ético e legal) “não matar” assumiu proporções avassaladoras de fazer entrever o fim da humanidade muito próximo e de fácil acesso e modo – por um simples byte ou mesmo um clic. Quando mais foram exterminados milhões de seres humanos por um golpe, cujo modo foi assistido pela fria ciência?<sup>23</sup>

No mais, tenhamos em consideração que verdades, modelos e projetos, vitórias e conquistas científicas são modificadas, sobrepostas por novos conhecimentos, novas áreas e novas demandas tecnológicas, e de tais decorrem, que não são permanentes e podem ser facilmente desfeitas, desconstruídas ou suplantadas. Assim, “Nossas construções sobre direitos e sobre regulação são artefatos históricos que precisam ser constantemente defendidos. Essa é uma tarefa intergeracional permanente e incansável” (ZANATTA, 2021), a qual, na sociedade em rede, submetida à ciência e seu modelo dito “científico”, a evitar os casos de Nuremberg, necessita de uma forte cartilha de humanidades no seu avanço.

---

<sup>23</sup> Nesse sentido, três acontecimentos marcaram o Século XX, que guardam o símbolo de “operações para matar” assistidas pela ciência e por suas finalidades desvirtuadas: *Holocausto* (1933-1945): “Nunca será possível determinar o número exato de judeus assassinados pelos nazistas. Especialistas trabalham com um número entre cinco milhões e seis milhões”. (EL PAÍS, 2022), que redundou no *Caso Nuremberg*, cujo julgamento decorreu dos experimentos médicos realizados nos campos de concentração com os prisioneiros de guerra de “etnias inferiores”, tais como, segundo Gaspar: *i*) para facilitar a sobrevivência dos militares do Eixo, realizaram experimentos sobre as reações humanas à alta altitude, submetendo os prisioneiros a câmaras de baixa pressurização, para determinar a altura máxima que a equipe poderia saltar da aeronave; também submetiam os prisioneiros a congelamento, para saber o tratamento eficaz para a hipotermia; *ii*) desenvolver e testar medicamentos e métodos de tratamento para ferimentos e enfermidades dos militares em campo de batalha. Para os testes de medicamentos e tratamentos, os médicos inoculavam doenças nos prisioneiros, como malária, tifo, tuberculose, febre tifoide, febre amarela e hepatite infecciosa. Enxertos de ossos também eram feitos, para testar um novo medicamento desenvolvido (a sulfanilamida) e alguns prisioneiros eram submetidos aos gases fosgênio e mostarda, para o teste de possíveis antídotos; *iii*) verificar as diferenças entre as raças: como resistiam de forma diferente a diversas doenças contagiosas; demonstrar a superioridade da raça ariana. Para essas pesquisas eram utilizados gêmeos, adultos e crianças; *iv*) outros mais: esterilização de judeus e ciganos, bem como outros grupos considerados inferiores pelos nazistas. (GASPAR, 2022). Posteriormente, *Hiroshima e Nagasaki* (6-9 de agosto de 1945): cuja qualidade da pesquisa científica foi uma razão instrumental fundamental para referido acontecimento, que tem em Robert Oppenheimer, físico teórico norte-americano, diretor do Projeto Manhattan, que conseguiu desenvolver a primeira bomba atômica da história. A respeito dessa tragédia, consta: “As razões que levaram os EUA a lançarem bombas atômicas sobre Hiroshima e Nagasaki ainda são objeto de debate, mas as consequências disso são evidentes até hoje”; “Assim que se soube que a bomba nuclear funcionava, era esperado que fossem usá-la”, explicou à BBC Mundo o historiador Michael Gordin, especializado em ciências físicas da Universidade de Princeton, nos EUA, e coautor do livro *A era de Hiroshima*; “A discussão entre os militares não era sobre se a bomba seria usada, mas sobre como seria usada”, diz Gordin. “E a forma mais eficiente de usá-la era aquela que levasse o Japão a se render”. Cf. (BBC News Brasil, 2022).

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Maurício L.; ALMEIDA, Bethânia; DONEDA, Danilo. Uso e Proteção de Dados Pessoais na Pesquisa Científica. In: **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Coordenadores Danilo Doneda et al. 2. Reimpressão. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 528.

BARTH, Carlos Henrique. É Possível Evitar Vieses Algorítmicos?. **Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 39–68, 2021. DOI: 10.26512/rfmc.v8i3.34363. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/fmc/article/view/34363>. Acesso em: 7 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 jan. 2022a.

BRASIL. **Lei 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em 26 jan. 2022b.

BRASIL. **Lei nº 11.794**, de 8 de outubro de 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm). Acesso em: 27 jan. 2022c.

BRASIL. **Lei 12527**, de 18 novembro de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 29 jan. 2022d.

BRASIL. **Decreto 7.724**, de 16 de maio de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm). Acesso em: 30 jan. 2022e.

BRASIL. **Resolução nº 466**, de 12 de dezembro de 2012. Dispõe sobre diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Diário Oficial União, Brasília, DF, 13 junho de 2013. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022f.

BRASIL. **Resolução nº 510** de 07 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022g.

BRASIL. **Resolução nº 580**, de 22 de março de 2018. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2018/Reso580.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022h.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 460**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5204904>. Acesso em: 30 jan. 2022i.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 457**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5192888>. Acesso em: 28 jan. 2022j.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3510**. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2299631>. Acesso em: 27 jan. 2022k.

BRASIL. **Padrão Brasileiro de Dados Abertos**. Cartilha Técnica para Publicação de Dados Abertos. Disponível em: <https://dados.gov.br/wp/wp-content/uploads/2021/08/Cartilha-T%C3%A9cnica-para-Publica%C3%A7%C3%A3o-de-Dados-Abertos-no-Brasil-v1.pdf>.

Acesso em: 30 jan. 2021.

BBC News Brasil. **Hiroshima e Nagasaki**: como foi o 'inferno' no qual morreram milhares por causa das bombas atômicas. Carlos Serrano, BBC News Mundo. 6 agosto 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/resources/idt-a05a8804-1912-4654-ae8a-27a56f1c2b8a>.

Acesso em: 31 jan. 2022.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à proteção de dados**: fundamentos da lei de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: RT, 2019.

DONEDA, Danilo. **Panorama histórico da proteção de dados pessoais**. In: BIONI, Bruno *et al.* Coordenador Executivo. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

EL PAIS. **Por que falamos de seis milhões de mortos no Holocausto?** Guillermo Altares. Madri, 16 de setembro de 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/13/internacional/1505304165\\_877872.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/13/internacional/1505304165_877872.html). Acesso em: 27 jan. 2022.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FRAZÃO, Ana. Big Data e aspectos Concorrenciais do Tratamento de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno *et al.* Coordenador Executivo. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 535-552.

FRAZÃO, Ana. Proteção de Dados e democracia: a ameaça da manipulação informacional e digital. In: FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: aspectos práticos e teóricos relevantes no Setor Público e Privado. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p.739-779.

HAHARI, Yuval Noah. **Sapiens** - uma breve história da humanidade. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM Poket, 2018.

HUSSERL, Edmund. **La crise des sciences européennes et la phénoménologie transcendentale**. Paris: Galimard, 1976.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006.

KONINCK, Thomas De. **A nova ignorância e o problema da cultura**. Tradução Pedro Elói Duarte. Revisão da tradução: Ruy Oliveira. Lisboa-PT: Edições 70, 2003.

LUBICH, Chiara. **A Unidade**. FALMI, Donato; GILLET, Florence (organizadora). Tradução de Irami B. Silva. 1. ed., 10 reimpressão. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2015.

LUBICH, Chiara. **Igreja-comunhão**. Brendan Leahy, Hubertus Blaumeiser (organizadores). Tradução de Heliomar Andrade Ferreira. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2018.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2019.

OLHAR ANIMAL. **Experimentação em animais**. Disponível em: <https://olharanimal.org/experimentacao-em-animais/>. Acesso em: 04 fev. 2022.

O'DONOHUE, John. **The Inner Landscape of Beauty** (A paisagem interior da beleza em tradução para o Português). Entrevista concedida a Krista Tippett, exibida em 28 de fevereiro de 2008. Atualização 31 de agosto de 2017. Disponível em: <https://onbeing.org/programs/john-odonohue-the-inner-landscape-of-beauty-aug2017/>. Acesso em: 21 de janeiro de 2022.

VATICANO. **Documento sobre a fraternidade humana em prol da paz mundial e da convivência comum**. Viagem apostólica do Papa Francisco aos Emirados Árabes Unidos. 3-5 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/francesco/pt/travels/2019/outside/documents/papa-francesco\\_20190204\\_documento-fratellanza-umana.html](https://www.vatican.va/content/francesco/pt/travels/2019/outside/documents/papa-francesco_20190204_documento-fratellanza-umana.html). Acesso em: 29 jan. 2022.

VIEIRA, Elba Lúcia de Carvalho. **A proteção de dados desde a concepção (by design) e por padrão (by default)**. In: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Manual de Implementação. Viviane Nóbrega Maldonado coordenação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 207-245.

ZANATTA, Rafael. Metaverso: entre a possibilidade de uma existência estendida e a escravidão algorítmica. In: **METAVERSO: a experiência humana sob outros horizontes**. Revista do Instituto Humanitas Unisinos nº 550. Ano XXI, 8 novembro de 2021. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/edicao/550>. Acesso em: 28 jan. 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: A Luta Por Um Futuro Humano Na Nova Fronteira do Poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

# ALGORITMOS RACIAIS E O RETROCESSO DO ODS 10: O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO UMA SOLUÇÃO POSSÍVEL

Stephanny Resende de Melo<sup>1</sup>  
Carlos Augusto Alcântara Machado<sup>2</sup>

**Sumário:** 1 Introdução; 2 Algoritmos Raciais; 3 O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 10; 4 Correlação dos Algoritmos Raciais para o Retrocesso do ODS 10; 5 Considerações Finais; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O uso de Inteligência Artificial (IA) cresceu 48%, em 2020, na América Latina, sendo que 42% do total das empresas que a utilizam estão localizadas no Brasil, segundo o Índice de Nível de Inovação e Crescimento IA, desenvolvido pela Endeavor Brasil. Nesse sentido, com o seu uso de forma significativa, viu-se a necessidade de debater, de forma profunda, e pesquisar o tema dos algoritmos raciais e a sua não neutralidade, uma vez que, em paralelo, foram crescendo os problemas ligados à sua indiscriminada utilização, com o surgimento de vieses de gênero, classe, raça, entre outros, nos resultados e tomadas de decisões pelos sistemas.

Assim, considerando a amplitude de atuação das máquinas, que hoje são utilizadas tanto no âmbito privado quanto no público, como na recomendação de conteúdo nas redes sociais, reconhecimento facial em aeroportos e até na segurança pública (identificação de possível infrator, reincidência, vigilância etc.), entender as tecnologias é tarefa sumamente importante, de modo a efetivar o Direito e a respeitar a Democracia. É ainda mais relevante esse debate quando se leva em consideração que o Brasil se comprometeu, face a outros países, a implementar a Agenda 2030, cumprindo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial, para o presente estudo, o ODS 10.

Desta forma, a presente pesquisa enfrenta tema bastante atual e lidará com os principais rumos tecnológicos e de diversidade étnica, analisando a problemática que os

<sup>1</sup>Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela EBRADI. Especialista em Direito Internacional pelo Instituto Damásio de Direito. Advogada. Coordenadora Adjunta do IBCCRIM/SE. Integrante do Grupo de Estudos Avançados do IBCCRIM/SE, com tema “Direito Penal Econômico: aspectos processuais relevantes”. stephannyresende@gmail.com

<sup>2</sup>Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFC. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe. Professor permanente do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes – UNIT e Professor adjunto de Direito Constitucional na graduação e colaborador do Mestrado em Constitucionalização do Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Membro da Academia Sergipana de Letras Jurídicas – ASLJ. cmachado@infonet.com.br

algoritmos raciais podem trazer para o retrocesso do ODS 10. O impasse dos posicionamentos, usos discriminatórios, ética e transparência precisam ser analisados objetivando demonstrar um caminho possível para a solução.

O objetivo deste artigo, portanto, é analisar como o uso da inteligência artificial pode aumentar as desigualdades sociais, foco do ODS 10, quando não se avaliam os possíveis vieses raciais que dela se originam, ferindo os direitos humanos. Destaca-se que não se buscará analisar os sistemas de inteligência artificial e seus algoritmos de forma profunda e técnica, porquanto visará apenas observar, de forma teórica, seu uso aliado aos riscos e danos à experiência racial.

Assim, o trabalho foi dividido em três tópicos no seu desenvolvimento. No primeiro será genericamente apresentado como os algoritmos raciais funcionam, se a máquina é racista, além de entender como e por quem o sistema é alimentado, trazendo diversos exemplos, comprovados por pesquisadores, de situações em que os algoritmos demonstraram vieses raciais, não podendo serem considerados neutros. No segundo tópico, analisar-se-á o desenvolvimento sustentável, para depois entender os seus objetivos, através dos ODS, com foco no ODS 10, destrinchando os dados e exemplos que demonstram os motivos pelos quais está em retrocesso no país, iniciando o pensamento dos motivos que levam a observar os campos que podem gerar ainda mais seu retrocesso. Por fim, unem-se as abordagens dos dois tópicos anteriores para definir como os algoritmos raciais podem contribuir para o retrocesso do ODS 10, como antes anunciado, com a perpetuação e a estruturação das discriminações raciais no uso das Inteligências Artificiais, aumentando as desigualdades sociais se não combatidas e reanalisadas.

A metodologia empregada na pesquisa é pautada no método dedutivo, mediante uma abordagem qualitativa do problema, sendo a pesquisa de natureza exploratória, utilizando-se dos procedimentos metodológicos da pesquisa documental e bibliográfica. Realiza-se a pesquisa por intermédio da análise de doutrinas, documentos e textos científicos que guardam pertinência com o tema. Utiliza-se, especialmente, de fonte comprovada de pesquisadores e de seus levantamentos no intuito de buscar uma confirmação da hipótese suscitada e consubstanciar o discurso.

Ao final, conclui-se que os algoritmos raciais e o ODS 10 possuem direta ligação na medida em que contrapõem, uma vez que o primeiro contribui para o aumento das disparidades sociais, gerando ainda mais discriminações raciais, além de ferir os direitos humanos, levando ao retrocesso do ODS mencionado. Logo, pelo fato da IA ser utilizada em diversos setores públicos e privados, deve ser uma preocupação constante, com profundo cuidado na sua

operacionalização. Na oportunidade, foram indicadas diversas e possíveis soluções para o problema como políticas públicas, democratização do acesso às tecnologias, debates sobre representatividade no mundo da inovação, implementação de políticas internas nas empresas sobre diversidade étnica e, por fim, a regulamentação do uso das Inteligências Artificiais, de modo a garantir ética, boa governança e responsabilidade de todos os envolvidos.

## 2 ALGORITMOS RACIAIS

A Inteligência Artificial (IA) vem sendo utilizada em diversos setores do cotidiano, como sistema de segurança pública, planos de saúde, transportes, redes sociais, publicidade e propaganda, entre outros, mas ainda não se tem um consenso sobre seu conceito. Assim, segundo John McCarthy (2007), a IA seria a ciência e a engenharia de fazer máquinas inteligentes que, apesar de servir para entender a inteligência humana, não precisaria ser limitada a métodos biologicamente observáveis. Nesse sentido, a inteligência estaria relacionada à racionalidade (NORVIG; RUSSELL 2020).

Para Urwin (2016, p. 92), a IA

é uma ferramenta construída para ajudar ou substituir o pensamento humano. É um programa de computador, que pode estar numa base de dados ou num computador pessoal ou embutido num dispositivo como um robô, que mostra sinais externos de que é inteligente — como habilidade de adquirir e aplicar conhecimento e agir com racionalidade neste ambiente.

Duas são as bases para o desenvolvimento de qualquer inteligência artificial, quais sejam, os dados e os algoritmos (MULHOLLAND, 2020), sendo este último a preocupação do presente estudo. Assim, pode-se entender que os algoritmos são utilizados para tomada de decisões automatizadas que antes eram realizadas por reflexões humanas (SILVA, 2020).

Para Osoba e Welser (2017) demonstram preocupação de que os algoritmos são vulneráveis às características de seus dados de treinamento, ou seja, a adaptação algorítmica pode apresentar facilidades para usuários mal intencionados devendo começar a ser pensado como realizar interferências para evitar os vieses.

São ferramentas alimentadas por pessoas que refletem seus próprios pensamentos intrínsecos ou extrínsecos. Não se pode atribuir racionalidade humana ao sistema algorítmico uma vez que pode carregar vieses discriminatórios (CARRERA, 2020), não sendo estruturas neutras. O que ocorre é o aprendizado de máquina já que o sistema reproduz o que lhe foi ensinado; não cria algo sozinha, ou seja, o que é inserido em seus dados, posteriormente, passará a replicar (OLIVEIRA, 2018).

Nesse sentido, diversos pesquisadores (que serão demonstrados a seguir) vêm detectando e relatando que existe, de modo invisível, racismo algorítmico (SILVA, 2019), reforçando violências e preconceitos de cunho racial. Em 2014, ocorreram protestos nos EUA contra a violência policial com jovens negros, época em que o *Facebook* tinha um recurso chamado “*Top trends*” que identificava, para seus usuários, os assuntos mais discutidos naquele período. O que chamou atenção é que os protestos não foram destacados pela rede social, demonstrando que o algoritmo não considerou aquele assunto como relevante para poder repassar a seus usuários (SILVA, 2020).

Outro caso bastante conhecido foi o do robô Tay, ocorrido em 2016, tratando-se de ferramenta da *Microsoft* que respondia perguntas e conversava com usuários, aprendizado que ocorria com essas interações, ao longo do tempo. Assim, ao demonstrar ser extremamente racista, realizando diversos insultos raciais, precisou ser retirado do ar (PRICE, 2016). Comprovou-se, mais uma vez que os algoritmos não são neutros e que podem reforçar discriminações que persistem na sociedade.

Para Fanon (2008, p. 45), “esta desenvoltura, esta descontração, esta facilidade em enquadrá-lo e aprisioná-lo, em primitivizá-lo, que é humilhante”. Portanto, convém ter em mente que o uso da IA deve ser sempre bem-vindo, tendo em visto o avanço tecnológico que traz consigo. No entanto, necessita ser recebida com um olhar sempre crítico, com avaliações profundas dos impactos negativos que podem ocasionar, buscando-se uma forma de preveni-los. Nenhum sistema é isento de falhas e com as IA’s não seria diferente, especialmente, por trazer consigo a ocorrência de algoritmos que podem estar enviesados.

Nos ensinamentos de Virgílio Almeida e Danilo Doneda (2018, p. 141):

A disponibilidade de um poder computacional e de conjuntos de dados, que não param de crescer, permite que os algoritmos realizem tarefas de magnitude e complexidade que, muitas vezes, exorbitam os limites humanos. A ponto de, em determinadas situações, haver dificuldade para prever ou explicar seus resultados, ate mesmo por parte de quem os escreve.

Tarcízio Silva (2019) também criou uma tabela em que selecionou casos de manifestação de viés/racismo algorítmico em visão computacional, relatando que o *Google* marca pessoas negras como gorilas; robôs interagentes não encontram rosto de mulher negra; *FaceApp* embranquece pele para deixar “mais bonita” a *selfie*; *Google Vision* confunde cabelo negro com peruca ou ainda carros autônomos têm mais chance de atropelar pessoas negras. Dentre outros aspectos, essas foram as diversas constatações, após sua pesquisa de casos, demonstrando que há sim um viés racista nos algoritmos que, como dito anteriormente, surgem

mediante dados de treinamento, gerando o aprendizado de máquina, que reflete os pensamentos de quem a alimentou, ou da própria sociedade em geral.

Ainda, Tarcízio Silva (2020) lançou, em seu site, uma linha do tempo demonstrando diversos casos de racismo algorítmico, mapeados por ele, em diversas plataformas digitais, como mídias sociais, aplicativos e inteligência artificial. Num dos casos relata que, ao fazer uma busca no *Google* por “mulheres negras”, conteúdos pornográficos apareciam na tela, reforçando a ideia de que o racismo está internalizado nas tecnologias digitais (NOBLE, 2021).

As máquinas incorporam e refletem os estereótipos sociais que integram a sociedade sem, contudo, questionar, porque não há uma cognição por trás delas e tão somente replicações do que foi adicionado (BIRHANE, 2020). Por esse motivo, o estudo dos algoritmos raciais é de extrema relevância, uma vez que “raça é importante no cyber-espço precisamente porque não podemos evitar de levar conosco nosso conhecimento, experiências de vida e valores pessoais quando nos conectamos” (KOLKO; NAKAMURA; RODMAN., 2000, p. 5).

Nessa linha de raciocínio, os softwares, quando recebem informações, codificam, automaticamente e de forma muito rápida, as regras que foram inseridas por seres humanos, ou seja, por uma cognição (PASQUALE, 2005). Assim, percebe-se o quão preocupante é não analisar como a inteligência artificial está sendo utilizada, como seus bancos de dados estão sendo alimentados, já que podem ocasionar diversos casos de microagressões, aparentemente invisíveis, as quais demonstram os preconceitos contidos nesses espaços, gerados por quem os alimentou, refletindo a sociedade, já que o sistema não pensa, replica.(SILVA; POWELL, 2017).

Hoje, o que ocorre, conforme posiciona Thula Pires (2018, p. 289), é “desenvolver primeiro, circular em seguida, e corrigir depois apenas se realmente necessário”. Por isso é tão significativo estudar como funcionam os algoritmos raciais, para que não continue sendo replicado o racismo e, ainda pior, por vezes, perpetuado pelo fato de a sociedade em geral não ter conhecimento de como os *softwares* funcionam.

Nem sempre o direito conseguirá resolver todas as situações que ocorrem na sociedade, principalmente, em meio ao avanço exponencial da tecnologia, entretanto, urge que, por meio dele, se possa refletir sobre o papel dessas novas ferramentas para que possam trabalhar da melhor forma, com transparência, evitando-se danos ao ser humano (SOUZA, 2018).

Portanto, entender como a Inteligência Artificial e os Algoritmos funcionam torna-se essencial para poder criar estratégias de como evitar a ocorrência de danos, gerando ainda mais

desigualdades sociais, buscando-se, assim, uma efetiva mudança, como será demonstrado nas próximas duas seções.

### 3 O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) 10

O termo “desenvolvimento sustentável”, hoje, bem mais amadurecido, alia progresso econômico à responsabilidade social. Para tanto, com o foco em garantir a efetividade desse amadurecimento, em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU), junto a diversos líderes mundiais, com base nos Objetivos do Milênio, determinaram um plano de ação, qual seja, o documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, prevendo 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas, com foco no futuro.

Segundo Sachs (2017, p. 525), há instrumentos para traduzir os ODS, sendo um deles o que denomina de previsão invertida:

[...] chama-se previsão invertida. Em vez de prever (ou adivinhar!) o que acontecerá em 2040 ou 2050, estabelecendo a meta para uma determinada data e depois analisamos o problema da meta para o presente (recuando no tempo), para podermos traçar um rumo entre hoje e o objetivo futuro. A previsão invertida permite-nos perguntar como podemos chegar daqui ao nosso objetivo?

Na concepção da ONU (2018), que ratifica o Relatório *Brundtland* de 1987 (LAGO, 2013), o desenvolvimento sustentável é pensar no agora e nas gerações futuras, em que todos satisfaçam suas necessidades, sem comprometer as do outro. Assim, deve ser compreendido como uma ação coletiva, em que todos têm suas responsabilidades, em uma perspectiva voltada para a concretização dos direitos humanos. Como aponta Amartya Sen (2010), o desenvolvimento deve estar coadunado com a ideia de melhoria da vida dos indivíduos e das liberdades desfrutadas, ou seja, o desenvolvimento relacionado à realização da dignidade humana.

Por tal caminho, concebe-se a dignidade como um fundamento do constitucionalismo fraternal: “A dignidade da pessoa humana está na raiz desta nova etapa de consagração dos direitos humanos fundamentais. Assim entendida, como um valor inerente a todo e qualquer ser humano, integrando a sua própria natureza, estará sempre vinculada ao conceito de pessoa” (MACHADO, 2017, p. 155). Nas palavras de Rose Melo Venceslau Meireles (2009, p. 3), dignidade humana estaria:

[...] associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e redução das desigualdades sociais [...] no sentido de não exclusão de quaisquer direitos ou garantias, mesmo que não expressos [...]. Seria, portanto, cláusula de inclusão, com vistas à proteção e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Nesse sentido, ao se ler o documento da ONU, percebe-se que, para atingir os respectivos princípios, diversos objetivos foram traçados nas mais diversas áreas, como a fome, saúde, educação, clima, cidades, tecnologia, água, gênero, infraestrutura, entre outros. Pense-se em um caráter multidimensional para a sustentabilidade que se concretiza a partir da dimensão ética pautada na cooperação de todos para garantir a preservação da vida; da dimensão social que não admite exclusão, bem como de uma dimensão jurídico-política que determina o direito ao futuro (FREITAS, 2016).

Mais detidamente ao foco do presente estudo, vale aprofundar o ODS 10.2 (redução de desigualdades), em que se tem como objetivo a igualdade de todos, com o empoderamento e a inclusão social, econômica e política, independente de raça, gênero, etnia, idade, nacionalidade, condição econômica, religião ou outra. Assim, reconhece-se o desenvolvimento sustentável como intimamente ligado ao combate às desigualdades sociais, buscando um equilíbrio para a dignidade de todos, por meio da promoção de políticas públicas, adoção de legislações e participação de toda sociedade e todos os setores.

No que diz respeito à raça, é alarmante a incidência de desigualdade, em diversos âmbitos, quando relacionada às pessoas brancas. Segundo o IBGE (2021), a população preta e parda recebia de remuneração salarial, em 2019, em média R\$ 981,00, enquanto a população branca, R\$ 1.948,00. Esses indicadores ocorrem mesmo com o fato de, no mesmo ano, existirem mais pretos e pardos em relação a brancos na população brasileira (SARAIVA, 2020). Indo além, durante a pandemia do coronavírus, a maior taxa de mortalidade deu-se entre pessoas negras: 41,5% de pessoas negras e 33,7% de brancos, até o momento da pesquisa (OLIVEIRA, 2020).

O racismo, ao atingir o psicológico da sociedade, é ampliado para todos os âmbitos, como educação, saúde, mercado de trabalho, ciência etc. É uma condição que nega aos negros acesso a qualquer local (ou condição) que porventura dê um mínimo de destaque, pois se associa que o negro não tem condições para ocupar um *status* de poder ou de riqueza (CARRERA, 2020). Deste modo, os privilégios na sociedade são mantidos nas mãos de poucos, aqueles que sempre detiveram o poder, pela não discussão e ampliação do debate racial a contento.

Por isso, pensar no princípio constitucional da fraternidade é tão importante nesse cenário caótico, já que, como lembra Ingo Wolfgang Sarlet, relativamente aos direitos de fraternidade ou de solidariedade: “trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de

titularidade coletiva ou difusa” (SARLET, 2004, p. 56-57) Desta feita, é que o desenvolvimento deve ser baseado em objetivos, como preceitua Jeffrey Sachs (2017, p. 521):

Como fizeram isso? Porque são os objetivos importantes? Há vários aspectos a ter em conta. Em primeiro lugar, são cruciais para a mobilização social. O mundo precisa de ser orientado no sentido de combater a pobreza ou de ajudar a alcançar o desenvolvimento sustentável. No entanto, no nosso mundo ruidoso, diverso, dividido, sobrepovoado, congestionado, distraído e muitas vezes oprimido, é muito difícil mobilizar um esforço consistente para realizar qualquer um dos nossos objetivos comuns. A enunciação de objetivos ajuda os indivíduos, organizações e governos em todo o mundo a escolherem uma direção.

Nesse passo, segundo o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello (2002, p. 23), igualdade “é princípio que visa duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar garantia individual contra perseguições, e de outro, tolher favoritismos”. Entretanto, como demonstrado nos exemplos anteriores e verificado no Relatório Luz<sup>3</sup> (2021), em que se reconheceu o retrocesso de quase todas as metas do ODS 10 no Brasil, torna-se ainda mais urgente debater sobre igualdade de raça e pensar em formas de dar efetividade ao referido objetivo, como pensar além, ou seja, em uma solução fraternal. Partindo desse entendimento, pretende-se analisar, na próxima seção, como os algoritmos raciais podem aumentar o relatado retrocesso e trazer ainda mais disparidades sociais, o que leva à necessidade de se repensar e aprofundar o debate.

#### **4 CORRELAÇÃO DOS ALGORITMOS RACIAIS PARA O RETROCESSO DO ODS 10**

Pelo que foi verificado na primeira seção, os algoritmos não são sistemas neutros, podendo estar totalmente enviesados e atuando como replicadores de eventuais discriminações carregadas pela pessoa que os alimentou. Já na segunda seção, percebeu-se o quanto as desigualdades sociais no país ainda são enormes, com uma atual e clara ausência de ações efetivas do poder público no sentido de mudar essa realidade, na verdade, por vezes, até negando-a. Indaga-se, então: como a IA contribuiria para a redução das desigualdades sociais, uma vez que pode causar ainda mais discriminações, considerando o uso dos algoritmos raciais, atingindo um número inimaginável de pessoas, em todo o mundo? Partindo do questionamento

<sup>3</sup> O Relatório Luz é realizado anualmente pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, reunindo 57 organizações não governamentais, fóruns, universidades, movimentos sociais, fundações e federações brasileiras no intuito de analisar o cumprimento pelo Brasil da Agenda 2030 da ONU, enfatizando o que vem sendo feito para o progresso. V Relatório Luz da sociedade civil da Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável. **Grupo de trabalho da sociedade civil para a Agenda 2030**, Brasil, 2021. Disponível em [https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por\\_rl\\_2021\\_completo\\_vs\\_03\\_lowres.pdf](https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por_rl_2021_completo_vs_03_lowres.pdf). Acesso em: 24 nov. 2021.

é que na terceira seção do desenvolvimento o tema será enfrentado, demonstrando que a utilização de algoritmos raciais pode contribuir com o retrocesso do ODS 10.

Segundo Broussard (2018, p. 289), os algoritmos são “idealizados por pessoas, e pessoas incorporam seus vieses inconscientes nos algoritmos. É raramente intencional – mas isso não significa que devemos ignorar a responsabilidade dos cientistas de dados. Significa que devemos ser críticos e vigilantes sobre as coisas que podem dar errado”. Portanto, é ingênuo pensar que os algoritmos não precisam de um estudo crítico e aprofundado uma vez que pode atingir diversos setores da sociedade, como segurança pública e empregatício, causando aumento significativo das desigualdades sociais e contribuindo para o retrocesso, principalmente, do ODS 10.

Nesse sentido, pode-se analisar o levantamento da Rede de Observatórios da Segurança Pública (2019), o qual demonstrou que 90,5% das pessoas que foram presas a partir do uso do reconhecimento facial no setor de segurança pública no país eram negras. O uso dessa tecnologia ocorreu durante um ano em cinco estados brasileiros. A continuidade de tal postura e ampliação para os demais Estados, poder-se-ia também levar ao aumento de mais desigualdades sociais ocorrendo, de forma aparentemente legítima, caso não seja denunciado e avaliado criticamente.

Outro caso interessante ocorreu nas seleções de entrevista da empresa *Amazon* (2018) em que foi percebido que a Inteligência Artificial estava desenvolvendo algoritmos sexistas pois davam privilégios a homens no momento da contratação. Isso, aparentemente, ocorreu porque ao longo de 10 anos foram sendo contratados mais homens do que mulheres, portanto foi entendido que eles tinham essa preferência. Após essa constatação, a empresa resolveu cancelar o uso da IA, entretanto, não informou se houve, na prática, predileção ou como efetivamente poderia ter sido evitado.

Ao verificar a situação relatada, constata-se que essas seriam as pessoas que contratariam os engenheiros que alimentariam o banco de dados da inteligência artificial, que criariam suas métricas. Assim, o resultado seria, sem sombra de dúvidas, a perpetuação de desigualdades, de modo invisível e ainda mais complicado de ser percebido e/ou combatido. Seriam essas pessoas que criariam sistemas automatizados que determinariam o que devemos fazer ou o que devemos pensar, contribuindo com valores preconceituosos, ao transmitir ideias racistas, entre outros (BIRHANE, 2020).

Se o foco da meta 10.2 do ODS 10, por exemplo, é a inclusão social de todos, independente da raça, não teria como atingir essa meta com o uso não transparente e antiético das tecnologias que refletem estereótipos há muito tempo incutidos na sociedade. A

implementação desses sistemas podem trazer ainda mais discriminações raciais, gerando mais violência, opressão e exclusão, com desafios inimagináveis, mas discutíveis, especialmente, no âmbito do direito. Assim, pensando pelo caminho da fraternidade, tem-se um limitador claro no direito para a solução desse problema uma vez que: “a ideia de fraternidade que ora se pretende difundir exprime igualdade de dignidade entre todos os homens, independente de organização em comunidades politicamente institucionalizadas ou vinculadas aos segmentos sociais ou comunitários unidos por características ou objetivos comuns” (MACHADO, 2017, p. 117).

A tecnologia deve ser utilizada em favor da sociedade e evolui para que a sociedade caminhe no mesmo ritmo. Entretanto, criar no imaginário que a IA não pode trazer prejuízos, é contribuir para que sejam utilizadas em desfavor das pessoas. Nesse pensamento, vale destacar que a Europa criou uma “Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistema Judiciais e seu ambiente” (CEPEJ, 2018), na qual, reconhecendo a importância da Inteligência Artificial e seu crescente uso, adotou princípios que deverão ser seguidos por agentes públicos e privados. Dentre os princípios, foram aplicados o de “respeito aos direitos fundamentais”, de “não-discriminação” e da “transparência”, demonstrando que o interesse da regulamentação torna-se uma efetiva necessidade.

No caso do *FaceApp*, mencionado anteriormente, em que o aplicativo embranquecia o rosto das pessoas para que ficassem “mais bonitas”, apesar de desculpas apresentadas, foi alegado por seu criador, Yaroslav Goncharov, ser “um infeliz efeito colateral da rede neural subjacente causada pelos dados de treinamento, não comportamento intencional” (CURTIS, 2017). A ausência de uma regulamentação específica sobre o tema traz a não responsabilidade e, conseqüentemente, a não preocupação com as desigualdades raciais resultantes de sistemas racistas. No Brasil o que existem são projetos de lei, como o PL 21/2020 (BRASIL, 2020), buscando estabelecer princípios, direitos e deveres para o uso da Inteligência Artificial, entretanto entende-se que avanços são necessários e ainda mais prioridade no que diz respeito à diversidade de povos.

Além dos princípios clássicos da liberdade e da igualdade que o Brasil adota, pode-se ter como parâmetro, no intuito de limitar a ocorrência dos algoritmos racistas, o princípio constitucional da fraternidade quando a Constituição Federal coloca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade solidária (art. 3º, I), garantido-se um bem-estar para todos (MACHADO, 2017). Como bem aduzido por Josiane Rose Petry Veronese (2008) “[...] a fraternidade representa um avanço doutrinário, pois vai além da concepção de sermos

responsáveis uns pelos outros, mas sentirmos, efetivamente, a humanidade num todo como uma grande e única família que torna a todos irmãos”.

Destaca Sachs relevante trecho da declaração dos líderes mundiais “O Futuro que queremos”, evidenciando que “os novos ODS deviam motivar o entusiasmo, conhecimento e ação do mundo” (2017, p. 514):

Os ODS devem ser orientados para a ação, concisos e fáceis de entender, em número limitado, ambiciosos, de natureza global e universalmente aplicáveis a todos os países, tendo em conta as diferentes realidade, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades nacionais. Reconhecemos também que os objetivos devem abordar e concentrar-se em áreas prioritárias para a realização do desenvolvimento sustentável, sendo orientados por este documento final [O Futuro Que Queremos]. Os governos devem promover a sua implementação com a participação ativa de todas as partes interessadas, conforme os casos.

Considerado, pois, que os ODS possuem objetivos claros e prioritários para a concretização do desenvolvimento sustentável, ignorar a importância do uso da IA como contributo para o seu progresso ou retrocesso é de uma total negligência. É preciso entender que algoritmos modulam o comportamento das pessoas que acabam agindo e adotando posturas sociais a partir do que lhes foi indicado. Assim, se são apresentadas situações racistas, elas tendem a replicar. Conforme preceitua Bauman (2015, p. 37), “as pessoas não podem mudar essas realidades sozinhas, desejar que desapareçam, livrar-se delas com argumentos nem ignorá-los. Por isso, elas ficam com poucas alternativas além de seguir os padrões de comportamento”.

Hoje, com o espaço infinito da internet, por exemplo, as pessoas demonstram cada vez mais o quão racistas elas podem ser ao criar no seu imaginário que o ambiente virtual está dissociado da vida real, disseminando ódio que aparentemente não teria impacto na vida social (TRINDADE, 2018). Portanto, parece evidente que IA contribui para o progresso ou para o retrocesso dos ODS, no caso do presente estudo, do ODS 10, já que a vida digital e a real estão cada vez mais associadas, inter-relacionadas, de forma quase simbiótica. E, levando em consideração que as tecnologias alcançam um número inimaginável de pessoas, resta clarificado o quanto essa relação precisa ser levada a sério para que não se perpetuem ainda mais desigualdades sociais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após tudo que foi exposto no presente artigo, percebe-se a importância de entender como funciona a inteligência artificial, a alimentação dos seus dados e, conseqüentemente, os algoritmos, para o combate aos abusos que possam vir a ocorrer. Não se deve esperar um dano

acontecer para poder agir, objetivando, portanto, sua não ocorrência. Assim, foi demonstrado que os algoritmos raciais coadunam com o retrocesso do ODS 10 ao replicar pensamentos racistas incutidos na sociedade, concretizando disparidades sociais.

Compreendeu-se que a máquina não é racista, ela não cria as discriminações, ela simplesmente é treinada por um ser humano e replica aquilo que foi treinada para fazer (*machine learning*). É dizer, ela aponta a visão de mundo de quem as alimentou. Logo, se no processo de treinamento houve vieses racistas, o resultado final, após o processamento dos dados pela máquina, conseqüentemente, será de discriminações.

Pelo demonstrado na presente escrita, conclui-se haver soluções viáveis, como a efetiva educação sobre diversidade cultural e étnica, aliada a políticas públicas direcionadas a toda a sociedade, com objetivo de diminuir as desigualdades sociais e os resultados negativos que vêm associados. Outra solução mais profunda, seria pensar além da igualdade, aliando-a à fraternidade, como um fundamento jurídico, para trazer mais benefícios e união a todos, no intuito de efetivar a humanidade. Além disso, é importante haver a democratização de acesso às tecnologias, incluindo, debates sobre representatividade no mundo da inovação.

Dessa forma, é de extrema relevância uma cobrança mundial por implementação de Políticas Internas nas empresas, principalmente, de inovação e tecnologia, sobre diversidades étnicas e culturais para que haja mais espaço para diferentes pessoas, como raça, gênero etc., especialmente, focando para o presente estudo, as pessoas negras. Além disso, a regulamentação do uso das Inteligências Artificiais, em todo o mundo, estabelecendo procedimentos, diretrizes, princípios e responsabilidades para as empresas que as criam, é importante para que seja fornecida mais transparência e oportunizar a minimização dos riscos da tecnologia, como começou a ser pensado na Europa, através da “Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistema Judiciais e seu ambiente”. Quando utilizadas em e para ambientes públicos, são ainda mais valiosas a ética e a transparência desses sistemas no intuito de efetivar o Estado Democrático de Direito.

De tal modo, percebe-se a importância da reflexão sobre a matéria em decorrência da contemporaneidade de seu tema e por somar-se a uma discussão das mais relevantes na atualidade, sempre objetivando dirimir controvérsias encontradas.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Emily. Homem é preso por engano em Copacabana. **Band**, 2019. Disponível em: <https://bandnewsfmrio.com.br/editorias-detallhes/homem-e-preso-por-engano-em-copacabana>. Acesso em: 28 nov. 2021.
- ALMEIDA, Virgilio A. F.; DONEDA, Danilo. O que é a governança dos algoritmos? In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGACO, Lucas (Org.). **Tecnopolíticas de vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ALVES, Alves. Uso de algoritmos em análise de currículo pode gerar seleção enviesada. Exame, 2018. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/uso-de-algoritmos-em-analise-de-curriculo-pode-gerar-selecao-enviesada/>. Acesso em: 28 nov. 2021.
- BAUMAN, Zygmunt. **A riqueza de poucos beneficia todos nós?** São Paulo: Zahar, 2015.
- BIRHANE, Abeba. Colonização Algorítmica da África. In: **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais**. Tarcízio Silva (Org.) São Paulo: LiteraRua, 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 21, de 04 de fevereiro de 2020**. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em: 20 nov. 2021.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.
- BROUSSARD, M. **Artificial unintelligence: How computers misunderstand the world**. Cambridge: MIT Press, 2018.
- CEPEJ. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistema Judiciais e seu Ambiente**. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 20 nov. 2021.
- CURTIS, Sophie. **FaceApp apologises for 'racist' selfie filter that LIGHTENS users' skin tone**. **Mirror**, 2017. Disponível em: <https://www.mirror.co.uk/tech/faceapp-apologises-hot-selfie-filter-10293590>. Acesso em: 31 jan. 2022.
- CARRERA, Fernanda. Racismo e sexismo em bancos de imagens digitais: análise de resultados de busca e atribuição de relevância na dimensão financeira/profissional. In: **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais**. Tarcízio Silva (Org.) São Paulo: LiteraRua, 2020.
- FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais 2020**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em:

[https://ftp.ibge.gov.br/Indicadores\\_Sociais/Sintese\\_de\\_Indicadores\\_Sociais/Sintese\\_de\\_Indicadores\\_Sociais\\_2020/indice\\_das\\_tabelas\\_sis2020.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2020/indice_das_tabelas_sis2020.pdf). Acesso em: 25 nov. 2021.

KOLKO, Beth E.; NAKAMURA, Lisa; RODMAN, Gilbert B. **Race in Cyberspace**. New York: Routledge, 2000.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferências de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: FUNAG, 2013.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MCCARTHY, John. What is artificial intelligence? **Computer Science Department**. Stanford University. 2007. Disponível em: <http://wwwformal.stanford.edu/jmc/whatisai/node1.html>. Acesso em: 04 nov. 2021.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MULHOLLAND, Cailtin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Cailtin (Org.). **Inteligência artificial e direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NOBLE, Safya Umoja. **Algoritmos da opressão**: como o Google fomenta e lucra com o racismo. Trad. de Felipe Damorin. Santo Andre: Rua do Sabão, 2021.

NORVIG, Peter; RUSSELL, Stuart. **Artificial Intelligence**: a modern approach. 4. ed. Pearson, 2020.

NUNES, Pablo. Exclusivo: levantamento revela que 90,5% dos presos por reconhecimento facial no Brasil são negros. **The Intercept**, 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/>. Acesso em: 27 nov. 2021.

OLIVEIRA, Roberta Gondim et alli. Desigualdades raciais e a morte como horizonte: considerações sobre a Covid-19 e o racismo estrutural. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 9, set. 2020. Disponível em: [cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1177/desigualdades-raciais-e-a-morte-como-horizonte-consideracoes-sobre-a-Covid-19-e-o-racismo-estrutural](https://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1177/desigualdades-raciais-e-a-morte-como-horizonte-consideracoes-sobre-a-Covid-19-e-o-racismo-estrutural). Acesso em: 25 nov. 2021.

OLIVEIRA, Carla. Aprendizado de máquina e modulação do comportamento humano. In: SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **A Sociedade de Controle**: manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

OSOBA, Osonde A.; WELSER IV, William. **An intelligence in our image: The risks of bias and errors in artificial intelligence**. Rand Corporation, 2017.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**. Harvard University Press, p. 4, 2005.

PIRES, Thula. Por um constitucionalismo ladino amefricano. In: **Decolonialidade e pensamento afrodiásporico**. BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADOTORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramon. (Org.) Belo Horizonte: Autentica Editora, 2018.

PRICE, Rob. Microsoft is deleting its AI chatbot's incredibly racist tweets. **Business Insider**, 2016. Disponível em: <https://img.sauf.ca/pictures/2016-03-24/d360716e3199095063ebd4749b78fc4c.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2021.

SACHS, Jeffrey D. **A era do desenvolvimento sustentável**. Lisboa: Actual, 2017.

SARAIVA, Adriana. Trabalho, renda e moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país. **IBGE**, 2020. Disponível em: [agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou--pardos-persistem-no-pais](http://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou--pardos-persistem-no-pais). Acesso em: 25 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Tarcízio. Visão Computacional e racismo algorítmico: branquitude e opacidade no aprendizado de máquina. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, v. 12, n. 31, p. 428-448, 2019. Disponível em: <https://www.abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/744/774>. Acesso em: 20 ago. 2021.

SILVA, Tarcízio. Racismo algorítmico em plataformas digitais: microagressões e discriminação em código. In: **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais**. Tarcízio Silva (Org.) São Paulo: LiteraRua, 2020.

SILVA, Guilherme Henrique Gomes; POWELL, Arthur B. Microagressões no ensino superior nas vias da educação matemática. **Revista Latinoamericana de Etnomatemática**, v. 9, n. 3, p. 44-76, 2017.

SOUZA, Carlos Affonso. **O futuro foi reprogramado: como a tecnologia está transformando as leis, a política e os relacionamentos**. Rio de Janeiro: Obliq Press, 2018.

TRINDADE, Luiz Valério de Paula. **It is not that funny. Critical analysis of racial ideologies embedded in racialized humour discourses on social media in Brazil**. 2018. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Southampton, Southampton, 2018.

URWIN R. **Artificial Intelligence: The Quest for the Ultimate Thinking Machine**. London: Arcturus, 2016. Arquivo Kindle.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A academia e a Fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito**. 11 ago. 2008. Disponível em: <http://comunhaoedireito.blogspot.com/2008/08/academia-e-fraternidade-um-novo.html>. Acesso em: 25 jan. 2022.

V Relatório Luz da sociedade civil da Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável. **Grupo de trabalho da sociedade civil para a Agenda 2030**, Brasil, 2021. Disponível em [https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por\\_rl\\_2021\\_completo\\_vs\\_03\\_lowres.pdf](https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por_rl_2021_completo_vs_03_lowres.pdf). Acesso 24 nov. 2021.

WEF – World Economic Forum. **How to Prevent Discriminatory Outcomes in Machine Learning**. Guia de boas práticas. 2018. Disponível em: <https://www.weforum.org/whitepapers/how-to-prevent-discriminatory-outcomes-in-machine-learning>. Acesso em: 29 nov. 2021.

## PÓS-VERDADE E *FAKE NEWS*: RISCO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE FRATERNA

Rafaela Silva Brito<sup>1</sup>

Eliana Maria de Souza Franco Teixeira<sup>2</sup>

**Sumário:** 1 Introdução; 2 Pós-verdade, democracia digital e *fake news*; 3 Pós-verdade e fraternidade; 4 Pós-verdade, *fake news* e o risco para a construção de uma sociedade fraterna; 5 Considerações finais; Referências.

### INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea faz parte de uma “Era” onde a *internet*, a midiatização, o fluxo de troca de informações, as redes sociais e digitais são fundamentais para que as pessoas estejam e sintam-se conectadas com o mundo. A velocidade no compartilhamento de dados, notícias, postagens, é inenarrável, jamais vista em qualquer outro período da história.

O *boom* de notícias falsas (*fake news*) também é fruto dessa “Era”. O senso crítico sobre a leitura de alguma notícia tornou-se exceção, a checagem antes de compartilhar alguma mensagem ou repostar começou a fazer parte da vida das pessoas depois de enxurradas de denúncias sobre boatos, desinformações e notícias falsas que circulam nas redes digitais e sociais diariamente. Essa “Era” a qual se faz referência é a da pós-verdade, caracterizada por apelo às emoções, sentimentos de medo, de raiva, distorcendo e inventando fatos falsos.

---

<sup>1</sup>Mestra em Estudos Ambientais pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales- UCES. Mestranda em Poder Legislativo pela Câmara dos Deputados. Especialista em Relações Internacionais pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Especialista em Direito Ambiental pela Facinter. Especialista em Direito Internacional pela UNIFOR. Realizou estudos e palestras em universidades na Alemanha, Argentina, Estados Unidos, Irlanda, Itália e Reino Unido. Vice-Presidente do IEDF (Instituto Brasileiro de Educação em Direitos e Fraternidade), gestão 2020-2023. Embaixadora Global da UNINTER (Global Student Ambassadors), 2020-2021, mentorada por Jason Dyett (Diretor Executivo fundador do escritório da Universidade de Harvard no Brasil entre 2006-2016). Representante discente no Colegiado do Mestrado em Poder Legislativo, na Câmara dos Deputados, 2021-2022. E-mail: [rafaelasilvabrito@gmail.com](mailto:rafaelasilvabrito@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito do Estado e graduada em Direito pela Universidade da Amazônia – UNAMA. Professora da Faculdade de Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Professora do Programa de Mestrado em Gestão Pública do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA-UFPA). Professora do Programa de Mestrado em Direito e Desenvolvimento na Amazônia, do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Coordenadora de Pesquisa e Extensão do ICJ/UFPA. E-mail: [elianafranco@ufpa.br](mailto:elianafranco@ufpa.br)

O problema que esta pesquisa pretende responder é: de que maneira o princípio da fraternidade pode ser vetor de solução para os desafios enfrentados pela sociedade que vive sob a égide da democracia digital na “Era” da Pós-Verdade?

O objetivo da pesquisa é investigar de que forma podem ser combatidas as *fake news*, amplamente promovidas para destruir a sociedade digital e as instituições democráticas neste período.

A metodologia abordada é a do método hipotético-dedutivo, pois parte-se da hipótese de que políticas públicas e a sociedade digital organizada poderão, sob a influência do princípio da fraternidade, enfrentar o caso provocado pelas *fake news*, a partir do desfazimento das distorções e falseamentos propositalmente difundidos, considerando-se amplas campanhas de conscientização e do desarmamento dialógico das pessoas já manipuladas pelo ódio provado pelas conhecidas *fake news*. Para a realização da pesquisa, os caminhos metodológicos perpassam pelo debate bibliográfico e pela análise documental.

Este ensaio constitui-se de seis itens: o primeiro (o atual) é a introdução que apresenta o tema; o segundo refere-se à “Era” da pós-verdade como desdobramento na democracia digital que passa por um processo de desacreditação pelas *fake news*; o terceiro apresenta um novo caminho para a pós-verdade que pode ser direcionada para uma Era da Verdade pela adoção do princípio da fraternidade; o quarto destaca que as *fake news* podem levar à destruição da sociedade pela redes digitais e sociais, especialmente com estímulo ao ódio; o quinto reporta-se às considerações finais que apresentam o contexto da sociedade democrática digital e a superação de seus desafios, a partir da resposta ao problema da pesquisa; o sexto apresenta as referências utilizadas pela pesquisa.

## **2 PÓS-VERDADE, DEMOCRACIA DIGITAL E *FAKE NEWS***

O ano de 2016 trouxe em evidência o significado de pós-verdade, termo propagado na época que houve o plebiscito do *Brexit* e da eleição norte-americana em que Donald Trump venceu. Eleita como a palavra do ano de 2016 pelo Dicionário Oxford<sup>3</sup>, pós-verdade é definida

---

<sup>3</sup> *Post-truth* is an adjective defined as “relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief”. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/> Acesso em 20 jan. 2022

como um adjetivo que denota “as circunstâncias nas quais os fatos objetivos são menos influentes na opinião pública do que as emoções e as crenças pessoais”.

A “Era” da pós-verdade traz consigo a disseminação de notícias falsas, de desinformação, de imediatez que inibe o tempo que uma pessoa tem para refletir, exercitar o senso crítico sobre tantas informações que recebe. A velocidade com a qual os seres humanos têm de lidar para estar conectados, cumprir atividades pessoais e profissionais, a saturação com o bombardeamento de notícias e informações, torna essa “Era” preocupante para a construção de uma democracia digital justa.

Lima (2001, p. 175-176) afirma que:

Uma das características mais marcantes do início deste novo milênio é a centralidade da mídia na vida humana, seja como fonte de entretenimento, de informação ou como instrumento de trabalho. A convergência tecnológica entre telecomunicações, *mass media* e informática, gestada pela “era digital”, colocou a mídia como elemento fundamental da engrenagem da globalização econômica e cultural e como o setor mais dinâmico da economia internacionalizada, para o qual estão sendo canalizados os grandes investimentos dos conglomerados transnacionais. Mesmo que as transformações radicais de nossa época não atinjam toda a população mundial na mesma velocidade nem produzam consequências uniformes nas sociedades do planeta, é sobretudo a centralidade da mídia que faz com que suas implicações possam ser sentidas no cotidiano das pessoas independentemente de classe, etnia, sexo ou idade. Não surpreende, portanto, que a mídia tenha também se transformado em palco e objeto privilegiado das disputas pelo poder político na contemporaneidade e, conseqüentemente, em fonte primeira das incertezas com relação ao futuro da democracia. (LIMA, 2001, p. 175-176).

No contexto acima referido de era digital, engloba-se, também, a democracia digital que, para o professor Gomes (2018, p.16), é:

A concepção segundo a qual recursos tecnológicos, projetos baseados em tecnologias da comunicação e até as experiências de uso pessoal e social das tecnologias de comunicação e informação podem ser empregados para produzir mais democracia e melhores democracias.

A tecnologia digital passou a fazer parte do cotidiano da vida e deveria reforçar o papel da democracia para a sociedade, considerando que a democracia pode apresentar alta ou baixa capacidade. Quer dizer, no primeiro, as mobilizações sociais são frequentes, de grupos de interesse e de partidos políticos, amplo monitoramento de processos políticos e baixa violência política. No segundo, embora existam frequentes manifestações sociais, há um menor monitoramento efetivo dos processos políticos e maior envolvimento de atores semilegais ou ilegais. (TILLY, 2013, p. 15-34)

Nesse sentido, a participação de manifestações sociais faz parte dos elementos estruturantes de uma democracia dinâmica, e essa dinâmica pode e deve ser qualificada pelas ações que são praticadas de forma individual ou coletiva, embora mais coletiva com incitações de práticas individuais em bloco (como é o caso da propagação das *fake news*) em democracias de alta ou de baixa qualidade, seguindo de forma simplificada os parâmetros usados por Tilly (2013). Assim, fica o questionamento: que tipo de qualidade democracia é produzido pelo Estado e pela sociedade na Era da Pós-verdade?

Castilho (2016, *on-line*) aponta que:

A pós-verdade, um termo já incorporado ao vocabulário da mídia mundial, é parte de um processo inédito provocado essencialmente pela avalanche de informações gerada pelas novas tecnologias de informação e comunicação (TICs). Com tanta informação ao nosso redor é inevitável que surjam dezenas e até centenas de versões sobre um mesmo fato. A consequência também inevitável foi a relativização dos conceitos e sentenças. (CASTILHO, 2016, *on-line*)

Com os algoritmos, com milhares de *big data* sendo utilizados como estratégia dentro da política para se ganhar eleitores, com o acesso às *fake news* em compartilhamentos e *like*, a qualidade da democracia digital sofre vários questionamentos. A análise do desafio da democracia digital será o do dano que pode estar sendo gerado com a disseminação de *fake news*, o uso indevido dos dados e a influência dos algoritmos em tomadas coletivas de decisões.

Muitas dessas informações ou notícias não passam por qualquer tipo de crivo, o que quer dizer que existe um risco altíssimo de os leitores estarem consumindo informações que não sejam totalmente verdadeiras ou que seja falsas, as famosas *fake news*. “Graças à internet e às redes sociais, nossos hábitos, nossas preferências, opiniões e mesmo emoções passaram a ser mensuráveis”. (EMPOLI, 2019, p.145).

Essas *fake news* têm desestabilizado sistemas democráticos tidos como fortes e influenciado diretamente as eleições e, por trás delas, existem pessoas muito capacitadas, alguns são chamados “engenheiros do caos”, cientistas, especialistas que usam o *big data* para captar dados e informações que influenciam nas atitudes e votações que os consumidores tomarão baseados em seus gostos, preferências e, também, se utilizam dos dados para atingir, por meio de informações, sentimentos (ódio, medo) que geram caos na disseminação das *fake news* e influenciam eleições. Para Empoli (2019, p.152), “em termos políticos, a chegada do *big data* poderia ser comparada à invenção do microscópio”.

No livro “Os engenheiros do caos”, o autor faz um apanhado da ligação dos governos extremistas que têm emergido no cenário político internacional com a produção de *big data*,

algoritmos que indicam as preferências dos eleitores, o uso dessas informações por políticos e o indicativo das “bolhas” que reforçam a crença, percepção e opiniões dos cidadãos. O âmbito estudado é o do contexto digital. Empoli (2019, p.151) reforça que “graças ao trabalho desses físicos aplicado à comunicação, cada categoria de eleitores recebeu uma mensagem sob medida”.

Castilho (2016, *on-line*) traz a ideia do sentido da pós-verdade neste contexto.

Mas o que parecia ser um fenômeno positivo, ao eliminar os absurdos da dicotomia clássica num mundo cada vez mais complexo e diverso, acabou gerando uma face obscura na mesma moeda. Os especialistas em informação enviesada ou distorcida (*spin doctors* no jargão norte-americano), aproveitaram-se das incertezas e inseguranças provocadas pela quebra dos paradigmas dicotômicos para criar a pós verdade, ou seja, uma pseudo-verdade apoiada em indícios e convicções já que os fatos tornaram-se demasiado complexos. (CASTILHO, 2016, *on-line*)

Coleman (2017) trata as redes digitais como fonte de prática democrática e o espaço proporcionado pela *internet* é considerado de articulação política, parte-se de um entendimento de que as redes sociais também fazem parte do lugar de articulação política e a disseminação de *fake news* está intrinsicamente atrelada a um conceito de uma (não) democracia que pode ser inclusiva, mas é perigosa. *Fake news* são parte de uma participação democrática? Ou são distorções dessa participação?

Gomes (2019, p.99), ao tratar dos desafios da democracia digital, é enfático ao dizer que:

Se a sociedade ou seus governantes decidem melhorar a sua democracia ou tornar mais democráticas determinadas instituições e processos, o estado atual da tecnologia e os usos que dela fazem os cidadãos são hoje recursos indispensáveis para alcançar tais objetivos. A tecnologia tanto pode entregar participação e deliberação quanto pode entregar transparência pública, pluralismo, governos abertos, interação entre cidadãos e autoridades, reforço no acesso a direitos e justiça, defesa de direitos e garantias, denúncia de violações e abusos, mobilização, engajamento. (GOMES, 2019, p.99).

Ou seja, não há como voltar para um modelo anterior ao da democracia digital. Mesmo com toda a engenharia arquitetada para gerar o caos em eleições, a tomada do populismo em vários países democráticos, a democracia digital é o caminho para se produzir mais democracia de qualidade, ainda que haja desafios a serem superados.

Santos e Spinelli (2017, p.14) afirmam que:

Na era da pós-verdade, em que fatos objetivos são menos relevantes que emoções e crenças pessoais, o jornalismo precisa apostar na sua essência: o compromisso com a qualidade e apuração dos fatos. Jornalismo precisa criar impacto, amplificar vozes e conquistar uma audiência que, como mostram pesquisas citadas nesse artigo, estão cada vez mais descrentes nos veículos de mídia. (SANTOS & SPINELLI, 2017, p.14)

É um desafio para a democracia digital lidar com algoritmos, bolhas virtuais, compartilhamento de *fake news* por meio das redes sociais, porque implica não somente na

tomada individual de decisões, mas do coletivo, de grupos que são atingidos e direcionados para votar e eleger parlamentares, presidentes que pregam justamente o contrário, ou seja, o enfraquecimento da democracia. Diante disso, pode-se afirmar que o principal objetivo da pós-verdade é desorientar o leitor no seu processo de formulação de conhecimento e de formação de opinião. (PAULA, SILVA, BLANCO, 2018, p.96)

Empoli (2019, p.156) trata sobre a diferença do jogo democrático tradicional e o atual, diz que “o jogo democrático tradicional tinha, portanto, uma tendência centrípeta: ganhava aquele que conseguisse ocupar o centro da arena política”, porém, atualmente, “o mundo dos físicos de dados funciona de maneira diferente... o fato de lançar um projeto político capaz de convencer todo mundo conta muito menos”. Pode-se observar que neste cenário ganhará não quem tiver o melhor projeto, mas aquele que convencer os demais que suas ideias são as melhores, apesar de não serem, será suficiente que a pessoa siga as regras das mídias sociais, a forma de se comunicar e vestir de acordo com o público que deseja alcançar. Inclusive as técnicas de convencimento usadas pelos melhores marqueteiros em redes sociais poderão ter impacto igual à força dos auxílios econômicos utilizados para reais assistências, mas também para fins eleitorais.

### 3 PÓS-VERDADE E FRATERNIDADE

Siebert & Pereira (2020, p.248), ao relacionar o mundo moderno em que vivemos com as mídias digitais, explicam que:

*A pós-verdade se fortalece com as mídias digitais, uma vez que os veículos tradicionais de informação não detêm mais o monopólio da “verdade”. Com a internet, as redes sociais, os formadores de opinião são os mais diversos, fragmentando assim o controle sobre circulação da informação, em especial da notícia, gerando assim mais debates e maior capacidade de produzir e difundir novas versões sobre os acontecimentos. Um dos aspectos marcantes da *pós-verdade* é o traço de ironia (SIEBERT, PEREIRA, 2020, p.248)*

Diante de toda carga negativa que a pós-verdade traz para a vida em sociedade, incita uma vivência de não enxergar a dignidade de cada ser humano responsável na disseminação de notícias falsas, com o intuito de causar sentimentos negativos em outras pessoas. É justamente o oposto do valor que a fraternidade proporciona à sociedade, em que une os seres humanos, por meio do elo que proporciona de perceber no outro a mesma dignidade que é dada a alguém, sem fazer distinção, a dignidade na perspectiva kantiana. Será que o princípio da fraternidade será esquecido, como outrora o foi pela Revolução Francesa?

Tosi (2009, p. 64), ao tratar sobre o princípio da fraternidade, atenta ao fato de que:

Enfim, o princípio esquecido não quer simplesmente apresentar uma análise sociológica, política e jurídica, mas provocar, incentivar, uma ação ético-política, ou seja, contribuir para criar uma cultura do respeito ao outro, da tolerância, da fraternidade ativa, da não-violência, que fortaleça uma educação aos valores fundamentais dos Direitos Humanos na sua integralidade, que não somente os meus direitos, mas também os do outro. (TOSI, 2009, p. 64).

Patto (2013, p.16) complementa a explanação trazendo a importância da fraternidade para a concretização dos direitos humanos fundamentais.

Esse horizonte, o horizonte da fraternidade, é o que mais se coaduna com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais. A consciência de que o titular desses direitos, qualquer pessoa só por ser pessoa (e não por uma qualquer capacidade ou mérito), é membro de uma mesma e única família, não pode deixar de influenciar a interpretação relativa do alcance desses direitos e a ação orientada para a sua efetiva tutela. (PATTO, 2013, p. 16)

Na tutela em que a fraternidade efetiva os direitos humanos, há que se lembrar de que existe um rol exemplificativo, não exaustivo, desses direitos e garantias. Entre eles, o direito à informação, à paz, à dignidade humana que deve ser preservada. O ser humano é integral, ele não é metade de um ser, é uma pessoa, um indivíduo, que também deve ser preservado em saúde (mental, espiritual, emocional, física). Quando, propositalmente, se ameaça a integralidade do ser humano, não se preserva sua dignidade.

O capital que gira em torno de se espalhar *fake news*, principalmente em períodos eleitorais, provoca danos irreversíveis em determinadas pessoas. É uma agressão contra o princípio que nos torna iguais em humanidade, o princípio da fraternidade.

Neste sentido, importante mencionar o entendimento do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca sobre o tema. Para Fonseca (2019, p.152-153):

- O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade, enquanto valor, vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade;
- O princípio da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3o);
- O princípio da fraternidade é possível de ser concretizado também no âmbito penal, por meio da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. (FONSECA, 2019, p.152-153)

Ainda na linha incluída pelos autores acima citados, cabe repetir o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em que preconiza que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Além de ser considerado como macrop princípio dos Direitos Humanos, como mencionado, repisa-se que é um dever de cada um.

Brito & Teixeira (2021, p.58) sustentam a força que a horizontalidade da perspectiva da fraternidade traz para a sociedade. Refletem que:

A trilogia principiológica, advinda com a Revolução Francesa, foi marco para lutas individuais, coletivas e sociais. A fraternidade emana da responsabilidade de uma pessoa, grupos, poderes, instituições de enxergar no diferente a oportunidade de transpassar o individualismo ou a defesa de determinados assuntos que correspondam somente a um grupo específico, trazendo uma relação que deixa de ser somente vertical, hierarquizada, de cima para baixo, e passa a dialogar de maneira horizontal, em que abre o caminho para o debate cooperativo de perspectivas, teorias e experiências distintas. (BRITO & TEIXEIRA, 2021, p.58).

Rossetto & Moraes (2021, p.81), ao estudarem o tema da proteção de dados, indicam o caminho da inteligência fraterna para lidar com problemas tecnológicos e digitais que já estão no cotidiano da vida moderna. Assim sendo, mostram que:

A inteligência fraterna, para tanto, não pode ser traduzida como um capítulo à parte da proposta de proteção, promoção e defesa dos direitos, por mais que sua influência possa estar centrada bem mais na “frequência” relacional. Senão, como um capítulo essencial desse conjunto de propósitos dialógicos, cooperativos e comunicacionais, tendo como paradigma o mundo da tecnologia e dos novos direitos decorrentes que não cansam de despontar e que angariam eficácia no mundo prático.

Por isso mesmo, sua finalidade, às voltas com a expressão relacional, com a disposição das redes, e da profunda vocação cooperativa, em termos das teias dos direitos na aldeia global, poderá a inteligência fraterna, com sua vocação que parece roubada da natureza humana, mas é mesmo, fruto da mais alta disposição tecnológica, depositar de vez um significativo sentido à proteção dos direitos, tão seriamente violados e carentes de demandas de reconhecimento – cenário que o mundo das Big Techs parece ignorar. (ROSSETTO & MORAES, 2021, p.81).

Tomando por base uma inteligência que percebe o ser humano em sua plenitude e capacidades, também deve ser protegida, pois, neste ensaio, as *fake news*, ou melhor, a produção, a reprodução, o compartilhamento desenfreado delas não promovem qualquer ganho pessoal e coletivo. Ao contrário, gerando discórdia, raiva, medo, elas têm a capacidade de gerar instabilidade nas instituições, que passam a ser desacreditadas. O descrédito das instituições e, em alguns casos, das pessoas representa um grande risco para a construção de uma sociedade fraterna, considerando as novas apropriações do princípio da fraternidade, nas perspectivas sociológicas política e jurídica.

#### 4 PÓS-VERDADE, *FAKE NEWS* E O RISCO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE FRATERNA

A *internet*, quando passou a ser considerada a rede mundial de computadores, tornou-se, desde o século XX, o centro de referência poderoso como um meio capaz de fazer chegar determinada informação, notícia, em frações de segundos, a milhões de pessoas espalhadas em todos os continentes. A rapidez com a qual a *internet* é usada também reflete na democracia digital, pois muitas informações são disponibilizadas a qualquer momento, em tempo real, a usuários de mídias sociais.

As *fake news*, nesse sentido, têm um relacionamento intrínseco com a pós-verdade. Elas podem ser consideradas conteúdos que buscam evocar os sentimentos do leitor e com frequência fabricar uma revolta relativa à entidade/pessoa que está sendo deslegitimada. (PAULA, SILVA, BLANCO, 2018, p.96).

Se a pós-verdade e as *fake news* estão intimamente ligadas, também está a ameaça que se encontra em curso quando se mexe com sentimentos de revolta e ódio. Tais sentimentos estão descomprometidos com o princípio da fraternidade. A proteção do direito à vida, à saúde, à informação, aos dados pessoais, ou seja, à integridade deve ser garantida pelo Estado e pela própria sociedade. É a cidadania ativa que deve lutar para que se rompa com os mecanismos que estão atingindo as democracias em vários países ocidentais, inflamando uns contra outros e contra instituições que garantem o funcionamento de um País.

Percebe-se que a democracia digital também está em perigo, porque a desestabilização provocada por “ondas” de ódio e de extremismo são vistas diariamente no meio digital, aliás, um local onde pessoas e grupos que vivem dentro de “bolhas” que não conseguem promover qualquer escuta, nem diálogo com outros que pensam de forma diferente. Na contramão, a construção de uma sociedade fraterna traz a exigência do aspecto relaciona e dialogal.

Ropelato (2008, p. 103) defende que:

Do ponto de vista político, a fraternidade coloca-se, antes de mais nada, como princípio de construção social, no qual o outro – se podemos definir-nos irmãos- não é diferente de mim, mas outro eu mesmo. Seu significado relacional e, portanto, dinâmico impele a buscar e a reconhecer mutuamente as fisionomias semelhantes entre os diversos sujeitos, grupos sociais e culturais. Além disso, a identificação de uma relação de fraternidade como pertencimento recíproco, entre os atores sociais e políticos, implica pôr em prática relações de partilha e de responsabilidade, que certamente devem ser avaliadas em profundidade.

Rossetto & Moraes (2021, p.74), quando discorrem acerca das relações pacíficas, analisam que:

Nesse sentido a especial tarefa humana para com os que virão demandarão seguir com a proteção de seu bem-estar, o que implica muitos desafios. Saliente-se que a estabilidade e o bem-estar, necessários à construção de relações pacíficas, ancoradas no diálogo e na garantia da promoção, proteção e defesa de direitos, dão conta da realização dos direitos e das liberdades para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Ora, a demanda com esses direitos é, sem dúvida, uma tarefa sobremaneira urgente. (ROSSETTO & MORAES, 2021, p.74).

Urgente! Uma sociedade fraterna depende necessariamente de pilares concretos para que exista. Corresponsabilidade dos cidadãos de um país que pretendem, juntos, desenvolver culturalmente uma sociedade justa e solidária. Engajamentos participativos em mídias digitais e sociais que promovam campanhas de conscientização sobre *fake news*. Profissionais dos mais diversos ramos que criem redes de combate à disseminação de sentimentos que possam provocar revoltas e promovam a ruína de pessoas, partidos políticos e instituições.

Não há volta para uma vida sem *internet*, sem redes sociais digitais, sem mídias digitais. Há, sim, um olhar para o presente que se preocupe com as gerações atuais para que, engajadas e norteadas por princípios e valores que promovam uma cultura relacional profunda, possam, aos poucos, reverter a superficialidade que atinge a sociedade com conteúdos falsos disseminados. A construção da sociedade fraterna é um dever e depende da coparticipação, não se eliminando a necessidade de atuação estatal para atuar contra empresas e pessoas que remuneradas, por influência ou simplesmente criminosas, continuem a realizar estas práticas destruidoras que qualquer sociedade que possa ser percebida minimamente como saudável.

A construção de mecanismos, políticas públicas de conscientização, participação social no combate às distorções ou mentiras (veiculadas com o intuito de aniquilar a sociedade), baseada no princípio da fraternidade, que busca o diálogo e a crítica sobre os fatos, é apresentada como possível solução para este período em que a pós-verdade precisa ser batida e rebatida, a fim de que os valores humanos e a verdade vençam os sorrateiros mecanismos de destruição social. As próprias mídias digitais e redes sociais devem ser parte deste veículo de superação da “Era” da pós-verdade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A humanidade convive com a dimensão de vida digital há algum tempo e o tempo em que a sociedade viveu sem a tecnologia digital não voltará mais. Ocorre que todos os processos evolutivos apresentam conotações positivas e negativas, a considerar uma perspectiva binária. Assim, a mídia digital avança sobre a vida social, mas sob a perspectiva negativa com a proliferação de fatos distorcido e fatos falseados de forma estratégica para manipular a sociedade ao interesse de pessoas e grandes conglomerados que possam lucrar com a desinformação e com o caos.

A engenharia do caos do ‘mundo abstrato’ vem ocupando mais espaço do que a engenharia do ‘mundo corpóreo’, provocando revoltas e o ódio da população. As *fake news*, que já foram constatadas como as mentiras históricas produzidas, vêm tomando proporções inimagináveis. É preciso combater esses elementos e acontecimento destruidores de uma vida saudável e informada da sociedade, sendo a forma de combate a escolha pelo princípio da fraternidade na construção de relações dialógicas e empáticas, dando um sopro de vida ao que os constituintes previam para a construção de uma sociedade livre, fraterna e justa, em um momento de reconstrução da combalida democracia brasileira.

A democracia, como regime novo no Brasil que viveu pouco momentos históricos democráticos e está sob a égide de uma recente Constituição (apesar de ser mais do que trintona, para fins de fortalecimento democrático, ainda está em terna idade), sofre não só os ataques tradicionais por meio de atores semilegais na dimensão física, está sob ataque abstrato por algumas redes digitais e sociais, quando se reverberam *fake news*.

A partir das análises acima, o desafio da democracia no mundo digital não é promover mais deliberações, mais tomadas de decisões, mais informações, mas, sim, formatar um processo de reflexão e de pensamento crítico de que a democracia digital passa por desafios constantes no mundo de hoje e um dos principais é o dano gerado com a disseminação de *fake news*, o uso indevido dos dados e a influência dos algoritmos em tomadas coletivas de decisões. Políticos extremistas têm se utilizado dessa engenharia caótica para ascender ao poder e ali fincar raízes.

A forma de combate aos desafios democráticos enfrentados nas redes digitais e redes sociais está na promoção do diálogo fundando no espírito de fraternidade, por meio de meios de comunicação amparados em valores constitucionais e na verdade para se dissiparem as *fake news* e que a verdade dos fatos possa prevalecer. A verdade nem sempre é positiva ou esteticamente

aceitável, mas é somente com a verdade que a sociedade democrática deve lidar para resolver seus problemas de ordem social e econômica, sendo que isso só é possível se tais caminhos seguirem o que determina o melhor direito com fruto da sociedade democrática.

## REFERÊNCIAS

BRITO, Rafaela Silva; TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco. O princípio da separação dos poderes: perspectiva da fraternidade na implementação da cogovernança no Brasil. *In*: BRITO, Rafaela Silva. et al. (org). **Cogovernança como processo de construção de fraternidade na política, a partir das cidades**. Caruaru, editora Asces, 2021. p.53-65. Disponível em file:///C:/Users/P\_249331/Desktop/Ebook\_Cogovernança.pdf Acesso em: 27 jan 2022.

CASTILHO, Carlos. Apertem os cintos: estamos entrando na era da pós- verdade. **Observatório da Imprensa**. São Paulo, ed. 921, 28 set. 2016. Disponível em: <https://goo.gl/8sZdzP>. Acesso em: 02 dez. 2021.

COLEMAN, Stephen. O agir democrático numa era de redes digitais. **Revista cosmopolita**. V. 7. P. 7-26, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4481> . Acesso em: 07 dez. 2021.

EMPOLI, Giuliano Da. (2019). **Os Engenheiros do Caos**. São Paulo: Vestígio, 2019.

FONSECA, Reynaldo Soares. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 152-153.

GOMES, Wilson. **A Democracia no Mundo Digital: história, problemas e temas**. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/331952409\\_A\\_democracia\\_no\\_mundo\\_digital\\_-\\_Wilson\\_Gomes](https://www.researchgate.net/publication/331952409_A_democracia_no_mundo_digital_-_Wilson_Gomes). Acesso em: 07 dez. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

LIMA, Venicio Artur de. **Mídia: teoria e política**. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. O princípio da fraternidade no direito: instrumento de transformação social. *In*: PIERRE, Luiz Antonio de Araújo... [et alii.] (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2013.

PAULA, Lorena Tavares de; SILVA, Thiago dos Reis Soares da; BLANCO, Yuri Augusto. **Pós-verdade e Fontes de Informação: um estudo sobre fake news**. Revista Conhecimento em Ação, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, jan./jun. 2018. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/rca/article/view/16764/11221> Acesso em: 08 jan 2022.

ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In: Antônio Maria Baggio (org.). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. MORAES, Endy de Guimarães. Cogovernança e a proteção de direitos: construindo uma cultura de dados pessoais na sociedade da informação. In: BRITO, Rafaela Silva. et al. (org). **Cogovernança como processo de construção de fraternidade na política, a partir das cidades**. Caruaru, editora Asces, 2021. p.66-82. Disponível em file:///C:/Users/P\_249331/Desktop/Ebook\_Cogovernança.pdf Acesso em: 27 jan. 2022.

SIEBERT, Silvânia; PEREIRA, Israel Vieira. A pós-verdade como acontecimento discursivo. **Linguagem em (Dis)curso** – LemD, Tubarão, SC, v. 20, n. 2, p. 239-249, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ld/a/vykt83t8h8874gJT7ys46sy/?lang=pt> Acesso em: 28 jan. 2022.

SPINELLI, Egle Müller; SANTOS, Jéssica de Almeida. **Jornalismo na era da pós-verdade: fact-checking como ferramenta de combate às fake news**. Revista Observatório, Palmas, v. 4, n. 3, p. [759-782], maio 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6261> Acesso em: 28 jan. 2022.

TILLY, Charles. **Democracia**. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido – exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. São Paulo: Cidade Nova, 2009. 2 v., p. 43 – 64.

## **OS DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: uma interpretação do princípio sob um olhar e ouvir fraterno**

**Claudia Maria Carvalho Do Amaral Vieira<sup>1</sup>**

**Luiz Gustavo Serafim Noveli Araujo<sup>2</sup>**

**Sumário:** 1 Os dados e o Direito; 2 O Direito da Criança e do Adolescente e a Proteção Integral; 2.1 A criança e o adolescente como titulares de direitos fundamentais; 2.2 A prioridade absoluta e a concretização da Proteção Integral; 2.3 O Sistema de Garantia de Direitos e as redes de Proteção Integral; 2.4 A interdisciplinaridade; 2.5 O princípio do melhor interesse da criança; 3 O melhor interesse da criança na Lei Geral de Proteção de Dados – uma interpretação sob um olhar e ouvir fraterno; 4 A Proteção dos Dados das Crianças e Adolescentes no Artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); 4.1 O consentimento; 4.2 O consentimento utópico; 4.3 A proteção específica dos dados de crianças e adolescentes; 4.4 O consentimento de crianças e adolescentes na matriz do melhor interesse dentro do paradigma da Proteção Integral – uma nova perspectiva geracional; Referências.

### **1 OS DADOS E O DIREITO**

Os dados pessoais, ao contrário do que se pensa, não é tema recente (DONEDA, 2021, p. 3). Entretanto, a partir das inovações tecnológicas do século XXI, com a criação de um espaço intangível de interações sociais, com novas formas de relações por meio ou com o auxílio das redes, é que o tema se tornou mais notável e urgente.

O emaranhado de relações, que são consequências de um novo meio de interação, deve ser regulado pelo Estado Democrático de Direito. O Direito tem buscado formas de regular<sup>3</sup> essa realidade, marcada pela alta interação entre o mundo real e o digital, de forma a contribuir para uma maior segurança jurídica, com regras claras a respeito do tema.

---

<sup>1</sup>Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, sob a orientação da Professora Doutora Josiane Rose Petry Veronese. Pesquisadora dos Núcleos de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente – NEJUSCA e de Pesquisa Direito e Fraternidade do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Professora da Universidade São Judas Tadeu em São Paulo. Advogada em São Paulo. E-mail: claudia@cavadvogados.com.br

<sup>2</sup>Bacharelado em Direito na Universidade São Judas Tadeu em São Paulo. Assistente Jurídico na Tokio Marine Seguradora. Assistente da Professora Cláudia Maria Carvalho do Amaral Vieira na Universidade São Judas Tadeu em São Paulo. E-mail: luiz.luizgustavo18@gmail.com

<sup>3</sup> Quando se menciona a busca pelo Direito de regular, é embasado na interpretação do direito no sentido objetivo, como um conjunto de normas, com um enfoque teórico dogmático e não zetético. Explica Ferraz Junior (2019, p. 19): “Questões dogmáticas têm uma função diretiva explícita e são finitas. Nas primeiras, o problema tematizado é configurado como um ser (que é algo?). Nas segundas, a situação nelas captada configura-se como um dever-ser (como deve ser algo?). Por isso, o enfoque zetético visa saber o que é uma coisa. Já o enfoque dogmático preocupa-se em possibilitar uma decisão e orientar a ação.”

O ordenamento jurídico brasileiro já é constituído por algumas leis que regulam o tema, sendo a principal delas a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei no. 13.709/18), por tratar, especificamente, da proteção de dados.

Os dados são o petróleo do século XXI (BELLI, 2017), por serem a matéria prima da sociedade informacional, globalizada e que está amparada pela internet das coisas (IoT), Tecnologia da Informação, Comunicação (TIC) e Inteligência artificial (IA).

O valor de mercado de empresas como Facebook e Google, o que as coloca dentre as dez mais valiosas do mundo, confirma a importância dos dados como geradores de riqueza (SANTANA, 2021). Tais empresas têm “permissão” para colher dados pessoais, e dessa maneira, conhecer os gostos, hábitos e interesses dos indivíduos.

Dados são as experiências, escolhas, expressões e microexpressões com que os usuários alimentam as redes.<sup>4</sup> Fato, é que, ao se ter dados individualizados, o controlador desses dados pode gerar uma falsa consciência coletiva coercitiva da consciência individual.

Há riscos em oferecer os dados pela chance da posse ilegal deles por pessoas ou empresas que não foram autorizadas a tê-los, ou até mesmo como uma forma eficiente de manipulação.

Todos devem estar sob a égide da proteção dos direitos fundamentais. É o que nos determina o artigo 1º. da Lei no. 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao estabelecer como seu objetivo *proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural*.

As crianças e adolescentes não escapam dessa realidade e cabe ao Estado, no momento de legislar, se orientar pela proteção e pela primazia das necessidades e interesses da criança e do adolescente, que são cidadãos, em um momento ímpar de seu desenvolvimento psicológico, físico e social.

Este texto tem por objetivo a análise da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) sob a perspectiva dos princípios e normas do Direito da Criança e do Adolescente, com um especial enfoque no princípio do melhor interesse da criança.

---

<sup>4</sup> A definição citada no texto está relacionada a um conceito geral de dados, e não em um enfoque jurídico. Mas, é de extrema importância o conhecimento desse conceito geral, usado para matérias da computação, para poder se ter uma melhor compreensão no âmbito jurídico, quando se falar dos dados pessoais, que possui definição legal tanto no Art. 5.º, I, da LGPD como no art. 4, nº1, do RGD.

Já havendo até discussão sobre os dados pessoais vir a ser um direito fundamental, devendo ser tutelado pela Constituição Federal. Assim expõe Wolfgang (2021, p. 42): “Nota-se, ainda, que, embora o direito à proteção de dados pessoais, como direito fundamental que é, tenha esteio na Constituição, não há, no texto constitucional brasileiro (ao menos por ora), qualquer referência direta a posições jurídico-subjetivas específicas que possam estar albergadas por seu âmbito de proteção, o que, todavia, não quer dizer que não encontrem fundamento constitucional implícito.”

## 2 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO INTEGRAL

O Direito da Criança e do Adolescente se sustenta na Doutrina da Proteção Integral que foi trazida para o universo jurídico pela Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução nº 44/25 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, adotada internamente através do Decreto no. 99.710 de 21 de novembro de 1990, após aprovação do Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo no. 28 de 14 de setembro de 1990.

Uma vez contemplada no artigo 227 da Constituição Federal, o texto constitucional passa a estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente ( e, posteriormente, ao jovem ), com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Trata-se de uma conceituação essencialmente jurídica.

As leis e as práticas que existiam antes de aprovada a Convenção com relação à infância respondiam a um modelo que hoje conhecemos como “modelo tutelar”, “filantrópico”, “da situação irregular” ou “assistencialista”, cujo ponto de partida era a consideração da criança como objeto da proteção, não como sujeito de direitos.

Não se tratou de uma simples substituição terminológica, mas de uma mudança de paradigma, de um modelo normativo para outro<sup>5</sup>, gerando a construção de uma nova gramática, que oferece uma concepção radicalmente distinta dos direitos da infância.

Nesse sentido, apontamos, nos próximos subitens, qual o significado normativo da Proteção Integral da criança e do adolescente no Brasil a partir desse corpo normativo até aqui revelado.

### 2.1 A criança e o adolescente como titulares de direitos fundamentais

Ao dar caráter constitucional aos direitos da criança e do adolescente, incluindo-os nos artigos 6º e 227 do Constituição Federal, o legislador constitucional os elevou à categoria de titulares de direitos fundamentais. Os direitos da criança e do adolescente se inserem, assim, na

---

<sup>5</sup> É necessário pensar, a nosso ver, a discussão axiológica e filosófica sobre o caráter de “doutrina” da Proteção Integral, considerando as observações que Ferrajoli (2010, p. 299-300) faz com relação ao tema “teorias das penas” (“absolutas”, “relativas”, “retributivistas”, “utilitaristas”, “de prevenção geral” ou “de prevenção especial”). Para o autor modelos normativos de avaliação ou justificação não são teorias e sim doutrinas, porque não consistem em asserções empíricas, verificáveis e falsificáveis, mas sim respostas a questões ético-filosóficas. Nesse contexto, podemos concluir que a Proteção Integral constitui verdadeira “doutrina” que pautou os documentos internacionais e nacionais no tocante à proteção da criança e do adolescente.

esfera dos direitos fundamentais, cuja finalidade é conferir aos indivíduos uma posição jurídica de direito subjetivo e, conseqüentemente, limitar a liberdade de atuação dos órgãos do Estado.

A leitura do artigo 227 da Constituição Federal encerra um catálogo de direitos dos quais crianças e adolescentes<sup>6</sup> são titulares. Por outro lado, a mesma leitura leva-nos a concluir que o Estado é devedor de “obrigações positivas” perante a criança e o adolescente, obrigações que concernem, em especial, a assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de pô-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, diz Veronese (1999, p. 186-187):

O surgimento de novos direitos, mais especificamente falando, os direitos sociais das classes oprimidas, dos trabalhadores, das crianças e dos adolescentes, dos velhos, das mulheres, dos consumidores, do direito a um meio ambiente saudável, entre outros, revelam um quadro diferenciado do tradicional, pois estes novos direitos estão a exigir, na maioria dos casos, uma intervenção ativa do Estado. Portanto, não mais satisfaz uma negação ou impedimento de violação, já que são situações que tornam praticamente obrigatórias as atividades estatais.

Proteger integralmente a criança e o adolescente significa, assim, conferir-lhes uma posição jurídica de titulares de direitos subjetivos aptos a exigir determinada atuação do Estado, ou seja, obrigações positivas, no intuito de melhorar sua condição de vida, garantindo-lhes os pressupostos materiais necessários para o exercício de sua liberdade, aí incluídas as liberdades “negativas”, ou seja, de resistir a uma possível intervenção do Estado.

## **2.2 A prioridade absoluta e a concretização da Proteção Integral**

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente a que se vinculam o Estado – diretamente pelo texto constitucional –, a família e a sociedade – mediante as normas infraconstitucionais – têm, como visto, determinação rigorosa da área de sua proteção. E a esses direitos é dada prioridade sobre outros direitos, também constitucionalmente assegurados.

A prioridade absoluta constitucional é objeto do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O conceito contido na regra constitucional significa primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na

---

<sup>6</sup> Observa-se, por oportuno, que o art. 227 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional 65/2010, e o dever jurídico da família, sociedade e do Estado de fazer cumprir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes foi estendido aos jovens, que passam a ser detentores de prestações positivas, as quais devem ser tomadas com prioridade absoluta.

execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à adolescência.

A prioridade constitucional significa que, no concurso de vários direitos, não é possível que todos ocupem o mesmo lugar, porque foram graduados numa relação de precedência. A prioridade constitucional não diz respeito à relação de tempo, mas, sim à especialidade dos titulares dos direitos fundamentais: crianças e adolescentes. Por *absoluta*, podemos compreender, segundo Ferreira (1988, p. 6), algo ilimitado, irrestrito, pleno e incondicional.

Afastar a prioridade absoluta significa tirar a especificidade dos direitos da criança e do adolescente, situá-los no mesmo patamar dos demais titulares de direitos fundamentais.

### 2.3 O Sistema de Garantia de Direitos e as redes de Proteção Integral

A inserção do paradigma de Proteção Integral na Constituição Federal, com a criança e o adolescente galgando a posição de sujeitos de direitos fundamentais com prioridade absoluta, dotados de interesses superiores, levou à estruturação de um Estatuto da Criança e do Adolescente que normatizou a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, atribuiu ao Ministério Público e aos Conselhos Tutelares a promoção e a fiscalização dos mesmos direitos e, aos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, a formulação das políticas nacionais, estaduais e municipais para a criança e o adolescente, desse modo fixando uma nova concepção, organização e gestão das garantias dos direitos da criança e do adolescente.

Para dar maior eficácia às ações de efetivação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, se fez necessária, assim, a atuação sistêmica dessas estruturas institucionais.

O Sistema de Garantia de Direitos e a rede de Proteção Integral da criança e do adolescente permitem enfrentar as dificuldades da realidade brasileira profundamente marcada pela exclusão e desigualdade social e pela perversidade no que concerne à distribuição de serviços aqui gerados, dando-lhes condição de participar não apenas dos direitos já existentes, mas de tornarem-se sujeitos-cidadãos, porque capazes de afirmar e de fazer reconhecer seus direitos.

### 2.4 A interdisciplinaridade

O Direito da Criança e do Adolescente permite vivenciar o enfoque interdisciplinar que na visão de Veronese (2008, p. 59) tem as seguintes funções essenciais:

[...] impede a delimitação do tema sob o prisma de uma única área do conhecimento, permitindo uma maior flexibilização nas análises e, portanto, uma visão mais abrangente possível de um tema proposto; elucida que as pesquisas em Direito estão

conectadas com a Sociologia, a Filosofia e Ciência política, a História, etc., as quais não devem ser percebidas como meras colaboradoras para compreensão do fenômeno jurídico, antes, este somente pode ser realmente compreendido, encarado em sua complexidade, à medida que devidamente apreendido no universo do saber humano.

Fato é que a abordagem interdisciplinar exige do pesquisador que identifique as disciplinas a mobilizar para além do domínio do conhecimento jurídico. Isso não significa que o pesquisador não precise deter, com segurança, os conhecimentos da dogmática jurídica (ênfase disciplinar).

No caso do paradigma estatutário da Proteção Integral não se vislumbra outra forma de entendê-lo e vivenciar a sua efetividade sem considerar na análise jurídica a sua conexão com outros ramos do conhecimento humano, numa posição de humildade científica, receptiva a repensar, mudar e criar respostas jurídicas que efetivamente tragam o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

## **2.5 O princípio do melhor interesse da criança**

Como efeito imediato da internalização da Convenção sobre os Direitos da Criança aparece no sistema jurídico brasileiro o princípio do melhor interesse da criança, pelo qual, com o paradigma da Proteção Integral, as políticas, ações e tomadas de decisões relacionadas com esse período da vida humana desvinculam-se do discurso das necessidades da criança e do adolescente, para compreendê-los a partir de seus próprios interesses.

Assim, anteriormente, esse princípio escondia um traço arbitrário que desconhecida e contrariava os direitos sob o pretexto de proteger os interesses da criança e do adolescente. O único interesse que prevalecia era o dos adultos por controlar e disciplinar a infância e a adolescência e, sob esse pretexto, criavam-se instituições assistenciais e tutelares que cerceavam o livre e saudável desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Hoje, entretanto, identifica-se no princípio uma norma cogente que cumpre sua função finalística de avaliar se as soluções propostas pelos administradores, juízes e pais são as melhores para assegurar o desfrute pleno e efetivo de todos os direitos e garantias da criança e do adolescente, dentro da perspectiva de que essa criança e esse adolescente é um ser autônomo, em processo de desenvolvimento.

Lembra Melo (2011, p. 59) que, por ter-se inscrito o melhor interesse sob o marco da Proteção Integral, houve um deslocamento do princípio, não se justificando mais uma postura paternalista e discricionária, mas de garantia de concreção e realização de direitos fundamentais.

O interesse superior da criança e do adolescente, indicado no inciso IV do parágrafo único do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o acréscimo trazido pela Lei nº 12.010/2009, constitui, assim, um princípio que deve ser considerado pelo Estado na sua atividade de concepção, implantação e execução de políticas públicas, pelo Estado-juiz em sua atividade de interpretação e aplicação das normas jurídicas, e ainda pela família, que, na tomada de qualquer decisão que diga respeito aos direitos da criança e do adolescente, deve por ele orientar-se.

O princípio expressa a noção de um processo dinâmico no qual as decisões que se tomam hão de ser constantemente revisadas não só para atender ao crescimento da criança e do adolescente, como também para atender à evolução da família e do grupo social em que interagem e aos aspectos da vida e de crescimento daqueles que ainda não chegaram à vida adulta.

A determinação do melhor interesse da criança é tarefa particularmente difícil. Pereira (2000, p. 22) afirma com lucidez: “Estamos diante de um especial desafio que exigirá do jurista a descoberta de subsídios básicos para estabelecer, em face das profundas mudanças ocorridas, uma orientação coerente diante das questões que se apresentem”. Desafia-nos a todos a concretização do princípio.

Entretanto, não é de todo errado afirmar que os paradigmas civilistas da relação familiar, ou seja, os pais e seus direitos e deveres (poder familiar) para com os filhos têm sutilezas e singularidades capazes de desatender à capacidade de decisão da criança e do adolescente, na qualidade de sujeito de direitos fundamentais, e por consequência, concorrer para que o seu interesse superior seja desatendido.

Deve-se verificar o que efetivamente interessa a essa criança e a esse adolescente, que estão legitimados a falar por si e a escolher conscientemente. Como lembra Melo (2011, p. 24):

[...] na medida em que as crianças adquiriram competências cada vez maiores, diminui a necessidade de direção e orientação por parte dos pais, aumentando a capacidade das crianças de assumirem responsabilidades. Trata-se, portanto, de uma limitação aos direitos dos pais, mas também do Estado, em relação a crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a oitiva obrigatória e a participação da criança e do adolescente nos atos e na definição de promoção dos direitos e de proteção prevista no inciso XII do parágrafo único do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a nova redação do artigo 28, parágrafo 1º do Estatuto, ao prever que, sempre que for possível, a criança e o adolescente sejam ouvidos, revelam a preocupação do legislador com a participação da criança e do adolescente, reflexo claro de sua posição de sujeitos de direitos e não objetos da tutela estatal e familiar.

E essa fala deverá se apreciada por um juiz, mediante uma abordagem multidisciplinar e atitude compromissada com a realidade (VERONESE, 1997, p. 183) bem como por um pai e por uma mãe que ouçam efetivamente essa criança e esse adolescente.

### 3 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – UMA INTERPRETAÇÃO SOB UM OLHAR E OUVIR FRATERNAL

O legislador, tendo conhecimento da Proteção Integral da criança e do adolescente e do princípio do melhor interesse, destacou um dispositivo específico, dentro da Lei no. 13.709/18 (LGPD), para o tratamento dos dados pessoais desses sujeitos de direito.<sup>7</sup>

O artigo 14 da Lei no. 13.709/2018 (LGPD) dispõe da seguinte forma a respeito do tratamento dos dados de crianças e adolescentes:

*Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.*

*§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.*

*§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.*

*§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.*

*§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.*

*§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.*

*§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança – grifo nosso.*

<sup>7</sup> A LGPD, em seu Artigo 14, dispõe de forma específica acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes. Conforme disposto, o tratamento deverá ser realizado no melhor interesse desses sujeitos, levando-se em conta especialmente as normas protetivas estabelecidas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Busca-se, assim, assegurar que o desenvolvimento físico, mental, moral e social desse público ocorra de forma digna, respeitando-se a autonomia existencial e o livre desenvolvimento da personalidade de cada um.

Comitê Gestor da Internet no Brasil. TIC KIDS ONLINE BRASIL: Pesquisa Sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/216370220191105/tic\\_kids\\_online\\_2018\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/216370220191105/tic_kids_online_2018_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 03/05/2021, p. 51.

O tratamento diferenciado que se dá aos dados desses cidadãos revela que o foco da lei é a proteção do titular dos dados, crianças e adolescentes, e não os dados em si. Henriques, Pira e Hartung (2021, p. 201) apontam alguns riscos específicos: i) a exposição à contatos maliciosos de terceiros; (ii) que haja alguma discriminação a partir dos dados pessoais; (iii) ou até mesmo a prática abusiva de publicidade infantil.

O “caput” do artigo 14 destaca o princípio do melhor interesse, que se revela, como visto, não como um conceito discricionário, mas determinável a partir da garantia e da salvaguarda da doutrina da Proteção Integral.

Trata-se de se capturar o melhor interesse da criança e do adolescente, a partir de sua participação e próprio envolvimento, não estando os pais, a sociedade e o Estado livres para decidir eles mesmos o que atende aos interesses desses cidadãos. Se por um lado, as ações e decisões dos pais, sociedade e do Estado precisam assegurar os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com a sua idade e maturidade, dentro de uma perspectiva protetiva, por outro lado, devem garantir a transferência da tomada de decisões à esse cidadãos, seja mediante a participação, com a oitiva de seus interesses, seja fazendo com que, gradualmente, tomem a responsabilidade para si.

Manuel Pinto e Sarmiento (1997, p. 5 - 6) chamam a atenção para uma tensão entre “proteção” e “participação”, observando que a perspectiva protetiva de pais, sociedade e Estado leva a um esvaziamento da cidadania infanto adolescente:

Segundo uma linha de **pensamento paternalista**, as crianças necessitam de protecção, exactamente porque são incapazes de agir com maturidade (ou mesmo, numa versão mais radical do paternalismo, com capacidade racional) por si próprias, num mundo semeado de perigos e obstáculos. Deste modo, a **participação — e autonomia que lhe é correlativa — é contraditória com a protecção necessária ao desenvolvimento da criança**. Esta perspectiva, na qual não é possível deixar de ver a velha teoria da criança como "homúnculo" — ser humano miniatural em processo de crescimento — não apenas não considera o princípio pedagógico formulado pela Educação Nova que afirma a autonomia como condição de desenvolvimento — o que, curiosamente, ao invés do paternalismo, faz coincidir protecção com participação —, **como retira às crianças o estatuto de actores sociais, destinando-lhe a função exclusiva de destinatários das medidas protectoras dos adultos, inerentemente "sábios, racionais e maduros"**. — grifos nosso.

O acesso e a determinação do melhor interesse de crianças e adolescentes devem estar, assim, baseados em uma objetividade que assegure à criança e ao adolescente a completa e efetiva realização de todos os seus direitos, assegurados no ordenamento jurídico brasileiro, bem como no atendimento de seus interesses, de acordo com a sua idade e maturidade, mas direcionados para uma crescente autonomia. Trata-se de princípio/regra procedimental/instrumental à disposição dos avanços dos direitos e interesses das crianças e adolescentes.

Os legisladores, intérpretes e aplicadores das normas jurídicas direcionadas aos direitos e interesses infanto-adolescentes devem estar atentos para uma realidade social, muitas vezes não capturada pelo direito, inclusive pelo Direito da Criança e do Adolescente – recorrentemente criticado por outras ciências humanas por trazer uma infância idealizada – afastando-se o paradoxo entre um ideal de proteção adultocêntrica, ao retirar da criança e adolescente a sua capacidade de falar de si, fragilizando a sua posição de sujeitos de direito, e a exata proteção, sob o paradigma da doutrina da Proteção Integral, que exige, para a sua plena realização, que o melhor interesse seja alcançado dentro um olhar e ouvir mais participativo da criança e do adolescente.

Essa perspectiva participativa exige dos pais, sociedade e Estado um esforço no sentido da educação, formação e conscientização de todos, instituições e indivíduos, sejam adultos ou crianças e adolescentes da realidade social e dos desafios econômicos, educacionais, políticos, psicológicos, físicos, que o tempo atual e a posição no mundo impõem a todos. Trata-se, em suma, de um olhar mais fraterno para o Outro, iluminando ainda mais a sua posição de sujeitos de direitos das crianças e adolescentes.

#### **4 A PROTEÇÃO DOS DADOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ARTIGO 14 DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

Para além do princípio do melhor interesse da criança, a Lei no. 13.709/18 (LGPD) traz, de forma expressa, no artigo 6º., um arcabouço principiológico. É de observar que, tratando-se de uma norma que regula o mundo digital, muitas são e serão as situações fáticas não alcançadas pelas regras de “tudo ou nada”, aumentando, exponencialmente, a necessidade de se buscar princípios, uma vez que a tecnologia se renova a cada dia, com novas descobertas e funcionalidades.<sup>8</sup>

Dentre muitos, merece referência o princípio da autodeterminação informativa (SARLET, 2021, p. 30), que não tem previsão expressa na LGPD. O inciso II do artigo 2º, entretanto, a ele faz referência ao trazer os fundamentos da proteção de dados pessoais. É possível entender o princípio como o poder de controle do cidadão sobre os seus dados<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> Assim, expõe PESTANA: “Certamente assim o fez, por desde logo vislumbrar que o amplo cenário atingido pela LGPD, no tocante ao tratamento, não poderia ser contemplado pelo normativo em sua totalidade, de maneira taxativa, muita das vezes sendo necessário, sobretudo ao interprete e aplicador do direito, recorrer-se dos princípios jurídicos especificados, para adotá-los, em conjunto com outros consagrados princípios hóspedes da ordem jurídica, na dirimência de dúvidas e, mesmo, conflitos, que as pessoas naturais, jurídicas, órgãos e entidades poderão travar ao aplicar, em concreto, a LGPD em situações envolvendo o tratamento de dados.” (p. 1).

<sup>9</sup> Em decisão do Tribunal Constitucional Alemão, quando se referiu à autodeterminação informativa, teve o entendimento que ele surgia a partir de outros princípios, como o da personalidade. Tendo cada cidadão o direito de decidir sobre o tratamento dos seus dados pessoais, ou seja, o direito a autodeterminação informativa, que se mostra

Tal controle se insere na denominada liberdade positiva. Se antes a privacidade estava relacionada a uma liberdade negativa, ou seja, uma garantia do indivíduo de não sofrer interferência de terceiros em seu espaço de intimidade, atualmente, para além dessa liberdade negativa, em vista da grande circulação de dados e dos avanços tecnológico, se apresenta uma liberdade positiva, que dá ênfase na autonomia e no domínio do titular sobre os seus dados.

Elucida Bruno Bioni (p.6):

Assim, a privacidade está, em meio a esse mercado informacional, atrelada a uma liberdade positiva, qual seja, de controle dos dados, reclamando uma regulação ex ante para que o sujeito tenha autonomia quanto à circulação de suas informações (autodeterminação informacional). Afasta-se, assim, de uma regulação a posteriori a ser dirimida numa responsabilização (sanção negativa) com claros contornos repressivos.<sup>10</sup>

Depreende-se desse princípio que fica dependente da autorização do indivíduo, no exercício de sua liberdade positiva, qualquer tratamento de dados pessoais.

A respeito do tema, merece destaque a observação de Ingo Wolfgang Sarlet (2021, p. 31):

Na sua multicitada decisão, o Tribunal Constitucional, contudo, não reconheceu diretamente um direito fundamental à proteção de dados pessoais, mas, deduziu, numa leitura conjugada o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, um direito fundamental implícito à autodeterminação informativa, que, consiste em suma e de acordo com o Tribunal, na prerrogativa de cada indivíduo decidir em princípio e substancialmente, sobre a divulgação e a utilização de seus dados pessoais.

(...)

Na condição de direito de defesa (direito à não intervenção arbitrária), o direito à autodeterminação informativa consiste em um direito individual de decisão, cujo objeto (da decisão) são dados e informações relacionados a determinada pessoa indivíduo. A relação do direito à autodeterminação informativa com o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, é, em certo sentido, dúplice, pois se manifesta, tanto pela sua vinculação com a noção de autonomia, quanto com a do livre desenvolvimento da personalidade e de direitos especiais de personalidade conexos, de tal sorte que a proteção dos dados pessoais envolve também a salvaguarda da possibilidade concreta de tal desenvolvimento, para o qual a garantia de uma esfera privada e íntima é indispensável.

---

diferente do direito à privacidade, já que se caracteriza como um direito positivo e dinâmico, que se pauta na não inviolabilidade de terceiros, já que se tem o direito de decidir, atuar.

“Em 1983, o governo federal alemão planejava conduzir um recenseamento geral da população. No entanto, houve grande insatisfação popular pelo receio de uma excessiva vigilância e a sensação de que um censo seria uma invasão injusta à privacidade. Estes sentimentos levaram a um acalorado debate público, o que resultou em apelos por um boicote e no ajuizamento de Reclamações Constitucionais no Bundesverfassungsgericht, o qual decidiu que a Lei Censo Demográfico era parcialmente inconstitucional e, portanto, foi anulada, pondo fim ao censo temporariamente. Nesta decisão, chamada de Volkszählungsurteil, o Tribunal Constitucional Federal cunhou um novo direito fundamental: a autodeterminação informativa, âncora legal para proteção de dados na Constituição alemã.” (ASSMANN, 2014, p. 33.).

<sup>10</sup> A autodeterminação informativa tem origem alemã, surgindo como uma garantia subjetiva do cidadão em meio ao poder estatal que tinha o intuito de fazer um censo, entretanto, a população viu nesse ato uma excessiva vigilância do Estado que estaria ferindo a privacidade de cada cidadão. (BIONI, p. 6.).

No entanto, como se verá, o princípio da autodeterminação informativa se mostra uma ficção jurídica, o que não lhe retira o poder de bússola para as decisões dos magistrados e para a lógica da criação normativa do legislador.

#### 4.1 O consentimento

O consentimento<sup>11</sup> do titular dos dados, para que sejam utilizados, vai depender da sua natureza, uma vez que, tratando-se de dados sensíveis, deverá atender a requisitos mais rígidos.

O dado pessoal sensível é conceituado no artigo 5º, inciso II da LGPD, e se caracteriza por se inserir na esfera íntima do sujeito. São dados, por exemplo, sobre a origem racial ou étnica, convicção política ou até mesmo dados referentes a saúde ou à vida sexual de seu titular.

As hipóteses de tratamento dos dados sensíveis estão no artigo 11 da LGPD e devem ser tratados de forma mais rígida daqueles objeto do artigo 7º, referente aos dados pessoais de forma geral.

Enquanto o artigo 7º, inciso I faz referência, apenas, ao consentimento, o artigo 11, inciso I, por sua vez, diz que o consentimento se dará de forma específica e para finalidades específicas.

Mesmo existindo essa diferença entre os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis, a LGPD não menospreza nenhum tipo de dado, ou seja, todos os dados são protegidos pela lei, e o artigo 1º deixa isso claro ao se referir ao tratamento de dados, sem qualquer ressalva.

A proteção ampla é absolutamente acertada, pois os dados, mesmo quando não sensíveis, podem levar a informações peculiares que possuem maior relação com os dados sensíveis, atingindo assim a personalidade do indivíduo.

Na Lei Geral de Proteção de Dados, parte-se da ideia de que todo dado pessoal tem importância e valor. Por essa razão, adotou-se conceito amplo de dado pessoal, assim como estabelecido no Regulamento europeu 2016/679, sendo ele definido como informação relacionada a pessoal natural identificado ou identificável. Dados que pareçam não relevantes em um momento ou que não façam referência a alguém diretamente, uma vez transferidos, cruzados ou organizados, podem resultar em dados bas-

<sup>11</sup> É interessante notar a importância do consentimento no contexto do tratamento dos dados, como bem elucidado por Mendes: “Ao longo das últimas cinco décadas, muitas das discussões relacionadas à regulação da privacidade e da proteção de dados pessoais destinaram bastante foco em torno do consentimento expressado pelo titular dos dados. Nesse sentido, não é exagero afirmar que o consentimento tem figurado como instrumento regulatórios central e núcleo de legitimidade prática desse regime protetivo. Ele é ligo, ainda, como expressão de autonomia individual e do controle do titular dos dados em torno de seus direitos de personalidade, contudo sem inviabilizar o livre fluxo desses dados, elemento relevante para uma série de atividades econômicas e até mesmo para a elaboração de políticas públicas.” (2021, p.74).

Também há previsão expressa sobre o consentimento na LGPD, em seu art. 5º, inciso XII: *consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;*

tantes específicos sobre determinada pessoa, trazendo informações inclusive de carácter sensível sobre ela, conforme já observou o Bundesverfassungsgericht (Tribunal Federal Alemão) no emblemático julgamento sobre a lei do censo de 1983. (VIOLA, 2021, p. 117 – 188)

O tratamento dos dados sensíveis ou não se faz por meio do consentimento, conceituado pela LGPD como a *manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada*.

Deve ser observado que o conceito de consentimento é dado por meio de adjetivos, o que facilita a sua explicação e possibilita a fácil relação com os princípios do artigo 6º da LGPD.

O primeiro adjetivo é o “livre” que se revela como uma premissa para que haja o próprio consentimento, uma vez que, havendo algum tipo de coação ou pressão, sequer se poderia falar em algo “consentido”. Exemplo do consentimento livre é quando se permite que o titular dos dados atue com o consentimento *granular*, ou seja, podendo modular o quanto de seus dados serão tratados, até que ponto irão absorver de sua *persona* e o quanto será o poder de influência estabelecido a partir do tratamento dos mesmos (VIOLA, 2021, p. 154).

O segundo adjetivo se refere a um consentimento “informado”, vinculando-o, claramente, ao princípio da transparência, ou seja, o titular dos dados não pode consentir algo que não esteja claro suficiente para uma compreensão objetiva. Caso venha a consentir em situação de esclarecimento adversa, o consentimento poderá vir a ser considerado nulo como disposto no artigo 9, §1º da LGPD. (VIOLA, 2021, p. 153)

O terceiro adjetivo é “inequívoco”, relacionado ao princípio da finalidade, não podendo o titular consentir o tratamento dos dados para algo genérico, devendo ser direcionado para um objetivo certo, sem interpretações abrangentes.

Observa-se, por oportuno, que o **consentimento**, da forma como a lei o colocar é algo **utópico**. Isso fica claro quando se exige o consentimento, por exemplo, após a leitura dos termos de utilização de um aplicativo de redes sociais, a uma por ser algo cansativo e técnico a duas pelo tempo que toma a sua leitura.

#### 4.2 O consentimento utópico

Não há outra forma de melhor de explicar o carácter utópico do consentimento, senão por este questionamento: Quando o usuário seleciona “Li e aceito os termos” ele realmente leu e compreendeu o que estava assinalando?

Tal questionamento já revela dois obstáculos para um efetivo consentimento: (i) o quanto aquele texto é acessível para uma leitura adequada ao momento da solicitação, ou seja, quando alguém está criando uma conta do Facebook, está preparado para ler cláusulas e termo,

escritos em letras pequenas, que exigem alto grau de atenção? e (ii) uma vez ultrapassa essa primeira etapa, teria uma real compreensão dos termos técnicos e da linguagem utilizada?

Os serviços digitais, como as redes sociais, são acessados por um público variado em sua idade, gênero, localidade, instrução, diferentes tipos de formações, dentre tantas outras características que os diferem entre eles.

A LGPD, através do princípio da transparência busca impedir que o consentimento seja algo afastado de sua essencialidade, ao estabelecer que o consentimento é nulo se as informações não forem prestadas com transparência, buscando-se focar mais em elementos visuais e autoexplicativos.

Marcio Pestana (p. 6) expõe acerca do princípio da transparência:

A ênfase da transparência deseja destacar a importância que a LGPD dispensa à fluidez de informações para o titular dos dados tratados, afinal, ele, titular, juntamente com os seus dados, constituem os elementos mais importantes de todo o processo de tratamento.

Informações claras, a propósito, é expressão que procura indicar que a utilização de conteúdo excessivamente técnico e até hermético não se compagina com o objetivo de tal princípio, pois o que se procura garantir é que pessoas naturais, seja qual for o grau cultural que detenham, possam, praticamente num relance d'olhos, compreender do que se trata a informação correspondente, especialmente porque, para que todo o procedimento ocorra, é imprescindível que compreenda o que ocorrerá com os seus dados após tratados.

De forma a evitar o consentimento utópico e em atendimento o princípio da transparência o mundo digital deve estar preparado para apresentar as condições e termos de proteção para que o público de todas as idades, gênero, localidade, instrução de diferentes tipos de formações possam compreender e lançar livremente o seu consentimento.

Essa é a preocupação que se ressalta no artigo 14 da LGPD, que trata especificamente do consentimento de crianças e adolescentes.

### **4.3 A proteção específica dos dados de crianças e adolescentes**

O §1º do artigo 14 da LGPD estabelece a necessidade do consentimento de pelo menos um dos pais ou responsável legal da criança (pessoa natural com até 12 anos). Entretanto, o mesmo dispositivo legal não faz qualquer referência no tocante à representação do adolescente, o que nos faz refletir se deveria haver uma interpretação abrangente considerando também o adolescente ou restrita, excluindo o adolescente da necessidade de representação.

É notável a importância do consentimento, o que nos faz constatar que a referida norma legal é, especialmente, desafiadora, uma vez que, como vimos, se o consentimento do próprio

titular dos dados é questionável, imaginemos a sua fragilidade quando é dado através da representação de outrem, mesmo que pelo representante legal.

Estaria a vontade e os interesses das crianças e adolescentes resguardados? Como atender, no contexto da norma legal, o princípio do melhor interesse da criança?<sup>12</sup>

A esse tema voltaremos no item **4.4. infra**, mas antes temos que analisar os demais aspectos do artigo 14 da LGPD, cuja interpretação exige menos do intérprete.

O princípio da transparência se revela no §2º do artigo 14 da LGPD ao impor sobre os controladores de dados, o dever de manter a publicidade das informações, informando quais dados foram coletados e como serão utilizados. (BOTELHO, 2020, P. 220)

Buscando o melhor interesse, o §3º, do artigo 14 da LGPD abre a possibilidade de tratamento dos dados pessoais das crianças, mesmo sem o consentimento a que se refere o §1º quando a coleta for necessária para contatar os pais ou responsável legal. A dispensa é provisória, e ocorre objetivando a segurança da própria criança, vedando que o tratamento desse dado se dê em outras situações, que não a prevista na norma, limitando-se a sua interpretação.<sup>13</sup>

Já o §4º, do artigo 14 da LGPD se refere a uma realidade que não pode ser ignorada, ou seja, dos jogos e aplicações da internet, deixando claro que tais serviços não poderão ser condicionados ao fornecimento de dados pessoais, excetuando os necessários à atividade.

Preocupação razoável do legislador que compreende que ao tratar sobre os direitos das crianças e dos adolescentes não se pode colocar obstáculos ao acesso a um jogo por uma criança, por exemplo, com o objetivo de obtenção de dados pessoais, o que estaria em clara violação aos direitos e interesses protegidos, afastando o princípio do melhor interesse, que prioriza o bem-estar, o lazer e as atividades lúdicas. (*Ibid.*, p. 224)

O dispositivo prestigia o princípio da minimização dos dados, segundo o qual os dados devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que for necessário relativamente às finalidades para as quais serão tratados. Se houver desrespeito a tal previsão, o trata-

<sup>12</sup> Cf., “São muitas as ameaças possíveis de serem derivadas do tratamento de dados pessoais. Vão de falta de conhecimento por parte das pessoas cujos dados foram tratados até consequências práticas negativas a esses indivíduos, decorrentes do uso ou da exposição de seus dados pessoais, tanto no âmbito social e comportamental, como na realização de negócios e contratos de consumo. A forma como hoje se dá o processamento de dados pessoais possibilita um ilimitado armazenamento de informações, bem como seu tratamento de maneira a permitir a rápida identificação do perfil de cada indivíduo de maneira bastante completa e aproximada, sem que a pessoa sequer tenha conhecimento o participe ativamente dessa junção de peças que formam o quebra-cabeça com a sua imagem, preferência, talentos, doenças, fraquezas etc.” (HENRIQUES; PIRA; HARTUNG, 2021, p. 201).

<sup>13</sup> Cf., “Neste sentido, entendemos que poderá haver o repasse a terceiro, sem o consentimento previsto no § 1º do artigo 14 da LGPD, quando a situação concreta demandar esta medida para fins de proteção à vida e a incolumidade física da criança e do adolescente, o que nos leva a concluir que a parte final é aplicável somente aos casos em que a coleta será necessária para contatar os pais ou o responsável legal. Não faria sentido diante do princípio do melhor interesse da criança vedar-se totalmente o compartilhamento que poderia evitar risco à vida e a incolumidade física da criança. Seria prestigiar mais a forma do que o espírito da lei.” (*Ibid.*, p. 221).

mento será considerado abusivo, mesmo tendo havido o consentimento do responsável pela criança. Por meio dessa disposição, busca-se afastar políticas de tudo ou nada, em que o usuário ou aceita todas as disposições e termos do serviço ou não pode utilizá-lo. (CGI. BR., 2019)

Ainda sobre consentimento, vale ressaltar que o próprio §5º do artigo 5º., estabelece que o controlador deverá realizar todos os esforços razoáveis para verificar se o consentimento foi dado pelo responsável pela criança.

Com vimos, as questões relacionadas ao caráter *utópico do consentimento*, em especial de criança e adolescentes, na matriz do princípio do melhor interesse dentro do paradigma da Proteção Integral, merecem um aprofundamento que passamos a fazer no item 4.4. infra

Por fim, o §6º, do artigo 14 da LGPD reforça ainda mais a transparência no tratamento de dados, devendo as informações sobre o tratamento de dados serem fornecidas de forma simples, clara e acessível, para os pais, ou responsáveis e adequada ao entendimento da criança.

Mesmo que o dispositivo legal faça referência tão somente a criança, é importante notar que o adolescente, como sujeito de direito, está incluído na exigência legal.

Ainda no mesmo parágrafo §6º, do artigo 14 da LGPD há referência às características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, o que demonstra uma preocupação do legislador, para além da faixa etária do titular dos dados. (BOTELHO, 2020, p. 227)

#### **4.4 O consentimento de crianças e adolescentes na matriz do melhor interesse dentro do paradigma da Proteção Integral: uma nova perspectiva geracional**

O disposto no parágrafo primeiro do artigo 14 da LGPD a respeito do consentimento de crianças e adolescentes no tocante aos seus dados pessoais é desafiador para aqueles que estudam e buscam interpretar as normas jurídicas dentro da estrutura principiológica e paradigmática do Direito da Criança e do Adolescente.

O consentimento de crianças e adolescentes é regulado, sob a perspectiva normativa, na matriz civilista e patrimonial do Código Civil brasileiro. Entretanto, olhar qualquer normativa que se refira aos direitos e interesses da criança e do adolescente sob a matriz exclusivamente civilista não encontra mais guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

A redação do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados nos faz acreditar que o legislador pretendeu o afastamento do referencial civilista ao não impor, expressamente, a necessidade do consentimento dos pais ou representante legal no tocante aos dados de adolescentes.

É, sem dúvida, desafiadora a interpretação da norma legal, que nos exige um esforço de tradução do disposto na lei dentro da matriz do melhor interesse, sob a égide da doutrina da Proteção Integral.

Como vimos, sob o paradigma da Proteção Integral, os direitos e interesses das crianças e adolescentes passaram a ocupar um espaço normativo autônomo e privilegiado, que apesar de interagir com normas civis, penais e processuais, dentre outras, se apoiam em um núcleo principiológico que deve assegurar à criança e ao adolescente a completa e efetiva realização de todos os seus direitos e interesses, observada as questões relacionada à idade e maturidade, mas direcionada para uma crescente autonomia.

Maior autonomia não significa menor proteção, mas sim maior participação, abrindo-se a possibilidade de pensar em uma responsabilização jurídico-normativa diferenciada que se aproxime da realidade social na qual crianças e adolescentes se encontram inseridas, que não significa, em absoluto, trazer para o âmbito do Direito da Criança e do Adolescentes, o arcabouço normativo que se impõe sobre os adultos.

Dentro desse contexto, é possível se vislumbrar uma forma diferenciada de interpretação dos textos normativos direcionados aos direitos e interesses das crianças.

Trata-se de um olhar fraterno sobre a relação das crianças e adolescentes com os adultos sob a perspectiva de um pacto geracional, que surge a partir de influências sociais, culturais, econômicas, religiosas e histórica, tratando-se de um contrato dinâmico, que se materializa de forma diferente no espaço-tempo. (QVORTRUP, 2011, p. 330)

Ter uma visão de contrato geracional nas relações das crianças, adolescentes e adultos, cria uma relação de bilateralidade, baseada na responsabilidade e comprometimento mútuo (PÉREZ; SILVA, 2021, p. 119), sendo assim uma troca entre gerações<sup>14</sup>. Pela ordem histórica e evolução social, esse pacto entre crianças e adultos é marcado pela proteção e representação do adulto em frente aos interesses das crianças e adolescentes.

Contudo, mesmo que a representação de pais e responsáveis, em certos momentos seja necessária, não se deve tê-la como expressão de um autoritarismo geracional, uma vez que a

---

<sup>14</sup> Qvortrup, (2011, p. 330) menciona que o valor utilitarista da criança na idade contemporânea se mostra turvo, pois não possuem mais um papel familiar, tendo em vista que não realizam mais trabalhos manuais contribuindo com o núcleo familiar, mas, sim, exigem investimento e tempo dos pais, sendo esse um motivo da queda de natalidade, contudo, trata-se de um pensamento errôneo, pois as crianças passaram de uma utilidade familiar, e se tornaram um bem público, em suas palavras: “É sob essa nova realidade que o conteúdo do contrato geracional contemporâneo deve ser abordado. Tal realidade sugere que (1) o trabalho infantil não desapareceu, mas é iminentemente realizado sob um novo sistema, ou seja, por meio do trabalho escolar e, portanto, refere-se ao Estado e não à família como economia relevante; (2) não são mais as crianças biológicas que, pessoalmente, fornecem e cuidam dos pais idosos; é a geração posterior que provê as aposentadorias de todos os idosos – casais com ou sem filhos – por meio do chamado sistema de contribuição previdenciária.”

com a autonomia progressiva do indivíduo – seja pela idade, conhecimento e experiências – a necessidade diminui, e o empoderamento do sujeito aumenta.

A priorização da representação por adultos ( pais e representantes legais), por se tratar de um grupo distinto, com posições e ideias que podem ser conflitantes com a dos adolescentes e crianças, leva a sobreposição dos anseios do representante sobre os do indivíduo representado, ultrapassando a real dependência e necessidade por parte de crianças e adolescentes, revelando-se o egoísmo adultocêntrico dos adultos, que têm dificuldade de entender que o seu papel representativo diminui a partir do momento que o outro ganha autonomia, tornando-se dispensável e indesejável a sua representação, pois essa pode ser conflitante com a do outro.

Castro (2008), expõe:

O que me parece importante assinalar é que, **enquanto historicamente necessária, a relação de representatividade** assumida por adultos em relação a crianças e jovens, instaura um modo suplementar de expressão de voz e identidade da criança e do jovem. O que quero dizer com isto? Penso que essa representação deixa de ser transparente – ou seja, **ela nunca reflete totalmente os anseios dos representados, assim como ela nunca organiza tão eficazmente sua voz, ou nunca reivindica de modo adequado sua vontade.** Ou seja, ela é insuficiente. Mas, mais do que isso, além de ser insuficiente, ela também qualifica indevidamente os representados, na medida em que os adultos acrescentam algo de si próprios, de sua própria identidade àquela da criança e à do jovem quando os representam. – Grifo nosso.

Dentro dessa perspectiva, surge uma possibilidade de interpretação do artigo 14, da LGPD, em especial os seus parágrafos primeiro e quinto, <sup>15</sup>compreendendo-se que a criança até

---

<sup>15</sup>Verifica-se que a leitura do artigo 14 da LGPD converge para uma visão utópica do consentimento, pois o legislador ao invés de trazer alguma forma de verificação se o consentimento se deu pelo responsável, apenas se preocupa em verificar com aspectos formais, ou seja, se há menção a essa responsabilidade, diferente da Children's Online Privacy Protect Act (COPPA), que traz algumas sugestões :” Métodos para consentimento verificável dos pais. (1) O operador deve fazer esforços razoáveis para obter o consentimento verificável dos pais, levando em consideração a tecnologia disponível. Qualquer método para obter o consentimento verificável dos pais deve ser razoavelmente calculado, à luz da tecnologia disponível, para garantir que a pessoa que fornece o consentimento seja o pai da criança. (2) Os métodos existentes para obter o consentimento verificável dos pais que satisfaçam os requisitos deste parágrafo incluem: (i) Fornecer um formulário de consentimento a ser assinado pelos pais e devolvido à operadora por correio postal, fax ou digitalização eletrônica; (ii) Exigir que um pai, em conexão com uma transação monetária, use um cartão de crédito, cartão de débito ou outro sistema de pagamento online que forneça notificação de cada transação discreta ao titular da conta principal; (iii) fazer com que um dos pais ligue para um número de telefone gratuito com pessoal treinado; (iv) Ter um pai conectado a uma equipe treinada por meio de videoconferência; (v) Verificar a identidade de um dos pais comparando uma forma de identificação emitida pelo governo em bancos de dados de tais informações, onde a identificação do pai é excluída pelo operador de seus registros imediatamente após a verificação ser concluída; ou (vi) Desde que um operador que não “divulgue” (conforme definido por §312.2) informações pessoais de crianças, possa usar um e-mail juntamente com etapas adicionais para fornecer garantias de que a pessoa que fornece o consentimento é o pai. Essas etapas adicionais incluem: Enviar um e-mail de confirmação para os pais após o recebimento do consentimento, ou obter um endereço postal ou número de telefone dos pais e confirmar o consentimento dos pais por carta ou telefonema. Um operador que usa esse método deve avisar que o pai / mãe pode revogar qualquer consentimento dado em resposta ao e-mail anterior.” (Cf. a parte 312, que se refere objetivamente a proteção de privacidade online de crianças, o artigo mencionado encontra-se no §312.5 Consentimento dos pais. Disponível em: [https://www.ecfr.gov/cgi-bin/textidx?SID=4939e77c77a1a1a08c1cbf905fc4b409&node=16:1.0.1.3.36&rgn=div5#se16.1.312\\_15](https://www.ecfr.gov/cgi-bin/textidx?SID=4939e77c77a1a1a08c1cbf905fc4b409&node=16:1.0.1.3.36&rgn=div5#se16.1.312_15)

12 anos necessita de uma maior proteção, o que essa se expressa na obrigatoriedade do consentimento do responsável legal.

Entretanto, aos direitos e interesses dos adolescentes deve-se atribuir maior autonomia<sup>16</sup>, sem que o referencial principiológico/protetivo da Proteção Integral seja afastado - expresso no princípio do “melhor interesse da criança constante do “caput” do artigo 14 - abrindo-se a possibilidade da interpretação do dispositivo legal no sentido de que o consentimento de pais e responsável legal, na relação contratual cujo objeto nuclear são os dados, não seja necessário.

Trata-se de interpretação da norma jurídica que exigirá um reposicionamento social e político entre sociedade, Estado, pais e responsáveis legais, no que diz respeito à formação e educação digital de crianças e adolescentes, a fim de dar, em especial, aos adolescentes uma clara compreensão dos riscos que o mundo digital representa.

Por último, não podemos deixar de destacar que o legislador brasileiro deveria ter sido mais preciso no tocante à fixação das faixas etárias e das ações submetidas à representação ou não de pais e representantes legais, a exemplo que ocorreu em legislações de outros países.<sup>17</sup>

---

. Acesso em: 26/05/2021.) É de se notar que a legislação norte americana não trouxe, de forma genérica, a responsabilidade de verificar se realmente o responsável legal deu o consentimento, mas, sim, trouxe exemplos de como isso poderia ser feito.

<sup>16</sup> Assim expõe Almeida (2018, p. 66): “Sendo assim, em relação aos adolescentes o dever emancipatório se mostra mais latente do que o de proteção, entretanto, este subsiste. O respeito pelas escolhas individuais deve ocupar maior espaço em relação às crianças, tendo-se em vista o maior discernimento alcançado.

Sob esta ideia, chega-se a conclusão que o poder familiar deve ser balanceado entre o respeito à autonomia da criança e do adolescente, a promoção da emancipação do menor, este relacionado com a função educativa, e o dever de cuidado. Logo, percebe-se que a decisão dos pais sob os filhos não deve ser tomada de maneira a atender só o que os pais pensam que seja correto ou ideal, sem considerar as opiniões de quem vai recair a decisão, ao contrário, a observância em relação às vontades das crianças e dos adolescentes é fundamental.”

<sup>17</sup> No que se refere aos EUA, em especial a Califórnia, tem-se a Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia (CPPA), a qual menciona –

“As empresas só podem vender as informações pessoais de uma criança que saibam ter menos de 16 anos se obtiverem autorização afirmativa (“opt-in”) para a venda das informações pessoais da criança. Para crianças menores de 13 anos, essa opção deve vir dos pais ou responsáveis pela criança. Para crianças com pelo menos 13 anos, mas menores de 16 anos, o opt-in pode ser da criança.” (Cf. as informações prestadas pelo Departamento de Justiça da Califórnia. Disponível em: <https://oag.ca.gov/privacy/ccpa> .Acesso em: 26/05/2021.)

Veja que a CPPA deixa clara que a necessidade do consentimento dos pais se dá para menores de 13 anos. O termo utilizado, “opt-in”, refere-se ao aceite, quando a pessoa autoriza, a partir de uma ação sua, diferente do “opt-out”, que ocorre, por exemplo, quando se recebe aquele e-mail que o remetente não tinha autorização prévia de forma expressa, mas, mesmo assim, fica mandando ofertas, e para não receber mais esses e-mails há a necessidade de descadastrar, sendo o “opt-out”.

A CPPA se preocupou em garantir que para a venda de informações pessoais do adolescente se tenha o aceite do próprio indivíduo a partir dos 13 anos. Pode parecer uma previsão sem propósito, mas busca garantir que a venda não ocorra sem a autorização.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Manoela Mansur Coelho. **A autonomia da vontade da Criança e do adolescente**. Rio de Janeiro, 2018. 101 p. Monografia de final de curso – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.
- ASSMANN, Jhonata. **O direito à autodeterminação informativa no direito germânico e brasileiro**. Tese (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.
- BELLI, Luca. **Seus dados são o novo petróleo: mas serão verdadeiramente seus?** O Globo, 2017. Disponível em: <https://glo.bo/2NK7Ddt>. Acesso em: 27 de abril de 2021.
- B. F. F. YANDRA, A. C. A. SILVA, J. G. SANTOS. **Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais**. *Internet&Sociedade*, N. 1/V. 1/FEVEREIRO DE 2020.
- BIONI, Bruno Ricardo. **A produção normativa a respeito da privacidade na economia da informação e do livre fluxo informacional transfronteiriço**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=575dc1140c7f1254> .Acesso em: 30/01/2022.
- BOTELHO, Marcos César. **A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**. *Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE)*, ISSN 2318-5732 – VOL. 8, N. 2, 2020.
- CASTRO, L. **A politização (necessária) do campo da infância e da adolescência**. *Psicologia Política*, [s. l.], v. 14, n. 7, 2008.
- CGI. BR. **Pesquisa Sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil: TIC kids online Brasil 2018**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/216370220191105/tic\\_kids\\_online\\_2018\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/216370220191105/tic_kids_online_2018_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 03/05/2021.
- DONEDA, Danilo. **Panorama histórico da proteção de dados pessoais**. In: BIONI, Bruno Ricardo *et al.* (Coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.
- HENRIQUES, Isabella; PIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. **A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes**. In: BIONI, Bruno Ricardo *et al.* (Coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MELO, Eduardo **Rezende**. **Crianças e adolescentes em situação de rua: direitos humanos e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. **Proteção de dados para além do consentimento: tendências de materialização**. In: BIONI, Bruno Ricardo *et al.* (Coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva *et al.* **O melhor interesse da criança: Um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PÉREZ, Beatriz Corsino; SILVA, Conceição Firmina. **“Fazer parte de tudo e Transformar o mundo” o que falam as crianças da favela Santa marta sobre sua participação e relação com os Adultos**. In: CASTRO, Lucia Rabello de (coord.). **Infâncias do sul global: experiências, pesquisa e teoria desde a Argentina e o Brasil**. - Salvador: EDUFBA, 2021.

PESTANA, Marcio. **Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais)**, p. 6. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf> Acessado em: 12/05/2021.

PINTO, M.; SARMENTO, M.J.(coords.) **As crianças: contextos e identidades**. Braga: Universidade do Minho, 1997.

QVORTRUP, Jens. **A volta do papel das crianças no contrato geracional**. Revista Brasileira de Educação, vol. 16, núm. 47, mayo-agosto, 2011, pp. 323-332 Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação Rio de Janeiro, 2011.

SANTANA, Wesley. **Apple ultrapassa a Amazon e volta a ser a marca mais valiosa do mundo**. CNN Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/01/26/apple-ultrapassa-a-amazon-e-volta-a-ser-a-marca-mais-valiosa-do-mundo>. Acessado em: 03/05/2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados**. In: DONEDA, Danilo *et al.* (Coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Embrião humano: Uma reflexão sobre bioética. **Revista Pensamento e Realidade**. Ano XI. nº 23.p. 56-70. São Paulo: Faculdade São Luiz/Loyola, 2008.

\_\_\_\_\_. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Ed. LTr, 1999.

\_\_\_\_\_. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997a.

VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: Estudo sobre as bases leis dos art. 7º e 11**. In: BIONI, Bruno Ricardo *et al.* (Coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

## **VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES NOS MEIOS DIGITAIS: DESAFIOS À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DE CIDADANIA**

**Marli Marlene Moraes da Costa<sup>1</sup>  
Nariel Diotto<sup>2</sup>**

**Sumário:** 1 Introdução; 2 As concepções de público e privado a partir da teoria feminista; 3 A aquisição dos direitos políticos pelas mulheres; 4 A condição das mulheres nos processos de participação política eleitoral: quando a violência atinge os meios digitais; 5 Considerações finais; Referências.

### **1 INTRODUÇÃO**

O processo de opressão da mulher foi construído ao longo de milênios, a história da humanidade demonstra que a figura feminina sempre ocupou uma situação inferior em relação à masculina. Para Aristóteles, as mulheres eram seres inferiores aos homens e destituídas de razão, emotivas e pouco racionais e organizadas, servis a procriação e afazeres domésticos e que deveriam ser educadas pelos maridos. Tal discurso, dois mil anos depois, também foi defendido por Rousseau. Nesse contexto, o presente estudo remete a uma discussão sobre a condição da mulher na história, a desigualdade de gênero a que estão submetidas, além dos hábitos sociais incompatíveis com direitos basilares, exteriorizados, principalmente, na esfera política.

A metodologia empregada na pesquisa é essencialmente exploratória e qualitativa. O objetivo geral é analisar a participação das mulheres na esfera pública, partindo do pressuposto da divisão sexual, para posteriormente, avaliar a sua participação política na sociedade contemporânea, notadamente após a eclosão das redes sociais. A primeira seção busca trabalhar com o conceito de divisão sexual, que tem mantido as mulheres na esfera privada, da

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC. E-mail: marlimmdacosta@gmail.com

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com Bolsa CAPES. Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Especialista em Ensino da Filosofia (UFPEL) e em Direito Constitucional (FCV). Bacharela em Direito pela UNICRUZ. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania & Políticas Públicas (PPGD / UNISC). E-mail: nariel.diotto@gmail.com

reprodução social e da domesticidade, por meio da “naturalização” de tarefas do cuidado como pertencentes, biologicamente, ao gênero feminino. Esse processo ocasionou a exclusão das mulheres da esfera pública e da produção, e ainda hoje possui os seus reflexos, diante dos muitos empecilhos que as mulheres ainda encontram quando buscam romper com esses padrões social e culturalmente estabelecidos.

A segunda seção aborda a inserção da mulher na política, que ocorreu a partir da reivindicação dos direitos pelas próprias mulheres, por meio dos movimentos feministas e sufragistas. Trata, principalmente, das reivindicações referentes ao voto no Brasil, que foram intensificadas após o período de 1920 e se tornaram uma realidade com a promulgação do Código Eleitoral de 1932. Mesmo com essa garantia, não eram todas as mulheres que poderiam votar e ser votadas, sempre persistiram as barreiras do poder patriarcal, ensejando que sucessivas legislações fossem criadas para mitigar essas desigualdades, as quais são demonstradas na seção em questão.

Na parte final do artigo, é exposto o contexto contemporâneo da participação política das mulheres, norteador por relações digitais, que muitas vezes intensificam as barreiras impostas às mulheres no exercício de seus direitos políticos, devido às ameaças e violações que estão frequentemente submetidas. Nesse sentido, muitas resistências ainda persistem, ao passo que as mulheres são as principais vítimas da violência política e acabam não participando dos pleitos eleitorais em iguais condições aos homens, o que influencia na democracia representativa e impede que, a partir de suas próprias experiências, deem voz às suas reivindicações. O estudo é de grande relevância para analisar quais são e como se articulam os principais fatores que contribuem para o silenciamento da voz das mulheres, a fim de promover a construção da igualdade entre os gêneros<sup>3</sup> em todos os âmbitos possíveis: político, social, cultural, econômico, entre outros.

## **2 AS CONCEPÇÕES DE PÚBLICO E PRIVADO A PARTIR DA TEORIA FEMINISTA**

A desigualdade entre mulheres e homens é um marco vigente na sociedade contemporânea, que possui raízes estruturais. Desde o nascimento da humanidade, a pluralidade dos povos conduziu para certa dominação masculina, em que os homens sustentavam o poder de comando e deliberavam sobre a família (MIGUEL; BIROLI, 2014).

---

<sup>3</sup> Ressalte-se que neste estudo, adota-se o termo gênero enquanto construção social, abrangendo tanto mulheres cis quanto trans.

Essa identidade foi passada do contexto familiar privado para o âmbito público, permitindo com que sistemas políticos se ampliassem a partir do gerenciamento masculino. Ao longo de muito tempo, conseqüentemente, a mulher foi repelida da presença efetiva nos espaços públicos, do exercício fora do âmbito doméstico e da oportunidade de desenvolvimento nas esferas de liderança, notadamente, no espaço político.

Primeiramente, é importante sinalizar um aspecto sociocultural preponderante nas relações humanas, que são as duas dimensões em que foi baseada a divisão sexual: a esfera pública e a esfera privada. As configurações desses espaços causaram uma divisão de lugares destinados para mulheres e homens, restando às mulheres a esfera privada, que guarda relação com a domesticidade, com a subserviência e com a naturalização das tarefas de cuidado. A forma convencional de organização familiar da sociedade contemporânea reflete essa dicotomia de público e privado, onde “[...] fundem-se casamento heterossexual monogâmico, amor romântico e cuidado com os filhos” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 34), acentuando a diferenciação de papéis destinados a cada gênero, principalmente no que se refere aos encargos das mulheres na esfera privada, entre os quais se destaca a responsabilidade pela criação dos filhos.

A problematização dessas duas esferas e suas configurações são de extrema importância para definir a divisão sexual: funções diferenciadas a depender do gênero, que tem como fundamento a naturalização de tarefas de cuidado e domesticidade como pertencentes, biologicamente, às mulheres. A vida em sociedade e a vida familiar foram construídas a partir dessa estruturação social, o que tende a intensificar ainda mais a reprodução de desigualdades. Esses arranjos socioculturais favorecem a “[...] reprodução da pobreza, da exploração e da marginalização das mulheres, do androcentrismo e das desigualdades de renda, no uso do tempo e nas garantias de respeito” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 34). A divisão sexual é um fator relevante na reprodução dessas desigualdades, ao passo que define e restringe o papel da mulher à esfera doméstica e privada, produzindo desvantagens e vulnerabilidades. Nesse sentido, mulheres possuem menos tempo e recursos para qualificação profissional, permanecendo dependentes, com rendas inferiores e, muitas vezes, com trabalhos desvalorizados e pouco remunerados.

Embora atualmente, as mulheres estejam inseridas em trabalhos que transcendem a esfera doméstica e de cuidado, desempenhando tarefas que foram, originariamente, desenvolvidas por homens (a exemplo de cargos eletivos, chefia de empresas, profissões jurídicas, etc.), a responsabilização pelo espaço privado e pelos cuidados domésticos ainda é considerada, de forma naturalizada, uma condição feminina. Esse processo ocasionou o que é

chamado de “dupla jornada” de trabalho, que acarreta a sobrecarga das mulheres e gera obstáculos para o seu pleno desenvolvimento, emancipação e participação na esfera pública. De acordo com Biroli (2018, p. 11):

[...] a vida doméstica, em um conjunto diferenciado de práticas que se estende da divisão sexual do trabalho à economia política dos afetos, da responsabilização desigual pelo cotidiano da vida a norma heterossexual, é desconsiderada como fator que define as possibilidades de atuação na vida pública.

A posição das mulheres na esfera privada, por muito tempo, foi naturalizada como pertencente a sua condição biológica. Contudo, deve ser destacado que isso não é natural, foram normas construídas culturalmente. Essa configuração de espaço público e espaço privado acabou tendo consequências para o tratamento desigual destinado às mulheres, tendo em vista que foram desvalorizadas socialmente, enquanto o homem foi reconhecido como o provedor e capaz de tomar as decisões. Essa dualidade entre o público e o privado constituiu a divisão sexual, hierarquizando os sujeitos e subjugando as mulheres.

Embora muitos avanços tenham ocorrido nos últimos anos em relação ao tratamento destinado às mulheres, ainda persiste uma cultura de subordinação, impregnada nos mais diversos aspectos sociais. Cultura que é exteriorizada por meio de discursos, condutas e até mesmo práticas sociais, que desconsideram e/ou são alheios ao caráter opressivo tão presente na vida das mulheres. Diante da identificação de relações de poder que norteiam a sociedade e influenciam, inclusive, na cultura de um povo, os movimentos e teorias feministas trouxeram a perspectiva de gênero para o debate, a fim de ressignificar o contexto social. De acordo com Biroli (2018, p. 9), nos últimos anos, a posição das mulheres e homens está se modificando, não apenas no Brasil, mas em várias partes do mundo, ocorrendo “[...] transformações na vivência e na compreensão dos papéis de gênero e das relações em que estes ganham realidade”, bem como, as características e os valores associados a cada um de seus termos.

Malgrado existam tentativas, principalmente das mulheres, visando romper com a configuração social e a cultura opressiva que hierarquiza não apenas os gêneros, mas variados grupos e minorias sociais, ainda prepondera um modelo de sociedade patriarcal. O sexismo é estrutural e define a sociedade em seus mais diversos aspectos. Ele está presente nas instituições, como a família, a religião, a escola e a mídia, sendo inclusive, reproduzido por estas instituições. Em uma sociedade em que são consolidadas hierarquias entre o masculino e o feminino, a realidade social e cultural deve ser analisada considerando suas complexidades, principalmente no que se refere ao efeito estruturante das relações sociais entre os homens e as mulheres. A construção de papéis diferenciados é baseada em normas sociais e valores morais arraigados no tempo, que atribuem a um sujeito a posição de inferioridade em relação a outro,

que se utiliza de seu poder de dominação como recurso maior para fazer valer sua supremacia. Nesse sentido, é necessário interpretar a estrutura e organização da sociedade com o objetivo de desarticular os pilares de sustentação da opressão.

Pensar na ressignificação da condição desigual em que vivem as mulheres é intensificar a promoção de ações que busquem a (re)construção dos papéis de gênero e, conseqüentemente, isso recai sobre o exercício do poder político, por meio de uma participação paritária em cargos eletivos. Cabe ressaltar que ações que visem a conscientização e sensibilização acerca da divisão sexual e seus efeitos são capazes de oportunizar mudanças e melhorias para todas as mulheres, de forma coletiva, além de contribuir para o enfrentamento da desigualdade. Para romper com esses padrões, é necessário um projeto feminista coletivo, interseccional e emancipatório, que vise a quebra de posturas e sistemas de dominação, que tanto reforçam privilégios masculinos e reproduzem opressões e violências contra as mulheres.

Nesse processo de rompimento com a cultura patriarcal, a participação das mulheres torna-se essencial, pois passam a ser agentes de transformação, inseridas no espaço público para dar voz às suas reivindicações, tomando como base as suas próprias experiências, principalmente aquelas em que demonstram a desigualdade que é originária de seu gênero. Por este viés, parte-se na seção seguinte, para a discussão acerca da conquista de direitos políticos pelas mulheres, e das modificações sociais que ocorreram em consequência desses direitos, levando em consideração o prevalente olhar masculinizado que ainda paira na sociedade vigente.

### **3 A AQUISIÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELAS MULHERES**

No decorrer da história, foram dispensados diversos tratamentos às mulheres, as quais nem sempre foram tratadas como sujeitos detentores de direitos. Historicamente, há cerca de 10-12 mil anos, existem relatos de uma sociedade matriarcal, que após uma luta de gênero, foi vencida pelo patriarcalismo. Alguns rastros da luta do gênero feminino indicam que “a forma como foi relido o pecado de Adão e Eva revela o trabalho de desmonte do matriarcado pelo patriarcado” (BOFF, 2018, p. 1)<sup>4</sup>, tornando a mulher eternamente amaldiçoada, um ser considerado inferior e suscetível ao pecado.

---

<sup>4</sup> Essa releitura foi apresentada por duas conhecidas teólogas feministas, Riane Eisler, na obra *Sex Myth and Politics of the Body: New Paths to Power and Love*, Harper San Francisco, de 1955, e Françoise Gange, na obra *Les dieux menteurs*, Paris, Editions Indigo-Côtes Femmes, de 1997 (BOFF, 2018, p. 1). Segundo estas duas autoras se realizou a uma espécie de processo de culpabilização das mulheres no esforço de consolidar o domínio patriarcal.

Já o “mito das Amazonas”, relata a existência de uma sociedade matriarcal composta por mulheres “filhas da união do sangrento deus da guerra Ares com a ninfa Harmonia, divindade da natureza”, as quais foram representadas como mulheres fortes e hábeis na arte da guerra e da sedução. O mito relata, ainda, que as Amazonas usavam os homens para serem fecundadas e depois os expulsavam ou os matavam, criando as desejadas meninas e entregando aos pais ou matando os meninos (BRANDÃO, 1991, p. 57).

Por outro lado, durante a Reforma (século XVI), a mitificação das mulheres na imaginação popular como “bruxas”, constituiu figuras que expurgam as fobias da época. As bruxas foram torturadas e queimadas para sinalizar os perigos de práticas e saberes ligados à natureza e à margem da Igreja, saberes herdados das tradições pagãs (ZORDAN, 2005). As bruxas, acusadas de adorar o demônio e perseguidas pelo Estado e pela Igreja, eram, em sua grande maioria, mulheres camponesas. O que explica, de certa forma, a indiferença e ausência dos registros históricos quanto a esse genocídio de mulheres, tendo em vista que “[...] a eliminação das bruxas das páginas da história contribuiu para banalizar sua eliminação física na fogueira, sugerindo que foi um fenômeno com o significado menor”. (FEDERICI, 2017, p. 290). o estereótipo criado em torno da bruxa, de mulher perversa, tornou um modelo daquilo que é socialmente inaceitável, principalmente por não corresponder aos padrões femininos esperados pela sociedade capitalista-patriarcal.

A literatura também seguiu padrões patriarcais. Ao observar atentamente a história, percebe-se que sempre houveram mulheres autoras, com protagonismo em decorrência ao meio e a época em que viveram. A leitura de *Reivindicação dos Direitos da Mulher* (1792), texto escrito por Mary Wollstonecraft (1759-1797) retrata, até hoje, elementos ainda tão presentes em sociedade, a exemplo da desigualdade de gênero no campo político e na educação, que ocasionaram a inferiorização das mulheres nas sociedades ocidentais. Como sugere a própria autora, a educação é imprescindível para romper com as estruturas que colocam as mulheres em posição de submissão e inferioridade em relação aos homens (ESTACHESKI; MEDEIROS, 2017). Sua filha, Mary Shelley (1797-1851), dedicada à literatura, criou as personagens Dr. Frankenstein e a sua Criatura, as quais são mundialmente conhecidas na atualidade, muito embora a obra tenha sido, inicialmente, publicada sem autoria, em decorrência do preconceito contra mulheres escritoras, notadamente, de histórias de terror. Nesse contexto, a vasta obra de Mary Shelley permaneceu mais de um século na obscuridade, envolta no espesso véu que a visão masculina da história tem imposto para tantas mulheres notáveis (QUEIROZ, 2014).

Durante o Renascimento, a doutrina da Igreja Católica mencionava que “a mulher seria um ser naturalmente inferior ao homem” (CELMER, 2015, p. 20), demonstrando o viés

extremamente patriarcal adotado pelos ensinamentos cristãos, que determinava um ideal de submissão feminina e exaltação da figura do homem. Para a manutenção do patriarcado até os dias hodiernos, “foi necessário organizar o poder paterno na família e apoiá-lo numa ideologia que enfatizasse uma hierarquia extrema entre os sexos, legitimando o exercício do poder masculino” (PETERSEN, 1999, p. 20). Nesse sentido, as relações familiares, dentro do âmbito privado e doméstico, auxiliaram no processo de continuidade das relações desiguais entre os gêneros, instituindo a divisão sexual que determina que o órgão sexual delimite as funções sociais.

Com os processos políticos não foi diferente, a invisibilidade dos direitos de participação política das mulheres, principalmente “o direito de votar e ser votada”, ocasionou a eclosão dos movimentos sufragistas. No século XIX, as reivindicações referentes aos direitos femininos começaram a surgir de maneira mais ampla e estruturada, com a criação de entidades coletivas e o surgimento de demandas uniformes, bem como de esforços teóricos para dar sustentação às cobranças políticas relacionadas à condição sociocultural das mulheres. Nesse cenário, conhecido como a primeira onda feminista, que perdurou até metade do século XX, as reivindicações estavam fortemente relacionadas aos direitos políticos femininos (direito de sufrágio) e a direitos sociais e econômicos, a exemplo do direito ao trabalho, à propriedade e à herança. Esse movimento refletiu rapidamente no contexto vivenciado pelas mulheres brasileiras e latino-americanas (TELES, 1999).

No contexto brasileiro, no início do século XX, o movimento feminista sufragista começou a se organizar, reunindo uma parcela expressiva de mulheres pertencentes às classes média e dominante. No ano de 1910, a professora Deolinda Dalho fundou o Partido Feminino Republicano, defendendo que os cargos públicos fossem abertos a todos os brasileiros, inclusive às mulheres. Em 1920, a professora Maria Lacerda de Moura e a bióloga Bertha Lutz fundaram a Liga para a Emancipação Internacional da Mulher, um grupo de estudos voltado à igualdade política das mulheres. Em 1922, surgiu a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, organizada por Bertha Lutz, impulsionando a luta pelo direito ao voto (TELES, 1999). Além disso, a Federação tinha por objetivo:

[...] promover a educação da mulher e elevar o nível de instrução feminina; proteger as mães e a infância; obter garantias legislativas e práticas para o trabalho feminino; auxiliar as boas iniciativas da mulher e orientá-la na escolha de uma profissão; estimular o espírito de sociabilidade e cooperação entre as mulheres e interessá-las pelas questões sociais e de alcance público; assegurar à mulher direitos políticos e preparação para o exercício inteligente desses direitos; estreitar os laços de amizade com os demais países americanos (TELES, 1999, p. 44).

Bertha Lutz e outras mulheres associadas à luta sufragista no Brasil geralmente pertenciam às classes média e alta, formando um grupo de mulheres altamente instruídas e com grande influência política. Em relação ao voto, houve uma grande campanha na imprensa e a busca de apoio de políticos. No Rio Grande do Norte, o presidente da província (cargo equivalente ao de governador) Juvenal Lamartine, aprovou uma lei que permitia o voto feminino e, no ano de 1927, registraram-se as primeiras eleitoras nesse estado. No ano de 1928, quinze mulheres votaram, contudo, esses votos não foram reconhecidos a nível federal, tendo em vista que a lei era vigente apenas no Rio Grande do Norte (TELES, 1999).

A luta dos movimentos feministas e sufragistas da primeira onda ocasionou a conquista do voto feminino por meio do código Eleitoral de 1932, que previu expressamente o direito ao voto das mulheres. No ano de 1934, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil reconheceu pela primeira vez no texto constitucional o direito ao voto das mulheres. Porém, o voto era obrigatório apenas para as mulheres que exercessem função pública remunerada. De acordo com Coelho (2020, p. 2):

A inserção da mulher no mercado de trabalho já ocorria, incrementada pelas primeiras fábricas e setor têxtil. Movimentos modernistas também incluíam a mulher nas artes, na literatura, no jornalismo, nas ciências e em algumas profissões liberais. O grande marco para cidadania da mulher no Brasil veio apenas na década de 30, com o Anteprojeto de Código Eleitoral de 1932, seguido da Constituição de 1934, construída na Era Vargas. O novo Código Eleitoral e a Constituição de 1934 garantiram direitos políticos e contemplaram o voto feminino. Permitiram que as mulheres ocupassem o espaço público com poder decisório manifestado pelo voto.

Entre os anos de 1932 e 1965, as mulheres ainda não haviam adquirido direitos equiparados aos dos homens na legislação. De formas variadas, tanto as constituições quanto as leis vigentes “[...] encontraram formas para deixar as mulheres sem renda própria em uma espécie de limbo” (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019, p. 9). A Constituição de 1946, por exemplo, em seu artigo 131, considerava como eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei. No entanto, o alistamento e o voto eram obrigatórios apenas para os homens e para as mulheres que trabalhavam (aquelas que recebiam alguma remuneração), enquanto para as mulheres que não trabalhavam o alistamento e voto eram voluntários. Isso só mudou em 1965, com a edição do Código Eleitoral que vigora até os dias de hoje. Por este viés, a voluntariedade pode ser considerada como uma “[...] forma disfarçada de deixar a decisão nas mãos do chefe da família, isto é, de não garantir às mulheres o direito de votar, caso seus maridos não autorizassem sua participação na vida política” (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019, p. 9).

Mesmo com a equiparação do voto feminino ao masculino, é importante sinalizar que a igualdade nos direitos políticos entre os gêneros não foi alcançada, até os dias de hoje. Quando

se trata do sufrágio universal, deve-se ter em mente que não se fala apenas do direito de votar, mas também de ser votado em igualdade de condições. E essa igualdade na participação política ainda não foi atingida pelas mulheres. No ano de 1997, a Lei n. 9.504 instituiu a cota de mulheres em partidos políticos, exigindo que nenhum dos sexos possua mais de 75% ou menos de 25% das vagas. O que representou um grande avanço, ao menos do ponto de vista formal da lei. Contudo, ainda existem candidaturas "laranja", apenas para cumprir a cota e, muitas mulheres, tem seus subsídios extirpados pelos partidos políticos para favorecer candidaturas masculinas.

Nos dias atuais, ainda preponderam hábitos incompatíveis com a emancipação das mulheres na política e nos espaços de poder, limitando a sua atuação nessa esfera diante de condicionantes pré-estabelecidas em virtude do gênero. Essa realidade é o reflexo do ambiente sociocultural em que as mulheres estão inseridas, norteado por relações desiguais de poder que ainda naturalizam a desigualdade. São muitas as influências que antigos hábitos exercem na realidade das mulheres e, muitas vezes, discursos machistas e misóginos reforçam ainda mais as desigualdades. Discursos que partem, inclusive, das instituições, das organizações partidárias e também partidos políticos, que deveriam proporcionar um ambiente inclusivo para as mulheres, mas acabam por reforçar a dominação masculina. Nesse sentido, é de extrema urgência reconhecer a influência que essas organizações exercem na formação dos ambientes políticos, “[...] uma vez que elas são o principal veículo para oferecer aos candidatos apoio financeiro, capacitação para as campanhas eleitorais, espaço na mídia, ajuda jurídica e contábil, além de medidas de auxílio focadas em candidaturas de grupos desfavorecidos” (ARAÚJO; SOUSA, 2020, p. 202).

Há de se ressaltar que quando não há a participação das mulheres de forma igualitária na política, intensifica-se a crise de representatividade, pois as mulheres dificilmente terão suas demandas colocadas em pauta, impedindo a concretização de políticas públicas voltadas ao seu gênero. Sua experiência empírica, notadamente daquelas inseridas nas práticas feministas, garante-lhes uma maior facilidade de identificar os processos que contribuem para a continuidade da opressão. A partir dessa percepção, tornam-se agentes ainda mais capazes de promover a mudança e a transformação, além de romper com os padrões sexuais previamente estabelecidos, que impõe às mulheres a prevalência na esfera privada.

Por este viés, na seção seguinte, adentra-se especificamente na condição das mulheres na política, levando-se em consideração todos esses aspectos de desigualdade que ainda legitimam a violência contra a mulher no espaço público, principalmente após o advento e

disseminação das redes sociais, a fim de verificar a efetiva participação e paridade no processo político eleitoral.

#### **4 A CONDIÇÃO DAS MULHERES NOS PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA ELEITORAL: QUANDO A VIOLÊNCIA ATINGE OS MEIOS DIGITAIS**

A sociedade contemporânea é marcada pelo desenvolvimento da tecnologia, pelo surgimento e acessibilidade da internet e pela grande proliferação de diversas redes sociais, instrumentos que diminuíram barreiras e aproximaram o diálogo entre pessoas das mais variadas partes do planeta. Diante da informatização da comunicação, vive-se a chamada *sociedade da informação* (WERTHEIN, 2000). A era digital permitiu maior acessibilidade ao conhecimento e à informação, possuindo a internet uma quantidade imensurável de conteúdo. Esse mundo diferenciado, marcado por relações digitais, também proporcionou uma discussão sobre a condição da mulher, tornando-se palco da discussão feminista e das mais variadas reivindicações do movimento.

A expressão *sociedade da informação* transformou-se rapidamente em uma espécie de jargão que define a sociedade contemporânea e globalizada. A expressão substituiu o conceito de sociedade pós-industrial e, intenta, demonstrar as transformações técnicas, organizacionais e administrativas ocorridas em uma sociedade que, anteriormente, estruturava-se por aspectos industriais e, hoje, ruma em direção à sociedade da informação (WERTHEIN, 2000). Nessa seara, a quantidade de informação que um indivíduo possui também é uma forma de mensurar o seu poder, ao passo que interfere não apenas na vida particular de um indivíduo, mas também na forma organizacional de toda a sociedade, em seus diferentes aspectos, seja no meio de trabalho, na política, no meio jurídico, enfim, nas mais variadas relações. Assim, a tecnologia dos meios de comunicação é um importante instrumento para a construção do conhecimento e, nas palavras de Castells (1999, p. 21), “a geração, processamento e transmissão de informação torna-se a principal fonte de produtividade e poder”. Conforme Pinheiro (2013, p. 45):

Na Era Digital, o instrumento de poder é a informação, não só recebida, mas refletida. A liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas pela capacidade de acesso à informação. Em vez de empresas, temos organizações moleculares, baseadas no Indivíduo. A mudança é constante e os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais. Sendo assim, o Direito Digital é, necessariamente, pragmático e costumeiro, baseado em estratégia jurídica e dinamismo.

Portanto, o comportamento humano, as formas de manifestação do pensamento e os próprios processos políticos e democráticos também passaram a adaptar-se às novas formas de comunicação, aos novos meios de difusão de ideias, bem como, aos mais atuais recursos tecnológicos e informáticos existentes. E é exatamente nesse cenário em que surgem muitos

discursos, desde aqueles que servem para reivindicar os direitos das mulheres, pautados pelos ideais feministas, até mesmo aqueles que denigrem a imagem das mesmas. De fato, as reivindicações feministas, que antes estavam limitadas dentro do espaço público – onde prevaleciam os interesses masculinos – ganharam um novo ambiente, capaz de informar e transformar a realidade vivida por muitas mulheres. A causa feminista proporcionou conhecimento dos direitos das mulheres, intensificou a busca pela igualdade de gênero, tratou do empoderamento feminino e da emancipação das mulheres e, ainda, escancarou as mais diversas formas de violações de sua dignidade. Mas ao mesmo tempo em que trouxe esses benefícios, também se tornou palco para os mais agressivos discursos de ódio e violações, principalmente contra aquelas mulheres que partem para o espaço público e ocupam cargos eletivos e de poder.

É notório que a era digital permitiu maior acessibilidade ao conhecimento e à informação, possuindo a internet uma quantidade imensurável de conteúdo. Esse mundo informatizado, marcado por relações digitais, também proporcionou uma ressignificação da própria democracia, diante da maior participação popular em debates político-sociais e processos decisórios. Contudo, há de se considerar o contexto sociocultural e econômico em que se inserem as democracias contemporâneas, onde a opressão de gênero adquire novos elementos. Diante da falta de participação igualitária na esfera pública e da consequente crise de representatividade, as mulheres são ainda mais invisibilizadas, tendo em vista que predominam os interesses do mercado em detrimento das lutas por igualdade, das políticas públicas e sociais e da garantia dos direitos humanos das mulheres (DIOTTO, et al, 2020).

Observa-se a dinâmica desse processo nas mídias digitais, uma vez que, ancoradas na força do capital que as mantém ativas, se resignam, muitas vezes, a transmitir os valores e as ideologias da parcela populacional detentora de grandes volumes de capital e de um local social privilegiado e masculinizado. Nesse sentido, as redes sociais se transformaram em ferramentas para o estabelecimento de um consenso de opinião pública, disseminando padrões e ideologias, que muitas vezes reforçam discriminações pré-existentes contra as mulheres e demais grupos vulnerabilizados, como as pessoas negras, LGBTQIA+, indígenas, entre outros.

Desta forma, não passa despercebida a influência das mídias sociais para a construção do cenário político contemporâneo, influência oriunda, especialmente, do espaço de potencial mobilização, que permite maior interação social. Contudo, longe de ser uma área imparcial, a internet é permeada pelo poder associado ao capital e ao patriarcado e, desse modo, as redes sociais também podem ser interpretadas como instrumentos de validação e proliferação de ideários e discursos alinhados com uma doutrina desfavorável às mulheres

É visível que a possibilidade de maior participação popular na política foi possibilitada – e facilitada - a partir da popularização do uso das tecnologias de informação e comunicação, o que contribui para a própria legitimidade do sistema democrático representativo brasileiro ao ampliar a participação popular na atuação estatal e abrir espaço para uma maior pluralidade social. Evidentemente, uma maior participação dos sujeitos em discussões virtuais colabora com a democracia, mas ao mesmo tempo, não há como garantir sua qualidade e diversidade, principalmente porque a tecnologia não está disponível para toda a população. Nesse contexto e, de forma antagônica, consolida-se também uma política antidemocrática, que reproduz discursos alinhados a interesses pessoais de uma pequena parcela da população.

É a partir deste contexto político e democrático que a participação contemporânea das mulheres na política deve ser revisitada. O exercício dos direitos políticos das mulheres pressupõe o direito ao voto e para além dele, também a sua participação nos espaços representativos como pressuposto para o fortalecimento da democracia. A representação das mulheres nas carreiras políticas, contudo, se depara com inúmeras barreiras, que resultam em uma complexidade de fatores relacionados ao exercício dos papéis sexuais esperado pela sociedade, com as estruturas familiares e vida pessoal, com as duplas jornadas de trabalho, com os discursos misóginos e que desqualificam intelectualmente em virtude do gênero, com as tentativas de impor às mulheres apenas os limites do espaço privado e da esfera reprodutiva, entre outros (COSTA; GONZATTI, 2019).

Um dos aspectos que tem se mostrado uma particularidade das candidaturas femininas, é o fato de que as mulheres buscam por maior formação acadêmica para se sentirem melhor preparadas para ocupar cargos políticos. As mulheres reconhecem que lhes serão exigidos maiores níveis de escolaridade e, também, sabem que terão suas capacidades e habilidades questionadas neste espaço que não é tradicionalmente seu. Além disso, outros fatores que são levados em consideração em uma pré-candidatura são: o tempo livre, o dinheiro e a rede de contatos (MIGUEL; BIROLI, 2014). Contudo, esses três requisitos básicos para conseguir apoio dentro dos partidos em busca da efetivação das campanhas políticas são, exatamente, os que são mais difíceis para as mulheres obterem. Araujo e Sousa (2020, p. 203) esclarecem que:

O tempo livre, a renda e a rede de contatos são características mais fáceis de serem atingidas pelo gênero masculino, haja vista a divisão sexual de trabalho e a condicionante das mulheres aos ambientes apolíticos e domésticos”, limitadores efetivos da rede de contatos que elas poderiam desenvolver caso estivessem ligadas aos ambientes administrativos ou de maiores rendimentos. Dessa forma, quanto mais a divisão sexual do trabalho incide na vida das mulheres, mais distantes elas estarão do sistema político [...]. Uma vez que há uma intersecção de vulnerabilidades decorrentes do gênero, condicionante direta de responsabilidade pelos trabalhos domésticos e aquelas decorrentes dos cuidados com familiares. Há também situações

que asseveram essa pré-disposição ao trabalho não remunerado, como a classe. Mulheres que ocupam camadas mais pobres da sociedade costumam ter trabalhos remunerados voltados a cuidado e a serviços domésticos, sobrecarregando-se em duas jornadas laborais de igual natureza, uma vez que a má remuneração no primeiro impossibilita a contratação de alguém para executar o segundo. Fecha-se um ciclo que condiciona a impossibilidade política: má remuneração, falta de tempo e inexistência de rede de contatos.

É nesse ponto que se inicia a primeira espécie de violência contra a mulher, que atinge contornos de violência simbólica. Conforme Bourdieu (2007), a violência simbólica descreve o processo em que se perpetuam e se impõem determinados valores culturais, possuindo efeitos de ordem psicológica. Na medida em que as mulheres são relegadas às esferas mais vulneráveis da sociedade, sendo constantemente marginalizadas, são vítimas da violência simbólica, que torna invisível os hábitos culturais incompatíveis com os direitos humanos das mulheres. A exclusão das mulheres da esfera pública e política é mais uma espécie de violência simbólica que, disfarçada de hábito cultural, acaba por reforçar as desigualdades de gênero. Nesse sentido, Pinho (2019, p. 4):

A violência simbólica contra as mulheres na política procuraria deslegitimá-las por meio de estereótipos de gênero que lhes negam competência na esfera política.[...] o tratamento negativo se converte em violência quando implica desrespeito fundamental à dignidade humana, como produzir e distribuir imagens altamente sexualizadas e pejorativas, usar as mídias sociais para incitar atos violentos, ou não reconhecer ou negar explicitamente a existência de uma mulher nos espaços políticos pelo simples fato de ser mulher.

Cabe salientar que tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas de atos violentos, seja na vida real ou no âmbito digital, que intentem influenciar o processo eleitoral ou manchar o mandato eletivo. Contudo, quando a vítima é uma mulher candidata ou já eleita, a forma de violência adquire novos contornos. Ao invés de serem atacadas em função dos seus posicionamentos políticos, são atacadas em decorrência do seu corpo, de estereótipos de gêneros, de exercerem ou não papéis sociais tradicionais, são frequentemente sexualizadas e desqualificadas intelectualmente, com o intuito de negar sua competência. A violência política contra as mulheres também se diferencia porque ela não parte apenas de setores da política como líderes da oposição, “[...] mas também da sociedade de maneira mais ampla, da família, dos amigos, da comunidade, de líderes religiosos, bem como da mídia, entre outros” (PINHO, 2019, p. 5).

Os discursos misóginos contra as mulheres, frequentemente disseminados nos meios digitais, também se tornaram cada vez mais frequentes. As redes sociais, que deveriam ser usados de forma a permitir um maior compartilhamento de informações, tem se tornado um campo fértil para a disseminação das mais ofensivas formas de violência política, fator que também tem se mostrado uma barreira para as candidaturas femininas, ao passo que as mulheres

são ainda mais violentadas em virtude de seu gênero. A violência contra as mulheres na política, muito além de atingir aquela que é alvo das agressões e de limitar a sua atuação, passa uma mensagem para todas as outras mulheres de que “[...] a esfera pública não é o seu lugar, e caso insistam em disputá-lo, sofrerão sanções por tal comportamento” (PINHO, 2019, p. 5). Nesse sentido, Pinho (2019, p. 8):

A ausência de mulheres em espaços de tomada de decisão contribui para a ideia de que a política não é um lugar destinado à participação feminina, elemento que, combinado a expressões de violência política que menosprezam as mulheres que possuem atuação política, perfaz um quadro que desincentiva outras mulheres a construir uma carreira política. Durante o processo que golpeou a presidenta Dilma Rousseff, mas também nas últimas campanhas presidenciais, que contaram com mulheres na disputa, as representações na mídia e nas redes sociais apresentaram conteúdos sexistas que foram muito além da mera disputa política. Dilma, que já sofria com processo de deslegitimação de sua imagem enquanto presidenta desde que assumiu o mandato, em 2011, passou a receber ataques misóginos da pior espécie que a descreviam como desequilibrada e mobilizavam conteúdo sexual violento. Situações que expuseram uma violência bastante específica, cometida contra uma mulher com o objetivo de mostrar que ela, e as mulheres de maneira mais ampla, não seriam qualificadas para o exercício da política.

Ao se traçar o perfil dos políticos eleitos, há um padrão que prevalece no Brasil. A maior parte dos políticos eleitos no atual mandato eleitoral (2019-2022) são indivíduos das classes dominantes e privilegiadas da sociedade, com o seguinte perfil: homens, brancos, casados e com ensino superior completo, com a média de idade entre 55 a 59 anos (PUGLIERO, 2018). Há um grande distanciamento desses padrões do perfil da população eleitoral, formado por maioria negra (54,9%), mulheres (52,5%), solteiros (59,6%) e boa parte sem completar o ensino fundamental (25,84%), o que reforça a teoria que há na sociedade um perfil político ideal que se perpetua nos pleitos eleitorais. Já em relação às mulheres, embora componham a maior parte do eleitorado, sendo 52,5% dos votantes, ocupam apenas 15% das cadeiras do Congresso Nacional, o que significa dizer que 77,43 milhões de eleitores são representadas apenas por 290 mulheres em um universo de 1790 escolhidos (ARAUJO; SOUSA, 2020).

O Brasil está longe de alcançar uma democracia representativa, “haja vista que seus espaços de poder não estão condicionados a um alcance proporcional de êxito por indivíduos que compõem os mais diversos espaços sociais” (ARAUJO; SOUSA, 2020, p. 210), principalmente as mulheres. Alguns fatores as influenciam e impactam de maneira desigual, pois elas deparam-se com um fenômeno de socialização que leva ao seu desencorajamento, uma vez que a educação basilar do gênero feminino é voltada especificamente às atividades privadas e apolíticas. Durante a campanha eleitoral, os principais fatores que desestimulam as mulheres na busca dos cargos eletivos são: a indisponibilidade de tempo, a falta de apoio dos partidos, o risco de violência e/ou discriminação, cada vez mais comuns e o acesso às redes de apoio

estratégico de campanha. É visível que a divisão sexual em muito contribuiu para isso, sendo essencial o estabelecimento de uma educação e uma cultura que rompa com esses padrões e que busquem direitos equânimes de participação política.

Dessa forma, percebe-se que a participação das mulheres na política, embora seja essencial para a democracia, encontra muitas barreiras em virtude do gênero. Os meios digitais são a mais nociva forma de propagação da violência, pois não há um controle no tráfego das informações, o que ocasiona sua disseminação de forma extremamente rápida. Além disso, as diversas violações sofridas pelas mulheres, que não acontecem por posições políticas contrárias, mas sim, por violências psicológicas e morais contra sua dignidade pessoal, acabam por afastá-las desses espaços de poder. O que afeta o próprio sentido de cidadania, pois no espaço político, democrático e representativo, as mulheres tornam-se agentes da mudança, liderando ações capazes de ressignificar a *status* social de grupos minoritários que, assim como elas, sentem no cotidiano a desigualdade que lhes foi imposta. Para romper com as barreiras sociais, que acabam impedindo a emancipação e autonomia das mulheres, a promoção da participação política feminina é essencial para a reconstrução da própria cidadania. Dessa forma, será possível incluir mulheres em um espaço que lhe foi negado, mas que é seu por direito: o espaço público e político.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mudar conceitos e hábitos estabelecidos há muito tempo não é uma tarefa simples, vai muito além de (re)significar paradigmas, mas sim, estabelecer novas crenças e convicções que possam ser difundidas em sociedade. É necessário estar ciente de que toda mudança encontra resistência: admitir que mulheres tenham voz, que pertençam ao espaço público, que não estejam limitadas à submissão da esfera doméstica e reprodutiva, exercendo funções sexuais previamente estabelecidas, embora pareça um direito óbvio e inerente à sociedade moderna, encontra muita recusa por indivíduos que acreditam na dominação masculina e na prevalência de valores patriarcais.

Por esta razão, o estudo de temas referentes a gênero e ao espaço destinado às mulheres é de crucial importância para definir quais são e como se articulam as formas de dominação das mulheres, os meios de opressão e silenciamento das demandas específicas do gênero. Muito além de definir legislações que garantam a igualdade formal às mulheres, é necessário que a igualdade material seja conquistada, por meio da (re)construção dos papéis de gênero em sociedade, do rompimento com a cultura opressiva, e da adoção de meios que garantam a

inclusão da mulher no espaço público, que é o lugar onde a mulher passa a ter voz para reivindicar seus direitos.

Para que exista uma transformação significativa nos espaços políticos, é imprescindível uma mudança estrutural na forma de organização da sociedade, a fim de dar visibilidade aos grupos minoritários e fortalecer as suas demandas, que possuem pouca representatividade nos locais de poder. Por estarem em situação de vulnerabilidade, esses grupos precisam de políticas específicas, como cotas para acesso à universidade, cargos políticos e cargos institucionais. Enquanto predominarem estruturas sexistas, racistas e hegemônicas, o perfil dos políticos eleitos continuará sendo o mesmo, extremamente excludente, dificultando assim que a massa populacional realmente tenha voz e decisão para a construção da sociedade.

O regime democrático brasileiro é orientado por uma cidadania abstrata, que induz a uma ideia de igualdade formal diante da lei e do próprio exercício político, independentemente das diferenças e pluralidades existentes. Contudo, a limitação do espaço político quanto aos grupos sociais vulnerabilizados, demonstrada a partir de seu afastamento dos centros de poder político, é a maior prova da sub-representação e das ausências nos espaços de poder. A sociedade, a política e as instituições ainda permanecem seguindo a lógica sexista e patriarcal, onde as decisões públicas são tomadas pelos homens, pertencentes a um perfil determinado e hegemônico.

Enquanto as mulheres ficarem à margem da cidadania e participação política, será inviável o exercício pleno dos direitos sociais e políticos, cerceando-as dos processos decisórios e impedindo a garantia da igualdade entre os gêneros. A divisão sexual é o principal fator que implica no afastamento da política, pois resulta numa sobrecarga de trabalho para a mulher (visto que a ela somam-se as responsabilidades pelas demandas domésticas com as demandas do cargo político), além de prevalecerem estereótipos de gênero que desqualificam as mulheres. Além dessa barreira social, que interfere no tempo investido em referidas funções, as mulheres tem menos credibilidade pública, pois foram os homens que estiverem relacionados com o exercício de funções políticas desde os primórdios das sociedades. Desta forma, são muitas as barreiras impostas às mulheres, que só poderão ser cruzadas por meio de um trabalho coletivo, que vise a emancipação das mulheres e que enfrente as desigualdades tão presentes no seio da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Neiva; SOUSA, Karen Roberta M. de. Paridade de gênero na política brasileira e a política de cotas. In: DIOTTO, Nariel et. al. (Orgs.). **Estudos de gênero e feminismos na sociedade contemporânea: diálogos interdisciplinares**. Cruz Alta: Ilustração, 2020.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOFF, Leonardo. Como o patriarcado desmantelou o matriarcado. **Carta Maior**, 15 fev. 2018. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Sociedade-e-Cultura/Como-o-patriarcado-desmantelou-o-matriarcado/52/39379>. Acesso em: 27 out. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRANDÃO, Junito. **Dicionário mítico etimológico da mitologia e da religião grega**. Petrópolis: Vozes, 1991.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**, vol. 3. São Paulo: Paz e terra, 1999.

CELMER, Elisa Girotti. **Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a lei 11.340/06**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2015.

COELHO, Renata. A evolução jurídica da cidadania da mulher brasileira: breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana. **Procuradoria Geral da República**. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidadaniadamulherbrasileira\\_RenataCoelho.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidadaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf). Acesso em: 17 nov. 2021.

COSTA, Marli Marlene Moraes; GONZATTI, Renata Maria. O “teto de cristal” das mulheres na política: uma breve análise sobre o financiamento eleitoral e as recentes alterações legislativas In: **Gênero e resistência: memórias do II encontro de pesquisa por/de/sobre mulheres**. 1 ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

DIOTTO, Nariel. et. al. **Feminismos, Gênero e Desigualdades: perspectivas contemporâneas**. Cruz Alta: Ilustração, 2020.

ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet Estacheski; MEDEIROS, Talita Gonçalves de. A atualidade da obra de Mary Wollstonecraft. **Revista Estudos Feministas**, v. 25, n. 1, Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p375>. Acesso em: 27 out. 2021.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. **Revista Sociologia Política**, v. 27, n. 70, 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 nov. 2021.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

PETERSEN, Áurea. Discutindo o uso da categoria gênero e as teorias que respaldam estudos de gênero. In: STREY, Marlene et. al. **Gênero por escrito**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHO, Tássia Rabelo de. Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 2. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/3L8QwtCMJYN7xktYqSQsbXJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 nov. 2021.

PUGLIERO, Fernanda. **A demografia do Congresso: Notícias e análises sobre os fatos mais relevantes do Brasil**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-demografia-do-congresso/a-45817200>. Acesso em: 17 nov. 2021.

QUEIROZ, Clara. Dossier: história, história das mulheres, história do gênero. Produção e transmissão do conhecimento histórico. **Ex aequo**, ISSN 0874-5560, n. 30, Lisboa, 2014. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0874-55602014000200005](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602014000200005). Acesso em: 17 nov. 2021.

TELES, Maria Amelia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 2, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos Direitos das Mulheres**. São Paulo: EDIPRO, 2015.

ZORDAN, Paola Basso Menna Barreto Gomes. Bruxas: figuras de poder. **Revista Estudos Feministas**, 2005, v. 13, n. 2, pp.331-341, ISSN 0104-026X. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2005000200006>. Acesso em: 17 nov. 2021.

## AS DIFERENÇAS IDENTITÁRIAS E O COLONIALISMO DE DADOS NA SOCIEDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: OS DISCURSOS DE ÓDIO E A ALTERNATIVA DA INTERSUBJETIVIDADE FRATERNA

**Fabiano Hartmann Peixoto<sup>1</sup>**  
**João Sergio dos Santos Soares Pereira<sup>2</sup>**

**Sumário:** 1 Introdução; 2 A sociedade algorítmica, a era *onlife* e a alteração do fluxo comunicacional; 3 A liberdade de expressão e o colonialismo de dados na sociedade digital; 4 A intersubjetividade fraterna e o uso virtuoso da Inteligência Artificial; 5 Considerações finais; Referências.

### 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo principal investigar de que forma o campo autônomo da fraternidade pode auxiliar na redução das polarizações comunicacionais modernas, considerando os discursos de ódio, estigmatizações, fomentados, em perspectiva, por algoritmos de *machine learning* perfilizadores (*profiling standard*), moduladores de comportamentos e colonizadores de dados.

Em que medida a fraternidade auxilia na construção cooperativa e intersubjetiva de mitigação ou redução das polarizações advindas dos discursos de ódio e câmaras de eco, no atual contexto da sociedade da informação em rede e da Inteligência Artificial (IA)?

É preciso destacar, logo de início, que a tecnologia<sup>3</sup>, em si própria, não carrega valores bons ou ruins. Máquinas fazem parte do processo evolutivo da espécie humana, há décadas. É o uso (e desenvolvimento) dela que é passível de avaliação e observação, uma vez que é o ser humano que a empreende, molda e nivela. Extremamente útil e funcional, na grande maioria das vezes em que é aplicada, em determinados contextos, por outro lado, pode oferecer riscos.

---

<sup>1</sup> Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – FD/UnB e do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília – PPGD/UnB. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília, com bolsa Capes. Líder do Grupo de Pesquisa certificado pelo CNPq DR. IA – Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. E-mail: fabiano\_hp@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutorando em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito Constitucional Pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP-DF). Especialista em Direito Público e Privado pela EMERJ e Direito e Advocacia Pública pela UERJ e PGE-RJ. Assessor de Órgão Julgador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: josh.sergio@uol.com.br

<sup>3</sup> Para fins deste artigo tecnologia é um conjunto de instrumentos, métodos e técnicas que guardam relação com as inovações hodiernas advindas do mundo digital, seja a partir da Internet, dispositivos conectados, digitalização, automação ou a Inteligência Artificial.

Porém, eles são inerentes às sociedades modernas. O que devemos discutir é onde os benefícios os superam, a fim de que façamos escolhas estratégicas, visualizando extrair potencialidades.

Ademais, é na reflexão bem elaborada, discussão respeitosa, consideração policontextual e multidiversificada das visões de mundo que o conhecimento floresce. Não negamos tais fatos. Ao revés. A partir do debate valoroso de ideias, devemos nos esforçar para construir as pontes para a busca de hipóteses que empreendam o modelo de Estado que elegemos para reger nossas vidas: o Democrático de Direito. Para tanto, apostar em discursos de ódio, polarizações, xenofobismos e autoritarismos não condiz com o planejamento virtuoso estampado em nossa Constituição da República.

Assim, o primeiro item, de caráter mais geral, explicita a atual sociedade algorítmica, suas características, a digitalização da vida e algumas de suas consequências, dentre as quais, a alteração do fluxo comunicacional, exponencialmente rápido, fluido e, em muitas vezes, sem priorizações de importância e reflexões, uma das hipóteses de utilização do artifício da homogeneização do pensamento.

Posteriormente, passamos a nos ocupar da liberdade de expressão e, em contraste, a modulação de comportamentos que possíveis estigmatizações acarretam pela criação das chamadas “câmaras de eco”, a partir de polarizações negativistas. O último tópico visa analisar e identificar como a categoria da fraternidade, conjugada aos conhecimentos adquiridos sobre Inteligência Artificial, pode auxiliar para a mitigação do problema de pesquisa proposto.

Para tanto, utilizamos a metodologia jurídica-descritiva quanto à sociedade digital contemporânea e suas características; pesquisa exploratória, a fim de análise do estado da arte relativo ao direito da liberdade de expressão (conceito e limites) e a polarização/colonização de dados, na era digital. Igualmente, valemo-nos da pesquisa crítica/propositiva, a partir de revisão bibliográfica (artigos, livros, relatórios e documentos oficiais existentes sobre o tema), a fim de aferir a confirmação ou refutabilidade de hipóteses (método hipotético-dedutivo).

Apostar na fraternidade, com o auxílio virtuoso da tecnologia, afastados da insensibilidade do viés da visualização do outro enquanto um “inimigo”, sem possibilidades de intersubjetividades, é um dos caminhos efetivos que podem nos elevar enquanto seres humanos e nos realocar aos objetivos que elegemos como norteadores da República Federativa do nosso País.

## 2 A SOCIEDADE ALGORÍTMICA, A ERA *ONLIFE* E A ALTERAÇÃO DO FLUXO COMUNICACIONAL

Não restam mais dúvidas de que estamos imersos em uma realidade digital, uma sociedade algorítmica, a era *on life* (HOFFMANN-RIEM, 2021), onde nossos corpos parecem estar acoplados, a todo o tempo, à dispositivos eletrônicos, em uma junção biopsicológica interrelacional (SCHWAB, 2016). Desempenhamos as atividades mais básicas, como obter informações, descobrir como está o tempo lá fora, a maneira como chegaremos mais rápido ao trabalho ou, até mesmo, gastar horas em mídias sociais que nos fornecem ‘alegrias’ momentâneas de dopamina cerebral por meio da tecnologia.

Há uma rede materializada pelas bases e estruturas de computadores, programas, sensores, objetos e mecanismos de coleta, processamento e tratamento de dados, em todos os espaços comunicacionais. As sociedades contemporâneas guardam a marca da complexidade. A noção de Estado moderno, identidades e conformações sociais ganharam novos contornos, não a partir da tecnologia ou artefatos isoladamente considerados, mas sim dos usos sociais e políticos que damos a eles. As ações sociais conformam as estruturas sociais (CASTELLS, 2015), que não mais se revelam com aspectos tão somente locais ou regionalizados de interação, mas também transnacionais, diante do fenômeno da globalização.

A comunicação se tornou imediata, sem fronteiras, líquida (BAUMAN, 2001, p. 8-9). Há décadas os especialistas em tecnologia vêm desenvolvendo estudos relacionados ao treinamento da máquina, até que se atingiu uma escala de computação e de dados suficientes para desenvolver máquinas inteligentes (RUSSEL; NORWIG, 2004, p.3). A busca se referia a tentar organizar, de maneira racional, grandes quantidades de dados.

Na atualidade, o grande desenvolvimento se deu pelo fato de que a máquina detém do que precisa para aprender: grandes bancos de dados (*big data*), de modo que os processa e aprende com eles, num desenvolvimento cíclico e contínuo. Não por acaso empresas como Amazon e google são reconhecidas como umas das maiores do mundo.

O desenvolvimento de camadas, redes de comunicações cibernéticas, advém de diversas técnicas intermediadas por subcampos tais como: *natural language systems, machine learning, simulation of senses, neural networks, computer gamer, expert systems, robotics* (CERKA; GRIGIENÈ; SIRBIKYTÈ, 2015, p. 377). Tornou-se comum que arquiteturas

tecnológicas contemporâneas se utilizem de métodos de Inteligência Artificial (IA)<sup>4</sup> que congregam o acúmulo de experiências, a partir de uma base de dados previamente fornecida ou alcançada, capaz de decidir e se orientar pela experiência acumulada (MCGINNIS; PEARCE, 2014).

Interações das mais significativas emergem no Estado Global. Já no final da década de 1990, Castells (1999, p. 43-45) partia da convicção de que entrávamos em um mundo multicultural e interdependente, que só poderá ser entendido e transformado por uma perspectiva que reúna identidade cultural, sistemas de redes globais e políticas multidimensionais (uma “cultura da virtualidade real”). Trata-se de um capitalismo informacional global, uma rede de conexões entre agentes econômicos que tem a capacidade de funcionar como uma unidade em tempo real, em escala planetária. São a partir desses fluxos globais que a ciência, tecnologia e informação são organizadas, com a transnacionalidade entre os mercados de bens e serviços.

Mas, nada disso teria sido possível sem o advento da Internet. É ela que rompe noções básicas de tempo e espaço, permitindo o que há pouco tempo seria inimaginável: a interligação imediata, real, de culturas entre pessoas por todo o mundo. Alterou o modo de se viver, restando inegável que o surgimento das novas formas de comunicação em rede aumentou as oportunidades de mudança social e exposição de opiniões, a depender da cognição do indivíduo. As pessoas estão expostas, a cada segundo, a uma infinidade de informações, diante da ampliação dos dados disponíveis (BECERRA, 2018, p. 15-22).

De forma objetiva, a rede de computadores interconectados recebe a designação de Internet (*interconnected net*). Ela se configura como uma estrutura, um sistema global de redes de computadores interligados que utilizam um conjunto próprio de protocolos (*Internet Protocol Suite ou TCP/IP*) com o propósito de servir, progressivamente, usuários no mundo inteiro.

Assim, arquiteturas tecnológicas, plataformas, *smartphones*, *laptops* foram se revelando enquanto estruturas que monopolizam nossa atenção. Não há mais rotina que não as incluam. Ao se comunicarem conseguem se localizar através de endereços IP que se encontram distribuídos em lotes por todos os Países. São os chamados DNS (*Domain Name System*), sistema de servidores distribuídos pelo mundo, que compõem um grande banco de dados que

---

<sup>4</sup> A IA é associada à reprodução artificial da capacidade de organizar informações para uma solução aceitável de um problema, ramo da ciência da computação que busca, com interação multidisciplinar, a reprodução parcial de ações cognitivas tipicamente humanas (HARTMANN PEIXOTO, 2020a, p.17-18).

relacionam todos os nomes de domínio ao seu respectivo endereço de IP, permitindo que os computadores se localizem na rede (DeNARDIS; MUSIANI, 2016, p. 4-7).

O Ciberespaço, como chama Lessig (2006), amplia as conexões humanas, porém é um ambiente diferenciado, peculiar, e requer atenção especial: afinal, as informações com os dados sobre o comportamento e o perfil de usuários é o capital das plataformas e arquiteturas digitais. Por meio delas, grandes conglomerados econômicos, sociais e governamentais se utilizam dos fluxos comunicacionais a fim de realizar prognósticos para os mais diversos fins, sobretudo, comerciais (de caráter econômico) e classificatórios.

Nesse sentido, é possível afirmar que o conceito de Internet em Rede possibilita a interação entre diversas pessoas, meios e informações, independentemente da figura física do usuário, pela via da conexão entre plataformas, objetos e possibilidades ilimitadas inseridas nessa sociedade multifacetária.

Não obstante, as complexidades não advêm do artefato em si, mas sim das diversas áreas, usos e valores que a sociedade o atribui. Ou seja: a era *onlife*, automatizada, revela desafios, dependendo de nós, enquanto comunidade, atribuir os usos que conferimos à tecnologia. Como exemplo, temos as habitações digitalizadas (casas que, por meio da conexão de dispositivos, comunicam-se intermitentemente, captando dados como imagens, temperatura, localização, com a oferta de utilidades para os seres humanos), automóveis autônomos, agricultura de precisão (o uso da tecnologia no campo, por meio da análise e coleta de dados, pode gerar economias no processo de distribuição, venda e descarte de alimentos), além da utilização de sensores e hardwares de alta velocidade de conexão, na área de formulação de políticas públicas, como alertas sobre falhas na sinalização de trânsito, vazamentos de água e esgoto em determinado trecho até a detecção de locais que indiquem maior possibilidade de deslizamento de terra (THIERER, 2015, p. 12-16).

Assim, as arquiteturas tecnológicas, programas de aplicação, algoritmos podem ensejar usos e desenvolvimentos distintos, de acordo com o propósito humano, com a possibilidade de intervenção na sociedade. Tais implicações devem ser consideradas, uma vez que há diversos relatos contemporâneos sinalizando vieses e heurísticas do pensamento que atuam com base em simplificações e generalizações equivocadas que podem gerar decisões discriminatórias, racistas<sup>5</sup>, discursos e conteúdos violentos, extremistas e de ódio. Os *datasets* viciados replicam erros.

---

<sup>5</sup> Na seara judicial, o caso mais citado e conhecido de utilização de algoritmo, códigos e variáveis equivocados é o sistema COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*) sistema americano que, inicialmente, foi desenvolvido para o monitoramento de presídios, porém depois passou a avaliar os riscos de

Enquanto objeto dessa pesquisa, pontuamos uma dessas implicações relacionada à liberdade de expressão e a modulação de comportamentos, conforme observaremos no próximo item, ressaltando que relatórios especializados<sup>6</sup> indicam que governos e grupos privados se utilizam do ambiente das plataformas e arquiteturas digitais como instrumento de vigilância, monitoramento, propagação de discursos de ódio, moderação de conteúdo<sup>7</sup>, perfilizações, pela aproximação algorítmica, fomentando a violação de direitos fundamentais e a homogeneização do pensamento.

### **3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O COLONIALISMO DE DADOS NA SOCIEDADE DIGITAL**

Trataremos, neste item, do direito fundamental à liberdade de expressão em nosso País, correlacionando-o aos seus limites, a fim de avaliar as ocorrências contemporâneas de polarizações negativas à pluralidade inerente ao regime democrático, por meio do que se convencionou chamar de “colonialismo de dados”.

O plano valorativo traçado por nossa Constituição sobreleva a amplitude de direitos liberais, sociais, humanos, fundamentais. Tais direitos são fruto de longo período de lutas e debates históricos. A razão para respeitá-los deveria estar no âmago ético e moral dos cidadãos.

Com efeito, conhecer nossa história é fundamental para respeitá-la. Nos dias atuais, expressar opiniões, palavras, ideias pode ser reconhecido como algo natural. Porém, forçoso observar que a Constituição não detinha o papel primordial que hoje, teoricamente, reconhecemos nas sociedades. As ordens sociais se pautavam no uso da força, em líderes religiosos, poderes reais e regras morais, antes da formação do processo civilizatório pautado na racionalidade, até o ideário em que cada um deveria renunciar a sua liberdade e individualidade, em prol do todo e do bem comum.

O Direito, na antiguidade clássica e Idade Média, na maioria das vezes, era reconhecido como fenômeno de ordem sagrada, enquanto, a partir do renascimento (movimento que representou uma rejeição ao espírito da Idade Média), ocorre um processo de dessacralização que passa a ser visto como reconstrução, pela razão, das regras de convivência.

---

reincidência de criminosos, demonstrando soluções discriminatórias em relação às pessoas negras e minorias étnicas. Vide: ESTADO de Wisconsin v. Eric L. Loomis n. 2015AP157/CR. Suprema Corte de Wisconsin. Decisão: 13 jul. 2016. **FindLaw for legal Professionals**. Minnesota. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/wi-supreme-court/1742124.html> Acesso em: 30 dez.2021.

<sup>6</sup> Vide, como exemplo: FREEDOM HOUSE/FREEDOM HOUSE, 2019.

<sup>7</sup> Para aprofundar os questionamentos sobre a moderação ou não do conteúdo na Internet, vale a leitura de CELESTE, 2019.

A dimensão de Constituição que temos no presente advém da modernidade, tributária do Iluminismo e das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, ocorridas, primordialmente, na Inglaterra e França, com a superação do Estado absolutista e o desenvolvimento gradual da economia capitalista (SARMENTO; SOUZA NETO, 2017, p. 69). Afinal, o Estado de Direito se altera em razão dos paradigmas sociais, não é um conceito estático. Ao revés. Ganha as facetas do Estado liberal, social, democrático, de acordo com os elementos institucionais do Poder e suas variáveis (como a divisão de Poderes, independência dos Tribunais, legalidade, proteção do indivíduo em face de atos dos poderes públicos, proteção de minorias em relação a maiorias transitórias, dentre outras).

Os três pilares de desenvolvimento do constitucionalismo moderno se revelam a partir (1) da ideia de que os governantes também devem se submeter a uma ordem racional e estável, com a conseqüente contenção de seus poderes; (2) da ampla proteção e garantia de direitos individuais, inicialmente observados como negativos, ou de primeira dimensão, oponíveis ao Estado, perpassando-se, a partir do chamado “Estado Social”, a direitos prestacionais e (3) a necessidade de legitimação do governo, por meio da representação democrática (FERNANDES, 2019, p. 33). Em paralelo, ampliam-se as atribuições estatais com a mudança de perspectiva quanto à concepção de Constituição, provida de força normativa (PEREIRA, 2021, p. 42 e 54).

Percebemos que direitos libertários formam a base de nossas lutas, quando o direito recebe influências determinantes de concepções valorativas, que buscam a superar o entendimento puramente positivista, com o gradual reconhecimento dos direitos fundamentais, tanto para o Estado como para os particulares, que se confrontam com as diretrizes e os limites expressos nesses próprios direitos. Direitos de liberdade, como o de opinião, expressão e consciência devem ser sempre considerados, respeitados e exercidos dentro da legalidade constitucional previamente reconhecida.

Balkin (2008) afirma que um sistema de liberdade de expressão depende não apenas da mera ausência de censura do estado, mas também em uma infraestrutura que inclui os tipos de mídia e instituições de conhecimento, criação e divulgação disponíveis, além das oportunidades que estão disponíveis para as pessoas construírem, usarem e se associarem a essas tecnologias, uma vez que o que torna a Internet tão vibrante e especial é que muitas pessoas diferentes conseguem se comunicar (além de que nem tudo se trata política ou questões públicas, abrindo-se, ainda, o *design* para diversos aplicativos, serviços e conteúdo). O autor aponta, assim, que as novas tecnologias oferecem aos cidadãos comuns uma vasta gama de novas oportunidades

de falar, criar e publicar, descentralizando o controle sobre a cultura, a produção de informação e o acesso à audiência de massa. Transcende-se o Estado-Nação.<sup>8</sup>

No Brasil, porém, o período de ditadura interconectou, sem maiores distinções ontológicas, o jurídico com o político, econômico, social e cultural. Impunha-se a “lei e ordem”, sem maiores debates populares, priorizando-se os interesses de um grupo de pessoas militarizadas, detentoras do poder e da “soberania”, ainda que sob custos altos de eliminação e barbárie, assemelhando-se ao que Achille Mbembe descreve como Necropolítica, na base da instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações (MBEMBE, 2019, p.10-11).

Com o intuito da redemocratização, a Constituição de 1988 trouxe uma pluralidade de programas normativos, direitos individuais e liberdades públicas (dentre eles, a liberdade de expressão<sup>9</sup>), interesses sociais, econômicos, coletivos e difusos, ao longo de mais de duzentos artigos que tratam dos mais diversos aspectos da vida, no que a fez ser classificada de analítica e dirigente. Expressa-se, assim, o que se entende pelo constitucionalismo democrático brasileiro.

Diante de tamanha efervescência pluralista e diversificação valorativa constitucional, não seria natural que os indivíduos conseguissem exercer a sua dignidade de forma ampla, com o devido respeito e consideração, empatia, fraternidade<sup>10</sup>? O constitucionalismo democrático brasileiro não teria assegurado, suficientemente, direitos liberais e sociais? Mas, então, por quais razões ouvimos e sentimos, sob o pálio de um Estado de Direito, distorções a favor de elementos antidemocráticos, neonazistas, xenofóbicos, autoritários e com requintes de ódio e belicosidade, no cenário da vida pública? Estariam eles albergados na própria noção de democracia, liberdade de pensamento e expressão? A rota trilhada e o caminho que chegamos é condizente ao Estado Democrático de Direito, de contenção dos abusos do Poder e defesa dos direitos e garantias fundamentais?

---

<sup>8</sup> Em texto mais recente sobre o questionamento se seria interessante ou não regular as mídias sociais, Balkin ressalta a importância que elas adquiriram enquanto esfera pública digital de promoção do princípio da liberdade de expressão (democracia política, cultural e difusoras de conhecimento), ressaltando que o objetivo da regulamentação deve ser dar às empresas de mídias incentivos para assumirem suas responsabilidades adequadas nessa esfera pública digital, a partir de instituições intermediárias confiáveis (BALKIN, 2020a, p.95-96). Em outro texto, o autor ressalta que as empresas digitais deveriam permitir que os reguladores do governo inspecionassem seus algoritmos para fins de aplicação e verificação se estão cumprindo as leis de concorrência, privacidade e obrigações de proteção do consumidor (BALKIN, 2020b, p. 33).

<sup>9</sup> O direito de se expressar de forma livre guarda conotação histórica extremamente relevante, uma vez que consta da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (artigos 10º e 11), da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da ONU (artigo 19) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - artigo 13). Na Constituição de 1988, é garantido em diversos dispositivos, a exemplo do artigo 5º, incisos IV, V, VIII, IX, X, XIV e artigo 220 (capítulo V do Título VIII sobre a comunicação social).

<sup>10</sup> O conceito de fraternidade será desenvolvido em item posterior deste artigo.

Conforme explicitamos, na sociedade digital que estamos imersos, o fenômeno da efemeridade, rapidez, liquidez e pouca reflexão quanto às palavras, dados e “informações” que nos chegam a todo o momento, pelos mais diversos meios (relembrando que, na contemporaneidade experimentamos a interrelação direta entre o biológico, o físico e o digital), conduz, por vezes, à insensatez e equívocos de raciocínio<sup>11</sup>, a partir de métodos de modulação que já foram estudados, há décadas, pela psicologia comportamental<sup>12</sup>.

Não que as polarizações e equívocos sejam uma característica advinda da virtualização da vida. Arroubos à democracia, o ideal de soberania da “lei e ordem”, ou, o “Brasil acima de tudo”, custe o que custar, com a distinção entre ‘amigo’ e ‘inimigo’, respaldados pelo sofrimento psíquico da mercantilização das relações sociais, revelam descompromissos expressos a um regime democrático de direitos fundamentais e valores básicos condizentes à liberdade e igualdade, por grupos desrespeitosos e descompromissados com a dignidade humana *off* ou *online*.

Stanley assenta que um dos principais motes para o pensamento autoritário é exatamente esse ponto: a divisão “nós” e “eles”, a política do inimigo, medo e descrença no outro, com a desumanização segmentária de grupos étnicos, religiosos ou raciais, com base em elementos que se congregam, tais como: o aniquilamento do senso comum da história, com a criação de um passado mítico, fantasioso e glorioso; a desintegração da realidade; a naturalização de uma hierarquia de valor entre os seres humanos (“nós” somos produtores; “eles” são parasitas); a propaganda política que oculta os reais objetivos e dissemina falsas acusações e afirmações, inclusive pela via das redes sociais; o discurso de desvalorização da educação, especialização e linguagem, buscando solapar a credibilidade das instituições que abrigam vozes independentes de dissenso (STANLEY, 2020, p. 11-18; 111-126).

---

<sup>11</sup> Inimizades e anti-fraternidade são expostas, a cada dia, por discursos degenerativos, arbitrários, não condizentes com a realidade, em um permanente exílio espacial e temporal. Uma das principais rachaduras do constitucionalismo contemporâneo brasileiro se revela sob esse ponto: a ideia de simplicidade, binarismo e dissonâncias cognitivas. Inexistiriam pensamentos que pudessem ser validados, a não ser aquele que cremos ser o correto. Por mais absurdo que ele seja.

<sup>12</sup> Nenhum ser humano ou qualquer inteligência artificial está puramente livre do enviesamento. Todos possuem suas limitações. O desenvolvimento intelectual do ser humano percorre caminhos evolutivos por meio do foco em armazenamento de energia e, para tanto, desenvolve sistema rápido de respostas padrão, ao mesmo tempo em que é possível efetivar processamento da informação de forma mais reflexiva, se estimulado (o denominado sistema 2). Consequentemente, um processo cognitivo inato é a busca por atalhos mentais, isto é, a prática de heurísticas – estratégia cognitiva que, basicamente, filtra (ignora) parte do todo de uma informação, possibilitando uma tomada de decisão mais rápida e econômica (sistema 1), evitando a fadiga mental. Assim, é de extrema relevância que saibamos que há assuntos, questões e debates que não devem ser apenas tomados de forma simplistas, mas refletidas, com o esforço do intelecto possível. Sobre o tema, vide: KAHNEMAN, 2012, revisado por obra mais recente: KAHNEMAN; SIBONY; SUNSTEIN, 2021.

A homogeneidade se revela enquanto unidade, identificação do “povo” com seu líder, por meio do sentimento de pertencimento ao mesmo grupo, fortalecendo vínculos culturais e as câmaras de eco que se revelam pelas mesmas ideias, bases ideológicas e rejeição à diversidade.

Tal movimento de ódio ao ‘outro’ se intensifica pela via comunicacional da internet, redes sociais, uma vez que, atualmente, fornecemos nossos dados pessoais para uma infinidade de programas, aplicativos, games, plataformas em geral. À medida que pesquisamos, esboçamos nossos sentimentos, alegrias, medos, ânsias e desejos, revelamos nossa identidade, criamos (e deixamos criarem) nossa personalidade e autorizamos, implicitamente, a edição de perfis, por correlações algorítmicas. Informações ganham grande importância em uma economia de vigilância (ZUBOFF, 2019, p. 87-90), em que usuários são transformados em produtos rentáveis.

As correlações que criam os perfis são usadas para fins mercadológicos de colonização<sup>13</sup>, pela via dos rastros digitais. Não são avaliadas as causalidades e nem mesmo ofertadas chances de diálogo intersubjetivo quanto aos dados coletados. Lembramos, inclusive, que, conforme afirma BURT (2017), sistemas de IA baseados em regras devem atender requisitos básicos para o público, tais como: uma descrição técnica do modelo, por um lado, e inteligível às pessoas sem conhecimento metodológico, por outro; a informação de onde vêm os dados, a partir de que e para quantos recursos são selecionados; quais as decisões que o modelo produz, as consequências de um falso positivo ou uma omissão (o que auxilia na lógica da explicabilidade algorítmica) e fornecer uma lista de benefícios do processamento automatizado versus as desvantagens existentes e já reconhecidas.

A perfilização e a aproximação algorítmica de valores homogêneos e similares revelam a ausência ou diminuição da autodeterminação informativa. Google, Facebook, tecnicamente, não vendem os dados, mas sim algo mais substancial: o poder de nos influenciar, uma vez que guardam nossas informações a fim de que mostrem a nós anúncios, com a previsão de nossos comportamentos. Se há algo mais valioso que o dinheiro, é o Poder. Pessoas e instituições poderosas podem fazer pensar, realizar coisas e, não apenas age sobre os seres humanos, mas os constrói, transformando mentalidades e sensibilidades. Conforme LUKES

---

<sup>13</sup> “A colonialidade se apresenta como a imposição de modelos de pensamento, de agenciamentos, de comportamentos que negam ou desvalorizam epistemes, modos de aprender e conhecer das comunidades e sociedades não ricas, também expulsa do que deve ser considerado normal à ideia de autonomia, de busca por caminhos diferentes, de toda tentativa daqueles que fogem aos interesses da economia e das suas principais corporações (...) em uma sociedade baseada em dados, a colonialidade de poder é realizada e amplificada também por meio de dados e das suas tecnologias de tratamento” (AMADEU DA SILVA, 2021, p.36).

(2005), o poder promove um sistema que produz desejos em pessoas que vão ao encontro de seus próprios interesses.

Conhecedores tantos dos benefícios da comunicação rápida, eficiente e assertiva, em contextos de ampliação da liberdade de ideias e expressões, também nos compete ponderar as nocividades contemporâneas narradas e buscar a diminuição de tais aproximações nocivas. Devemos buscar alguma via de possibilidade da promoção de correções democráticas. Não buscamos uma “sociotecnocracia” em que não precisaríamos expressar nossas crenças e valores, pois nossos dados comportamentais já fariam isso por nós, deixando que outros (quem? sob quais fundamentos e propósitos?) apresentem nossa *persona* digital, a seu tempo e modo. Proporemos, assim, no próximo item, algumas vias propedêuticas de solução, pela própria via tecnológica da Inteligência Artificial virtuosa, ou seja, baseada em ambientes nutridos pela categoria da intersubjetividade fraterna.

#### **4 A INTERSUBJETIVIDADE FRATERNA E O USO VIRTUOSO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Até o momento observamos realidades de desenvolvimento e usos tecnológicos descompromissados com os planos normativo, deontológico e ético. Em todo o mundo, uma das maiores preocupações no trato com as plataformas, redes sociais, automações e Inteligência Artificial é a necessidade de que governos, indústria e academia dominem e planejam ações estratégicas de convergência ética para as aplicações<sup>14</sup>.

Questões de eticidade norteiam a discussão da privacidade, discriminação, vigilância, controle, ausência de transparência e, na dimensão da intersubjetividade, o campo epistemológico da fraternidade. A relação é imanente: enquanto a ética diria: o que deveríamos fazer? A fraternidade explicitaria que devemos resgatar a consideração e respeito pelo próximo.

No campo da tecnologia, qualquer tentativa de uso virtuoso, sólido, sustentável e responsável se aproxima da necessidade de inclusão de etapas éticas para a verificação, validação, segurança e controle de mecanismos que operem com decisões automatizadas e afastamento de erros algorítmicos identificáveis. Conforme afirmam Russel, Dewey e Tegmark (2016) a demanda ética não se relaciona à moralismos, pessoalidades e subjetivismos

---

<sup>14</sup> Embora não haja um acordo sobre o que seria um conceito de ética da IA, é possível visualizar diversas experiências internacionais e multilaterais que congregam os principais desafios, diretrizes, princípios, propósitos e parâmetros a serem seguidos em projetos, desenvolvimento e uso que se voltem às novas tecnologias. A temática é analisada ao longo do Volume 5 da Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial, na obra *Inteligência Artificial e Direito: Convergência Ética e Estratégica*, de autoria do Professor Fabiano Hartmann. Vide: HARTMANN PEIXOTO, 2020b.

individuais, mas sim etapas objetivas de desenvolvimento das técnicas inerentes à tecnologia, a ser verificada e validada por protocolos de segurança, com controle humano.

Nessa perspectiva, a ética demanda a centralidade do ser humano no processo de comando dos sistemas inteligentes artificiais. Discute-se a imprescindibilidade da supervisão humana, a responsabilização das pessoas que desenvolveram os programas, designers, fornecedores, controladores e até mesmo de que forma a tecnologia pode vir a promover a erosão da autodeterminação dos indivíduos. Os questionamentos são de extrema relevância e não devem ser subestimados.

Não obstante, diante do cenário de complexidades aumentadas pelo advento da modernidade apresentado nos itens anteriores e constatando a centralidade que deve ter a pessoa no desenvolvimento e uso das etapas éticas das novas tecnologias imersas na sociedade, percebe-se que há algo de profundo desalinhamento valorativo na condição humana. Hannah Arendt (2007, p. 62) já denunciava que a dificuldade de convívio nas sociedades de massa não se relacionava ao número de cidadãos, mas sim à incapacidade de relacionamento harmônico na pluralidade e heterogeneidade, pressupostos das sociedades contemporâneas.

Na época em que o uso do termo informação, em contextos políticos, tem sido, muitas vezes, equivalente a propaganda, e travamos guerras informacionais, enquanto batalha do século XXI (embora não se trate de um tipo específico de guerra, mas, como afirma Yuk Hui, 2021, um desentendimento permanente), é intuitivo que devemos nos reportar a processos concretos de harmonia social, a partir do dever de guarda com o próximo, promovendo o afastamento do excessivo individualismo e a indiferença (BAUMAN, 2017). Devemos resgatar o papel de cidadão digital, a partir de uma autodeterminação democrática, pautada nos valores eleitos pela nossa Constituição para gerir a nossa vida enquanto comunidade.

Um desses valores, de extrema relevância, fulcral para a existência humana (assim como para o é a convergência ética para as novas tecnologias), é a fraternidade, enquanto princípio e categoria contida no preâmbulo de nossa Constituição<sup>15</sup>. Os representantes do povo, reunidos, ao instituir o Estado Democrático, tomaram o desígnio de constituir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

O Direito Fraternal também conduz ao entendimento de que não é possível se chegar à unidade sem antes passar pelas pluralidades (BRITTO, 2007, p. 98-100) e consideração do

---

<sup>15</sup> Mais do que inclusão social, a integração comunitária deve se dar a partir da categoria jurídico-constitucional da fraternidade, preocupada para além de ações distributivas no plano de gastos públicos, com o efetivo pluralismo em que todos são responsáveis por todos, em uma relação de potencialidades simétricas. Revela o olhar para o outro e para todos, ao exercermos direitos (BARZOTTO, 2021).

outro (enquanto ‘irmão’ na existência), a partir da dialética entre individualidade (direitos subjetivos) e a dimensão coletiva a que todos nós estamos inseridos enquanto necessidade do convívio social.

Deixemos claro que a intersubjetividade, o diálogo fraterno não é algo utópico, inalcançável. Diferenças não devem ser tratadas como problemas invencíveis de solução, algo que se pretende extirpar, extinguir do campo social. Tal, aliás, é inviável, uma vez que as sociedades contemporâneas se revelam como hipercomplexas, como já apontado, onde o dissenso faz parte até mesmo do eixo constitucional democrático.

Pensar diferente, ter interesses diversos, é algo que faz parte do espaço público e privado. Liberdades são reveladoras de um momento de republicanismo democrático. Não devemos imaginar que o ‘problema’ é a diversidade do pensamento e da expressão da consciência, mas sim a inobservância de que só se produz consenso a partir do dissenso. Ademais, o consenso de hoje possivelmente se revelará como primeiro passo para um dissenso do amanhã. Portanto, o que devemos praticar é a fraternidade compreensiva de que o outro pode ter algo a acrescentar, complementar, modificar em nossas vidas.

Mas, como poderia a IA ajudar nesse propósito? Por meio de seu uso virtuoso, robusto, sólido. Tendo em vista que o seu uso e desenvolvimento, até o momento, depende do obrar humano, é preciso empreender eticamente, com conteúdos substanciais alinhados aos direitos, objetivos e princípios constitucionais que norteiam a pragmática. Para tanto, enquanto condição de possibilidade, como visto, é preciso solidificar a categoria da fraternidade.

Protótipos, softwares, algoritmos utilizados em modelos de IA advém de etapas que precisam ser devidamente validadas, testadas, a partir de critérios que consigam identificar o mau uso de seus domínios. Agrupamentos indesejados de pessoas, classificações desconhecidas e sem consentimento informado, modulações comportamentais são alguns exemplos que devem ser identificados. Tal pode ser realizado por programas que utilizam a IA de forma ética, virtuosa.

Com efeito, reconhecido os abusos de cooptação dos dados, formação de perfis classificatórios, com a polarização incisiva de grupos homogêneos que, por vezes, disseminam suas visões de mundo como sendo a única existente, sob o pálio de um suposto direito à liberdade de expressão abstrato, nos diversos meios de comunicação em massa (jornais, televisão, redes sociais), a primeira proposta, formulada a partir da própria tecnologia, utilizada de forma virtuosa, é a promoção de um genuíno diálogo baseado na fraternidade, ou

seja, na comunicação considerativa, respeitosa, contrária à insurreição deontológica, normativa, imposta pelo cariz constitucional que se pauta na defesa da dignidade humana.

A junção assertiva entre Inteligência Artificial (que possibilita a identificação de padrões em um conjunto considerável de dados e expõe as correlações existentes) e a intersubjetividade fraterna pode vir a funcionar como um real antídoto ao ódio, beligerância e intolerância. Afinal, é possível nos utilizarmos das tecnologias a nosso favor, afastando erros que conduzem à estigmatizações de comunidades.

Sob essa perspectiva, a abertura ao espaço intersubjetivamente partilhado ganha a premissa de conscientização do nosso papel enquanto participantes sociais ativos dos cenários que podem estar sendo conduzidos por correlações algorítmicas nocivas, violadoras dos direitos fundamentais básicos que nos propusemos a observar. Ou seja: é a partir da visualização do outro, do próximo enquanto ser humano, como nós mesmos, que conseguimos tomar posição diante das múltiplas ofertas de atos de fala e assumir obrigações ilocucionárias, a partir do Direito concebido enquanto sistema de ação.

A inclusão do outro (HABERMAS, 2018), a partir da diferença, deve ser um planejamento estatal contínuo (e de todos nós enquanto comunidade fraterna), pela formulação de políticas públicas inclusivas, igualmente no cenário digital. Formulemos “códigos” educativos, sinalizadores dos riscos inerentes à navegação cibernética. Regulações desse tipo não seguem a lógica *command and control*, inefetivas nesses ambientes, mas, provavelmente, pelas vias do *soft law*, a partir de *sandboxes* de testabilidade.

Uma segunda proposta inerente à intersubjetividade possível a partir da fraternidade, com o intercâmbio do desenvolvimento e uso virtuoso da tecnologia, aposta, igualmente, no resgate da cidadania digital, mas de forma antecedente pela criação de um “código educacional” multidisciplinar (que congregue os mais diferentes espaços de discussão, por grupos heterogêneos), no início da formulação dos programas, arquétipos, termos de usos e serviços. Tal se dá, pois, ao mencionarmos a ideia de “cidadania”, segundo as concepções mais clássicas, pensamos na proteção de direitos ou como ter o direito a ter direitos, em uma espécie de educação para a reivindicação ou refundação deles. É a partir da educação para com os direitos que se fez possível, ao longo do tempo, a construção civil, social e política, da cidadania que só flui a partir do momento em que desenvolvimento a concepção fraterna ilocucionária.

A educação popular promove a genuína informação e a ascensão das lutas pelo reconhecimento de direitos e a saída da inércia pela violação deles. Precisamos fomentar um código educacional, de representatividade substancial, multidisciplinar, ao desenvolver

soluções tecnológicas que afetam a sociedade. Avaliações, transparência, cooperação de equipes diversas podem vir a gerar o que o ser humano partilha de mais duradouro e sustentável para qualquer tipo de relação: a confiança.

Com propriedade, COHEN (2012) assenta a importância da consideração do cidadão usuário destinatário das arquiteturas pelos formuladores de políticas, o que revela que há um pacto mínimo de consideração do outro quando são pensadas. Necessário observar a necessidade de o governo não ficar à margem durante o processo, desempenhando o papel na formação dos processos de governança, de forma a distribuir a responsabilidade de maneira adequada. Porém, o modelo geral para cooperação público / privado deixa em aberto a questão dos valores específicos que o processo deve implementar.

A autora, assim, indica, enquanto florescimento humano na sociedade da informação em rede, o requisito da transparência operacional (informações adequadas sobre como a rede, seus artefatos e protocolos constituintes funcionam e acesso aos processos em que os padrões são projetados) e intervenções regulatórias que busquem encorajar o desenho de projetos sociais de plataformas de rede que lembrem aos usuários das escolhas a serem feitas, com a incorporação de feedbacks. Essas intervenções teriam o condão de fomentar um “código educacional” ao usuário: lembretes de que o *design* técnico é objeto de política e um importante domínio de escolha ética e moral, que deve se pautar no princípio indispensável da fraternidade para a construção da cultura do consenso (FONSECA; BRITO; VERONESE, 2021, p. 11), embora reconheça a diferença, o diverso, o desigual como pressuposto.

Criadores de arquiteturas de automações e IA, plataformas, termos de uso, devem acautelar o fomento à educação multidisciplinar, com a participação dos agentes, equipes diversificadas, governo e indústria, desde o início da concepção de um projeto tecnológico ou arquétipo digital (*by design*). Uma luta liderada pela sociedade civil para inscrever os direitos humanos na infraestrutura da Internet como uma instância de *design* de baixo para cima (MILAN; TEM OEVER, 2017).

Instâncias de fomento de consideração e *design* intersubjetivos em sua base de construção, desenvolvimento e uso, corroboram ideais de reconhecimento recíproco, irmandade, empatia e joga luz sob os excluídos, diferentes, minorias transitórias que necessitam de proteção e reafirmação de seu espaço na sociedade algorítmica *onlife*. É a base da cooperação e *accountability* que se espera. Afinal, como afirma WALKER (2021, p. 77), controlar as entradas de dados (pela eleição de “n” deveres jurídicos correspondentes) pode ser equivalente a controlar a saída dos modelos. Afinal, o que o homem que programou o algoritmo,

redigiu os termos de uso, compõe o *Oversight Board* do Facebook (espécie de comitê de supervisão que tem o intuito de auxiliar a plataforma em questões envolvendo remoção de conteúdo) entende por justiça? Sob quais condições?

O ser humano que dita as regras, assim, necessita estar ciente e consciente de sua posição e consequência de suas escolhas, enquanto indivíduo pertencente à dinâmica de sua história social, jurídica e política, o que acarreta o reconhecimento dos três princípios construtores dessa sociedade, lembrados por Josiane Veronese e Geralda Magella: a liberdade, a igualdade e a fraternidade, este último que nos remete às relações entre pares ou entre irmãos, ou, no seu contrário, conforme se pode lembrar na clássica lição de Caim e Abel (2020, p. 17 e 23).

Na área técnica, embora a matemática e as ciências exatas sejam as bases para o desenvolvimento tecnológico, as soluções de IA, por vezes produtoras de automações perfilizadores, em dados contextos, são projetadas por pessoas, ainda que se fale em aprendizado de máquina, uma vez que esse aprendizado se realiza por experiência dos algoritmos em um *dataset* que é produto das relações humanas (HARTMANN PEIXOTO; MARTINS DA SILVA, 2019, p. 102).

É nesse sentido que uma terceira proposta é bem exposta por Oliveira (2021) a fim de especificar os benefícios que a IA pode alcançar no monitoramento das mídias sociais (ou seja, no processo de estruturação de dados com um propósito claro de transformar dados em conhecimento a fim de alcance da intersubjetividade fraterna). Etapas como coleta, armazenamento, classificação, adição de informações e análise de menções *online* públicas são requeridas. Diante de um volume substancial de dados não-estruturados, é a IA que pode vir a promover verdadeiros benefícios na varredura de informações e mineração do que é relevante.

As atividades de monitoramento se desenvolvem antes, durante e depois, a partir de elementos elucidativos como a polarização (identificação do sentimento da menção do usuário que geralmente é dividido entre positivo, negativo e neutro), pela via de aplicação das Redes Neurais Artificiais (RNA) e aprendizagem por reforço que promovem um *feedback* para o sistema, o tagueamento (agrupamento de menções em determinados temas ou assuntos), com a utilização da RNA para o reconhecimento de padrões e agrupamentos ao longo da análise competitiva baseada em um aprendizado não-supervisionado, o que torna mais fácil identificar quando um determinado assunto estiver em alta nas publicações realizadas pelos usuários e, por fim, especificação de que tipo de conteúdo se trata *a posteriori* (OLIVEIRA, 2021, p. 9-10).

Percebemos, assim, o potencial de desenvolvimento e uso virtuosos da IA e novas tecnologias, nesse cenário, alinhada à categoria da fraternidade, ética e justiça substancial que devem nortear as atividades e condutas humanas.

Constatamos por essa pesquisa que a Internet, as redes sociais, as plataformas, por vezes, se utilizam de modulações comportamentais, induções e aproximações que permitiram que as tecnologias esposassem valores antidemocráticos, a partir de condutas sociais reprováveis. É preciso engajar as pessoas, uma vez que o Poder é relacional.

É preciso resistir, de forma sustentável e duradoura, fazendo com que aqueles que serão afetados pelas decisões se reconheçam também como seus autores. Não é possível, em um Estado de Direito, sobrelevar e privilegiar os argumentos e ideais de um grupo, sem ofertar poderes de influência a ser reconhecido ao grupo divergente. Liberdades de expressões devem ser concretizadas sob o palco da possibilidade de oferta de as razões plurais, dentro do escopo de legitimidade democrática, serem consideradas e não descartadas pela via algorítmica ou pela estrutura das plataformas. Esperamos ter ofertado contribuições efetivas para que, ao menos, seja possível o início das imprescindíveis reflexões sobre o tema.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É extremamente dificultoso ofertar conclusões sobre controvérsias que estão em ebulição no cotidiano. O poderio das arquiteturas tecnológicas, a liberdade de expressão, seus benefícios e limites e o contexto de beligerância brasileira são algumas dessas questões tormentosas.

A complexidade, inerente às sociedades modernas, foi ampliada a partir do *locus* cibernético em rede. Modelos apoiados em um arranjo comunicativo que promovem a participação dos atores sociais enquanto parceiros, membros de uma comunidade fraterna, igualitária e empática, interligam Direito legítimo e democracia. Questionamentos e reflexões são necessárias quando alçamos antipatias, discursos de ódio, xenofobias, discriminações e, a partir de algoritmos, conseguimos nos isolar em espaços virtuais que nos afastam, ainda mais, de uma base de racionalidade ilocucionária de intersubjetividades.

No Brasil, País de modernidade tardia e periférica em que a maioria dos direitos estampados na Constituição são acessíveis, concretamente, a uma pequena parcela da população economicamente incluída, os excluídos ainda são estigmatizados e rebaixados à inimigos por meio de uma polarização social artificial que dificulta o caráter intersubjetivo dos direitos fundamentais que lhes deveriam ser reconhecidos.

Um pressuposto da intersubjetividade fraterna se revela na promoção de um “código educacional” democrático enquanto direito à comunicação, a partir da seleção entre os diferentes programas e grupos, com igualdade de tratamento, não se podendo admitir a injusta limitação da liberdade e a lesão da dignidade humana, sob o pálio de um suposto direito de expressão absoluto, sem contextualizações.

A cidadania digital, enquanto elemento de responsabilidade e de princípio, revela que veículos que promovem as interconexões de arquiteturas na Internet devem operar *ex-ante, by design*, desde a concepção das plataformas e termos, durante e após, com a discussão inerente a como incluir os diversos segmentos sociais interessados no debate, uma vez que a participação democrática é discursiva.

É preciso promover a consideração simétrica de todos os interessados, a partir da conscientização e educação democrática, já no ambiente analógico, pela via de inclusão e visualização do outro enquanto irmão fraterno da realidade, com o resgate do controle de nossos dados, a partir da autodeterminação informativa, no ambiente digital. Respeito, aceitação, reconhecimento dos envolvidos e afetados não é uma utopia ou profecia irrealizável. Conforme nos informa POHLE; HÖSL; KNIEP (2016) na Alemanha, por exemplo, o campo da política de internet é composto por uma infinidade de atores estatais e não estatais, incluindo uma grande comunidade de ativistas, ONGs, acadêmicos, agências federais, associações empresariais, membros de partidos políticos ('Netzpolitiker') e ministérios.

A modernização exige o pluralismo ideológico na sociedade, com o afastamento de ideários identitários de ódio e beligerância. Quando ele não for garantido, devemos nos utilizar das normas constitucionais democraticamente instituídas enquanto pretensão de correção, a partir da vontade comum dos membros de uma comunidade associativa que se autocompreende intersubjetivamente.

A conjugação respeitosa da perspectiva de cada um com a de todos, constitui os pressupostos comunicativos de um discurso ampliado, no qual todos tomem posição em vista às pretensões de validade viáveis ao modelo normativo democrático vigente. Lutemos por uma comunidade mais humanizada, em rede de cooperação educativa de afastamento da falta de alteridade e discursos de ódio, com a promoção pressuposta da fraternidade, auxiliada pelo uso virtuoso de modelos tecnológicos assertivos e compassados à dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

- AMADEU DA SILVEIRA, Sérgio. A hipótese do colonialismo de dados e o neoliberalismo. *In: CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; AMADEU DA SILVEIRA, Sérgio (orgs.). Colonialismo de dados.* São Paulo: Autonomia Literária, 2021.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana.** 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BALKIN, Jack M. How to Regulate (and Not Regulate) Social Media, **Journal of Free Speech Law** 71 (2021), Knight Institute Occasional Paper Series, No. 1 (March 25, 2020), Yale Law School, Public Law Research Paper Forthcoming, 2020a.
- BALKIN, Jack M. The Fiduciary Model of Privacy: Responding to David E. Pozen & Lina M. Khan, A Skeptical View of Information Fiduciaries, **Harvard Law Review**, 2020b, Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2020/10/the-fiduciary-model-of-privacy/> Acesso em 09 nov. 2021.
- BALKIN, Jack M. The future of free expression in a digital age, **Pepperdine Law Rev.**, v.36, p.427, 2008.
- BARZOTTO, Luciane Cardoso. Dez pontos sobre vacina contra a Covid-19 e relação de trabalho. **Consultor Jurídico**, publicação de 26 de janeiro de 2021, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-26/luciane-barzotto-dez-pontos-vacina-relacao-trabalho> Acesso em: 30 dez. 2021.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro, Zahar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos a nossa porta.** Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BECERRA, Jairo et al. **Derecho y Big Data.** Bogotá: Universidad Católica de Colombia, 2018.
- BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional.** Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- BURT, A. (2017), Is there a 'right to explanation' for machine learning in the GDPR? **IAPP**, Jun 1, 2017. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/is-there-a-right-to-explanation-for-machine-learning-in-the-gdpr/>. Acesso em 24 jan. 2022.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação.** São Paulo: Paz e Terra, 2015.
- CELESTE, Edoardo. **Digital constitutionalism: a new systematic theorisation.** International Review of Law, Computers and Technology, v.33, n.1, 2019.
- CERKA, Paulius; GRIGIENÈ, Jurgita; SIRBIKYTÈ, Gintarè. Liability for damages caused by Artificial Intelligence. **Computer law & Security Review**, Elsevier, v. 31, n. 3, p. 376-389, jun, 2015, p. 377.
- COHEN, Julie E. **Configuring the network Citizen**, 2012, Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/803/> Acesso em 08 dez. 2021.

DeNARDIS, Laura; MUSIANI, Francesca. Governance by Infrastructure. *In*: MUSIANI, Francesca; COGBRUN, Derrick L.; DeNARDIS, Laura; LEVINSON, Nanette S. (Orgs.). **The turn to Infrastructure on Internet Governance**. London: Palgrave MacMillan, 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 11.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FONSECA, Reynaldo Soares da; BRITO, Rafaela Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A educação e o direito: a construção de uma sociedade fraterna**. Temas práticos e inovadores. Caruaru-PE: Editora Asces, 2021.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: Estudos de teoria política**. Tradução Denilson Luís Werle. São Paulo: Unesp, 2018

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. Direito e Inteligência Artificial. **Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição**. Volume 2. DR.IA. Brasília, 2020a. <https://orcid.org/0000-0002-6502-9897>.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Inteligência Artificial e Direito: convergência ética e estratégica**. Volume 5. Curitiba: Alteridade Editora, 2020b.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; MARTINS DA SILVA, Roberta Zumblick. **Inteligência Artificial e Direito**. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial, v. 1. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital, desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, *e-book*.

HUI, Yuk. **Tecnodiversidade**. Tradução de Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar – duas formas de pensar**. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Noise: a flaw in human judgement**. London: William Collins, 2021.

LESSIG, Lawrence. **Code and other laws of cyberspace**. Version 2.0. Basic Books, *online*, 2006. Disponível em: <http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>, p.3-4. Acesso em: 30 dez. 2021.

LUKES, Steven. **Power: a radical view**. London: Red Globe Press, 2005.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 1.ed. 4. reimp. São Paulo: n-1 edições, 2019.

MCGINNIS, John O.; PEARCE, Russel G. The great disruption: how machine intelligence will transform the role of lawyers in the delivery of legal services, **Fordham Law Review**, vol. 82, 2014, p. 3041-3066.

MILAN, Stefania; TEM OEVER, Niels. Coding and encoding rights in internet infrastructure. **Internet Policy Review**, v. 6, n. 1, 2017.

NEWPORT, Cal. **Minimalismo digital**: para uma vida profunda em um mundo superficial. Tradução: Carolina Gaio. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019, p. 26.

OLIVEIRA, Kaique dos Santos. Os benefícios da Inteligência Artificial no monitoramento de mídias sociais. **Revista Ciências Humanas – Educação e Desenvolvimento Humano**. V. 14, e25, 2021, disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/623/377> Acesso em 31 dez. 2021.

PAIVA, Letícia. Liberdade de expressão nas redes e as divergências jurídicas entre países: diferentes interpretações sobre o direito estão se somando a novas legislações locais para moderação de conteúdo. **Consultor jurídico**, em 12 de novembro de 2021, disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/liberdade-de-expressao-nas-redes-e-as-divergencias-juridicas-entre-paises-12112021> Acesso em: 28 dez. 2021.

PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **A padronização decisória na era da Inteligência Artificial**: uma possível leitura hermenêutica e da autonomia do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito/Letramento, 2021.

POHLE, Julia; HÖSL, Maximilian; KNIEP, Ronja. Analysing internet policy as a field of struggle, **Internet Policy Review**, v. 5, n. 1, 2016.

RUSSEL, Stuart; DEWEY, Daniel; TEGMARK, Max. Research Priorities for Robust and Beneficial Artificial Intelligence. Cornell University. **AI Magazine**, 26, n. 4, 2015. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1602.03506.pdf> Acesso em: 30 dez. 2021.

RUSSEL, Stuart; NORWIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo**: a política do “nós” e “eles”. 5.ed. Tradução de Bruno Alexander. Porto Alegre: L&PM, 2020.

THIERER, Adam. The Internet of Things and Wearable Technology: Addressing Privacy and Security Concerns without Derailing Innovation, **George Mason University**, February 18, 2015, p. 12-16. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2494382](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2494382) Acesso em: 06 dez. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Sociedades igualitárias, livres e fraternas: os direitos humanos e os 75 anos da ONU. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; MACEDO DE SOUZA, Cláudio (orgs.). **Direitos Humanos e Vulnerabilidades**. ebook, disponível em: <http://repositorio.ascs.edu.br/handle/123456789/2644> Acesso em: 31 dez. 2021.

WALKER, Joshua. **On legal AI**. Tradução de José Ignácio Coelho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**. London: Profile Books, 2019.

## A IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ENQUANTO POLÍTICA DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA FRATERNAL

**Paulo de Freitas Campos Neto<sup>1</sup>**  
**Clara Cardoso Machado Jaborandy<sup>2</sup>**

**Sumário:** 1 Introdução. 2 As potencialidades e desafios da implementação da inteligência artificial em meio ao Poder Judiciário. 3 Política judiciária e diálogo multinível: cooperação como aspecto do princípio da fraternidade. 4 Considerações finais. Referências.

### 1 INTRODUÇÃO

Naturalmente, as problemáticas relacionadas à tecnologia e seus impactos nas relações sociais são debates recentes no meio jurídico. Há de se destacar, portanto, a relevância dos estudos que abordam os mecanismos de Inteligência Artificial (IA) em meio às instituições de justiça, o qual transborda a mera curiosidade acadêmica e incide diretamente sobre o interesse político-social global. Presente em um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, mais especificamente no ODS de n.º 16, a militância que advoga pela reformulação do paradigma da tutela jurisdicional ganha força no sentido de potencializar o acesso à justiça e enrubescer as instituições de uma forma mais eficiente. Para tanto, os órgãos jurisdicionais investem cada vez mais na digitalização dos seus sistemas e infraestrutura.

Desde a adoção simplista do processo eletrônico até a implementação de soluções modernas que circundam a Inteligência Artificial, os principais problemas enfrentados pelo Poder Judiciário atraem a necessidade de uma resposta institucional ao mesmo nível da complexidade das relações contemporâneas, considerando especialmente o crescente número de demandas judiciais. Reverberando a urgência do tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promulgou o projeto “Justiça 4.0” no sentido de impulsionar a execução do ODS supramencionado em âmbito nacional por meio da aproximação do Judiciário ao mundo digital,

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Humanos e Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes. Bolsista do Programa PROSUP/CAPES. Integrante do grupo de pesquisa “Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social”, registrado no diretório do CNPq. paulofcneto20@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Público pela Uniderp. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Professora do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. Coordenadora do grupo de pesquisa “Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social”, presente no diretório do CNPq. claracardosomachado@gmail.com

contando expressamente com a previsão de aprimoramento e disseminação da Plataforma Sinapses, que compartilha modelos de Inteligência Artificial entre os órgãos jurisdicionais.

Dessa forma, considerando a insegurança jurídica que translada a temática das inovações tecnológicas na seara legal, o presente trabalho se dedica ao estudo dos desafios na implementação dos mecanismos de Inteligência Artificial em meio ao sistema de justiça brasileiro, identificando as possibilidades e consequências advindas da utilização dessas tecnologias na prática forense. Não suficiente, move a dedicação dessa pesquisa as tratativas institucionais do Conselho Nacional de Justiça, enquanto órgão responsável pelo controle disciplinar, administrativo e financeiro do Poder Judiciário nacional, e os diálogos entre tribunais no que diz respeito à regulamentação e incentivo à adoção de novas tecnologias nos procedimentos jurisdicionais, de modo a viabilizar integral e cooperativamente o avanço da tutela jurisdicional.

O trabalho atravessa a temática a partir de uma breve revisão de literatura, com o fito de compreender os aspectos da revolução da informação e situar o contexto atual. No mesmo capítulo, promove-se uma breve contextualização das ferramentas de Inteligência Artificial, através da elucidação dos conceitos e das características inerentes a tais mecanismos, pontuando, ao final, as expectativas e os desafios da implementação dentro Poder Judiciário brasileiro. A narrativa se alterna para a análise do papel administrativo exercido pelo CNJ enquanto órgão encarregado pela elaboração das políticas judiciárias e a necessidade de se assegurar a participação social nessa dimensão do Judiciário, observando-se a ação participativa e colaborativa como expressão do princípio da fraternidade.

Por fim, importa ressaltar que a pesquisa se constituiu a partir do raciocínio dedutivo, na qual foi necessária a análise qualitativa de obras pertinentes ao tema abordado sempre nos limites dos objetivos propostos, reverberando seu caráter exploratório, a fim de possibilitar uma visão interdisciplinar entre Direito e Tecnologia, adotando como marco teórico para a pesquisa a obra de Manuel Castells (2002), intitulada “A Sociedade em Rede”. Trata-se, portanto, de uma pesquisa bibliográfica, documental e de levantamento.

## **2 AS POTENCIALIDADES E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM MEIO AO PODER JUDICIÁRIO**

Para Castells (2002), apesar da história vivenciada pela comunidade humana guardar certa estabilidade em períodos razoavelmente longos, existem pequenas frações de tempo em que acontecimentos pontuais impulsionam profundas alterações no substrato da sociedade ao ponto de conceberem uma nova ordem social a ser novamente estabilizada em um futuro

próximo. Tal fenômeno vem a ser denominado pelo próprio autor como “penetrabilidade”, pois demonstra a capacidade de tais fenômenos incidirem nos mais diversos campos da atividade humana, modificando não somente o meio pelo qual determinada tarefa é exercida, como uma espécie de nova ferramenta disponível à humanidade, mas alterando a própria tessitura social, a qual, por conta da remodelação oportunizada pela tecnologia, reconsidera a necessidade de realização da tarefa em si, na medida em que esta se mostraria inútil diante das novas alternativas criadas pela tecnologia.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (2015) entende que as tecnologias disruptivas são caracterizadas pelo seu potencial de modificar o funcionamento do setor que se inserem. É uma realidade positiva para o consumidor final, já que assegura uma grande capacidade de otimizar as tarefas realizadas, porém, por diminuir os custos de produção e de mão de obra, também há um grande potencial de desequilibrar ou extinguir modelos de negócios existentes. Considerando que a inovação tecnológica não pode ser encarada como uma ocorrência isolada. Nessa linha, Castells (2002) atribui à convergência de setores institucionais, econômicos e culturais a receptividade das mudanças tecnológicas realizadas pela Revolução da Tecnologia da Informação, fundindo assim um novo paradigma social.

Nomeadamente, atribui-se o sucesso da revolução informacional aos seguintes tópicos: a) grandes avanços da microengenharia, os quais asseguraram um maior poder de processamento de dados através de *chips*; b) difusão do uso de computadores pessoais; e c) concretização de uma rede de telecomunicação eficiente, a qual permite a consolidação de redes cada vez mais extensas e fieis às relações humanas. Todos esses elementos guardam sinergia entre si, amplificando seus próprios efeitos e os das tecnologias da informação. Porém, não se pode descartar a correlação existente entre determinados fatores socioestruturais, como o ambiente institucional e industrial favorável, a disponibilidade de talentos para alavancar as soluções problemáticas e um estágio de conhecimento maduro por parte da comunidade.

Neste viés, diferentemente das revoluções industriais, que se encontram atreladas às descobertas de fontes de energia, defende-se que a revolução informacional não depende tão somente da inovação e da centralização de conhecimento. Sua característica precípua é a democratização do uso das tecnologias disruptivas, ao passo que, pelo uso dos indivíduos, as novas tecnologias permitem a formação de um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso. As tecnologias, portanto, devem ser criadas para agir sobre a informação e não apenas para a descoberta de novos conhecimentos para agir sobre a própria tecnologia, ou seja, os avanços tecnológicos devem aferidos sob a ótica da eficiência e vantagens deflagradas para a vida humana, descartando a lógica do progresso pelo progresso.

De uma forma geral, a interação entre as novas tecnologias e a sociedade segue três estágios diferentes. Num primeiro momento, percebe-se a automação de tarefas. Em seguida, a população inicia suas experiências de uso dos novos equipamentos. Ao fim do ciclo, ocorre a reconfiguração das aplicações, uma vez que, a partir do uso, os usuários vão remodelando suas funcionalidades para o cotidiano geral, modificando sua rotina lentamente. Importa destacar, então, que, nos primeiros estágios, o conhecimento é adquirido por meio do uso das tecnologias, isto é, numa postura passiva, enquanto no último os usuários produzem conhecimento por meio da reconfiguração da tecnologia à sua realidade, denotando uma postura ativa perante às técnicas disruptivas. Disto, decorre que as novas tecnologias não devem ser lidas como ferramentas a serem aplicadas, mas processos a serem deflagrados e desenvolvidos, mormente quando o enriquecimento da ciência ocorre com a apropriação dos usuários e sua redefinição.

Sendo assim, o avanço das tecnologias de informação não busca consolidar um sistema fechado e imutável de conhecimentos. A riqueza da revolução informacional, como dito, reside na sua abertura às interações múltiplas, condição esta que demonstra sua “flexibilidade”. Ora, é notório que a interação dos seres humanos com o sistema tecnológico permite a consolidação de um sistema de informação robusto, capaz de ser processado em velocidades impressionantes pelas máquinas atuais, possibilitando, portanto, novas perspectivas para os problemas que nos assolam. Com isto, torna-se possível a reconfiguração das regras sistemáticas das instituições, através da reorganização de seus componentes, sem que signifique na destruição do seu quadro organizacional e muito menos da sua função social típica.

As tecnologias seriam, em termos conceituais, o uso de conhecimento científicos para especificar as vias de se fazerem as coisas de uma maneira reproduzível. A mente humana deixa de pertencer ao processo decisivo e passa a fazer parte da própria linha direta de produção, constituindo o que se chamaria hoje de Inteligência Artificial. Não se imagina, obviamente, o atual nível de sofisticação no sentido de substituir as capacidades humanas de raciocínio por códigos binários a serem interpretados por máquinas. Para alguns, como defende Schwab (2016, p. 30), o mundo se encontra em sua Quarta Revolução Industrial, em que o objeto central é a personalidade humana, englobando desde dados pessoas até mesmo a reprodução da racionalidade humana pela lógica computacional.

Ainda assim, o conceito de inteligência artificial se mostra controverso. Numa interpretação primitiva, a inteligência artificial seria a capacidade dos computadores realizarem tarefas similares à atividade humana, usando como base de comando os padrões de racionalidade traçados por seus programadores, sendo limitada por funções observáveis e objetivas. Com os desdobramentos recentes, abandona-se o conceito finalístico da inteligência

artificial, passando esta a ser considerada uma ferramenta capaz de substituir o pensamento humano, produzindo conclusões e ações e adquirindo conhecimentos, sem se limitar às bases de dados e programações previamente estabelecidas por seus criadores, já que ela pode ir muito além dessas e inovar.

Logo, Sperandio (2018) observa a existência de três modalidades de inteligência artificial: a) IA forte, na qual o computador pode pensar de forma paralela e independente do humano; b) IA programática, onde os processos são realizados de forma paralela e autônoma, mas programados por variáveis estabelecidas pelos programadores de acordo com um fim ou função específica; e c) IA fraca, a qual, por sua vez, possui computação cognitiva, mas esta depende do controle por parte dos programadores. Em suma, pode se dizer que a IA seria, portanto, a habilidade da tecnologia, por meio do processamento de dados, incorporar características e fomentar novas conclusões para uma sucessiva análise de outros novos dados, podendo ser guiada pela programação dos seus desenvolvedores (*Narrow AI*) ou pela sua própria capacidade compreensão e cognição de novas tarefas (*General AI*).

Tais possibilidades variam de acordo o grau de profusão viabilizado pelas características inerentes à arquitetura da IA. Para a *Information Technology & Innovation Foundation* (2018), as características presentes nas tecnologias de inteligência mais independentes são: a) monitoramento de largo volume de dados; b) aprendizado dos sistemas de computador; c) interpretação de diferentes padrões de dados não estruturados; d) interação ativa entre pessoas naturais, sistemas ou máquinas. Com essas ferramentas, a cognição autônoma é viabilizada, passando a ser capaz de resolver problemas mais complexos e que, muitas das vezes, superam seu objetivo inicial. (TURNER, 2019)

Muitas vezes sutil e despercebida, importa a distinção entre a automação e a inovação tecnológica proporcionada pela inteligência artificial. Os caixas eletrônicos, a exemplo, são uma espécie de inovação, já que muito além de eximir a atividade humana de entregar determinado montante de dinheiro, abre um leque de possibilidades anteriormente inexistentes para os usuários, graças a nova logística de disponibilização de dinheiro, que pode ser feita virtualmente e em qualquer horário. Não é como se estas tecnologias estivessem ao dispor do manuseio dos agentes bancários para automatizar a contagem e/ou a entrega do dinheiro para os usuários, já que elas são capazes, por meio da interpretação de dados, assumirem, por si só, diversas posturas em contextos diferentes, sem depender de qualquer impulso humano para diligenciarem determinada função.

Com efeito, a automação transparece naturalidade diante da sociedade, pois o conhecimento a ser desempenhado pela máquina já está em nossa leitura de mundo,

diferentemente do que ocorre com a inovação, a qual, por sua vez, soa desafiadora à nossa realidade. Além de desempenhar as tarefas ordinárias da vida humana, a IA deve ser posta numa condição de possibilitar soluções de melhor qualidade e conveniência, além de um custo menor, causando certo espanto à sociedade por ameaçar a tradicional divisão do trabalho, já que esta pode igualmente aprender e gerar novos conhecimentos. (CASTELLS, 2002)

Por sua vez, direcionando ao recorte estabelecido neste artigo, sabe-se que a morosidade do Poder Judiciário é uma problemática que transcende as preocupações da comunidade jurídica, uma vez que é percebido por toda a população, constituindo um verdadeiro problema social. Em total contradição com a previsão constitucional de um acesso à justiça efetivo e célere, a Jurisdição brasileira, apesar das reformas legais, ainda se encontra utilizando ferramentas clássicas de resolução de conflitos, tendo em vista que os tribunais possuem resistência na aplicação de novas tecnologias que auxiliariam a execução das diligências diárias do ofício jurisdicional.

No entanto, imperioso destacar o intento da nova ordem jurídica imprimir celeridade, estabilidade e segurança jurídica na tutela jurisdicional, tendo como objetivo final a ampliação do acesso à justiça. Assim, além das novas tecnologias da informação, adotam-se ferramentas jurídico-processuais que visam gerir a litigância em massa e zelar pela estabilidade da jurisprudência, como é o caso dos precedentes judiciais, que são institutos de uniformização por excelência. Na visão de Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), o instituto processual consiste na “decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Logo, os tribunais superiores, ao estabelecerem determinado padrão decisório na elaboração dos precedentes judiciais, permitem apaziguar debates jurídicos infundáveis e criar parâmetros observáveis por todos da sociedade, além de serem mensuráveis e interpretáveis pelo binarismo computacional. Desse modo, mostra-se natural o alinhamento da ideia da inteligência artificial com a teoria dos precedentes judiciais, vez que, com a valorização dos entendimentos dos tribunais superiores, a racionalidade jurídica é beneficiada pela adoção de uma *ratio decidendi* de incidência ampla a todos os casos semelhantes, restando apenas a função de enquadramento, a qual, por sua vez, pode ser direcionada às tecnologias disruptivas, vez que são hábeis de identificar, interpretar e aplicar tais padrões em outros contextos semelhantes.

Os benefícios da implementação das tecnologias disruptivas na atividade jurídica são vários e trazem uma nova arquitetura para o sistema de justiça atual. Na advocacia, por sua vez, existem ferramentas capazes de calcular os honorários devidos e de prever o resultado do litígio, usando como base lides semelhantes, além de considerar o comportamento individualizado do

magistrado responsável pelo julgamento da causa. De um modo geral, como já esperado, um aumento da eficiência da divisão do trabalho é esperado por meio da automação, dirimindo a questão da morosidade processual e contribuindo diretamente para uma melhor organização do Poder Judiciário, já que permite a mineração dos processos a fim de obter e interpretar dados específicos sobre determinada lide, facilitando o fluxo de informação na prática forense. (SABO E ROVER, 2020)

Traçando uma ligação com a questão das causas de massa, observa-se plenamente possível para a IA, uma vez apoiada em informações armazenadas em grandes servidores internos do Poder Judiciário, a análise de grande blocos de dados e sua classificação criteriosa com base nos fatos e fundamentos jurídicos evocados nas peças jurídicas, de modo que a tutela jurídica se torne cada vez mais personalizada e refinada para tratar os problemas sociais estruturais, como já é feito na identificação dos regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, no âmbito do STJ e STF pelos sistemas *Athos* e *Victor*, respectivamente. A exemplo do *Victor*, essa ferramenta promete ser capaz de resolver de forma autônoma 1/8 (um oitavo) dos recursos extraordinários que chegam até à Corte Suprema, por meio da triagem e devolução à instância ordinárias por já ter sido objeto de repercussão geral. (FERNANDES; OLIVEIRA, 2021)

Ora, não é novidade que as tecnologias são capazes de gerir um fluxo de trabalho amplo, além de melhor gerenciar projetos e prazos, justamente por deterem uma capacidade de compilação, de interpretação e de pesquisa de dados incomparável em relação cognição humana, superando imensamente a revisão e categorização de informações realizadas por recursos humanos, os quais podem se concentrar em atividades menos repetitivas e que efetivamente dependem do raciocínio e da subjetividade dos indivíduos. Num plano mais complexo, porém, já se considera a possibilidade da solução de casos concretos pela intervenção autônoma das tecnologias de inteligência, especialmente pelo emprego da técnica de aprendizado de máquina. (FERNANDES; OLIVEIRA, 2021)

A grande capacidade de personalização das tomadas de decisões é tangível nas tecnologias mais modernas, considerando os avanços dos métodos de aprendizado da máquina. Logo, a fim de corresponder ao entendimento de determinado magistrado, a AI consegue simular a racionalidade do julgador na lide concreta, valendo-se, para tanto, da experiência prévia daquele juízo por meio de outras decisões em lides semelhantes. Trata-se da *perfilização* de magistrados. Disso, decorre, portanto, grande padronização e estabilidade do entendimento jurídico, fomentando a segurança jurídica que se espera do Poder Judiciário, além da eficiência da prestação jurisdicional possibilitada pela automação e, por consequente, diminuição de

gastos. Em suma, “a inteligência artificial tornaria o acesso a justiça mais rápido, barato e previsível, sem inviabilizar a fundamentação intelectual”. (SILVA; OLIVEIRA, 2019)

Existem, porém, algumas problemáticas a serem evidenciadas na utilização da IA nos procedimentos jurisdicionais. Em primeiro lugar, preocupa-se com a ausência de previsibilidade no ato de tomadas de decisões por parte da IA, pois, apesar do seu funcionamento ser pautado pela lógica algorítmica, esta é impassível de compreensão, análise ou controle. Assim, o *modus operandi* da IA, em seu aspecto mais evoluído e autônomo, é, no momento, fora de alcance cognitivo dos juristas, sendo uma verdadeira “caixa preta” de decisões judiciais, especialmente quando estas não consegue fornecer uma argumentação jurídica para a decisão tomada. Para mais, a preocupação quanto à propriedade intelectual dos desenvolvedores dessas tecnologias é de extrema relevância, especialmente em relação ao segredo industrial que translada os mecanismos algorítmicos empregados no desenvolvimento daquelas, na medida em que reaviva a discussão da privatização das funções jurisdicionais, pois o efetivo controle da IA perpassa a calibragem dos programadores, podendo estar eivados de vícios no tratamento de dados. (SCHERER, 2019; FERNANDES; OLIVEIRA, 2021)

Noutro giro, outro desafio que se apresenta no horizonte das novas tecnologias dentro do sistema jurídico é a questão da segurança dos dados pessoais. Evidentemente, a IA não é inteligente por conta própria. Sua capacidade cognitiva advém dos dados que são inicialmente fornecidos e das posteriores associações realizadas pela própria tecnologia a partir do tratamento dos dados iniciais. O tratamento de dados, portanto, é essencial para o funcionamento da IA. Ora, “se os algoritmos são o motor da Inteligência Artificial, os dados pessoais são o combustível que alimenta tal desenvolvimento tecnológico” (FERNANDES; OLIVEIRA, 2021, p. 96). A título de exemplo, o *Athos*, IA do STJ, conta em seu banco de dados mais de trezentas mil decisões, colhendo, desnecessariamente, dados sensíveis de milhares de pessoas.

Adverte Fickers (2014), em alerta, que “a tecnologia não é nem boa, nem ruim, mas também não é neutra”. De certo, uma utilização irrestrita de tais tecnologias pode se tornar um poderoso instrumento de dominação, com alta tendência repressiva, já que as possibilidades de reorganização social vão ser cotidianamente minadas pelos agentes gestores das programações, já que pertencentes às elites hegemônicas, com o fito de justamente firmar o *status quo* atual. A cristalização de estigmas sociais, a exclusão social, a vigilância excessiva são questões a serem enfrentadas pelo Estado na implementação das novas tecnologias, de modo que devem passar por uma ótica fria e criteriosa, pois há grande possibilidade de que as consequências de tais avanços, além de imprevisíveis, sejam demasiado impactantes para a sociedade. Da

perspectiva exclusivamente jurídica, a grande tendência ao pragmatismo é preocupante. A quebra da necessidade de interpretação e valoração da norma, atividades elementares de um magistrado, cede lugar para os critérios objetivos e perenes da IA, sem que haja a possibilidade de avanço da tutela jurídica sobre algumas situações particulares e excepcionais.

Em desfecho, vale salientar a dificuldade da implementação das tecnologias inteligentes no setor público, em razão do alto custo relacionado e das exigências licitatórias para contratação de pessoal especializado no seu desenvolvimento. De qualquer sorte, a existência desses mecanismos já é uma realidade em algumas regiões do país, porém, sem existir, a contraponto dos problemas apresentados acima, qualquer espécie de regulamentação. Naturalmente, como exposto, a disruptividade das novas tecnologias é de tamanha intensidade que dificilmente a regulação estatal alcança seus movimentos. Visando suprimir essa lacuna, a doutrina entende que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no caso do Brasil, poderia servir como suporte jurídico para a intervenção do Estado, uma vez verificadas ilicitudes ou abusos. A justificativa é pautada pelo tratamento de dados realizados pela IA, o que atrai a incidência da LGPD, porém de forma limitada a este tópico, inexistindo regulamentação exhaustiva sobre a questão. (FERNANDES; OLIVEIRA, 2021)

Porquanto dito, os avanços possibilitados pelas novas tecnologias da informação não devem ser encarados isoladamente em seu nicho de empreitadas tecnológicas. A (re)aptação das ferramentas pelo uso social deve ser incentivado pelas conjunturas sociais, incluindo-se, por óbvio, a comunidade acadêmica, especialmente na resolução dos problemas inerentes à sociedade contemporânea, isto é, que haja difusão e participação social na elaboração dos conhecimentos disruptivos, os quais irão fomentar o início de um novo ciclo de realimentação entre a inovação e a adaptação social, em que se inclui o sistema de justiça como um todo.

### **3 POLÍTICA JUDICIÁRIA E DIÁLOGO MULTINÍVEL: COOPERAÇÃO COMO ASPECTO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE**

O Poder Judiciário, no Brasil, é estruturado a partir das suas dimensões jurisdicionais e administrativas, de modo a prestar as três funções básicas, são elas: jurisdicional, autogestão e formulação de políticas públicas. Apesar da divisão estrutural, a abordagem conjunta é mais benéfica para a resposta às problemáticas estruturais que assolam o Judiciário nesta quadra da história, independentemente da natureza dimensional que se apresente. A morosidade processual e a litigância em massa, questões características da atividade jurisdicional, jamais poderiam geridas, de forma bem-sucedida, sem a intervenção das atividades de gestão judiciária. (PRADO, 2013, p. 91)

Nesse aspecto, impossível dissociar a atuação do Conselho Nacional de Justiça frente à administração da atividade jurisdicional. Criado a partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004, conhecida como reforma do Judiciário, o CNJ consiste em ser um órgão administrativo judicial e que – importa dizer – não presta atividade jurisdicional. Logo da sua criação, críticas quanto à ascensão do corporativismo judiciário inflamaram o debate em relação à necessidade de implementação do órgão, os avanços atuais, contudo, permitem concluir que a gestão propiciada pelo CNJ gerou resultados positivos, desde a modernização da estrutura física até a redução nas práticas de corrupção dentro do Poder. Ora, não é forçoso imaginar que, sem a governança centralizada<sup>3</sup> e autônoma, a atuação administrativa do Judiciário era irregular ou, até mesmo, inexistente.

Na missão de garantir o acesso à ordem jurídica, o CNJ assume como objetivo tornar o judiciário mais eficiente. A partir de 2009, com a implementação de metas nacionais, a hierarquização administrativa é acentuada. O planejamento, como defende Prado (2013, p. 131), é inerente ao estado em que a sociedade se encontra, uma vez que, para a manutenção do equilíbrio entre os níveis sempre expansivos de produção e demanda do serviço, a necessidade de planejamento é imperiosa. Sem dúvida, a lógica empresarial se assenta dentro do Poder Judiciário na figura do CNJ, o que se torna responsável pelas ações estratégicas para assegurar a eficiente – e não necessariamente boa – prestação do serviço à população.

O desempenho dos tribunais enquanto expressão do padrão de consumo da justiça; entendido este como oferta efetiva de tutela judicial perante a procura efetiva [...] de modo que “[...] a massificação da litigiosidade suscita a rotinização e o produtivismo quantitativo [...]” (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1995, online).

Em revés, o preço democrático de tamanho formalismo pode ser igualmente salgado, na medida em que engessa o magistrado ao padrão decisório dos tribunais superiores para o máximo cumprimento de metas possível, ou, quando não homogeneizado, subjugando-o à função de mero gestor ou “franqueado jurisdicional” (ROSA, A. M., 2012, online). É importante que a assimetria antes verificada pela ausência total de uma governança no plano do Poder Judiciário brasileiro não seja transmutada numa “metrificação judiciária” hábil a ditar critérios irrevogáveis de produção, mas que não são, *per se*, sinônimos de uma boa prestação jurisdicional, tendo em vista que eventual maior produtividade dos juízes não significa maior efetividade de direitos.

---

<sup>3</sup> Ressalta-se que a hierarquia administrativa não se assemelha ao ato de dirimir as autonomias institucionais asseguradas às Justiças especiais. O CNJ, na verdade, reaviva o ideal do Jurisdicção una a fim de assegurar homogeneidade dentro uma estrutura plural. (PRADO, 2013, p. 129)

Dessa forma, entende-se que uma governança judiciária efetiva não deve ser asfixiadora dos órgãos jurisdicionais, especialmente porque o valor de Justiça não deve ser reduzido a elementos puramente técnicos e objetivos. Obviamente, a preocupação com a eficiência do Poder Judiciário é uma necessidade de cunho objetivo e que deve ser enfrentada, já que macula, em decorrência, a efetivação dos direitos, contudo, em abstração, não se pode desvencilhar o fato de que o peticionamento massivo reflete, na verdade, um desequilíbrio social de cunho político-econômico que encontra, dentro do Judiciário, o campo de batalha propício a se transfigurar em outras fenomenologias problemáticas, isto é, na figura da litigiosidade em massa e da morosidade processual, sem haver, em paralelo, o acionamento do Legislativo e do Executivo, em suas respectivas funções, por maior produtividade e corresponsabilidade na problemática social. É preciso, em verdade, empreender esforço para compreender que a pressão produtiva imposta pela lógica empresarial impede o debate acerca dos reais problemas, os quais que ecoam somente suas consequências no Judiciário.

A criação de políticas públicas judiciais ainda se mostra como uma realidade constitucionalmente questionável, vez que inexistente competência explícita para tanto quando da criação do CNJ pela EC n.º 45/04, o órgão corregedor, porém, vem de forma declarada realizando tal função e sendo reconhecido pelos demais atores do arranjo político. Assim, por maiores que sejam as críticas ao ativismo judicial, a realidade é que a Jurisdição se tornou *locus* permeável às aspirações e problemas sociais e propicia o debate das políticas públicas correlatas. Ora, no estágio em que a sociedade atual se encontra, torna-se desarrazoada a alegação de neutralidade e predileção de um distanciamento formal, considerando que o Judiciário, enquanto Poder do Estado, guarda responsabilidade ativa – e não somente reativa – no projeto de concretização da justiça social.

Superada a questão da legitimidade das políticas judiciárias, a conceituação tradicional é dada por Joaquim Falcão (2010, p. 63) que as denominará como “identificação, mobilização e coordenação de recursos públicos institucionais, financeiros, humanos ou legais em favor da Reforma do Judiciário”, ou seja, ações que guardam relação com a organização do próprio Judiciário. Contudo, como dito, a conjuntura atual exige um papel mais ativo da Jurisdição. Tal queixa social é especialmente direcionada à necessidade de maior engajamento do Judiciário com as demandas sociais e cooperação com as demais instituições integrantes do sistema de Justiça, além dos outros Poderes. As políticas públicas de justiça, portanto, visam assegurar maior impacto das ações do Poder Judiciário, transcendendo a mera atuação jurisdicional, de cunho sentencial, e se fazendo presente em por meio de resoluções, enunciados administrativos e recomendações do CNJ, assim como convênios colaborativos com a sociedade civil.

No mesmo sentido, Mello (2021) corrobora que a crise enfrentada pelo Judiciário se trata, acima de tudo, de uma crise democrática. Na sua visão, apesar das limitações financeiras e processuais, a carência maior do Poder Judiciário reside na dificuldade de dar uma resposta congruente aos conflitos sociais, de sorte que, por não conseguir exercer sua função típica, a prestação jurisdicional acaba descreditada socialmente, minando sua força na arquitetura de poderes estatais. Dessa forma, exige-se o pronto redimensionamento do Judiciário para abarcar o fluxo democrático exigido pela sociedade, por meio da plena participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões no âmbito administrativo, como também pela ampliação da comunicação social, a fim de que a edição das políticas judiciárias possa compreender, de forma global, as reais problemáticas a serem tratadas (anseios e necessidade sociais) e não acabe se limitando à resolução das questões internas da Jurisdição, que seriam apenas reflexo daquelas.

De mais a mais, a ação cooperativa é arreigada, na verdade, na principiologia fraternal. A origem epistemológica da fraternidade, como nota Jaborandy (2017), advém do aporte realizado por Durkeim, em sua obra “Divisão do Trabalho Social”, no sentido de que o espírito solidário estaria impregnando nos vínculos sociais, sendo este primeiro tipo a solidariedade mecânica. Neste aspecto, a solidariedade partiria de tais pequenos afloramentos individuais de solidariedade para um sentimento de solidariedade presente no corpo social, pautado justamente nos laços das pessoas em comunidade e sua similitude. De outro modo, a solidariedade orgânica se apresenta como um recurso de interação social em meio à divisão de trabalho numa comunidade mais complexa.

De qualquer sorte, a colisão entre os interesses e necessidade em comum dos indivíduos geram vínculos de aproximação e cooperação, onde se reafirma o ideal de reciprocidade e interdependência. Ora, compartilhamento de habilidades se torna natural à convivência do grupo em ordem garantir a subsistência do corpo social. Trata-se, portanto, de um fato social e, por sua vez, uma obrigação jurídica, na medida em que o Direito condiciona a manutenção do convívio social dessa maneira. Dessa forma, o espírito de cooperação, que é inerente ao sentimento de solidariedade e, conseqüentemente, é corolário da fraternidade, é reflexo da experiência humana enquanto ser social, de modo que se mostra como elemento fundante do direito visando a manutenção do senso comunitário e do bem comum.

Em seus estudos, Jaborandy (2017, p. 47 e 164) observa a necessidade de colisão dos atores políticos, sociedade civil e indivíduos para segurança dos exercícios dos direitos de cunho transindividuais, isto é, que são bens comuns a toda humanidade e, por sua natureza, atraem a tutela responsiva por parte de todos, em simetria de ações e superação da cultura individualista. A intervenção proposta pela Autora se destaca pela criação de “uma rede de

proteção para cada direito fundamental transindividual, pautada por vínculos horizontais”, em que os valores fraternais devem imperar. Composta por setores institucionais do Estado, organizações não governamentais e sociedade civil de um modo geral, o diálogo da rede deve ser amplo para conscientização em relação aos direitos a serem protegidos, a fim de que, na realização máxima da cidadania, o debate consiga gravitar peso de discurso político. É, pois, a proposta de Rosetto e Moraes (2021):

Com efeito, pensar os direitos enquanto projeto de governança, e mais do que isso, disposto em cogovernança, verdadeiras redes organizacionais, é incorporar transformações urbanas, tecnológicas, inovação social, reunindo teias de plataformas de dados, tecnologias habilitadoras e inteligência artificial<sup>7</sup>, todos voltados aos direitos, que são postos em redes cooperativas, tais como, programas de governo, políticas públicas, acesso à justiça, interligando as vias administrativas e as judiciais – e vice-versa - em esferas de cooperação e diálogo de proteção de direitos, enfim tudo que se projeta a título de gestão, comando e compartilhamento, algoritmos, dados, tecnologias das mais variadas espécies, inteligência artificial e, especialmente, a soberania digital e os direitos decorrentes de tais questões. (ROSETTO; MORAES, 2021, p. 5)

De certo, uma das alternativas que atendem a estas condições é a cooperação entre outros órgãos e instituições. O Código Processo Civil, legislação que baliza o procedimento padrão em âmbito nacional, adota um modelo cooperativo de ações. Aqui, convém distinguir a cooperação endoprocessual, que é o dever de boa-fé existentes entre os sujeitos que compõem a lide em testilha, da cooperação entre juízos, que possui caráter institucional. Em seus artigos, o diploma processual traz a abertura da Jurisdição para a possibilidade de cooperação jurídica nacional.

A instrumentalização da cooperação institucional, seja enquanto princípio processual ou fraternal, dá-se por meio da Resolução n.º 350/20 do CNJ. Pautada no eficiencialismo público, a normativa regulamenta o processo cooperativo entre os órgãos do Poder Judiciário, principalmente entre tribunais, estabelecendo uma Rede Nacional de Cooperação Judiciária, a qual é composta por juízes da cooperação judiciária, núcleos de cooperação judiciária e comitê de cooperação judiciária. Direcionando ao recorte temático deste estudo, a política judiciária pode ser viabilizada em diversos seguimentos do Poder Judiciário, porém, destaca-se o incentivo ao “compartilhamento de infraestrutura, tecnologia e informação, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais”, além de ser pode ser provocada por quaisquer entidades públicas pertencentes ao sistema de justiça, em claro espírito democrático e colaborativo.

Seguindo os valores de eficiência, a Portaria n.º 271/20 do CNJ visa reger a utilização dos dispositivos de Inteligência Artificial em meio ao Poder Judiciário. Em seus dispositivos iniciais, salienta que os projetos de implementação e pesquisa acerca da IA no Judiciário serão

incentivados pelo CNJ. Nesse sentido, institui-se uma plataforma de inteligência artificial disponível a todos os órgãos pertencentes à estrutura do Poder, uma vez que seu código é aberto. Há a expressa possibilidade de compartilhamento de diversos modelos no universo da plataforma “Sinapses”, a fim de viabilizar a implementação dessa tecnologia na Jurisdição de forma integral. Corroborando os aspectos positivos do compartilhamento de modelo, os resultados do estudo preliminar realizado pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (2021), indicam que existem um total de 56 (cinquenta e seis) projetos em andamento nos diversos tribunais do país, sendo que 47 (quarenta e sete) destes são arquitetados pela própria equipe técnica do tribunal implementador.

Sem dúvidas, o diálogo entre cortes, sejam elas nacionais ou internacionais, é uma realidade do mundo contemporâneo, especialmente em um contexto de globalização e interdependência estatal. Em profusão, Flávia Piovesan (2012) ensina que a abertura do diálogo horizontal com outras jurisdições é um pressuposto para a formação de uma racionalidade jurídica comum. Porém, muito além do aspecto normativo, a autora defende o intercâmbio de experiências para o enriquecimento mútuo dos tribunais das mais diversas ordens - locais, regionais, internacionais -, englobando tecnologias, entendimentos e princípios.

Indubitavelmente, com o estabelecimento de políticas judiciárias no sentido da implementação de mecanismos de Inteligência Artificial, a dinâmica entre os órgãos jurisdicionais e a sociedade civil se aquece para a realização do ideal de justiça, mesmo que este, no momento atual esteja vinculado a uma ideia de eficiência, em detrimento da correção jurídica. A cooperação deve, então, ser pedra angular nas tratativas que envolvam a questão, com o fito de que o senso fraterno encontre seu pleno exercício e reforce as aspirações do corpo político.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em sede conclusiva, é possível observar que, dentro do escopo de se promover uma análise-diagnóstico das funções e mecanismos inerentes à Inteligência Artificial, além de se dedicar a estudar as dificuldades técnicas enfrentadas pelo Poder Judiciário nacional quanto à administração de sua jurisprudência, as novas tecnologias demandam uma análise criteriosa da ciência jurídica, a fim de que não se estabeleça um monopólio tecnológico imutável, especialmente diante da realidade dos precedentes judiciais à brasileira.

Contudo, não se pode descartar os impactos positivos, e já percebidos, da implementação de sistemas inteligentes no Judiciário. Como salientado, um aumento da

eficiência da divisão do trabalho é esperado por meio da automação e contribui diretamente para uma melhor organização do Poder Judiciário, o qual seria capaz de gerir seus recursos humanos para atividades menos repetitivas e que efetivamente dependem do raciocínio e da subjetividade dos indivíduos, isto é, nos casos em que se demanda a efetiva atividade criativa do juiz na elaboração de um novo paradigma decisório. Além disso, há possibilidade da tutela jurídica se tornar personalizada e refinada para tratar os problemas sociais estruturais, como já é feito na identificação dos regimes de recursos repetitivos e de repercussão geral nos tribunais superiores.

Nesse intuito, o CNJ persegue a implementação dessas novas tecnologias através do estabelecimento de políticas judiciárias sólidas, em que a cooperação é peça chave para o sucesso da empreitada, assegurando a credibilidade popular na utilização da ferramenta. Logo, a partir da compilação e análise de informações, espera-se que, em um futuro próximo, a acadêmica consigna estabelecer pontos de interseção entre os mecanismos da tecnologia social e a teoria jurídica, especialmente dos precedentes judiciais, a fim de explorar tais pontos de convergência no sentido de minorar as problemáticas contemporâneas ligadas à litigância em massa e morosidade processual, os quais se apresentam como reflexos de problemas estruturais e prejudiciais a toda teia social.

## REFERÊNCIAS

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

FERNANDES, Rafael Gonçalves; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. A regulação do agir decisório disruptivo no judiciário brasileiro e a observância do princípio da precaução: juiz natural ou "juiz artificial"? **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 19, n. 30, p. 91-117, jan./abr. 2021.

FICKERS, Andreas. "**Neither good, nor bad; nor neutral**": The Historical Dispositif of Communication Technologies, in: Martin Schreiber / Clemens Zimmermann (eds.), *Journalism and Technological Change. Historical Perspectives, Contemporary Trends* (Frankfurt a.M. / New York: Campus, 2014), pp. 30-52. Disponível em: [https://www.academia.edu/7529219/\\_Neither\\_good\\_nor\\_bad\\_nor\\_neutral\\_The\\_Historical\\_Di\\_spositif\\_of\\_Communic](https://www.academia.edu/7529219/_Neither_good_nor_bad_nor_neutral_The_Historical_Di_spositif_of_Communic). Acesso em: 27 dez. 2021.

ITIF. What is Artificial Intelligence? In: **ITIF Technology Explainer Series**. Washington, 2018. Disponível em: [http://www2.itif.org/2018-tech-explainer-ai.pdf?\\_ga=2.188188648.1526867254.1578863290-1247635122.1578412753](http://www2.itif.org/2018-tech-explainer-ai.pdf?_ga=2.188188648.1526867254.1578863290-1247635122.1578412753). Acesso em: 12 jan. 2022.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **O princípio jurídico da fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

MELLO, Adriano Corrêa. **Levando a Administração Judiciária a Sério: Como uma Boa Política de Gestão pode contribuir para a Credibilidade Social e para Legitimidade do Poder Judiciário.** Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória. 2021.

OCDE. **Key points of the hearing on disruptive innovation.** 2015. Disponível em: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/M\(2015\)1/ANN8/FINAL/en/pdf#\\_ga=2.165766584.788006979.1560172690-1038759775.1560172690](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/M(2015)1/ANN8/FINAL/en/pdf#_ga=2.165766584.788006979.1560172690-1038759775.1560172690). Acesso em: 12 jan. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e diálogo entre jurisdições.** In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 19, jan./jun. 2012. Escola Superior de Direito Constitucional – ESDC, 2012. pp. 1983-2303 (eletrônica). Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067->>. Acesso em 18 dez. 2021.

PRADO, Rebeca Makowski de Oliveira. **Política judiciária e razoável duração do processo: democratização institucional e balizas judiciárias.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. 2013.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Franchising Judicial ou de como a magistratura perdeu o dignidade por seu trabalho, vivo?** jan. 2010. Disponível em: <<http://alexandremoraisdarosa.blogspot.com.br/2010/01/fmj-texto-da-palestra.html>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; MORAES, Endy de Guimarães e. **Cogovernança e a Proteção de Direitos: Construindo uma Cultura de Dados Pessoais na Sociedade da Informação.** In: BRITO, Rafaela Silva. MATTALINI, Matías. POZZO, Flávio Dal. ROPELATO, Daniela. Cogovernança como processo de construção de fraternidade na política, a partir das cidades. São Paulo: Editora Ascis. 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Inteligência Artificial: Tecnologia à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário.** São Paulo: FGV - Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza; MARQUES, Maria Manuel L. PEDROSO, João. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas.** 1995. SCHERER, Maxi. Artificial Intelligence and Legal Decision-Making: The Wide Open? Study on the Example of International Arbitration. **Queen Mary School of Law Legal Studies Research Paper**, n. 318, 2019. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3392669](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3392669). Acesso em: 7 abr. 2021. p. 22-24.

SCHWAB, Klaus. **A quarta Revolução Industrial.** Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Carlos Affonso Pereira da Silva; OLIVEIRA, Jordam Vinícius de Oliveira. Sobre os Ombros de Robôs? A Inteligência Artificial entre Fascínios e Desilusões. In: FRAZÃO, Ana); MULHOLLAND, Caitlin (Org.). **Ética, Regulação e Responsabilidade.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SPERANDIO, Henrique Raimundo do Carmo. **Desafios da Inteligência Artificial para a Profissão Jurídica.** 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola De Direito De São

Paulo (FGV Direito SP), São Paulo, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/23977>. Acesso em: 27 dez. 2021.

TURNER, Jacob. **Robot rules: regulating artificial intelligence**. Cham: Palgrave Macmillan, 2019. E-book.

## O “JUÍZO 100% DIGITAL” E OS DESAFIOS PARA A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO

Rosane Portella Wolff<sup>1</sup>  
Mayra Silveira<sup>2</sup>

**Sumário:** 1 Introdução; 2 O “Juízo 100% Digital”: desafio para a humanização das mediações virtuais; 3 A mediação: forma “alterativa” de resolução de conflitos; 4 Fraternidade: paradigma para a humanização da mediação virtual; 5 Considerações finais; Referências.

### 1 INTRODUÇÃO

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou, na forma da Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020, regulamentação tratando do que chamou de “Juízo 100% Digital”, através do qual todos os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto. A regulamentação estabeleceu que o “Juízo 100% Digital” poderá se valer de atos presenciais, entre estes, os de solução adequada de conflitos, desde que possam ser convertidos em atos eletrônicos.

É certo que a forma mais recomendada de conduzir e de aplicar a mediação é presencialmente e com todos os envolvidos em um mesmo ambiente físico, até porque o procedimento da mediação, como método alternativo de resolução de conflitos, ou ainda, de transformação do conflito com efeitos jurídicos, deve observar determinadas técnicas, facilitando aos envolvidos o exercício da empatia, cooperação e reciprocidade, ou seja, um exercício humanizado e voltado à alteridade, atitude que se cruza com a concepção de fraternidade como expressão de um paradigma para uma sociedade voltada ao reencontro.

Neste cenário, o presente trabalho busca refletir sobre o seguinte questionamento: é possível a realização de mediação através de audiências virtuais, sem que haja prejuízo e riscos na busca da preservação e do reestabelecimento dos vínculos entre as partes ou, ainda, sem prejuízo da humanização que se busca com a prática?

---

1 Doutoranda em Direito pelo PPGD/UFSC, sob a orientação da Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese. Desembargadora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito na Área de Concentração– Instituições Jurídico Políticas pela UFSC. Especialista em Direito Civil, Modalidades “Mercado de Trabalho” e “Formação para o Magistério Superior” pela Faculdade Exponencial – FIE. lattes: <http://lattes.cnpq.br/2065574390994894>. E-mail: [rosanewolff65@gmail.com](mailto:rosanewolff65@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutora, Mestre, sob a orientação da Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese, e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais do Direito da Criança e do Adolescente. Servidora do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. lattes: <http://lattes.cnpq.br/4358394907095569>. E-mail: [maysilvei@gmail.com](mailto:maysilvei@gmail.com)

Para tanto, parte-se da abordagem metodológica hipotético-dedutiva e utiliza-se da técnica de pesquisa bibliográfica, estruturando o estudo em quatro partes.

A primeira parte irá tratar do “Juízo 100% Digital” e do desafio da humanização das mediações virtuais. A segunda abordará a mediação como método “alterativo” de resolução de conflitos, o qual exige, para a sua realização, de uma ética de alteridade. A terceira ingressará na concepção da fraternidade e na sua intersecção com os conceitos de cooperação, reciprocidade e horizontalidade inerentes à mediação, bem como a sua importância como paradigma para a humanização da mediação virtual. Após, seguem as considerações finais.

## **2 O “JUÍZO 100% DIGITAL”: DESAFIO PARA A HUMANIZAÇÃO DAS MEDIAÇÕES VIRTUAIS**

O mundo digitalizado trouxe inúmeros avanços e um número maior de problemas e desafios. A transformação digital afetou, praticamente, todas as áreas da vida.

Consoante HOFFMANN-RIEM (2021, p. 1-2):

O termo ‘digitalização’ refere-se inicialmente apenas às tecnologias da informação específicas que processam dados digitais e às infraestruturas (software e hardware) criadas para as tecnologias digitais. No entanto, o termo também representa a mudança fundamental nas condições de vida desencadeada pela sua utilização em todo o mundo. Permite a utilização de sistemas ciberfísicos para novos processos de produção em rede e automatizados (por exemplo, na indústria 4.0), alterações na forma como as pessoas vivem as suas vidas (por exemplo, na ‘casa inteligente’) e outros novos serviços de comunicação (por exemplo, mensagens instantâneas), bem como novos sistemas de vigilância por empresas privadas e agências governamentais.

Por outro lado, a pandemia desencadeada pelo coronavírus *Sars-CoV-2*, causador da Covid-19, trouxe mudanças de hábitos e transformações necessárias e ocasionadas pelo isolamento obrigatório, fomentando experiências com o uso de tecnologias digitais. A exemplo, a intensificação do trabalho realizado em *homeoffice*, as reuniões, videoconferências e audiências judiciais *on line*, são práticas adotadas que terão efeitos duradouros.

Nesse sentido, com fundamento nas diretrizes da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências, e que, em seu artigo 18, autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020, alterada posteriormente pela Resolução n. 378, de 9 de março de 2021, dispondo sobre o “Juízo 100% Digital”, estabelecendo, no seu artigo 1º, §1º, que “no âmbito do ‘Juízo 100% Digital’, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores”, e no § 3º, que “O ‘Juízo 100% Digital’ poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como os

de solução adequada de conflitos [...] desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos”.<sup>3</sup>

Para a prestação jurisdicional, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça considera que a tramitação em meio eletrônico “promove o aumento da celeridade e da eficiência” além da racionalização da “utilização dos recursos orçamentários”.

No contexto da realização de audiências por meio eletrônico, o amparo legal também se verifica pela disposição do artigo 334, § 7º do Código de Processo Civil, que estabelece que a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

Entretanto, a realização de audiências remotas com o auxílio da tecnologia, antes exceção, agora pode tornar-se regra, de modo que as interações e o dinamismo, marcantes numa sessão presencial, sofrem grandes impactos frente a um procedimento distante, e que pode se tornar frio e pouco humanizado.

Não resta dúvidas sobre os benefícios que a transformação digital trouxe, de modo geral, melhorando e facilitando as condições de vida e, no caso específico, a realização dos atos processuais.

Entretanto, ela igualmente traz riscos para o bem estar das pessoas e para a preservação de uma ordem social justa, fraterna e humana, impondo a necessidade de reflexões e a adoção de medidas para que os riscos sejam minimizados. Afinal, vivemos tempos difíceis, em que, num mundo comandado pela tecnologia, busca-se resgatar humanidade, alteridade, fraternidade.

Isso sem desconsiderar o impacto do avanço tecnológico nas questões afetas à desigualdade social. O progresso alcançado graças ao uso de novas tecnologias pode afastar, ainda mais, a parcela mais carente da população do acesso à justiça, revelando-se em uma armadilha que precisa ser contornada para não causar injustiças.

Diante disto tudo, nunca esteve tão contemporânea a frase de Charles Chaplin, em discurso final do filme O Grande Ditador (1940), ao enunciar que “mais do que de máquinas, precisamos de humanidade. Mais do que inteligência, precisamos de afeição e doçura. Sem essas virtudes a vida será de violência e tudo será perdido.”

O resgate da fraternidade, como base indispensável da ordem fraterna, que, “a despeito de instalar a crítica ao pensamento contemporâneo, introduz a essa posição um fim específico,

---

<sup>3</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 378, de 9 de março de 2021. Altera a Resolução CNJ n. 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>> Acesso em 04 fev. 2022.

a da reconciliação ao viver junto” (VERONESE e ROSSETO *In*: VERONESE e OLIVEIRA, p.9), traz consigo o paradigma para que a sociedade possa repensar e não se perder nessa conjuntura do mundo digitalizado, não se descuidando da humanização ínsita ao procedimento da mediação.

Isso porque, a fraternidade fundada na unidade:

[...]passa a dar ênfase a “uma relacionalidade portadora de vínculos; uma relacionalidade comprometida com a gratidão. A relacionalidade indica o outro onde eu miro e busco expressão; a reciprocidade trata da presença de ambos; a relacionalidade aponta para o céu; a reciprocidade para a terra de um e outro, sem, no entanto, qualquer tipo de dualismo. Uma e outra se completam na unidade de ambas as expressões.<sup>4</sup>

Esses fundamentos de reciprocidade, cooperação, ética da alteridade, têm sido adotados na mediação, meio alternativo de solução de conflitos, o qual obedece a um procedimento que, ainda que não formal, reconhece uma estrutura que deve ser observada. Nesse sentido, “a mediação não é uma ciência que pode ser explicada, ela é uma arte que tem que ser experimentada” (WARAT, 2001, p. 42)

Entre as ferramentas que o mediador pode utilizar estão a recuperação da sensibilidade, o diálogo, a escuta e a corresponsabilização.

Ainda:

[...]a mediação é, assim, uma forma alternativa (com o outro) de intervenção nos conflitos. Falar da alteridade é dizer muito mais coisas que fazer referência a um procedimento cooperativo, solidário, de mútua autocomposição. Estamos falando de uma possibilidade de transformar o conflito e de nos transformarmos no conflito, tudo graças à possibilidade assistida de poder nos olhar a partir do olhar do outro, e colocarmo-nos no lugar do outro para entendê-lo a nós mesmos.<sup>5</sup>

O desafio consiste em adequar a humanização do procedimento da mediação ao meio virtual, cujo intuito é não se perder e promover maior conexão entre os participantes, gerando um ambiente de confiança, harmonia, empatia, conforto e segurança, para que as pessoas se sintam acolhidas e capazes de transformar os conflitos a bem de seus interesses.

### **3 A MEDIAÇÃO: FORMA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

A intervenção do Poder Judiciário ainda é, atualmente, o modo de resolução de conflito mais frequente no cotidiano dos atores do direito, denotando uma cultura de litigiosidade, que, aliás, muitas vezes, é fomentada desde os bancos dos cursos de graduação em direito. Contudo, os chamados métodos consensuais passaram a ser ferramentas de resolução de conflitos utilizadas pela sociedade, com mais ênfase após a edição do Código de Processo Civil de 2015

<sup>4</sup> VERONESE e ROSSETO *in* VERONESE e OLIVEIRA, 2017, p.18.

<sup>5</sup> WARAT, 2001, p.83

(Lei n. 13.105/2015), que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Ou seja, a nova ordem processual busca por uma justiça multiportas que tem como base principiológica a cooperação.

A ênfase a esses métodos tem sua razão de ser na possibilidade autocompositiva. Ou seja, enquanto no modelo heterocompositivo a titularidade do poder de decidir o conflito pertence a um terceiro, ator privado ou público, no modelo autocompositivo se permite que os próprios componentes do conflito possam cooperar para determinar qual solução irá colocar fim ao problema.

Um dos maiores méritos dos meios consensuais, além da amplitude do acesso à justiça, do protagonismo das partes na resolução do conflito, relegando ao judiciário os casos mais complexos, conferindo mais eficiência, é o de permitir a humanização do procedimento. As normas e as soluções dos conflitos podem se tornar mais humanas, no sentido de mais bem se adequarem aos interesses e às expectativas das partes. A satisfação do indivíduo de ser dono de sua decisão não depende nem de institutos formais e nem de leis detalhadas. Depende, sobretudo, da disposição ao diálogo e à busca do consenso.

Dessa forma, constata-se que os métodos consensuais dispensam as formalidades encontradas no Poder Judiciário, já que buscam atuar de maneira que seja garantido um grau maior de liberdade às partes, visando facilitar a localização da solução mais adequada e satisfatória às partes. Por outro lado, impescindem de técnicas e ferramentas que podem ser impactadas pela adoção do modelo virtual.

Neste estudo, tendo como cenário a sociedade digital e os desafios para a fraternidade, volta-se para a mediação, a qual, como proposta transformadora do conflito, representa uma possibilidade de transformação das relações e das pessoas, utilizando-se o mediador de técnicas e ferramentas que incentivem a empatia.

BASTOS (*In*: VERONESE e FONSECA, 2019, p.225) assevera que:

O movimento empático faz com que as pessoas olhem na direção uma da outra de maneira recíproca e cooperativa. Importante destacar a intersecção entre os conceitos de cooperação e reciprocidade com o de fraternidade (ROSSETO e VERONESE, 2015, p.40). Nota-se que ‘a fraternidade [...] pressupõe o relacionamento horizontal’ (BAGGIO,2008, p.23).

Aliás, a horizontalidade das relações é própria da fraternidade – elemento que lhe distingue da solidariedade<sup>6</sup>, sendo marcada pela verticalização das relações. Conforme aponta SILVA (2011, p. 144-5), a fraternidade se constrói a partir da compreensão de reciprocidade, tendo como fundamento uma ideia de “paridade entre sujeitos que se relacionam de forma pessoal, porque se reconhecem como membros de uma mesma e única família humana universal”.

WARAT (1999, p.5) concebia a mediação como “uma forma alterativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do Direito positivo”.

Por sua vez, BASTOS (2019, p. 221) assevera que:

[...] é complexo e sempre insuficiente será apresentar uma definição de mediação”, sendo mais adequado ‘pensar em definições que iniciem a conversa (TAVARES, 2015b, p.61)’, pois o procedimento de mediação é flexível e dinâmico, com algumas características, regras e princípios predefinidos que apenas iniciam a compreensão sobre o tema, mas não o concluem. Entende-se que a mediação ‘não é uma ciência que pode ser explicada, ela é uma arte que tem que ser experimentada (WARAT, 2001, p.42).

SERPE (1999, p.145), ao diferenciá-la da via estatal, aduzia que:

[...] a mediação apresenta-se muito mais como um procedimento do que como uma estrutura. O direito é uma estrutura, a lei é uma estrutura. O objeto da mediação é conduzir uma disputa à criação de uma estrutura própria mediante a construção de normas relevantes as partes, e não adequar a disputa em uma estrutura legal preestabelecida.

RODRIGUES JUNIOR (2006, p.75) ensina que:

A mediação é o processo dinâmico que visa ao entendimento, buscando desarmar as partes envolvidas no conflito. O mediador, terceiro neutro e imparcial, tem a atribuição de mover as partes da posição em que se encontram, fazendo-as chegar a uma solução aceitável. A decisão é das partes, tão-somente delas, pois o mediador não tem poder decisório nem influencia diretamente na decisão das partes por meio de sugestões, opiniões ou conselhos.

De todo modo, observa-se que a mediação trata-se de método pacífico de resolução do conflito, haja vista que a solução, para ser encontrada, condiciona-se à capacidade das partes em trabalharem através do convencimento. Na concepção transformadora aqui adotada, por sua intersecção com a de fraternidade, visualiza-se o conflito “como uma oportunidade para o oferecimento às partes da possibilidade de uma melhora na qualidade de vida, para o encontro consigo mesmo e para a melhora na satisfação dos vínculos” (WARAT, 1999, p.84)

---

<sup>6</sup> Baggio entende que a solidariedade dá uma aplicação parcial aos conteúdos da fraternidade. Contudo, a solidariedade, historicamente, ocorre em uma situação vertical, que vai do “forte” para o “fraco”, e a fraternidade, por sua essência, pressupõe um relacionamento horizontal. (BAGGIO, 2008, p. 22).

Portanto, o bojo do procedimento de mediação situa-se na cooperação das partes, a qual deve ser facilitada pelo mediador. “O mediador favorece que as pessoas envolvidas em um conflito possam construir um espaço construtivo para a transformação do conflito mediante o diálogo, a escuta e a corresponsabilização” (BASTOS, 2015, p.222).

Nesse sentido, uma vez que as partes aprimoram a comunicação entre si e tomam conhecimento dos verdadeiros interesses de cada uma, busca-se que ambas trabalhem, por meio da colaboração, para encontrarem a decisão que mais satisfaça suas necessidades.

Portanto:

O mediador deve ‘estar atento à qualidade de escuta dos participantes’ (ALMEIDA, 2013, p.84), pois isso facilita a escolha da melhor forma de intervir e de auxiliar naquele processo de comunicação. Além disso, favorece que os participantes possam ser conduzidos a um movimento empático de ‘visitar o lugar do outro’ (ALMEIDA, 2013, p.87), já que, ‘por vezes, a compreensão da perspectiva do outro já é cenário suficiente para mediadores oferecerem reflexões que conduzam ao entendimento’ (ALMEIDA, 2013, p. 87).<sup>7</sup>

Dessa maneira, incumbe ao mediador explorar as posições expressadas pelos componentes do conflito, com o objetivo de descortinar os pretextos relevantes que o originaram.

Para isso, é fundamental que as sessões de mediação ocorram em local adequado e que possibilite ao mediador ter contato visual com as partes em todos os momentos do procedimento. Nessa esteira, a respeito do local para a realização da mediação, tem-se que:

Inicialmente, o mediador deve cuidar de aspectos relevantes ao desenvolvimento da mediação, tais como: tempo, horário e, de maneira especial, o local no qual ocorrerá o processo. [...] Assim, o formato e disposição dos móveis facilita a comunicação entre as partes, na medida em que diminui as distâncias, colocando todos no mesmo patamar. Evidencia-se, portanto, que mesas redondas ou ovais, cadeiras iguais e dispostas de maneira a favorecer o contato visual entre as partes e com o mediador, o isolamento acústico e a tranquilidade de um ambiente em que não ocorram interrupções são alguns dos fatores que devem ser levados em consideração.<sup>8</sup>

Além disso:

O mediador possui como escopo fundamental a aproximação das partes, com intuito de facilitar e (re)estabelecer a comunicação entre elas, visando restaurar, se houver, a relação pré-existente. É fundamental, portanto, que o mediador ouça as partes e avalie, em cada detalhe, as manifestações dos mediandos.<sup>9</sup>

Portanto, verifica-se que a comunicação e o diálogo são as peças chaves para o sucesso da mediação. Uma vez que as partes em conflito fazem uso da cooperação, torna-se mais fácil a prática da empatia e, naturalmente, a localização de uma solução que atenda suas ânsias.

Nesse viés, salienta-se que:

<sup>7</sup> BASTOS, 2015, p.225.

<sup>8</sup> RODRIGUES JÚNIOR, 2006, p. 126.

<sup>9</sup> SALES, 2007, p.31.

[...]quando você olha os interesses por trás de posições opostas, muitas vezes encontra uma posição alternativa que atenda não só os seus interesses, mas aos da outra parte. [...] Conciliar interesses, e não posições, também é eficaz porque, por trás de posições opostas, há muito mais interesses em comum do que conflitantes. Por trás de posições opostas há interesses conflitantes, mas também em comum e compatíveis.<sup>10</sup>

Nota-se, que o mediador, nesse cenário:

[...]deve separar as pessoas do conflito em concreto, permitindo que elas exponham seus sentimentos para que possam atingir uma solução sensata. Torna-se essencial que o mediador proporcione um ambiente em que as partes coloquem para fora seus sentimentos.<sup>11</sup>

Todavia, não é fácil para as pessoas exporem seus sentimentos, principalmente quando esses estão no cerne de um confronto latente. Frisa-se, desse modo, que cabe ao mediador alertar as partes acerca da possibilidade de realizarem sessões individuais.

As sessões individuais tornam-se oportunas quando o mediador observar que alguma das partes não está se sentindo completamente a vontade durante as sessões de mediação. O mediador deve atentar-se a quaisquer sinais de desconfiança e/ou desconforto que alguma das partes vier a expressar. “É importante a formação de um ambiente confortável às partes, o que poderá facilitar a revelação dos sentimentos e, conseqüentemente, a descoberta dos interesses de cada uma” (SALES, 2007, p. 92-93).

Portanto, ao perceber que uma das partes não está se sentindo confortável diante das sessões de mediação, o mediador deve ofertar, de maneira discreta e isolada, a cada uma das partes, as sessões individuais, a fim de que seja verificado os motivos pelos quais a parte sente-se incomodada.

Do mesmo modo, mesmo que as sessões individuais sejam capazes de prolongar a duração da mediação, registra-se que o procedimento está submetido às necessidades das partes. Nesse norte, aponta RODRIGUES JÚNIOR (2006, p.121) que:

O processo (de mediação) poderá sofrer variações quanto ao tempo de duração, dependendo do desejo e da condição das partes. Nesse sentido, ressalta-se que, na mediação, o procedimento reflete a maneira como ela será conduzida, baseando-se, dessa forma, em uma sequência lógica (respeitando sempre a igualdade de tratamento entre as partes) que expressa os atos de comunicação entre o mediador e as partes.

Esses aspectos do procedimento da mediação apontados revelam tratar-se de ato humanizado, para o qual é imprescindível atuar com sensibilidade, cuidado, paciência, tempo e amorosidade, elementos que, em princípio, não se coadunam com o discurso da celeridade e da virtualidade, mas que estão presentes na ética da alteridade, ínsita na fraternidade.

<sup>10</sup> FISHER; PATTON; URY, 2018, p. 65.

<sup>11</sup> SALES, 2007, p. 90-92.

O desafio então, diante do “Juízo 100% Digital”, é o cuidado para que não se perca - ou ainda, que se resgate - a humanização do procedimento pelos meios virtuais, de modo a não se descuidar do lado humano desse meio consensual. Assim, a criação de um ambiente virtual amigável, capaz de pensar em formas de acolhimento e de validação de sentimentos, estariam entre possibilidades a serem desenvolvidas para utilização na mediação virtual.

#### **4 FRATERNIDADE: PARADIGMA PARA A HUMANIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO VIRTUAL**

A ideia da fraternidade, que deita raízes na tradição cristã, foi resgatada como categoria política com o advento da Revolução Francesa de 1789, e “recolocada como elemento conectivo entre a liberdade e a igualdade, distinguindo-se destes por sua peculiar fundação relacional em favor de um projeto moderno de sociedade”. (SOARES DA FONSECA, 2019, p. 51)

Entretanto, enquanto que a liberdade e a igualdade foram tratadas na condição de categorias políticas e, mais tarde, como princípios jurídicos, a fraternidade não restou desenvolvida, sendo tratada até então como “o princípio esquecido”, termo cunhado por Baggio (2008, p. 8).

Para BAGGIO, apontado por NICKNICH (2017,p.49), as causas do preterimento da fraternidade seriam “o excesso da ambição humana; as raízes cristãs do conceito de fraternidade; a ambiguidade de seu significado, sendo por vezes associada à solidariedade; e as dificuldades do uso da terminologia ‘irmão’ no contexto democrático pós-revolução”.

Ainda:

[...] a lógica individualista e racional, a necessidade da valorização das fronteiras e do sentimento de coesão cívica existente no cenário pós-revolução, os ideais liberais clássicos pregados à época, além do almejado distanciamento do Clero e de suas concepções, não coadunavam com a visão de reconhecimento e compartilhamento com ‘o outro’<sup>12</sup>.

Foi apenas na última década do Século XX, de acordo com BAGGIO (2008, p. 12, 21-2), que se percebeu a importância da fraternidade na trilogia revolucionária, sendo redescoberta como princípio, primeiramente vinculando-se ao sujeito “humanidade”, em seguida sendo associada à ideia de “solidariedade”, para, finalmente, assumir uma dimensão política adequada, “intrínseca ao próprio processo político, e não estranha ou a ele aplicada como algo externo”. Para tanto, BAGGIO propõe duas condições:

---

<sup>12</sup> NICKNICH,2017,p.49.

A primeira: a fraternidade passa a fazer parte constitutiva do critério de decisão política, contribuindo para determinar, junto com a liberdade e a igualdade, o método e os conteúdos da própria política;

A segunda: consegue influir no modo como são interpretadas as outras duas categorias políticas, a liberdade e a igualdade. Deve-se, de fato, garantir uma interação dinâmica entre os três princípios, sem deixar de lado nenhum deles, em todas as esferas públicas: a política econômica (decisões sobre investimentos e distribuição de recursos), o legislativo e o judiciário (equilíbrio dos direitos entre pessoas, entre pessoas e comunidades, e entre comunidades) e o internacional (para responder às exigências das relações entre os Estados, bem como enfrentar os problemas de dimensão continental e planetária).<sup>13</sup>

BAGGIO (2009, p. 11) justifica o resgate do princípio da fraternidade como uma exigência da própria política, haja vista que a realização dos outros dois princípios – liberdade e igualdade – ficou incompleta ou, até mesmo, fracassou. Além disso, é possível observar, em vários fenômenos, que o “elemento fraterno”, efetivamente, desempenhou um papel político relevante, como, por exemplo, na transição pacífica do regime autoritário para o regime democrático ocorrida nas Filipinas do pós-Marcos, na superação do *apartheid* na África do Sul, e, ainda, no papel desempenhado pela fraternidade na superação de conflitos como a abertura do diálogo entre católicos e protestantes na Irlanda do Norte (BAGGIO, 2009, p. 19).

Nesse mesmo sentido, SOARES DA FONSECA (2019, p.105) reconhece que tal preterimento:

[...] não mais se justifica, porquanto, as experiências históricas de realização da igualdade à custa da liberdade (totalitarismo) ou do sacrifício da igualdade (de oportunidades, inclusive) em nome da liberdade (sentido especialmente econômico: mercado) revelam o desastre de uma tentativa de transformação social não alicerçada na fraternidade.

Ou seja, a história nos mostra que a fraternidade não deve ser separada da liberdade e da igualdade, sob pena de que estas não se sustentem.

A proposta de se debater a fraternidade como categoria jurídica – ou mesmo, como elemento hermenêutico - é possível em razão da abertura da sua própria terminológica, definida por BAGGENSTOSS (2011, p. 179) como o “reconhecimento da condição comum compartilhada pelos humanos, uma espécie de comunicação entre os mesmos, uma forma de relação social e um dos fundamentos do Direito”.

Apesar disso, a respeito da aplicação da fraternidade, PIRES (2016, p. 100) reconhece que, no ordenamento jurídico brasileiro, ela ainda é renegada ao espaço de “uma virtude implícita sobre a ética e moral, fora da legitimação estatal”, contudo, o mesmo não ocorre no campo do Direito Internacional, que a recebeu, ainda que apenas formalmente.

---

<sup>13</sup> BAGGIO, 2008, p. 23.

O princípio da fraternidade está, inegavelmente, consagrado em diversos documentos internacionais. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1948, logo em seu artigo 1º, consigna que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para os outros em espírito de fraternidade”.

A adoção do princípio da fraternidade pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, conforme explica PIRES (2016, p. 101), tem explicação no contexto histórico da sua construção, de um momento de emergência planetária, decorrente dos horrores da Segunda Guerra Mundial, no qual parecia impossível invocar a paz sem fazer referência à solidariedade e à fraternidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entretanto, apesar de recepcionar os direitos humanos, deixou de consignar, ao menos de forma expressa ou explícita, a fraternidade entre os seus princípios instituidores.

Isso não significa, entretanto, que a fraternidade não tenha alcançado *status* de princípio constitucional, uma vez que está presente em vários princípios implícitos dispostos ao longo do texto constitucional, como, por exemplo, no artigo 1º, inciso II, pelo qual se estabelece que a “dignidade da pessoa humana” é um dos fundamentos da República.

A respeito da assimilação do princípio da fraternidade pelo texto constitucional brasileiro, PIRES (2016, p. 111-2) apresenta uma série de exemplos:

Na mesma linha, entre os objetivos fundamentais, encontra-se no art. 3º, inciso I, na expressão “sociedade livre, justa e solidária” um canal implícito de comunicação direta com a ideia de fraternidade. Também o art. 5º, LXXVIII, onde preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Enfatizando no parágrafo 2º que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Além disso, é válido recordar que o constituinte fez questão de constar, no preâmbulo constitucional, o desejo de se instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma “sociedade fraterna”, pluralista e sem preconceitos. Portanto, o Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, tem a missão de formar uma sociedade construída a partir da fraternidade.

Além do mais, o liame da fraternidade com o direito não se legitima apenas pelas regras positivas, uma vez que “tem raízes em espaços políticos abertos, justificando-se na comunidade, na comunhão de pactos entre sujeitos concretos e que são respeitados nas suas histórias e diferenças” (SILVA, 2011, p. 149).

Afinal de contas, conforme ensina BAGGENSTOSS (2011, p. 203), se o Direito tem como propósito maior a realização da humanidade, ele deve ser aplicado humanisticamente, considerando as condições imprescindíveis para a construção necessária de um sistema social e justo.

Desta forma, como categoria jurídica a fraternidade tem se apresentado como direito humano fundamental autônomo, vinculado a dignidade da pessoa humana “reconhecendo a alteridade como característica intrínseca à sua operacionalização na práxis jurídica” (SOARES DA FONSECA, 2019, p.96).

Ademais, SOARES DA FONSECA (2019, p.55), apontando Chiara Lubich e Antonio Baggio, assevera que, diante da crise existencial do Estado apontada por este último:

[...] o mínimo que se espera de um ‘pensamento de possibilidades’ é alternativa do resgate do princípio da fraternidade, por ser esta ‘a categoria de pensamento capaz de conjugar a unidade e a distinção a que anseia a humanidade contemporânea’. Isso porque a experiência e metodologias concernentes à fraternidade, tal como proposta por Chiara Lubich, são caracterizadas pelos seguintes elementos: (i) compreensão da fraternidade como experiência possível, (ii) o estudo e a interpretação da história à luz da fraternidade, (iii) a colaboração entre teoria e prática da fraternidade na esfera pública, (iv) a interdisciplinariedade dos estudos e (v) o diálogo entre culturas.

Consoante ROSSETO e VERONESE (2017, p.15) “Chiara Lubich condensou com singular sabedoria, todo o pensamento da teoria e da prática da fraternidade – ao longo de sua vida, articulada com a proposta da unidade: ‘[...] que todos sejam um’ (LUBICH, 2003, p.55) e de um testamento: ‘[...] sejam uma família (LUBICH, 2003, p.87)”.

Dentro desta perspectiva da fraternidade, que se funda à unidade, ROSSETO e VERONESE (2017, p.11) apontam que a ênfase seria a da “reconciliação ao viver junto”, de modo que a fraternidade

[...] rende-se e passa a tecer redes relacionais, avocando uma capacidade que, enquanto humanos, estamos prontos para dar, e que convém emprestar-lhes em prol de um novo horizonte de fraternidade, de possibilidades de doação e de sentidos à auto-compreensão do homem e à sociedade, ao mundo e à vida, e, principalmente ao outro e aos outros, e todas as outras e outros, de forma mais ampla, rica e complexa do que o estado anterior, até então vivenciado.”

A fraternidade surge, então, como paradigma ao pensamento contemporâneo, iluminando e apontando para novos caminhos que se assentarão naqueles que nela se busca.

Nesse aspecto, uma das formas de vivenciar a fraternidade é fomentar a humanização inerente ao procedimento da mediação, aproveitando-se, de um lado, dos benefícios que os meios tecnológicos trouxeram, mas não nos descuidando do lado humano e das possibilidades transformadoras que, a partir “de uma possibilidade de transformar o conflito e de nos transformar no conflito, tudo graças à possibilidade assistida de poder nos olhar a partir do olhar

do outro, e colocarmo-nos no lugar do outro para entendê-lo a nós mesmos” (WARAT, 1999, p.83).

Ou seja, a reconciliação ao viver junto.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve o objetivo de refletir acerca do “Juízo 100% Digital” e dos desafios para a prática da mediação, aqui concebida na concepção *Waratiana* de método “alterativo” (com o outro) de resolução de conflitos, e que impescinde de empatia, cooperação, reciprocidade e horizontalidade para sua realização.

Tais elementos se cruzam com a fraternidade, cuja dimensão contemporânea aponta para uma finalidade específica, a da reconciliação ao viver junto, que muito se aproxima dos objetivos da mediação.

É certo que a forma mais recomendada de conduzir a aplicar a mediação é presencialmente e com todos os envolvidos em um mesmo ambiente físico.

Por outro lado, em razão do contexto da digitalização e das possibilidades que as tecnologias oferecem, precisamos, mais do que nunca, nos adaptar aos ambientes virtuais.

O “Juízo 100% Digital” busca dar celeridade à prestação jurisdicional. No entanto, há que se pensar em formas para que não se perca, ou ainda, que se resgate a humanização do procedimento pelos meios virtuais, de modo a não se descuidar do lado humano dos meios consensuais. Até porque, não há muitos estudos ou pesquisas sobre a realização de mediação virtual, nem sobre a possibilidade do juízo digital impedir o sucesso da mediação.

É, portanto, nesse cenário, que a fraternidade deve lançar luzes, porquanto, através de uma perspectiva fraterna, é possível que a aplicação da mediação seja adaptada ao ambiente virtual, permitindo resoluções, quiçá se não mais rápidas, mas mais humanas e com vínculos concretos com o outro.

#### REFERÊNCIAS

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. “A fraternidade como método relacional e fundamento institucional: proposta de mudança paradigmática da percepção do ser humano acerca de si, de sua comunidade e do direito”. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 177-208.

BASTOS, Ísis Boll de Araújo. **Uma visão prática e fraterna da mediação por meio dos diálogos com Tavares**. Literatura, direito e fraternidade/Ana Cláudia Colla... [et.al ]; organizadores Josiane Rose Petry Veronese, Reynaldo Soares da Fonseca. 1. ed. Florianópolis [SC]: EMais, 2019.

BAGGIO, Antonio Maria (coord). **O princípio esquecido**: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. São Paulo: Cidade Nova, 2008, v. 1.

BAGGIO, Antonio Maria (coord). **O princípio esquecido**: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. São Paulo: Cidade Nova, 2009, v. 2.

BRASIL. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 16 de janeiro 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 16 de jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 378, de 9 de março de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3773>. Acesso em: 16 de jan. 2022.

BRASIL. LEI 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 16 jan. 2022

CHAPLIN, Charles. **O Grande Ditador**. Disponível em: <https://www.dharmalog.com/2012/07/23/o-grande-discurso-de-chaplin-mais-do-que-tecnologia-e-inteligencia-precisamos-de-afeicao-e-docura-video/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: Seu resgate no Sistema de Justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**. Tradução de Rachel Agavino. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

HOFFMANN-RIEM, WOLFGANG. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NICKNICH, Mônica. O Princípio Jurídico da Fraternidade e o Direito das Mulheres ao Trabalho: uma proposta de rompimento com a desigualdade e a discriminação. In: VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria Boschi de. (organizadoras). **Direito, Justiça e Fraternidade**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PIRES, Nara Suzana. A Fraternidade como categoria jurídica no sistema normativo brasileiro contemporâneo. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLVEIRA, Olga Maria B. Aguiar; MOTA, Sergio Ricardo F. (Org.). **O Direito revestido de Fraternidade**. Florianópolis: Insular, 2016, v. 1, p. 95-114.

ONU, Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. **Resolução n. 217 A (III)**, de 10 de dezembro de 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 4 fev. 2022.

RODRIGUES JÚNIOR Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2006.

SERPE, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade e Direito: em busca da paz. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. (organizadoras). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 133-162.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação & Conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

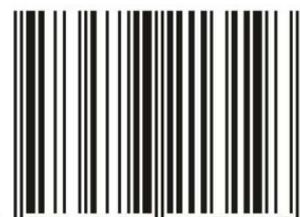
SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

ROSSETO, Geralda Magella de Faria, VERONESE, Josiane Rose Petry. **Fraternidade e Unidade: Paradigmas ao Pensamento Contemporâneo**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria Boschi de. (organizadoras). **Direito, Justiça e Fraternidade**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

ISBN: 978-65-88213-19-3

**CRJ**



9 786588 213193